T	T	•	• 1	1 -	1 1	1 1	3 4	r•	\sim	•
ı	ıŀ	111776	ersida	1 2 H	ederal		1\/	11120	tera	10
ι	J	1117	ısıda	ac i	cuciai	uc	11	illias '	Oua	10

Programa de Pós-Graduação em Direito

Larissa Aguilar de Assunção

OS HORIZONTES FEMININOS DO TRABALHO

Do chão de fábrica ao teto de vidro

Larissa Aguilar de Assunção

OS HORIZONTES FEMININOS DO TRABALHO

Do chão de fábrica ao teto de vidro

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Lívia Mendes Moreira Miraglia

A851h

Assunção, Larissa Aguilar de

Os horizontes femininos do trabalho: do chão de fábrica ao teto de vidro / Larissa Aguilar de Assunção. — 2018.

Orientadora: Lívia Mendes Moreira Miraglia. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

- 1. Direito do trabalho Teses 2. Direito das mulheres Teses
- 3. Mulheres Emprego Teses I. Título

CDU 331.4

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz CRB 6/2233.

Larissa Aguilar de Assunção

OS HORIZONTES FEMININOS DO TRABALHO

Do chão de fábrica ao teto de vidro

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

Professora Doutora Lívia Mendes Moreira Miraglia FDUFMG (orientadora)

Professor Doutor Pedro Augusto Gravatá Nicoli FDUFMG (titular)

Professora Doutora Maria Cecília Máximo Teodoro Ferreira PUC Minas (titular)

> Professor Doutor Marcelo Andrade Féres UFMG (suplente)

> > Belo Horizonte, agosto de 2018

A todas as trabalhadoras brasileiras Em especial, minha mãe, Luzia

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de amor e de inesgotável misericórdia, obrigada por ser meu guia, meu norte e por proporcionar essa vitória. À Nossa Senhora, mãe e intercessora, que pelo Santo Rosário, foi e é minha medianeira na fé.

À Luzia, meu primeiro e maior exemplo de mãe e de trabalhadora. Você é maravilhosa em tudo que faz. Obrigada por ser o abraço mais macio do mundo. Ao meu pai, Derivaldo, por me ensinar diariamente sobre a importância do estudo, da dedicação e do esforço. Vocês são as minhas maiores inspirações, exemplos de superação e de sucesso. A vocês, o meu amor e a minha gratidão.

À Lúcia, minha segunda mãe. Obrigada por todo apoio, carinho e auxílio. A sua presença foi fundamental de tantas maneiras diferentes para a elaboração desse trabalho, que me reservo no direito de te agradecer simplesmente por tudo.

Aos meus irmãos Lucas e Fabrício e, em especial à Lorena, que é uma trabalhadora incansável e dedicada, exemplo de profissional e é uma grande amiga para mim.

Ao Pedro, meu amor. Obrigada por ser esse homem companheiro, carinhoso e gentil, por me fazer acreditar que os homens podem ser grandes aliados das mulheres na luta por igualdade e por sempre renovar minhas esperanças na vida.

O meu profundo e sincero agradecimento à Lívia. A gratidão, o carinho, o respeito e a admiração que sinto são diretamente proporcionais ao tamanho da mulher que você é. Obrigada por ter enfrentado comigo todos os desafios dessa caminhada, por ter acreditado e por ter despertado o melhor de mim. Espero que nas pizzas, bazares, aulas, festas e maratonas da vida, nossos caminhos continuem a se cruzar.

Aos professores do mestrado, Pedro Nicoli e Antônio Álvares, por me fazerem enxergar lados diferentes do Direito do Trabalho e por serem sempre tão gentis. À Misabel e ao Thomas, que me fizeram apaixonar pela filosofia para ouriços e que me acolheram com tanto carinho nas aulas. Ao professor Marcelo Feres, que me apresentou ao tema das mulheres em posições de poder e que tanto contribuiu para o meu trabalho. Aos amigos da pós-graduação, novos e antigos, João Leonardo, Deizimar, Tainá, Thais, Sara, Rosa, Danielle, Daniela, Talita, Geraldo, Rômulo, Rayhanna, João Felipe, Stanley, Carol Maciel, Isadora, Barbarazinha e, em especial, à Ju, que foi a minha grande companheira nessa jornada, com quem dividi tantos momentos inesquecíveis.

Aos amigos da DAJ, especialmente, Chris, Diego, Isadora e Maria Clara, vocês fizeram das minhas tardes de orientação momentos maravilhosos.

Ao Tarcísio e ao Lucas Gelape, que foram minhas maiores ajudas quando da elaboração do projeto de mestrado. Obrigada pela disposição e generosidade.

Não poderia deixar de agradecer às minhas fisioterapeutas, Adriana e Danúbia, que cuidaram tão bem da minha coluna e, sem perceber, cuidaram também do meu coração. À minha terapeuta Flávia que é meu porto seguro e que tanto me ajudou na superação desse desafio.

A todas as trabalhadoras com quem eu convivo. Espero que este trabalho seja mais um passo para a nossa emancipação. A minha inspiração são vocês. Muito obrigada.

RESUMO

O trabalho da mulher é o tema da presente dissertação, na qual se verifica como o Direito

acompanhou a inserção da mulher no mercado de trabalho e se ele tem conseguido promover o

trabalho da mulher de modo a emancipa-la. Para tanto, o estudo está dividido em quatro partes. Na

primeira, analisa-se a configuração do labor feminino a partir da Revolução Francesa e da

Revolução Industrial, a partir do paradigma estatal liberal. No segundo momento, estuda-se a

formação da mão de obra feminina no Brasil após a Proclamação da República, a partir da

legislação, da jurisprudência e de propagandas ao longo do século XX. Na terceira parte, considera-

se a legislação e a jurisprudência atuais a respeito do trabalho feminino. Na quarta parte, analisa-

se o trabalho da mulher no Brasil em situações extremas: a mulher inserida em trabalhos precários

e a mulher em posições de poder. Ao longo da história, o Direito deixou, por vezes, de contemplar

as mulheres na concretização de garantias fundamentais. Mas, como será demonstrado, ele tem

importante papel para a efetivação do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Palavras-chave: Trabalho da mulher. Direito. Emancipação.

ABSTRACT

Women's work is the theme of this dissertation, in which it is verified how Law followed the

insertion of women in the labor market and if it has managed to promote women's work in order

to emancipate it. Therefore, the study is divided into three parts. In the first, we analyze the

configuration of the feminine labor from the French Revolution and Industrial Revolution, from

the liberal state paradigm. In the second moment, the formation of the female labor force in

Brazil after the Proclamation of the Republic is studied, based on legislation, case law and

advertisements throughout the 20th century. The third part considers current legislation and

jurisprudence regarding women's work. In the fourth part, the work of women in Brazil is

analyzed in extreme situations: the woman involved in precarious work and the woman in

positions of power. Throughout history, the law has sometimes failed to contemplate women in

the realization of fundamental guarantees. But, as will be shown, it has an important role to play

in the realization of the principle of equality between men and women.

Keywords: Woman's work. Law. Emancipation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura	1	Foto comemorativa do jornal "A Lanterna".	82
Figura 2	2	Celina Guimarães Viana	85
Figura 3	3	Propaganda da EPEL em 1947	91
Figura 4	4	Propaganda do uísque Royal Label Extra de 1968	102
Figura :	5	Propaganda da Volkswagen de 1970	104
Figura (6	Cartaz de protesto feminista de 1975	105
Figura '	7	Anúncio de emprego de uma agência de Cuiabá	133
Figura 8	8	Anúncios de empregos na página do Facebook "Vaga Arrombada"	134
Figura 9	9	Anúncio de emprego no site "Emprega Campinas"	135
Figura	10	Anúncio de empregos na página do Facebook "Eu Empregada Doméstica"	154
Figura	11	Adesivo ofensivo à Dilma Rousseff, disponível para venda no Mercado Livre	em
		2015	166
Figura	12	Imagem comparativa de capas de revista, com evidências de postura machista	da
		mídia	167
Figura	13	Imagem de torcedora do Botafogo	169
Figura	14	Propaganda da Quem disse, Berenice	170
Gráfico	1	Associações inferidas de enquete na internet entre gêneros e carreira/família	(%)
		- ano 2016	182
Gráfico	2	Os sexos na publicidade	183

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Proporção dos ocupados em situações de trabalho vulnerável segundo sexo -
	regiões metropolitanas e Distrito Federal – 1988 e 2004
Tabela 2	Escolaridade das pessoas de 10 anos e mais e parcela feminina por nível de
	instrução – Brasil, 1999
Tabela 3	Parcela feminina entre os concluintes do ensino superior em 1990 e 1997 e entre
	os ingressantes pelo vestibular em 1998, por áreas de conhecimento126
Tabela 4	Proporção do rendimento médio por hora das ocupadas e assalariadas em relação
	aos homens - Regiões metropolitanas e Distrito Federal - anos 2000 e 2010 - (%)
	161
Tabela 5	Ocupações com maior renda total média nas DIRPF – Brasil, 2013177

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

art. artigo

CAP Caixa de Aposentadorias e Pensões

CEO chief executive officer

CLT Consolidação das Leis Trabalhistas

CNT Conselho Nacional do Trabalho

DAJ Divisão de Assistência Judiciária da UFMG

Dieese Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos

DIRPF declaração de imposto de renda pessoa física

EUA Estados Unidos da América

Fifa Fédération Internationale de Football Association

h horas (unidade)

IBGC Instituto Brasileiro de Governança Corporativa IOAB Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros

LER lesão por esforço repetitivo

min minutos (unidade)

min. ministro n. número

NAWSA National American Woman's Suffrage Association

NSWS National Society for Woman's Suffrage

NUWSS National Union of Women's Suffrage Societies

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

OIT Organização Internacional do Trabalho

ONU Organização das Nações Unidas

R\$ Real (moeda)

RAIS relação anual de informações sociais

SBDI-I Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SMED Secretaria Municipal de Educação

STF Supremo Tribunal Federal

TRT-3 Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TST Tribunal Superior do Trabalho

UMEIs Unidades Municipais de Educação Infantil
URSS União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
WSPU Women's Social and Political Union

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO14					
2	O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A MULHER17					
2.1	Igualdade, Liberdade e Fraternidade: substantivos no gênero feminino para sujeitos do gênero masculino					
2.2	O chão da fábrica era feminino, mas o voto era masculino					
2.3	O período de Guerras: o vazio laboral deixado pelos homens e a oportunidade do trabalho das mulheres					
2.3.1	Os bons frutos colhidos após as Guerras pelas mulheres					
2.4	O (Estado de) Bem-Estar temporário e contraditório das mulheres48					
2.5	O Neoliberalismo: reinventando-se a exploração do trabalho da mulher57					
3	O TRABALHO DA MULHER NO BRASIL					
3.1	A República, a industrialização e o trabalho da mulher					
3.1.1	O direito feminino de votar e de ser votada					
3.2	A institucionalização do Direito do Trabalho e a (des)proteção ao trabalho da mulher					
3.2.1	Anos dourados e a tentativa de emancipação das mulheres90					
3.2.2	As correntes da ditadura e o grito de liberdade das mulheres					
3.3	A Constituição de 1988 e os novos rumos da emancipação da mulher109					
3.3.1	Crise do Direito do Trabalho e mais discriminações no mercado de trabalho feminino					
4	O TRABALHO DA MULHER NO SÉCULO XXI120					
4.1	O final do século XX: os primeiros ares de liberdade e de igualdade122					
4.2	Os novos rumos do trabalho da mulher: as leis, a jurisprudência e a realidade 128					

4.0.1		
4.2.1	Casos de discriminação contra a mulher: a legislação e a jurisprudência versu	
	preconceito e o machismo	128
4.2.2	O dilema das horas extras	140
4.2.3	A (in)stabilidade da gestante	144
4.2.4	O cuidado legislativo a quem cuida dos lares	150
4.2.5	Percepções jurisprudenciais e perspectivas para o labor feminino	157
5	A MULHER BRASILEIRA NA CONTEMPORANEIDADE: ENTRE	A
	PRECARIZAÇÃO E O PODER	120
5.1	Reverberações do Partido dos Trabalhadores no poder	160
5.2	O trabalho da mulher: da precarização ao teto de vidro	170
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
U	CONSIDERAÇÕES FIIVAIS	189
U	CONSIDERAÇÕES FINAIS	189

1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação é resultado da pesquisa intitulada "Os horizontes femininos do trabalho: do chão de fábrica ao teto de vidro". O seu objetivo foi analisar, sob as perspectivas cultural, legislativa e jurisprudencial, como ocorreram os progressos relativos ao trabalho da mulher quanto à consolidação da igualdade enquanto princípio jurídico.

Questiona-se, assim, como o Direito acompanhou a inserção da mulher na sociedade e no mercado de trabalho e se tem conseguido promover efetivamente o trabalho da mulher e garantir sua posição enquanto sujeita de direitos e deveres no Brasil.

Parte-se da hipótese de que a necessidade de tratamento igualitário para a mulher é urgente, e a legislação parece ser a resposta mais rápida e decisiva a sua verdadeira emancipação. Contudo, além da existência de uma legislação protetiva e garantidora, é necessário também que a cultura e a jurisprudência evoluam e que os Tribunais apliquem os dispositivos em conformidade com o princípio da igualdade.

O trabalho tem bases teóricas e históricas fundadas nos paradigmas estatais. A evolução do Direito do Trabalho, como ramo jurídico, da igualdade enquanto princípio e, no Brasil, as mudanças legislativas e jurisprudenciais sobre o trabalho da mulher, se interligam aos estágios políticos, sociais e econômicos de cada paradigma. Isso porque, a história do labor feminino se confunde com a história da sociedade contemporânea ocidental, sob a ótica capitalista do trabalho.

A pesquisa fundou-se em dois prismas: o da trabalhadora de classe alta, cuja inserção no mercado de trabalho aconteceu lentamente e, especialmente, por meio do acesso à educação pelas mulheres; e a trabalhadora de classe mais pobre, para quem o trabalho sempre foi uma realidade e uma necessidade.

No segundo capítulo, estudou-se o trabalho da mulher a partir da Revolução Francesa e da Revolução Industrial na Inglaterra, que inauguraram o Estado Liberal. A primeira forneceu as bases ideológicas do pensamento ocidental contemporâneo, em que a igualdade se elevou ao patamar de princípio jurídico, norteador de ordenamentos nos países capitalistas centrais. Já a Revolução Industrial foi responsável pela estruturação produtiva burguesa e, em consequência, pelas primeiras manifestações do Direito do Trabalho.

No terceiro capítulo, o trabalho da mulher foi retratado no Brasil a partir da Proclamação da República, da abolição da escravatura e da industria lização. Os três acontecimentos foram responsáveis pela consolidação do mercado de trabalho brasileiro, com base na ideia de mão de

obra livre – e, portanto, dentro da concepção de Direito do Trabalho. A regulamentação do trabalho da mulher, semelhantemente ao que acontecera após a Revolução Industrial inglesa, ocorreu a partir de 1917, com a proteção à maternidade e a vedação ao trabalho noturno nas fábricas.

Para examinar o trabalho da mulher no Brasil a partir das primeiras regulamentações legislativas, realizou-se pesquisa jurisprudencial no Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3). O acervo conta com processos catalogados a partir de 1940 até 1970, e a pesquisa pode ser feita com temas específicos – para esta dissertação pesquisaram-se os processos de tema "trabalho da mulher" e "discriminação". Após essa triagem, selecionaram-se, dentre aproximadamente cinquenta julgados, seis casos em que se verifico u postura discriminatória do empregador, do ordenamento jurídico brasileiro e/ou dos julgadores, que eventualmente reproduziam e acentuavam a discriminação contra a mulher em suas decisões.

Analisaram-se também algumas propagandas do século XX que refletiam o pensamento machista da sociedade brasileira, ao tratar a mulher como objeto sexual e atribuir a ela a responsabilidade exclusiva pelos cuidados familiares, reafirmando-lhe o ambiente doméstico como seu lugar.

Com a redemocratização a partir da Constituição de 1988, novos ares de liberdade foram soprados para as mulheres. As novas previsões constitucionais não só no âmbito trabalhista, mas também familiar, penal e previdenciário, foram responsáveis por conferir novos rumos ao trabalho da mulher. Surgiram legislações infraconstitucionais que regularam o sistema trabalhista conforme a Constituição, promovendo e protegendo o trabalho feminino, com base no princípio da igualdade.

O quarto capítulo tem como principal foco as mudanças legislativas, jurisprudenciais e sociais do mercado de trabalho da mulher a partir dos anos 1990.

Nesse sentido, selecionaram-se, no *site* do TRT-3, os casos retornados com o termo de busca "trabalho da mulher" e exclusão do "art. 384". Explica-se. O primeiro termo de busca retornou acórdãos que fundamentavam as decisões no labor feminino como categoria específica, e não como um trabalho qualquer. Entre aproximadamente 200 decisões encontradas a partir dos anos 1990, muitas já traziam entendimentos favoráveis ao trabalho da mulher, e algumas ainda mantinham resquícios do pensamento discriminatório da história do Direito do Trabalho feminino. Percebeu-se que a jurisprudência evoluiu significativamente, mas ainda é limitada pela legislação e por pensamentos machistas.

A exclusão do art. 384 (que trata do intervalo de quinze minutos antes da prorrogação da jornada, apenas para mulheres) das pesquisas se justifica pelo posicionamento desta pesquisadora acerca do intervalo especial da mulher.

A análise legislativa e jurisprudencial buscou demonstrar que a mulher se consolido u no mercado de trabalho, amparada por um sistema alicerçado no princípio da igualdade, mas não houve completa dissociação de pensamentos e práticas machistas.

Para exemplificar, basta observar que nos anos 1990, a publicação de anúncios de emprego discriminatórios em relação à mulher foi proibida, mas, até hoje, exige-se publicamente que as candidatas ao emprego sejam mulheres "sem filhos" ou que comprovem não estar grávidas.

Apesar disso, não se pode ignorar que as mulheres vêm conquistando novos espaços, em posições tradicionalmente ocupadas por homens, como nas carreiras jurídicas e nos cargos de diretoria em empresas. Paralelamente, no outro extremo social, muitas trabalhadoras brasileiras permanecem exercendo trabalhos "vulneráveis" e de baixos salários, com pouca proteção trabalhista, como no caso dos empregos domésticos e trabalhos terceirizados.

No quinto capítulo, analisou-se as políticas governamentais do século XXI e os desdobramentos de Dilma Rousseff como presidenta do Brasil, de modo a sinalizar a dificuldade social brasileira em lidar com mulheres em posição de poder. Além disso, para ilustrar os dois extremos – mulheres que adentraram o mercado de trabalho qualificado e as que exercem funções precarizadas –, estudou-se a situação das empregadas do *telemarketing* e das trabalhadoras sujeitas ao "teto de vidro". Ambas vivenciam obstáculos em seus trabalhos decorrentes de sua condição feminina, embora de maneiras bastante diferentes.

Tendo em vista tais situações, o Direito não pode apenas proibir discriminações e explicitar a igualdade como princípio jurídico. Alguns exemplos internacionais – como a política de cotas da Noruega – e nacionais – a reserva de recursos para mulheres na política – demonstram que o Direito deve ser promocional e afirmativo bem como acompanhar a inserção da mulher no mercado de trabalho como sujeita de direitos e deveres em equivalência aos homens.

Demonstrou-se no presente trabalho que o Direito acompanhou a evolução do trabalho da mulher de maneira contraditória. Por vezes, contribuiu para sua emancipação; em outros momentos, reforçou papeis de gênero que intensificaram a submissão da mulher. Contudo, é indiscutível a importância de sua participação na consolidação e promoção das mulheres no mercado de trabalho, enquanto ambiente de sua dignificação, enquanto sujeita de direitos e deveres.

2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A MULHER

A história tem sido escrita majoritariamente por homens. Nos relatos mais tradiciona is, as atividades públicas realizadas por mulheres foram ignoradas, e o poder político a elas reconhecido advinha, na maioria dos casos, da estrutura familiar¹, quando, por exemplo, elas adquiriram hereditariamente alguma posição de poder em razão da tradição de sua família.

Segundo alguns historiadores, a ideia de superioridade masculina originou-se nas sociedades primitivas nas quais a força física era elemento necessário para a proteção e a sobrevivência do grupo. Ao longo da história, a hierarquia masculina foi reiterada, manifestando-se (até hoje) de diversas formas.²

A família, consolidada como instituição na Roma Antiga, era centrada na figura masculina do pai, possuindo as mulheres papel coadjuvante. A autoridade do *pater familiae* sobre os filhos e a esposa prevalecia, até mesmo, sobre a do Estado, demonstrando a histórica submissão das mulheres em relação aos homens.³

O Direito é reflexo da sociedade, ao mesmo tempo em que determina padrões sociais. Assim, reitera e reafirma condutas e comportamentos culturais, de modo que, embora formalmente instituída, a igualdade de gênero ainda possui longo caminho até a sua concreta efetivação.

Em relação ao Direito do Trabalho, os percalços para a garantia da igualdade entre homens e mulheres ainda são reais e, por vezes, constituem obstáculos (quase) intransponíve is. Não basta o estabelecimento de deveres e direitos iguais — ou desiguais na medida da desigualdade das partes — nem mesmo que o diploma jurídico estipule a adoção de medidas afirmativas para grupos minoritários, se a práxis social não observa e não aplica o regramento jurídico da igualdade. Nesse sentido:

[...] o patriarcado, entendido aqui como um sistema contínuo de dominação masculina, ainda predomina nas estruturas estatais, mantendo por vezes intactas as

MOSES, Claire Goldberg. "Whats's in a name?" On writing the history of feminism. Feminist Studies, [online], v. 38, n. 3, 1° out. 2012, p. 758.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 79.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. Dossiê: O Gênero Da Política: Feminismos, Estado E Eleições. **Cadernos Pagu**, jul./dez. 2014, p. 63.

formas de divisão sexual do trabalho e perpetuando, por exemplo também, a violência cotidiana que as mulheres sofrem⁴.

Questiona-se: o Direito consegue acompanhar e também promover a emancipação da mulher como trabalhadora e como sujeita de direitos e deveres na sociedade contemporânea? De que modo o princípio da igualdade vem sendo efetivado para a mulher no mercado de trabalho?

Assim, pretende-se investigar de que forma a sociedade e o Direito vêm compreendendo as (des)igualdades existentes entre homens e mulheres no que diz respeito às relações de trabalho a partir da Revolução Francesa. Ao longo do presente estudo, busca-se demonstrar o avanço (ou o retrocesso) das concepções culturais e jurídicas quanto ao tema, por meio da análise histórica e jurídica dos casos que envolvam mulheres e discriminação no âmbito trabalhista.

Para tanto, é necessário, inicialmente que se compreenda o princípio da igualdade, mediante a análise de sua evolução histórica a partir da Revolução Francesa no século XVIII.⁵

A Revolução Francesa, fundamentada na tríade liberdade, igualdade e fraternidade, buscou romper com o absolutismo monárquico, de modo que se inaugurasse nova era no que tange aos direitos fundamentais do homem.⁶

O processo revolucionário francês envolveu diversas mulheres na difusão de ideias libertárias, discussões, pesquisas, produções intelectuais bem como as colocou na linha de frente das manifestações.⁷ Contudo, os direitos proclamados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foram garantidos efetivamente apenas aos burgueses do sexo masculino.

_

⁴ *Ibid.*, p. 68.

Optou-se por iniciar a análise na Revolução Francesa, considerando que a importância jurídica da igualdade se deu com maior força a partir de então, quando ela se tornou um princípio norteador dos ordenamentos jurídicos em todo mundo.

Termo utilizado por José Afonso da Silva: "Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todo, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais". (SILVA, José Afondo da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 178).

[&]quot;Algumas mulheres atuaram discretamente, dando apoio indireto a reuniões e manifestações favoráveis ao tratamento mais justo e igualitário das mulheres, registrando-se, entretanto, a presença e atuação de algumas líderes feministas ostensivas, que de várias formas atuaram no momento mais crítico da Revolução Francesa, protestando contra as discriminações e reivindicando o direito à igualdade" (DALLARI, op. cit., 2016, p. 98).

Segundo o historiador Eric Hobsbawm, enquanto a economia do século XIX foi constituída sob a influência da Revolução Industrial na Inglaterra, a política e a ideologia de grande parte do mundo — especialmente os países capitalistas centrais — foram formadas pela Revolução Francesa.⁸

2.1 Igualdade, Liberdade e Fraternidade: substantivos no gênero feminino para sujeitos do gênero masculino

O processo revolucionário iniciado na segunda metade do século XVIII, de acordo com Eric Hobsbawm, "constitui a maior transformação da história humana desde os tempos remotos quando o homem inventou a agricultura e a metalurgia, a escrita, a cidade e o Estado".

Sobre esse período, ressalta-se a quase concomitância entre a Revolução Industrial e a Revolução Francesa. Por opção metodológica, o estudo se iniciará pela Revolução Francesa, cujas ideias alicerçaram a construção do pensamento ocidental contemporâneo.

A Revolução Francesa representa também o começo do Estado Liberal. Esse paradigma estatal, tido como primeiro Estado jurídico guardião das liberdades individuais, ¹⁰ surgiu do processo histórico de declínio do absolutismo monárquico e ascensão da burguesia.

O Estado, ente abstrato formado pela lei e fruto da vontade geral do povo, obteve o monopólio da jurisdição em detrimento do rei.¹¹

A importância desse momento histórico é indiscutível, seus efeitos perpassaram os séculos e proporcionaram mudanças significativas no panorama jurídico dos países capitalistas centrais. Sobre a relevância da Revolução Francesa, afirma Paulo Bonavides:

Nós vivemos e viveremos sempre da Revolução Francesa, do verbo de seus tribunos, do pensamento de seus filósofos, cujas teses, princípios, idéias e valores jamais

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao estado social**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 42.

-

HOBSBAWM, Eric. A era das revoluções. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 71.

⁹ HOBSBAWM, op. cit., 1977, p. 17.

BEMVENUTI, Cássio Schneider. O Estado liberal clássico e o surgimento do état legal na França: as garantias individuais e o papel do juiz no processo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 31, n. 2, p. 223-336, jul./dez. 2015, p. 224. Disponível em: https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/d8b626ca358b865d5d157af4b4e88dfe.pdf. Acesso em: 11 abr. 2018.

pereceram e constantemente se renovam, porquanto conjugam, inarredáveis, duas legitimidades, duas vontades soberanas: a do Povo e da Nação. 12

Para Cármen Lúcia Antunes Rocha, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, "projetou o princípio da igualdade como pedra de toque da espinha dorsal do Estado Moderno", que passa a se estruturar com base no reconhecimento e garantia dos direitos individuais.¹³

A Declaração, fruto do processo revolucionário francês, trouxe, no seu primeiro artigo, a consagração da liberdade e da igualdade de direitos para todos os homens.¹⁴

Mas, o art. 1º da Declaração afirma que as distinções sociais somente podem se fundamentar na utilidade comum, sinalizando que a igualdade não foi aplicada de maneira ampla e irrestrita.

Para o Direito do Trabalho, observa-se que houve pouca atividade regulamentar por parte do Estado Liberal, o qual se baseou primordialmente nos postulados do individualis mo ¹⁵. Estes foram observados pela análise da economia e da sociedade, do enaltecimento da propriedade privada, do lucro e do capitalismo, da censura ao intervencionismo estatal bem como da concepção de equidade e de justiça com base no esforço individual. ¹⁶

A hegemonia de um sistema individualista, em que o comportamento social se baseava na liberdade aos moldes da burguesia¹⁷, resultou na disseminação do lema "cada um por si e Deus por todos"¹⁸.

Nas palavras de Norberto Bobbio, a liberdade foi definida como o direito de "poder fazer tudo o que não prejudique os outros"¹⁹. Ou seja, os indivíduos eram livres para fazer tudo que não prejudicasse o próximo, mas não possuíam condições socioeconômicas para goza r dessa liberdade, pois a igualdade e a fraternidade não foram consagradas materialmente. Não

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990, p. 33.

¹² BONAVIDES, op. cit., 2013, p. 36.

FRANÇA. Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. Disponível em: http://escoladegestores.mec.gov.br/site/8-biblioteca/pdf/direitos_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 29

SILVA, Silvano Gomes da. Flexibilização do direito do trabalho. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 32.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2005, p. 75.

[&]quot;Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei." (FRANÇA, *op. cit.*).

¹⁸ HOBSBAWM, *op. cit.*, 1977, p. 222.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 44.

bastava ser formalmente livre quando não se tinha condições para exercer plenamente a liberdade.

Na verdade, o surgimento do Estado Liberal após a Revolução Francesa, restringiu direitos dos trabalhadores, como se pode observar na proibição da existência de sindicatos, da realização de greves e das manifestações de trabalhadores, com o propósito de proteger o livre exercício da indústria e a iniciativa privada consagrada na Lei Le Chapelier, de 1791.²⁰

A relação entre os trabalhadores e seus patrões era compreendida como uma relação meramente contratual, disciplinada pelo *pacta sunt servanda*, matriz do Direito Civil e baseada na igualdade formal das partes. A presunção de igualdade, portanto, desconsiderava a desigualdade fática entre os contratantes. E, assim, o Estado Liberal priorizou a segurança jurídica das trocas mercantis e a iniciativa privada, a fim de criar mercado de trabalho favorável ao capital, constituído pelo excesso de mão de obra barata e desprotegida.²¹

No período anterior à revolução, a maioria da população encontrava-se no campo e submetia-se às relações de servidão com os senhores feudais. Muitos passaram a ocupar os centros urbanos devido às crises econômicas que se instauraram na França no final do século XVIII e se tornaram assalariados de baixa renda, desempregados ou pequenos burgueses.²²

Com o agravamento da situação social – crises econômicas, gastos excessivos da monarquia, ampliados pelo apoio francês à independência dos EUA –, estabeleceu-se quadro de agitação social e revolta populacional contra a monarquia.²³

Sobre a independência estadunidense, Eric Hobsbawm afirma que:

[...] a Grã-Bretanha saiu duramente derrotada, perdendo a parte mais importante do seu império americano; e a França, aliada dos novos EUA, saiu consequentemente vitoriosa. Mas o custo foi excessivo, e as dificuldades do povo francês levaram o país inevitavelmente a um período de crise política interna, da qual, seis anos mais tarde, surgiria a Revolução.²⁴

A classe burguesa era detentora de parte considerável dos recursos econômicos da época e, por isso, demonstrou ter força para liderar os primeiros movimentos contrários aos abusos da monarquia.²⁵

FRANÇA. Lei Le Chapelier, 1791. Tradução de Luiz Arnault. Disponível em: http://www.fafich.ufmg.br/hist discip grad/LeiChapelier.pdf >. Acesso em: 11 abr. 2018.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 51, n. 204, p. 269-285, out./dez. 2014. Disponível em: http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/509938. Acesso em: 11 abr. 2018.

²² BEMVENUTI, op. cit., 2015, p. 228.

²³ BEMVENUTI, op. cit., 2015, p. 228.

HOBSBAWM, op. cit., 1977, p. 41.

²⁵ DALLARI, op. cit., 2016, p. 17.

No contexto da Revolução Francesa, havia dois grupos que se opunham aos privilégios monárquicos: os trabalhadores e a burguesia. Os primeiros estavam insatisfeitos com as péssimas condições de trabalho e com as regalias destinadas aos nobres. Já a burguesia almejava o poder político, uma vez que possuía somente o poder econômico.

Vale ressaltar que a classe burguesa também foi responsável por explorar os trabalhadores e por proporcionar condições de trabalho precárias em suas fábricas, comércios e negócios. No entanto, precisava do povo para efetivar seus anseios políticos, pois a pressão populacional sobre o governo constituiria instrumento efetivo para implementar a revolução e retirar a monarquia e a nobreza do poder.²⁶

Assim, a burguesia utilizou-se do descontentamento populacional para concretizar seus interesses políticos, mas nunca pretendeu se igualar aos trabalhadores. Ao atingir o poder, os burgueses deixaram evidente que os princípios da igualdade, da fraternidade e da liberdade teriam aplicação restrita para as camadas mais pobres, a exemplo da própria Declaração de Direitos, como se verá a seguir.

Em 1º de maio de 1789, o rei Luís XVI convocou os Estados Gerais, assembleia composta, a princípio, por homens poderosos da nobreza e do clero, na tentativa de retomar seu prestígio político. Pela primeira vez, participaram também homens burgueses, classe responsável por pressionar o governo na convocação da assembleia. O objetivo dos Estados Gerais era a discussão acerca dos problemas enfirentados à época, com foco na reforma política.²⁷

Embora houvesse certo consenso de que a monarquia deveria ser substituída, não havia unanimidade quanto à melhor forma de governo. Existiam dois grupos revolucionários: os jacobinos, mais radical, contrário à monarquia e a todos os privilégios da nobreza; os girondinos, grupo formado sobretudo por monarquistas constitucionais.²⁸

As principais camadas integrantes do grupo dos jacobinos eram de pequenos comerciantes e de profissionais liberais; em contrapartida, os girondinos faziam parte da alta burguesia francesa.²⁹

A tensão entre os grupos e o governo crescia diariamente, com manifestações cada vez mais recorrentes e violentas. Enquanto a monarquia tentava desesperadamente se manter no

²⁷ DALLARI, op. cit., 2016, p. 23-24.

²⁶ DALLARI, op. cit., 2016, p. 18.

²⁸ DALLARI, op. cit., 2016, p. 25.

SuaPesquisa.com. **Os Jacobinos**. Disponível em: https://www.suapesquisa.com/francesa/jacobinos.htm. Acesso em: 06 jun. 2018.

governo, aprisionando e guilhotinando os principais líderes revolucionários, a indignação e a revolta popular ascendiam exponencialmente a cada demonstração de desigualdade existente.

Olímpia de Gouges, citada por Dalmo de Abreu Dallari, registrou em seus escritos a indignação ao presenciar a chegada da rainha Maria Antonieta ao teatro Comédie Française, ostentado o mais alto luxo, ao passo que a população estava desesperada e revoltada com a inércia do governo. O contraste entre a pobreza de grande parte do povo francês e a riqueza das classes mais abastadas impulsionou as primeiras manifestações da revolução que estava por vir.³⁰

Em 14 de julho de 1789, a Revolução atingiu seu auge, com a tomada da Bastilha, símbolo do absolutismo monárquico, onde estavam presos os revoltosos mais ativos. E, sob o lema da "Liberdade, Igualdade e Fraternidade", iniciou-se de fato a transição de paradigmas estatais, que representa importante marco na história moderna do Direito. Uma das principa is consequências desse momento histórico foi a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, documento que inspirou e ainda inspira textos constitucio na is de Estados de Direito.³¹

A burguesia, ao assumir o controle político da sociedade, não se preocupou em manter a universalidade dos princípios insculpidos na Declaração mencionada. Estes se sustentaram apenas formalmente, tendo em vista que, no plano de aplicação política, se conservaram como princípios constitutivos da ideologia burguesa³². A Declaração era um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios, mas não era a favor de uma sociedade democrática e igualitária.³³

O lema "liberdade, igualdade e fraternidade" resumiu os verdadeiros anseios da burguesia, que desejava a liberdade individual para a expansão dos empreendimentos e obtenção do lucro, a igualdade em relação aos nobres e a fraternidade entre os camponeses para que lutassem juntos pela revolução.³⁴ Nas palavras de Eric Hobsbawm, foi o "triunfo do capitalismo liberal burguês"³⁵.

³³ HOBSBAWM, *op. cit.*, 1977, p. 77.

³⁰ DALLARI, op. cit., 2016, p. 23.

[&]quot;A Revolução do século XVIII, com as divisas da liberdade, igualdade e fraternidade, foi desencadeada para implantar um constitucionalismo concretizador de direitos fundamentais". (BONAVIDES, Paulo. **Do Es tado liberal ao Estado social**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 34).

³² *Ibid.*, p. 42.

³⁴ BEMVENUTI, *op. cit.*, 2015, p. 229.

³⁵ HOBSBAWM, op. cit., 1977, p. 18.

No paradigma liberal, a divisão entre o que era público e o que era privado foi garantida pelo Estado que se utilizava do "império das leis" para estabelecer relações sociais por meio da estrita legalidade.³⁶

A burguesia passou a desconfiar do poder (monárquico), fazendo com que, no Estado liberal-democrático pós revolucionário, o princípio liberal sobressaísse em relação ao princípio democrático.³⁷

Assim, ensina Lutiana Nacur Lorentz que a burguesia, por intermédio do Estado Liberal, impediu que os operários tivessem acesso aos meios materiais para a promoção da liberdade. A igualdade confundia-se com mera legalidade, no sentido de que a lei deveria ser igual para todos e obrigatória também para o Executivo, sem nenhuma menção à concretização da igualdade substancial/material.³⁸

Para a autora, no paradigma do Estado Liberal, o mais importante nessa isonomia era "o combate às sociedades aristocráticas estamentais divididas em diversas categorias jurídicas sobrepostas em ordem hierárquica, sempre com base no nascimento"³⁹. A igualdade, como uma das maiores aspirações da revolução e uma das características do Estado Liberal, era formal e buscava a submissão de todos à lei. Dessa forma, "todas as classes sociais seriam tratadas uniformemente, pois as leis teriam conteúdo geral e abstrato, não sendo específicas para determinado grupo social"⁴⁰.

Observa-se, então, no Estado Liberal, a consolidação de direitos fundamentais de primeira dimensão:

[...] que decorrem da própria condição de indivíduo, de ser humano, situando-se, desta feita, no plano do ser, de conteúdo civil e político, que exigem do Estado uma postura negativa em face dos oprimidos, compreendendo, entre outros, as liberdades clássicas, tais como, liberdade, propriedade, vida e segurança, denominados, também, de direitos subjetivos materiais ou substantivos.⁴¹

Nas palavras de Paulo Bonavides, os direitos de primeira dimensão são os relativos à liberdade (direitos civis e políticos), que compuseram a fase inaugural do constitucional is mo

³⁶ BEMVENUTI, op. cit., 2015, p. 234.

³⁷ HOBSBAWM, *op. cit.*, 1977, p. 68.

LORENTZ, Lutiana Nacur. A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência. São Paulo: LTr, 2006, p. 41.

³⁹ *Ibid.*, p. 41.

⁴⁰ BEMVENUTI, *op. cit.*, 2015, p. 229.

⁴¹ BEMVENUTI, op. cit., 2015, p. 230.

do Ocidente.⁴² Os "direitos da liberdade" têm o indivíduo como titular e são oponíveis ao Estado, sendo considerados direitos de resistência perante ele.⁴³

Para Norberto Bobbio, "os constituintes franceses pretendiam afirmar primária e exclusivamente os direitos dos indivíduos", que eram os direitos de primeira dimensão. A igualdade se manifestava na fórmula "os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos". A liberdade era definida como a possibilidade de fazer tudo que não prejudicasse os outros. A segurança consistia na proteção fornecida pela sociedade aos seus indivíduos em relação aos seus direitos e suas propriedades. Por fim, a propriedade era protegida como direito inviolável e sagrado.⁴⁴

Em relação aos direitos das mulheres, o avanço foi muito discreto.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão conferiu grande ênfase à cidadania, afirmando que o governo seria do povo, por meio da escolha de seus governantes. Mas, as mulheres não foram incluídas na cidadania – ativa nem passiva –, pois "a cidadania era um privilégio do sexo masculino"⁴⁵.

A vida de Olímpia de Gouges demonstrou que, mesmo dentro da classe burguesa, na qual os anseios revolucionários foram bem-sucedidos, a mulher não foi contemplada, sendo tolhida da igualdade e da fraternidade, que teoricamente seriam aplicadas a todos.⁴⁶

Olímpia de Gouges nasceu em Montauban, região sudoeste da França, no ano de 1748. Recebeu boa educação elementar, o que já era um avanço, considerando que a maioria das mulheres da região eram analfabetas. Como foi alfabetizada no idioma "occitano", Olímpia precisou aperfeiçoar o francês quando se mudou para Paris em 1768, após sua precoce viuve z aos 20 anos de idade.⁴⁷

A paixão pela arte de escrever motivou Olímpia a produzir peças teatrais, artigos para pequenos jornais, manifestos e críticas, considerados "instrumentos de suas mensagens políticas e humanistas" o que gerou "consequências positivas para sua afirmação de mulher independente", mas, ao mesmo tempo, contribuiu para seu final trágico.⁴⁸

⁴² BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 563.

⁴³ *Ibid.*, p. 563-564.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 42-44.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 30.

[&]quot;Houve, sim, a presença da mulher em movimentos reivindicatórios, mas quanto aos direitos das mulheres praticamente não houve avanços na fase das revoluções burguesas." (DALLARI, *op. cit.*, 2016, p. 19).

⁴⁷ DALLARI, *op. cit.*, 2016, p. 38-43.

⁴⁸ DALLARI, *op. cit.*, 2016, p. 44.

Em suas peças teatrais, Olímpia desenvolveu críticas sociais à escravidão e ao machismo, provocando a ira da alta sociedade francesa. A perspectiva humanista e crítica de suas produções tornou seu trabalho conhecido e respeitado, mas provocou várias inimizades.⁴⁹

O ambiente intelectual e revolucionário de Paris fez com que Olímpia amadurecesse sua percepção sobre igualdade de direitos como requisito para proteção da dignidade e dos direitos fundamentais das mulheres. Ao longo da revolução iniciada em 1789, Olímpia manifesto u grande interesse nas questões políticas debatidas à época e tinha esperança de que, a partir da Declaração, as mulheres francesas alcançassem a liberdade e a igualdade. ⁵⁰

Porém, ao perceber que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão tratava tão somente dos direitos dos homens, excluindo expressamente as mulheres, Olímpia propôs a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, cuja redação não previa nada além da equiparação de direitos entre homens e mulheres, inspirada nos ideais de igualdade e de liberdade.⁵¹

A Declaração proposta por Olímpia foi rejeitada na Assembleia por aqueles que se orgulha vam da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e não admitiam sua emenda. 52 Embora possa ser considerada um avanço em relação à questão da igualdade, pois, pela primeira vez na história, foi tratada como princípio do Direito, a Declaração deixou de reconhecer às mulheres o direito de ser compreendida como "cidadão" e assim gozar de todos os direitos nela previstos. Pode-se afirmar que o direito de igualdade foi consagrado apenas para aqueles que "eram mais iguais que os outros", conforme se depreende da lição de Orwell. 53

Isso demonstra que o Direito, representado pela consagração da igualdade como princípio jurídico, não conseguiu acompanhar e sequer promover a inserção da mulher como sujeita de direitos e deveres na inauguração do Estado Liberal. A sociedade francesa ainda associava a mulher ao ambiente privado e a tratava como ser inferior ao homem, retirando-a do centro de concretização dos direitos de primeira dimensão.

Segundo destaca Dalmo de Abreu Dallari,

A Assembleia Constituinte não fez praticamente nada em favor dos direitos das mulheres, ficando apenas na abolição dos votos forçados, que era a imposição de uma

⁴⁹ DALLARI, op. cit., 2016, p. 56.

⁵⁰ DALLARI, *op. cit.*, 2016, p. 111.

⁵¹ DALLARI, *op. cit.*, 2016, p. 115-116.

⁵² DALLARI, *op. cit.*, 2016, p. 123.

Referência ao livro "A Revolução dos Bichos" de George Orwell "Todos os animais são iguais, mas alguns animais são mais iguais do que os outros". (ORWELL, George. **A revolução dos bichos**. [online], p. 78. Disponível em: http://lelivros.cricket/book/download-livro-a-revolucao-dos-bichos-george-orwell-em-epub-mobi-e-pdf/>. Acesso em: 17 abr. 2018.)

carreira religiosa às filhas para impedir um casamento indesejado pelo pai, e o estabelecimento da igualdade hereditária, colocando as mulheres como herdeiras, no mesmo nível dos herdeiros do sexo masculino.⁵⁴

Ao declarar apoio aos girondinos em meados de 1793 – época de governo dos jacobinos –, Olímpia foi declarada inimiga do povo e guilhotinada, em evidente perseguição política. A escritora sempre se mostrou a favor do fim da exploração do povo pela estrutura monárquica vigente, mas foi, por muito tempo, esquecida na história. O pouco estudo e menção à figura de Olímpia é reflexo da historio grafia feita por homens.

Após a morte de Olímpia, o jornal Moniteur Universal soltou a seguinte nota: "Ela queria ser homem de Estado e o que se verifica é que a lei puniu essa conspiradora por ter esquecido as virtudes que convêm ao seu sexo"⁵⁵.

Percebe-se que a participação política era compreendida como atividade essencialmente masculina, de modo que o protagonismo histórico dos homens se perpetuou ao longo do tempo, ofuscando as tentativas de participação das mulheres no âmbito político e social.

Na França revolucionária⁵⁶, todas as associações compostas por mulheres foram proibidas, pois a emancipação proposta por elas contrariava a "ordem natural"⁵⁷. Afinal, a participação política das mulheres contradizia a função eminentemente doméstica que elas possuíam. A vida pública ainda era espaço de predominância masculina, mesmo que as mulheres tivessem conseguido certa expressão – como no caso de Olímpia.

Entre os poucos avanços que a Revolução Francesa trouxe para as mulheres, menciona-se a instituição do divórcio. A secularização do casamento, que, a partir da Constituição Francesa de 1791 tornou-se contrato civil, era fundada no consentimento das partes, que poderia ser rompido. O divórcio foi, então, "consequência lógica das ideais liberais" presentes na Constituição. Acreditava-se que o instituto traria, dentre outras consequências, "a liberação das mulheres do despotismo marital"58.

Em 20 de setembro de 1792, o Estado francês aprovou uma lei que regulamentava o divórcio, estabelecendo sete possibilidades que justificavam seu pedido:

⁵⁴ DALLARI, op. cit., 2016, p. 124.

⁵⁵ DALLARI, *op. cit.*, 2016, p. 143.

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os fundamentos sexistas da regulação do trabalho e a marginalidade jurídica do cuidado. In: RAMOS, Marcelo Maciel. NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. ALKMIN, Gabriela Campos (Org.). **Gênero, sexualidade e direitos humanos**: perspectivas multidisciplinares. Belo Horizonte: Initia Via, 2017, p. 127.

PERROT, Michelle. **História da vida privada 4**: da Revolução Francesa à Primeira Guerra. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 26.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 37

[...] a insanidade; a condenação de um dos cônjuges a penas aflitivas ou infamantes; os crimes, sevícias ou injúrias graves de um contra o outro; o notório desregramento de costumes; o abandono por dois anos no mínimo; a ausência sem notícias durante cinco anos no mínimo; a emigração.⁵⁹

Em todos os casos, homens e mulheres poderiam pedir o divórcio. Essa lei foi considerada a mais liberal do mundo. Entretanto, com o advento do Código Civil Napoleônico em 1804, o direito ao divórcio teve grandes restrições para as mulheres.⁶⁰ Nas palavras de Michelle Perrot:

O marido podia pedir o divórcio alegando adultério da mulher, mas ela, por sua vez, só poderia pedi-lo caso seu marido mantivesse 'sua concubina na casa em comum' (artigo 230). Ademais, se fosse reconhecida sua culpa de adultério, a mulher estaria sujeita a dois anos de prisão, ao passo que o homem não receberia nenhuma punição. O divórcio por acordo mútuo foi mantido, mas com muitas restrições: o marido devia ter pelo menos 25 anos; a mulher devia ter entre 21 e 45 anos; o casamento devia ter durado entre dois e vinte anos, e era necessária uma autorização dos pais. 61

Assim, o divórcio permaneceu, por muito tempo, como privilégio masculino. Somente a partir de 1828, a jurisprudência francesa admitiu, para as mulheres, o direito de se divorciare m em situações de adultério por parte do marido quando agravado por publicidade ou conduta injuriosa; por abandono familiar; por recusa em coabitação; e por recusa de manter relações sexuais.⁶²

Apesar de inicialmente ser uma conquista para as mulheres, o divórcio também se tornou instrumento de sua subjugação pelo homem. Considerando a força política que a França possuía internacionalmente, nota-se que os padrões estabelecidos na sociedade francesa do século XVIII e XIX influenciaram vários outros lugares do mundo, inclusive o Brasil. De acordo com esses padrões, a mulher deveria ser dependente do homem, recebendo desde criança educação voltada à obediência e subordinação ao homem em todos os âmbitos de sua vida. A mulher era excluída da vida política e não possuía papel de comando dentro da sua própria família. Além disso, não tinha pleno acesso aos direitos patrimoniais, pois a administração dos bens do grupo familiar cabia aos homens.⁶³

Em linhas gerais, a mulher era "identificada por sua sexualidade e seu corpo, enquanto o homem" era "identificado por seu espírito e energia". O útero definia "a mulher e determina va seu comportamento emocional e moral".

⁵⁹ *Ibid.*, p. 37.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 38.

⁶¹ *Ibid.*, p. 38.

⁶² *Ibid.*, p. 554

⁶³ DALLARI, op. cit., 2016, p. 81.

Na época, pensava-se que o sistema reprodutor feminino era particularmente sensível, e que essa sensibilidade era ainda maior devido à debilidade intelectual. As mulheres tinham músculos menos desenvolvidos e eram sedentárias por opção. A combinação de fraqueza muscular e intelectual e sensibilidade emocional fazia delas os seres mais aptos para criar os filhos. Desse modo, o útero definia o lugar das mulheres na sociedade como mães⁶⁴.

Nesse contexto, cumpre destacar o papel de Mary Wollstonecraft, considerada a primeira feminista da história. Embora de origem britânica, seus estudos e pensamentos foram profundamente influenciados pela Revolução Francesa em 1789. De maneira semelhante à Olímpia, Mary Wollstonecraft se aventurou na profissão de escritora, desafiando os padrões de sua época. No entanto, teve maior liberdade para expressar suas ideias e, felizmente, não sofreu as perseguições vividas por Olímpia.⁶⁵

Com a eclosão da Revolução Francesa, o pensador inglês Edmund Burke escreveu "Reflections on the Revolution in France (November 1790)", atacando os direitos naturais e defendendo a aristocracia, em oposição às ideias que emergiam da Revolução na França.⁶⁶

Indignada, Mary Wollstonecraft escreveu "A vindication of the Rights of Men" (Uma defesa dos direitos do homem) em resposta a Edmund Burke, denunciando a aristocracia britânica e sua opressão aos pobres e defendendo os ideais da Revolução Francesa.⁶⁷ Mary Wollstonecraft surpreendeu-se ao constatar que a luta revolucionária pelos direitos dos homens não abarcaria toda a humanidade:

Mas então, no dia dez de setembro de 1791, o antigo bispo de Autin defendeu que as escolas estatais deveriam terminar na oitava série para as garotas, mas fossem adiante para os rapazes. Isso deixou claro para Wollstoencraft que, apesar de toda a conversa sobre direitos iguais, os revolucionários franceses não tinham a intenção de ajudar as mulheres de nenhum modo significativo.⁶⁸

A autora escreveu o seu famoso livro "A Vindication of the Rights of Woman" (Uma defesa dos direitos das mulheres) em 1792. Em sua obra, Mary defendeu a importância da educação das mulheres, embora as considerasse mais frágil que os homens. Para ela, os homens, não satisfeitos com a natural inferioridade das mulheres, insistiam em subjugá-las ainda mais. 69 Em suas palavras, se a mulher não fosse devidamente educada para se tornar companheira do

⁶⁴ PERROT, op. cit., 1991, p. 50.

POWELL, Jim. Biografia: Mary Wollstonecraft. Instituto Ordem Livre, [online], 10 out. 2008. Disponível em: http://ordemlivre.org/posts/biografia-mary-wollstonecraft. Acesso em: 14 jun. 2018.

⁶⁶ Ibidem.

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ Ibidem.

WOLLSTONECRAFT, Mary. A vindication of the rights of woman. New Heaven e Londres: Yale University, 2014, p. 30.

homem, o progresso do conhecimento e da virtude poderia ser comprometido, pois a eficácia do conhecimento só poderia ser atingida se a verdade (conhecimento e virtude) fosse acessível a todos.⁷⁰

Mary afirmava em seu livro que as mulheres, em vez de serem estimuladas a trabalhar o corpo e a mente, eram sacrificadas a se tornarem mais bonitas e desejáveis para a "única forma possível de se elevarem no mundo": o casamento.⁷¹ Nesse sentido, Mary defendeu em seu livro que o exercício do corpo e da mente poderia tornar a mulher mais virtuosa e, assim, seria amiga de seu marido, e não sua humilde dependente.⁷²

A escritora ainda criticou o pensamento de Jean-Jacques Rousseau, que tratava a mulher como ser infantil, rebatendo suas ideias sob o fundamento de que todo ser humano poderia se tornar virtuoso pelo exercício de sua razão.⁷³

O falecimento de Mary Wollstonecraft se deu em razão de complicações no parto de seu segundo filho em 1797.⁷⁴ Reconhecida atualmente como a fundadora do feminismo, Mary Wollstonecraft não defendeu a igualdade entre homens e mulheres, mas seu pensamento estava muito à frente de seu tempo em relação aos direitos das mulheres.

Com o decorrer do processo revolucionário francês, que foi encerrado com a ascensão de Napoleão Bonaparte ao poder em 1790, observou-se que as mulheres foram relegadas ao espaço privado. A industrialização do século XIX e o fortalecimento da burguesia permitiram que as mulheres dessa classe se definissem pelo "interior", em decorrência do ideal burguês de família e de submissão da mulher. A Revolução Francesa demonstrou os perigos da inversão da "ordem natural", que significou à época a exaltação dos ânimos das camadas populares e busca de melhores condições de vida, mais igualdade e mais liberdade.⁷⁵

Elisabeth Badinter afirma que o preconceito em relação à mulher no século XVIII até a ascensão de Bonaparte foi menor em relação ao século XVII, tendo em vista a atmosfera de liberdade existente à época. Segundo a autora, "entre o autoritarismo de Luís XIV e o de Napoleão, houve um período quase fausto para as mulheres das classes dominantes. Um momento abençoado em que os homens se aproximaram delas" ⁷⁶. Embora tal afirmação possa

⁷⁰ *Ibid.*, p. 30.

⁷¹ *Ibid.*, p. 32.

⁷² *Ibid.*, p. 55.

⁷³ *Ibid.*, p. 46.

⁷⁴ POWELL, op. cit., 2008.

⁷⁵ PERROT, *op. cit.*, 1991, p. 51.

BADINTER, Elisabeth. **Émilie**: a ambição feminina no século XVIII. Tradução de Celeste Marcondes. São Paulo: Discurso Editorial: Duna Dueto: Paz e Terra, 2003, p. 30.

ser em parte verdadeira para a mulher burguesa do final do século XVIII e início do século XX, a realidade da mulher operária, de classe social menos afortunada, era muito diferente.

Para Michelle Perrot, das burguesas "esperava-se que fossem boas 'senhoras do lar'. Em certas ocasiões, elas poderiam se aventurar em pequenos negócios tido como femini nos, como costura ou pequenas lojas de roupas". Já "as esposas e mães da classe operária deviam ser, por outro lado, boas donas de casa de qualidades práticas"⁷⁷. Além disso, as mulheres da classe operária deveriam contribuir com o sustento da casa, não obstante o ideal de vida propagado ser o do lar sustentado exclusivamente pelo homem.⁷⁸

Para Marlise Matos e Clarisse Goulart Paradis, as concepções teóricas que alicerçaram a construção da democracia liberal promoveram distinções entre a esfera pública e a privada; entre quem poderia e quem não poderia ser incluído politicamente pelo Estado, "tendo por base um binarismo sexual hierarquicamente assinalado: cidadãos homens, provedores, associados ao mundo público e as mulheres mães e cuidadores associadas ao mundo privado"; entre homens, seres culturais e racionais, e mulheres, seres emocionais e sensíveis.⁷⁹

Segundo as autoras, a submissão da mulher estava alicerçada na força e na capacidade "naturalmente superiores" do marido. A autoridade masculina dentro dos lares não seria objeto de debate político, pois advinha da natureza. Portanto, as mulheres não ocupavam a posição de indivíduas ou cidadãs, o que as afastou do mundo público e político.⁸⁰

Com o aumento da industria lização ao final do século XVIII e início do século XIX, a permanência (quase) exclusiva da mulher no lar passou a ser bastante relativizada, pois surgiu a necessidade e a demanda também da mão de obra feminina. Com a base teórica construída na Revolução Francesa e o surgimento da noção de coletividade ocasionada pela união de trabalhadores nas fábricas, avistava-se novo horizonte para a trabalhadora.

2.2 O chão da fábrica era feminino, mas o voto era masculino

A Revolução Industrial correspondeu ao processo de desenvolvimento e expansão das fábricas, a partir da descoberta e do desenvolvimento da máquina a vapor, de fiar e tear entre os anos 1738 e 1790. Para operar a máquina, era necessária a presença do trabalhador assalariado, que foi parcialmente substituído pela mão de obra infantil e feminina, mais barata

⁷⁷ PERROT, op. cit., 1991, p. 76.

⁷⁸ PERROT, op. cit., 1991, p. 76.

⁷⁹ MATOS; PARADIS, op. cit., 2014, p. 61.

⁸⁰ MATOS; PARADIS, op. cit., 2014, p. 65-66.

e dócil. Nesse contexto, o empregador ditava as regras sob os auspícios da lei do mercado e sem a intervenção estatal.⁸¹

A sociedade inglesa e, posteriormente, de toda a Europa, deixava de ser predominantemente rural. Houve o aumento dos centros urbanos e do número de famílias que deixavam os campos para viver nas cidades, ocasionando gradativa mudança no perfil da sociedade.

Para ajudar no sustento da família, ou mesmo para o próprio sustento, as mulheres das camadas mais pobres passaram a trabalhar nas fábricas. Como não possuíam experiência e eram tratadas como seres inferiores aos homens, recebiam salários mais baixos. Além disso, trabalhavam em condições precárias e ambientes insalubres, o que tornava a situação da operária inglesa extremamente degradante.

Sobre isso, explica Cecília Toledo que o surgimento da máquina a vapor levou à incorporação das mulheres às fábricas, tendo o capital "confiscado" a mão de obra femini na para fazer a máquina render mais. "Ela era superexplorada devido à dupla jornada e recebia salário inferior porque na família patriarcal o salário da mulher é visto como complementar ao do homem" 82.

Ainda sobre o assunto, Ricardo Antunes afirma que:

Na divisão sexual do trabalho, operada pelo capital dentro do espaço fabril, geralmente as atividades de concepção ou aquelas baseadas em capital intensivo são preenchidas pelo trabalho masculino, enquanto aquelas dotadas de menor qualificação, mais elementares e muitas vezes fundadas em trabalho intensivo, são destinadas às mulheres trabalhadoras 83

Na Inglaterra, o período inicial de industrialização se deu anteriormente à Revolução Francesa. As primeiras manifestações do período revolucionário industrial ocorreram em meados de 1780 e desenrolaram-se até a construção das ferrovias e da indústria pesada na Grã-Bretanha na década de 1840⁸⁴. Nos dizeres de Paulo Bonavides,

o triste capítulo da primeira fase da Revolução Industrial, de que foi palco o Ocidente, evidencia, com a liberdade do contrato, a desumana espoliação do trabalho, o doloroso

BOMFIM, Vólia. Direito do Trabalho. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2015, p. 15.

TOLEDO, Cecília. Mulheres: o gênero nos une, a classe nos divide. [online]. Disponível em: . Acesso em: 6 jun. 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 105.

⁸⁴ HOBSBAWM, op. cit., 1977, p. 45.

emprego de métodos brutais de exploração econômica, a que nem a servidão medieval se poderia, com justiça, equiparar⁸⁵

Nesse ambiente, as mulheres inseridas no mercado de trabalho fabril conquistara m alguns avanços na luta para a sua emancipação.

Antes de abordar especificamente o trabalho da mulher, é imprescindível situar o Direito do Trabalho como "produto cultural do século XIX e das transformações econômico-sociais e políticas ali vivenciadas" Revoluções Francesa e Industrial e à crescente exploração desumana do trabalho. 87

A categoria específica da relação empregatícia, com a existência do trabalhador livre mas subordinado ao proprietário dos meios de produção, surgiu e se consolidou com a generalização do sistema industrial na Europa e EUA, após a Revolução Francesa e no decorrer da Revolução Industrial, especialmente no século XIX.⁸⁸

As maiores consequências da Revolução Industrial ocorreram no âmbito social, tendo em vista que a nova ordem estabelecida pela industrialização acentuou a miséria e a insatisfação da população. Em consequência, manifestações se iniciaram com levantes espontâneos dos trabalhadores das indústrias e das populações mais pobres das cidades.⁸⁹

O Estado Liberal burguês se concentrava no indivíduo, na sua liberdade e em sua capacidade pessoal de autorrealização, o que afastou inicialmente o reconhecimento das associações coletivas de indivíduos.⁹⁰ Nesse sentido:

[...] na primeira fase da industrialização, o movimento associativo foi proibido e considerado ilegal e todas as suas atividades se desenvolveram de maneira clandestina, desde a formação — elaboração de estatutos, eleição de dirigentes, busca de adeptos — até a deflagração de greves. 91

Gradativamente, a existência de uma sociedade de trabalho distinta da que fora pensada pelo Estado Liberal Burguês aliada ao crescimento das injustiças sociais fizeram com que os

⁸⁵ BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 50

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 87.

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2015, p. 15.

⁸⁸ DELGADO, op. cit., 2011, p. 87.

⁸⁹ HOBSBAWM, op. cit., 1977, p. 55.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teóricofilosóficos. São Paulo: LTr, 2008, p. 117.

⁹¹ *Ibid.*, p. 117.

Estados Modernos do início do século XIX admitissem os movimentos operários com maior tolerância⁹² ou ao menos com medo.

Segundo Maurício Godinho Delgado, a legislação trabalhista foi inaugurada em 1802 com a promulgação do Peel's Act, que regulamentava o trabalho infantil nas fábricas. Até 1848, com a publicação do Manifesto Comunista de Karl Marx e Friedrich Engels, o Direito do Trabalho se encontrava na fase de "manifestações esparsas ou incipientes"⁹³.

Em 1848, na França, a população ainda se encontrava insatisfeita com a presença da monarquia no poder e clamou pela instauração da República.⁹⁴

Ocorreu, assim, a convocação da Assembleia Constituinte para o estabelecimento de novos rumos para o país. Ainda sob influência dos ideais defendidos na Revolução Francesa, houve a promulgação da Constituição de 1848, que ampliou o rol dos direitos e garantias de primeira dimensão e antecipou alguns direitos de segunda dimensão, quais sejam, a liberdade ao trabalho, a assistência aos desempregados, às crianças, aos idosos e aos enfermos.⁹⁵

Soma-se a isso o Manifesto Comunista de 1848 publicado por Karl Marx e Friedrich Engels, que convocou os trabalhadores de todo mundo para se unirem e lutarem contra os ditames burgueses da propriedade privada, lucro excessivo, mais-valia e outras formas de exploração do proletariado.⁹⁶

Em 1891, a Igreja Católica, por intermédio da Encíclica "Rerum Novarum", se posicionou em relação às condições dos operários, afirmando que a causa do conflito operário se originara na destruição das corporações antigas sem que fossem substituídas por outro instrumento de proteção para os trabalhadores. A doutrina católica enalteceu a valorização do trabalho humano, proibindo o trabalho superior às forças do trabalhador ou em desarmonia com a sua idade e sexo bem como promovendo a justa medida do salário.⁹⁷

Para Jorge Luiz Souto Maior, a consciência de classe teve como fundamentos "as obras dos socialistas "utópicos" (Sismondi, Fourier e SaintSimon), dos socialistas "científicos"

93 DELGADO, *op. cit.*, 2011, p. 98.

⁹⁷ ANDRADE, *op. cit.*, 2011, p. 182-183.

⁹² *Ibid.*, p. 178.

COMPARATO, Fábio Konder. A Constituição Francesa de 1848. [online]. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/fran1848.htm. Acesso em: 17 abr. 2018.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. A terceirização trabalhista no Brasil. Belo Horizonte: Quartier Latin, 2008, p. 25.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. [online]. Disponível em https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/praxis/73/0%20manifesto%20do%20partido%20comunista%20-%20marx%20e%20engels.pdf?sequence=1. Acesso em: 16 abr. 2018.

(o manifesto comunista de Marx, em 1848, por exemplo), as internacionais socialistas que resultaram dessas ideias, e mesmo a encíclica papal Rerum Novarum (1891)"98.

Dentro das fábricas, a facilidade para obtenção de mão de obra se dava pelos atrativos oferecidos, quais sejam, melhores salários e maior liberdade nas cidades (em detrimento da vida no campo). O operário deveria se adaptar à rotina da indústria, em um ritmo regular de trabalho, diferentemente da sazonalidade do campo, cujos trabalhos dependiam das estações do ano.⁹⁹

Para que os trabalhadores mantivessem o ritmo intenso de trabalho, os donos das fábricas pagavam salários tão baixos que eles eram obrigados a trabalhar incansavelmente a fim de obter uma renda mínima. A respeito disso, Karl Marx e Friedrich Engels afirmavam que "o preço médio que se paga pelo trabalho assalariado é o mínimo de salário, isto é, a soma dos meios de subsistência necessária para que o operário viva como operário". Desse modo, o valor recebido pelo operário era suficiente para a simples conservação e reprodução da sua vida. 100

Além disso, os empregadores da época descobriram que, para a disciplina do operariado, a contratação de mão de obra dócil e barata era lucrativa, ocasionando, pois, grande presença feminina e infantil nas fábricas.¹⁰¹

No entendimento de Maxine Berg, há posições contrárias acerca dos efeitos da industrialização sobre o trabalho da mulher. Os mais otimistas entendem que as fábricas proporcionaram maiores ganhos e salários para as mulheres, o que melhorou seu *status* familiar. Os mais pessimistas acreditam que os trabalhos das mulheres ficaram restritos às ocupações menos valorizadas, mal remuneradas e hierarquicamente inferiores, e a posição das mulheres foi prejudicada com o declínio da economia doméstica.¹⁰²

Embora os pessimistas estejam certos em afirmar que as mulheres foram restringidas aos trabalhos menos valorizados e consequentemente menos remunerados, não há dúvidas de que a entrada das mulheres no mercado de trabalho industrial trouxe efeitos positivos para o processo de emancipação feminina (ainda em construção nos dias de hoje).

Na verdade, as mulheres das camadas sociais mais pobres que se ocuparam da produção de bens e serviços sempre tiveram participação no mercado trabalho. Apesar de o trabalho da mulher nas indústrias nos séculos XIX e XX ter sido expressivo especialmente nas manufaturas,

⁹⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A fúria**. [online], p. 4. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a furia.pdf. Acesso em: 17 abr. 2018.

⁹⁹ HOBSBAWM, op. cit., 1977, p. 66-67.

¹⁰⁰ MARX; ENGELS, *op. cit.*, p. 31-32.

¹⁰¹ HOBSBAWM, op. cit., 1977, p. 67.

BERG, Maxine. Womens's work and the industrial revolution. ReFresh Recent Findings of Research in Economic & Social History, Lowe, v. 12, primavera 1991, p. 1.

no século XVIII e início do século XIX a mão de obra feminina era largamente empregada na agricultura e nos serviços domésticos. 103

Conforme Maxine Berg, a necessidade de as mulheres trabalharem nas indústrias se dava por alguns fatores: no século XVIII, o número de mulheres era maior que o número de homens; as mulheres se casavam tarde (a partir dos 30 anos); havia muitas viúvas; muitas praticavam o celibato. Assim, essas mulheres deveriam procurar outras maneiras de se sustentar que não fosse o casamento, o que propiciou o surgimento de contingente de mão de obra feminina barata e farta. 104

Segundo Heleieth Saffioti, o aparecimento do capitalismo se deu em condições hostis às mulheres, tanto em relação às suas capacidades tidas como inferiores às dos homens, como por sua marginalização. O capitalismo burguês alçou voos de liberdade para os homens da burguesia, mas permaneceu enraizado na cultura machista de submissão da mulher à vontade masculina e de precarização da mão de obra feminina nas fábricas.

Como supramencionado, as esposas dos membros da burguesia foram praticamente afastadas do sistema produtivo, mas as mulheres das camadas mais pobres foram intensamente aproveitadas nas indústrias. Arrancava-se delas o máximo da mais-valia¹⁰⁶, por meio das longas jornadas de trabalho e dos salários inferiores aos dos homens; ademais, a dominação da técnica da manufatura garantia às mulheres maior produtividade.¹⁰⁷

Segundo Joan Wallach Scott, a história retrata a dura vida das mulheres trabalhadoras das primeiras fábricas inglesas. Elas demonstraram sua plena capacidade ao trabalho externo, ao contrário da relação preconceituosa entre o feminino e o privado realizada pela sociedade europeia da época, o que evidencia o cunho machista dessa associação. 108

Nos primórdios da Revolução Industrial, as condições de trabalho da mulher se resumiam em longas jornadas de trabalho, baixos salários, condições de trabalho insalubres,

¹⁰³ Ibidem.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 2.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 35.

[&]quot;Segundo *Marx*, a mais-valia seria a substância do excedente adquirida em forma de lucros, que se manifesta por meio da prática de reprodução e circulação do capital." (ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teórico-filosóficos**. São Paulo: LTr, 2008, p. 208.)

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 36.

SCOTT, Joan Wallach. Feminismo e história. **Anuario de hojas de Warmi**, [online], n. 8, 1997, p. 112. Disponível em: http://www.raco.cat/index.php/HojasWarmi/article/view/180658/233152. Acesso em: 19 abr. 2018.

nenhuma proteção no trabalho, alto índice de mortalidade e o constante medo da perda da posição. 109

Quanto ao salário inferior ao do homem se dava em razão do pensamento de que ele o papel provedor do lar. Embora tenha surgido a necessidade de as mulheres ingressarem nas fábricas para o sustento de suas famílias, o estigma social de serem inferiores e sustentadas pelos maridos permitiu a manutenção de um salário tido como suplementar, e não como principal.¹¹⁰

A partir de 1840, o trabalho feminino foi proibido nas minas e a jornada das trabalhadoras foi reduzida para 12 h/dia. Na Inglaterra, o "Coal Mining Act" de 1842 determinou a proibição do trabalho feminino nas minas¹¹¹, e o "Factory Act" de 1844 limitou a jornada das mulheres para 12 h/dia, proibindo o trabalho noturno.¹¹²

Na segunda metade do século XIX e início do século XX, o Direito do Trabalho das mulheres mostrou sinais de avanço. O trabalho feminino deixou de ser apenas suplementar, uma vez que passou a ser, em muitos casos, a única fonte de sustento da casa, o que provocou significativa alteração na percepção dos trabalhadores sobre o papel das mulheres no âmbito do trabalho e dos movimentos sociais:

O reconhecimento geral do trabalho das mulheres forçou, ao longo do tempo, que a classe trabalhadora revisasse seu ponto de vista até então sobre as mulheres e, finalmente, as considerasse como camaradas e membros com os mesmos direitos nas organizações proletárias de luta. ¹¹³

As mulheres eram tolhidas de direitos básicos (como remuneração equivalente à dos homens), inferiorizadas dentro de suas famílias, no matrimônio, no trabalho, e em praticamente todas as suas relações sociais. Nesse contexto, começaram a surgir alguns movimentos femininos de reação ao tratamento social que lhes era concedido.

O desenvolvimento da indústria em substituição à pequena economia familiar atribuiu novo valor à mulher, promovendo certa emancipação econômica das tarefas domésticas e

¹⁰⁹ KOLLONTAI, Alexandra. La mujer en el desarrollo social. Barcelona, Guadarrama, 1976, p. 39.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 39.

REINO UNIDO. Living Heritage. Coal Mines. [online]. Disponível em https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/livinglearning/19thcentury/overview/coalmines/. Acesso em: 17 abr. 2018.

¹¹² REINO UNIDO. Living Heritage. Later Factory Legislation. [online]. Disponível em https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/livinglearning/19thcentury/overview/laterfactoryleg/. Acesso em: 17 abr. 2018.

[&]quot;el reconocimiento general del trabajo femenino obligó, con el tiempo, a que la clase trabajadora revisara su punto de vista hasta entonces respecto a las mujeres y finalmente las considerara como camaradas y miembros con los mismos derechos en las organizaciones proletarias de lucha." KOLLONTAI, *op. cit, p.* 40.

familiares. Em decorrência dessa maior independência, ao final do século XIX, surgiram ações políticas para reivindicar o direito de voto para a mulher.¹¹⁴

Nesse momento surge a primeira onda do feminismo.¹¹⁵ Desenvolvido no final do século XIX, o feminismo de primeira onda objetivava principalmente a reivindicação dos direitos políticos – de votar e de ser eleita. Também se ocupou de alguns direitos sociais e econômicos, como a questão do trabalho remunerado, estudo, propriedade e herança, mas teve como principais expoentes as mulheres que lutavam pelo sufrágio.¹¹⁶

Para Clara Zetkin, é novamente necessário distinguir a luta das mulheres burguesas e das mulheres operárias. As primeiras lutavam pelo sufrágio para terem acesso à cultura e às carreiras profissionais que ainda não lhes eram penetráveis, mas, em geral, não pretendiam alterar a ordem econômico-social de hegemonia da classe burguesa. As operárias reivindica va m direitos políticos iguais aos dos homens, a fim de se libertarem do machismo que ainda as tratava como desiguais e subalternas, e desejavam cooperar com o homem na destruição da ordem social vigente. Nos dizeres da autora:

o sufrágio significa para o sexo feminino, em seu conjunto, o reconhecimento de sua maturidade social e é o meio para obter poder político e, portanto, para eliminar os obstáculos legais e sociais que estão em seu caminho para o desenvolvimento de sua vida e de suas atividades.¹¹⁸

Frise-se que as feministas divergiam sobre estratégias, prioridades e, especialmente, em relação à desobediência civil¹¹⁹, à importância do voto e ao direito de propriedade das mulheres casadas. Todavia, reconheciam a necessidade da luta por condições melhores e de igualdade. ¹²⁰

No entendimento de Luis Felipe Miguel, o feminismo se definiu pela construção da crítica que relaciona a submissão da mulher no âmbito doméstico à sua exclusão na esfera

O termo "feminismo" surgiu na França em 1880, com a simples junção da palavra "mulher" em francês "femme" com o "ismo", sufixo que indica uma posição política. Em 1890, ativistas e pesquisadores já identificavam a proliferação do feminismo. (MOSES, *op. cit.*, 2012, p. 763.)

ZETKIN, Clara. O Sufrágio Feminino. In: GONZÁLEZ, Ana Isabel Álvarez. As origens e a comemoração do dia internacional nas mulheres. São Paulo: Expressão Popular: SOF – Sempreviva Organização Feminina, 2010, p. 170.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, Franca, v. 24, n. 1, p. 77-98, 2005, p. 79. Disponível em: ">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>">http://www.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=sci_arttext&pid=S0101-907420050000100004&lng=sci_arttext&pi

¹¹⁷ ZETKIN, op. cit., 2010, p. 171.

¹¹⁸ ZETKIN, op. cit., 2010, p. 173.

[&]quot;A Desobediência civil é uma forma particular de desobediência, na medida em que é executada com o fim imediato de mostrar publicamente a injustiça da lei e com o fim mediato de induzir o legislador a mudá-la". (BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 335.)

¹²⁰ MOSES, op. cit., 2012, p. 764.

pública. Como movimento político e intelectual, o feminismo foi considerado "filho indesejado" da Revolução Francesa. ¹²¹ Cumpre relembrar que as primeiras manifestações feministas ocorreram ainda na Revolução Francesa, tendo como expoente Mary Wollstonecra ft, que, além de defender a educação para as mulheres, defendia a possibilidade do voto feminino.

Para o autor, "o programa dessa primeira fase do feminismo tinha como eixos a educação das mulheres, o direito ao voto e a igualdade no casamento, em particular o direito das mulheres casadas a dispor de suas propriedades"¹²².

A questão do voto como progresso dos direitos da mulher, em especial da trabalhadora, envolve o seu reconhecimento como sujeita política de direitos e deveres dentro da sociedade. Portanto, é imprescindível que a luta pelo sufrágio feminino seja um "capítulo" da história da trabalhadora que, somente após esse direito, poderia, de fato, continuar lutando efetivamente para a obtenção da igualdade formal e material em todos os âmbitos de sua existência.

O sufragismo britânico se dividiu em duas correntes: uma moderada, conhecida também como constitucionalista, originada em meados de 1860; uma corrente radical, que surgiu no início do século XX.¹²³

As mulheres desses movimentos acreditavam que deveriam ter o direito ao voto por várias razões, mas especialmente porque pagavam impostos e obedeciam à lei assim como os homens. Com o direito ao voto, elas acreditavam que poderiam influenciar o governo e o parlamento. 124

Em 1866, as feministas moderadas apresentaram, por intermédio de John Stuart Mill¹²⁵, membro do Parlamento, uma petição, assinada por 1.499 mulheres, em que pleiteavam o voto feminino. Diante do insucesso da petição ao Parlamento, as mulheres se organizaram e criaram

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Feminismo e política: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 19-20.

¹²² *Ibid.*, p. 21.

RODRÍGUEZ PALOP, María Eugenia; REY PÉREZ, José Luis; TRIMIÑO VELÁSQUEZ, Celina. La lucha por los derechos de las mujeres en el siglo XIX. Escenarios, teorías, movimientos y acciones relevantes en el ámbito angloamericano. In: ANSUÁTEGUI ROIG, Francisco Javier; RODRÍGUEZ URIBES, José Manuel; PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio; FERNÁNDEZ GARCÍA, Eusebio (Coord.). Historia de los derechos fundamentales. El contexto social, cultural y político de los derechos. Los rasgos generales de evolución. Madrid: Dykinson, 2007. t. 2, v. 1, p. 1.172. Disponível em: https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/9086/lucha_rodriguez_2008.pdf?sequence=1 Acesso em: 27 nov. 2017.

REINO UNIDO. Living Heritage. Women and the vote. The campaign for the right to vote. [online]
Disponível
http://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/electionsvoting/womenvote/overview/campaign/ Accesso em: 27 nov. 2017.

REINO UNIDO. Living Heritage. Women and the vote. Petitions. [online]. Disponível em: http://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/electionsvoting/womenvote/overview/petitions/ Acesso em: 27 nov. 2017.

a *National Society for Woman's Suffrage* (NSWS – Sociedade Nacional para o Sufrágio da Mulher, em português). 126

Com o tempo, o movimento tornou-se mais unitário e contundente e, diante das recorrentes negativas do Parlamento em aprovar o voto feminino, em 1897, transformou-se em *National Union of Women's Suffrage Societies* (NUWSS), agrupando as sociedades sufragis tas que existiam naquela época. Nascia, então, o movimento que ficou conhecido como "as sufragistas".¹²⁷

As sufragistas adotaram uma linha mais conservadora de atuação, mas ainda assim não encontraram apoio institucional para a causa. A resistência política contra o sufrágio feminino despertou a radicalização do movimento no início do século XX, nascendo a *Women's Social and Political Union* (WSPU), composta pelas *suffragettes*, uma dissidência do NUWSS.¹²⁸

O lema das *suffragettes* era "Deeds, not words", que significa "ações, não palavras" ¹²⁹. Acreditavam que as atitudes pacíficas já haviam sido exauridas e malsucedidas, sendo necessária uma abordagem mais radical. Nas palavras de Cynthia Semíramis:

As *suffragettes* organizavam passeatas, faziam comícios em locais proibidos, editavam jornal próprio, e revertiam a seu favor o tratamento truculento que recebiam do Estado. Condecoravam as militantes presas, denunciavam as prisões ilegais e violência policial, bem como alimentação forçada nos casos de greve de fome e a legislação que limitava o direito de manifestação.¹³⁰

O movimento pelo sufrágio enfrentava as campanhas antissufragistas, que argumentavam que o sufrágio distorceria a essência feminina, transgrediria a divisão sexual estabelecida e traria infelicidade para os lares. O voto ameaçava, em última instância, a própria virilidade britânica.¹³¹

studies-women-parliament/millicent-garrett-fawcett/the-early-suffrage-societies-in-the-19th-century---a-timeline/>. Acesso em: 11 jun. 2018.

w/earlysuffragist/>. Acesso em: 11 jun. 2018.

Dentre as figuras mais notáveis da época, encontra-se Emmeline Pankhurst, fundadora do WSPU, cujo slogan era "votos para as mulheres". Suas filhas Christabel, Sylvia e Adela também eram membras do movimento.

REINO UNIDO. Living Heritage. Women and the vote. Start of the suffragette movement. [online]. Disponível em: http://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/electionsvoting/womenvote/overview/startsuffragette-/">http://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/electionsvoting/womenvote/overview/startsuffragette-/ Acesso em: 27 nov. 2017.

SEMÍRAMIS, Cynthia. Comentando o filme Sufragistas (Suffragette, 2015). [online]. Disponível em: https://cynthiasemiramis.org/2016/02/04/sufragistas/. Acesso em: 27 nov. 2017.

REINO UNIDO. Living Heritage. Women and the vote. The Early Suffrage Societies in the 19th century - a timeline. [online]. Disponível em: https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/electionsvoting/womenvote/case-

REINO UNIDO. Living Heritage. Women and the vote. Early suffragist campaigning [online]. Disponível em:

https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/electionsvoting/womenvote/overvie

¹³¹ PERROT, Op. cit, p. 1174.

As sufragistas moderadas contribuíram para a consolidação constitucional da emancipação feminina por meio do voto, mas muitas vezes foram ofuscadas pelas ações das mais radicais. As atitudes impactantes das *suffragettes* prejudicaram a visão da população em relação ao movimento, de modo que lhe colocou contra a opinião pública. As membras do NUWSS permaneceram firmes na luta até a obtenção do voto para as mulheres.

Foi apenas em 1918, ao final da Primeira Guerra Mundial, que as mulheres ingles as maiores de 30 anos de idade e que tivessem propriedades adquiriram o direito ao voto. Essa conquista se deu por intermédio do Representation of the People Act, que, ao estabelecer as duas referidas qualificações, estendeu o direito de voto a 40% das mulheres inglesas. Em 1928, dez anos após a edição do primeiro ato, o direito de voto foi estendido às mulheres maiores de 21 anos, similarmente ao que era determinado para os homens, por meio do Equal Franchise Act. 132

A partir dessa conquista em alguns países da Europa, a luta das mulheres se tornou mais evidente, especialmente após a Segunda Guerra Mundial. Durante o período bélico, o feminismo não teve grandes manifestações, mas atingiu grandes proporções após 1945.

2.3 O período de Guerras: o vazio laboral deixado pelos homens e a oportunidade do trabalho das mulheres

Com a eclosão da Primeira Guerra, a *suffragette* Emmeline Pankhurst — precursora do movimento mais radical — suspendeu as atividades do WSPU para concentrar seus esforços em ajudar o governo no recrutamento de mulheres para o trabalho oriundo da guerra. A maioria das organizações que lutavam pelo sufrágio suspendeu as atividades para dar apoio ao país durante a guerra. ¹³³

O envolvimento feminino nesse período mudou a percepção do papel da mulher na sociedade britânica. As mulheres tiveram que se dedicar a trabalhos comumente atribuídos aos homens e provaram ser tão capazes quanto eles de executá-los.¹³⁴

REINO UNIDO. Living Heritage. Women and the vote. Women get the vote. [online]. Disponível em: Acesso em: 27 nov. 2017.">http://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/electionsvoting/womenvote/overview/thevote//>Acesso em: 27 nov. 2017.

REINO UNIDO. Living Heritage. Women and the vote. Suffrage in wartime. [online]. Disponível em: http://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/electionsvoting/womenvote/overview/suffragetteswartime/ Acesso em: 27 nov. 2017.

¹³⁴ Ibidem.

Na França, as mulheres desempenharam vários papéis, "compuseram 40% da população francesa durante a guerra, e mais de dois milhões delas foram recrutadas para ocupar cargos na indústria pesada". Trabalharam nas fábricas, nos campos, para substituir a mão de obra masculina perdida para as forças armadas e continuaram a exercer o papel doméstico de cuidado da família e do lar. 135

De acordo com Susan Grayzel, a Primeira Guerra Mundial demandou das mulheres de maneira dobrada: a manutenção de seu papel doméstico e familiar, com as dificuldades adicionais de manter um lar em uma época de escassez de recursos e a atribuição de tarefas maiores e mais desafiadoras em seus postos de trabalho, além da demanda crescente por mão de obra feminina. 136

Embora o trabalho feminino já fosse recorrente nas indústrias, a quantidade de mulher es que passaram a trabalhar nesses locais atingiu número nunca visto anteriormente.

Algumas mulheres abraçaram a oportunidade de trabalhar em ocupações tradicionalmente masculinas e desejavam continuar mesmo após o fim da guerra. Outras enfrentaram os desafios econômicos, físicos e psicológicos advindos da guerra, ansiosas pelo retorno à vida privada de antes da Guerra. 137

Como em todos os momentos anteriores, a situação da mulher no período das guerras era paradoxal. 138

As mulheres desempenharam papéis fundamentais na manutenção de seus países durante o período, mas até hoje são lembradas mais pelos filhos e maridos que perderam nos campos de batalha do que pelos seus feitos. Na maioria dos casos, somente os nomes dos homens foram lembrados como heróis, e as mulheres permaneceram como as viúvas ou mães que perderam o marido ou o filho.

Ao longo da guerra, o mercado de trabalho absorveu a mão de obra feminina em comércios, bancos e companhias de transportes. Os empregadores enxergavam o emprego das mulheres como boa ação, porque contratavam-se esposas, filhas ou irmãs de homens convocados para a guerra.¹³⁹

BIBLIOTECA MUNDIAL DIGITAL. A mulher francesa durante a guerra. [online]. Disponível em: https://www.wdl.org/pt/item/4651/ >. Acesso em: 12 jun. 2018.

GRAYZEL, Susan. Women at Home in a World at War. **The British Library**. [online], 29 jan. 2014. Disponível em: https://www.bl.uk/world-war-one/articles/women-at-home. Acesso em: 28 nov. 2017.

GRAYZEL, Susan. Changing lives: gender expectations and roles during and after World War One. **The British Library**. [online], 29 jan. 2014. Disponível em: https://www.bl.uk/world-war-one/articles/changing-lives-gender-expectations>. Acesso em: 28 nov. 2017.

DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **Historia de las mujeres. El siglo XX**. Tradução de Marco Aurelio Galmarini. Madrid: Taurusminor, 2000, p. 37.

¹³⁹ *Ibid.*, p. 54.

Os governos também passaram a incentivar a entrada, mesmo que temporária, das mulheres no mercado de trabalho. A França convidou as mulheres para a realização de trabalhos, pois o esforço feminino na produção dos mantimentos de guerra, equipamentos e alimentos garantiriam a movimentação da economia e consequente financiamento bélico. Assim, as esposas, irmãs e filhas trabalhavam nas fábricas para dar suporte aos seus familiares na guerra. O governo inglês, por outro lado, incentivou a participação das mulheres nas fábricas afirmando que era dever temporário de substituição.

O interesse pela mão de obra feminina se deu por dois motivos: a escassez de força de trabalho e o baixo custo da mão de obra. Os empresários aproveitavam-se da falta de articulação das mulheres e da submissão a elas imposta historicamente. 140

Nas palavras de Heleieth Saffioti:

Durante a Primeira Guerra Mundial a proporção de mulheres francesas economicamente ativas sofreu grande elevação. Os efetivos femininos passaram de 30,0 a 40,0% nas indústrias gráficas, de 39,0 a 50,0% nas de papel e papelão, de 60,0 a 70,0% na indústria têxtil, de 33,0 a 42,0% nas indústrias de couros e peles e, nas indústrias bélicas, nas quais as mulheres não chegavam a representar 5,0% da mão de-obra antes do conflito internacional, passam a significar quase um quarto do total de trabalhadores do ramo. 141

A literatura e a imprensa da época retrataram a participação feminina de forma romantizada, reforçando os estereótipos femininos de salvadora e consoladora. No entanto, a guerra ofereceu uma experiência de liberdade e responsabilidade inédita para as mulheres. O período das Guerras Mundiais demonstrou que não há justificativas reais que impeçam uma mulher de desempenhar uma função tida como eminentemente masculina. Na verdade, provou-se que não existem atividades naturalmente masculinas, mas trabalhos que historicamente e culturalmente são desempenhados por homens.

A sociedade burguesa que, por tanto tempo, enalteceu o papel da mulher no âmbito doméstico, exaltava o patriotismo das mulheres dispostas a se tornar "soldados" nas fábricas em prol da economia e do Estado. 143

Dentre as atividades desenvolvidas pelas mulheres, Ana Cláudia R. Costa D. Mello ressalta:

¹⁴⁰ KOLLONTAI, Alexandra. La mujer en el desarrollo social. Barcelona: Guadarrama, 1976, p. 60.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 45.

¹⁴² *Ibid.*, p. 61.

¹⁴³ KOLLONTAI, op. cit., p. 59.

Nas fábricas, trabalhavam na produção de armamentos e munições, embalagens, ferramentas. Toda a indústria estava voltada a suprir às necessidades da guerra. Nos serviços auxiliares, trabalhavam como bombeiras, guardas de trânsito, paramédicas, motoristas. Os exércitos criaram órgãos exclusivamente femininos para liberar os homens do serviço administrativo. Neste período, as mulheres provaram suas habilidades em todos os setores. Quebrando recordes de produção e como exemplo de eficiência, construíram um legado que viria a se repetir na Segunda Guerra Mundial. 144

As atividades do setor terciário, como comércio e as profissões liberais passaram a contar com um número maior de mulheres em comparação aos homens. Após a guerra, os homens retomaram seus postos de trabalho e, consequentemente, as mulheres foram destinadas às funções que exigiam menos qualificação e, por isso, menos valorizadas. Atualmente, observa-se que as mulheres dominam o setor de serviços, o que sinaliza a perpetuação de que as mulheres podem e devem ser destinadas a trabalhos mais desvalorizados social e economicamente. 145

Embora se acredite erroneamente que o período das guerras tenha sido apenas um interlúdio na vida das mulheres¹⁴⁶, esse momento histórico foi essencial na afirmação dos seus direitos trabalhistas e do feminismo.

Nesse mesmo período, não coincidentemente, iniciou-se a fase de Constitucionalização do Direito do Trabalho, cujo marco é a Constituição de Weimar, proclamada na Alemanha em 1919. Ainda que sua duração tenha sido curta – de 1919 a 1933 –, trouxe uma gama de direitos sociais que inspirou constituições do mundo inteiro, a exemplo da Constituição Brasileira de 1934, que foi o primeiro texto constitucional brasileiro a dispor sobre a ordem econômica e social.¹⁴⁷

Considerada uma das precursoras do constitucionalismo social, a Constituição de Weimar estabeleceu a igualdade cívica entre homens e mulheres no art. 109, §1º 148,

1

MELLO, Ana Cláudia R. Costa D. As mulheres na Guerra. Revista Pré.univesp, São Paulo, n. 61, dez./jan. 2017. Disponível em: http://pre.univesp.br/as-mulheres-na-guerra#. Wh1mz0qnHIU>. Acesso em: 28 nov. 2017.

¹⁴⁵ DUBY; PERROT, op. cit., 2000, p. 181.

[&]quot;Yet women's full participation in political life remained limited, and some states did not enfranchise their female inhabitants until much later (1944 in France) (...) Women did not gain or retain access to all professions, and they did not come close to gaining equal pay for comparable work." (GRAYZEL, Susan. Changing lives: gender expectations and roles during and after World War One. **The British Library**. [online], 29 jan. 2014. Disponível em: https://www.bl.uk/world-war-one/articles/changing-lives-gender-expectations>. Acesso em: 28 nov. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 285.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais. **Revista de informação legislativa**, Brasília, a. 43, n. 169, jan./mar. 2006, p. 101-126, p. 116. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?sequence=2. Acesso em: 28 nov. 2017.

inaugurando uma fase de maior independência do sexo feminino. O texto alemão consagrou os direitos de segunda dimensão elevando direitos sociais ao patamar constitucional, o que também favoreceu a emancipação das mulheres. Nas palavras de Jorge Luiz Souto Maior:

Em 1917, a Constituição do México, em seu famoso art. 123, contemplou vários direitos aos trabalhadores: limitação da jornada de trabalho; salário mínimo; proteção ao salário; participação nos lucros; garantia no emprego; proteção especial para mulheres e crianças; isonomia salarial...

Ao final da la. Guerra, no tratado de Versalhes (28 de junho de 1919), foi criada a OIT (Organização Internacional do Trabalho), « com a função precípua de estudare promover a melhoria da condição dos trabalhadores no mundo ». Neste mesmo instrumento dedicou-se uma parte especialmente ao trabalho, fixando-se o princípio de que o « trabalho não é mercadoria » e estabelecendo-se a importância de se garantir alguns direitos aos trabalhadores, tais como: jornada de oito horas; igualdade de salário; repouso semanal; inspeção do trabalho; proteção ao trabalho das mulheres e das crianças; salário mínimo e direito de sindicalização.

Em 1919 (11 de agosto), surge a Constituição de Weimar, na Alemanha, de inspiração socialista, criando os conselhos de trabalhadores nas empresas, proclamando a liberdade sindical e declarando que « a propriedade gera obrigações ». 149

Com a ascensão do Partido Nacional Socialista na Alemanha, as mulheres sofreram grandes retrocessos em seus direitos. Os nazistas acreditavam que "cada gênero tinha tarefas específicas, sendo, portanto, fundamentalmente desiguais. Dessa forma, as mulheres foram retiradas do espaço público e retornaram ao ambiente doméstico"¹⁵⁰. Mas não se pode negar a importância da Constituição de 1919 e sua influência na consagração dos direitos sociais fundamentais trabalhistas.

A eclosão da Segunda Guerra ocasionou, novamente, o recrutamento das mulheres para o trabalho, de modo que "a experiência da Primeira Guerra foi aproveitada e intensificada, e, já em 1940, o número de mulheres empregadas nas fábricas atingiu a capacidade máxima"¹⁵¹.

Na maioria dos países, as mulheres foram convocadas para todas as frentes de trabalho, desde as indústrias até os exércitos. Estima-se que mais de 640 mil mulheres serviram nas forças

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A fúria. [online], p. 5. Disponível em https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a furia.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2018.

PIETRO, Catia. Igualdade de gênero e direitos da mulher na Alemanha. **Brasileiras pelo Mundo**, 18 mar. 2018. [online]. Disponível em: http://www.brasileiraspelomundo.com/alemanha-igualdade-de-genero-e-direitos-da-mulher-251037641. Acesso em: 28 nov. 2017.

¹⁵¹ MELLO, op. cit., 2017.

armadas britânicas. Ao final da Segunda Guerra em 1945, havia aproximadamente 460 mil mulheres militares e mais de 6,5 milhões em trabalhos civis. 152

Indubitavelmente, a presença feminina fortaleceu e permitiu que os países aliados vencessem a Guerra. Ironicamente, Hitler não permitia o trabalho das alemãs nas indústrias bélicas, mesmo com o apelo de seus conselheiros para a utilização da mão de obra feminina, pois acreditava que o lugar da mulher era em casa. 153

Similarmente ao que ocorreu após a Primeira Guerra, muitas mulheres perderam seus trabalhos com o retorno dos homens após a Segunda Guerra, o que provocou a sua volta ao ambiente doméstico. Mas, "não há dúvida de que as guerras deram espaço para que as mulhe res pudessem mostrar suas habilidades, testar capacidades e expandir seus limites de atuação para muito além do ambiente doméstico" 154.

No período das Guerras, o nome da polonesa Marie Curie merece destaque. Em 1903 a cientista ganhou, junto de seu marido, Pierre Curie, o Prêmio Nobel de Física pelas descobertas no campo da radioatividade. Em 1910, recebeu o Prêmio Nobel de Química, sendo a primeira mulher na história a receber a premiação. 155 Ela também foi a primeira mulher a assumir a cadeira de professora na Sorbone em 1906, mas isso somente ocorreu após o falecimento de seu marido. Antes, ocupava a função de assistente do laboratório de Pierre Currie. 156

Durante a Primeira Guerra Mundial, Marie e sua filha Irène Joliot-Curie, que também se tornou cientista, trabalharam intensamente nos hospitais franceses e belgas, por meio das máquinas de raio-X desenvolvidas pela mãe. 157

A atuação de Marie Curie demonstrou como a competência feminina, demonstrada por seus estudos e descobertas científicas, pôde ser aproveitada durante a Guerra. Sua história de sucesso comprovou a relevante participação das mulheres no avanço da ciência, mas, mesmo diante de seus êxitos, sua posição acadêmica era "inferior" à de seu marido. Isso revela que a sociedade europeia da época já reconhecia a importância do papel da mulher no trabalho produtivo, mas ainda a relegava a posições hierarquicamente subordinadas aos homens.

155 FRAZÃO, Dilva. Marie Curie: cientista polonesa. [online]. Disponível em: https://www.ebiografia.com/marie curie/>. Acesso em: 18 jul. 2018.

156 Ibidem.

¹⁵² REINO UNIDO. Ministry of Defence and Prime Minister Office. The women of the Second World War. [online]. Disponível em: https://www.gov.uk/government/news/the-women-of-the-second-world-war. Acesso em: 28 nov. 2017.

¹⁵³ TRUEMAN, Chris. Women in World War Two. The History Learning Site, 17 mar. 2015. [online]. https://www.historylearningsite.co.uk/the-role-of-british-women-in-the-twentieth- Disponível century/women-in-world-war-two/>. Acesso em: 28 nov. 2017.

¹⁵⁴ MELLO, op. cit., 2017.

¹⁵⁷ SCHATZ, Kate. Mulheres incríveis: artistas e atletas, piratas e punks, militantes e outras revolucionárias que moldaram a história do mundo. Tradução de Regiane Winarski. Bauru: Astral Cultural, 2017, p. 99.

2.3.1 Os bons frutos colhidos após as Guerras pelas mulheres

O movimento feminista – articulado em sua primeira onda pelas sufragistas e suffragettes –, que não tivera grande expressão no período das guerras, voltou com força em sua segunda onda de lutas e reivindicações.

Em relação às conquistas das mulheres, o surgimento da segunda onda do feminismo, no período posterior à Segunda Guerra Mundial, ocasionou discussões sobre direito da mulher ao seu próprio corpo, ao prazer e, especialmente, contra o patriarcado.

Nesse sentido, houve a politização dos assuntos de âmbito privado, ou seja, questões femininas como violência doméstica, sexualidade, serviço doméstico passaram a fazer parte das discussões políticas feministas, que antes eram assuntos desconsiderados na vida pública.¹⁵⁸

Paralelamente, o Direito do Trabalho também ganhou maior expressão após a Guerra Mundial, alcançando o patamar constitucional em vários países, por intermédio da consagração dos direitos sociais e trabalhistas, do fortalecimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e ampliação do Estado intervencionista.

Se, para os trabalhadores pobres, as reinvindicações pós-revolucionárias representaram uma necessidade, pois o regime liberal acentuava sua exploração e miséria, no momento pós-Guerra as reinvindicações se mostravam urgentes para a própria reconstrução dos países. 159

Nas palavras de Eric Hobsbawm, "a Revolução Francesa deu confiança a esta nova classe; a Revolução Industrial provocou nela uma necessidade de mobilização permanente." ¹⁶⁰ Os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, consagrados como direitos de primeira dimensão, conferiram aos trabalhadores o substrato teórico necessário para que não se conformassem mais com a ordem liberal vigente.

Tal substrato, aliado à consagração dos direitos trabalhistas como direitos constitucionais fundamentais, ao reconhecimento dos direitos de segunda dimensão e ao trabalho nas fábricas durante os períodos de Guerra, proporcionou mobilização conjunta desses trabalhadores, tornando a segunda metade do século XIX e o início do século XX palcos de avanços no Direito do Trabalho. 161

¹⁵⁸ A segunda onda do feminismo e suas repercussões serão tratadas detalhadamente no próximo tópico.

¹⁵⁹ HOBSBAWM, op. cit., 1977, p. 235.

¹⁶⁰ HOBSBAWM, op. cit., 1977, p. 230.

[&]quot;a consciência de classe dos trabalhadores ainda não existia em 1789, ou mesmo durante a Revolução Francesa. Fora da Grã-Bretanha e da França, ela era quase que totalmente inexistente, mesmo em 1848. Mas nos dois países que personificaram a revolução dupla, ela certamente passou a existir entre 1815 e 1848, mais especificamente por volta de 1830. A própria expressão "classe trabalhadora" (distinta da menos específica "as classes trabalhadoras") aparece nos escritos trabalhistas ingleses logo após a batalha de Waterloo, e talvez

2.4 O (Estado de) Bem-Estar temporário e contraditório das mulheres

Nas palavras de Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, "ao lado do espírito liberal do século XIX, surge o espírito de justica social no século XX, que desencadeou o aparecimento de novos Direitos, dentre os quais o Direito do Trabalho". Tal ramo do Direito se firmou como autônomo após o declínio do liberalismo e do aparecimento do Estado de Bem-Estar Social. 162 Esse paradigma estatal se situou no âmbito político-sindical, nos movimentos trabalhistas e socialistas instaurados na Inglaterra, França e Alemanha e em outros países capitalistas ainda na segunda metade do século XIX. No plano institucional, o Estado de Bem-Estar Social pautou-se pela "absorção gradativa pelas ordens jurídicas europeias de normas trabalhistas, conferindo cidadania social e política aos trabalhadores, como indivíduos e como grupo social",163.

Vale ressaltar que as bases do Estado de Bem-Estar Social foram lançadas na segunda metade do século XIX, concomitantemente à formação do Direito do Trabalho, mas o paradigma estatal se estruturou, de fato, na primeira metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial. 164

Durante as Guerras Mundiais, o capitalismo se encontrava fragilizado pela "Grande Depressão" de 1929 nos EUA. Com as medidas econômicas e políticas de Franklin Roosevelt baseadas no intervencionismo estatal, os EUA deixaram de aplicar a autorregulação da economia. Alguns economistas da época defendiam um sistema econômico baseado na livre empresa, mas com a participação do Estado na promoção dos direitos sociais. 165

Os anos que sucederam o fim da Segunda Guerra Mundial marcaram a ascensão do modelo de Estado de Bem-Estar Social. A Europa, como um todo, viveu entre 1945 e 1970, momentos de prosperidade, com a atenção aos direitos sociais e o fortalecimento dos direitos dos trabalhadores, garantindo avanços nos direitos da mulher.

165 "Entre 1933 e 1945 o presidente dos EUA, Franklin Delano Roosevelt, lançou o New Deal: programa governamental de resgate da economia americana, que se baseava nas doutrinas econômicas do britânico John Maynard Keynes, principal expoente do Estado de Bem-Estar Social, e que exaltava a intervenção estatal na economia. Propunha, também, programas incentivadores de obras públicas como forma de combate ao desemprego". (MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. A terceirização trabalhista no Brasil. Belo Horizonte: Quartier Latin, 2008, p. 28.)

até mesmo um pouco antes, e nos escritos trabalhistas franceses a expressão equivalente se torna frequente depois de 1830.". (HOBSBAWM, Eric. A era das revoluções. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 231.)

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teórico-filosóficos. São Paulo: LTr, 2008, p. 225; 242.

¹⁶³ DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. O Estado de bem-estar social no século XXI. São Paulo: Ltr, 2007, p. 20.

¹⁶⁴ *Ibid.*, p. 21.

Para Maurício Godinho Delgado e Lorena Vasconcelos Porto, o primado do trabalho e do emprego começou a se estruturar na sociedade capitalista, de modo que propiciasse a igualdade de oportunidades, a consecução de renda, o alcance de afirmação pessoal e de bemestar para a maioria das populações na sociedade capitalista. 166

Conforme explica Eric Hobsbawm,

A economia mundial, portanto, crescia a uma taxa explosiva. Na década de 1960, era claro que jamais houvera algo assim. A produção mundial de manufaturas quadruplicou entre o início da década de 1950 e o início da década de 1970, e, o que é ainda mais impressionante, o comércio mundial de produtos manufaturados aumentou dez vezes. 167

A economia mundial pós Segunda Guerra sofreu os impactos da aceleração do desemprego tecnológico em decorrência da automatização. Porém, o mercado de trabalho foi beneficiado por programas governamentais, a exemplo dos EUA, cujos incentivos ocorreram no setor público e nas indústrias de defesa – para materiais de guerra, considerando a corrida armamentista e a Guerra Fria. Observou-se também crescente demanda no setor de serviços¹⁶⁸, ambiente historicamente propício para o trabalho feminino.

A esse respeito, entende Pedro Augusto Gravatá Nicoli que o Estado assumiu "amplas funções de garantia do bem-estar, investimentos públicos que assegurariam o emprego, associando-se, então, à reprodução do próprio capitalismo". Vivenciava-se o apogeu do Direito do Trabalho. 169

A ideia de justiça social construída nesse contexto pretendeu corrigir o fracasso do sistema capitalista liberal, firmado após a Revolução Francesa, estruturando um sistema mais igualitário e justo para a população. Essa ideia pautou não só a atuação do Estado, mas as próprias relações sociais por intermédio do Direito do Trabalho e seu sistema de garantias ao trabalhador.¹⁷⁰

Esse paradigma estatal tentou superar a contradição entre a igualdade política e a desigualdade social. Foi modelo de Estado intervencionista, que demandava a presença do poder político nas esferas sociais.¹⁷¹

¹⁶⁶ DELGADO; PORTO, op. cit., p. 22.

HOBSBAWM, Eric J. **Era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 257.

¹⁶⁸ ANDRADE, op. cit., p. 209.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Fundamentos de direito internacional social**: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2016, p. 52-53.

DELGADO; PORTO, op. cit., p. 23.

¹⁷¹ ANDRADE, op. cit., p. 200.

Segundo Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, esse projeto político consolidou-se por intermédio de uma arquitetura jurídica que conciliava desenvolvimento econômico e políticas públicas direcionadas para a seguridade social e para o pleno emprego¹⁷², especialmente nos países do capitalismo democrático.¹⁷³

Ao tratar do Estado de Bem-Estar Social como "a era de ouro", Eric Hobsbawm afirma que se firmou um "pacto aceitável para todos os lados". Os patrões não se incomodavam com os altos salários de seus empregados, especialmente porque vivenciavam uma época de alta lucratividade nos negócios. Os trabalhadores percebiam salários que subiam frequentemente e recebiam vantagens extras, além de serem beneficiados por um Estado previdenciário e assistencial. Os governos, especialmente os capitalistas centrais, conseguiam estabilidade política e condições previsíveis para a administração macroeconômica que todos os Estados praticavam.¹⁷⁴

Nos dizeres de Jorge Luiz Souto Maior, o Estado deixou de atuar "como mero ente coercitivo da ordem jurídica, mas como estimulador, financiador e promotor dos direitos constitucionalmente assegurados" 175.

Para Lutiana Nacur Lorentz, o aumento da interferência estatal foi justificado pela "necessidade de promoção do bem-estar social, ou melhor, de igualdade substancial". Assim, expandiram-se os direitos de segunda dimensão, que visavam à proteção dos "economicamente mais frágeis", em consonância com o princípio da igualdade material/substancial. 176

Em oposição à ideia de igualdade perante a lei do Estado Liberal, afirma Lutiana que a "pedra de toque" do Estado Social foi a da "igualdade na lei, da igualdade de chances, de oportunidades, de ponto de partida, a da igualdade real, substancial" na medida em que a ampliação dos direitos e garantias sociais puderam permitir o acesso dos cidadãos de classes mais baixas a direitos fundamentais, como saúde, trabalho e seguridade social.

Nos dizeres de Carmén Lúcia Antunes Rocha, a partir do Estado Liberal até o Estado Social,

¹⁷³ ANDRADE, *op. cit.*, p. 205.

¹⁷⁷ *Ibid.*, p. 58.

¹⁷² ANDRADE, op. cit., p. 112.

HOBSBAWM, Eric J. **Era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 257.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A fúria**. [online], p. 6. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_furia.pdf. Acesso em: 17 abr. 2018.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: LTr, 2006, p. 53-54.

[...] o constitucionalismo modificou-se, buscando fazer com que os direitos contemplados formalmente assegurados nos documentos normativos fundamentais passassema ter materialidade em sua aplicação e efetividade em sua assunção pelos indivíduos. De uma igualdade formal, inicialmente formulada como bastante, passouse a uma igualdade material, pela qual se busca torná-la efetiva. 178

Embora seja otimista a visão de Carmén Lúcia Antunes Rocha acerca do advento do Estado Social, é importante ressaltar que a igualdade formalmente garantida foi conquistada pelas mulheres somente a partir das constituições sociais e do pós-guerra (a exemplo do voto para mulheres na França, obtido apenas em 1944). Ao passo que os textos constitucionais e a sociedade europeia se dedicavam à materialização do direito de igualdade e outras garantias sociais, as mulheres – é imprescindível reiterar – permaneceram, de certa forma, afastadas do centro de concretização desses direitos.

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, muitas mulheres perderam seus empregos para os homens que retornavam do campo de batalha, e aquelas que se mantiveram no mercado de trabalho ainda eram responsáveis pelos cuidados do lar, o que, de algum modo, as impediu de alçar a cargos e posições de poder.

Segundo Carole Pateman, o estudo sobre o Estado de Bem-Estar Social é, em grande medida, sobre a classe trabalhadora, mas a estrutura patriarcal desse momento histórico tem sido ignorada.¹⁷⁹

A figura do trabalhador de meados do século XIX dizia respeito a um homem responsável, provedor, casado com uma mulher economicamente dependente. Similarmente, a classe trabalhadora do século XX era composta de homens trabalhadores, que são cidadãos, sujeitos de deveres e direitos. Dessa forma, apenas os trabalhadores-provedores foram plenamente incorporados ao Estado de Bem-Estar Social, em detrimento da maioria das mulheres.

Realmente, houve aumento do número de trabalhadoras assalariadas a partir da Segunda Guerra. Na Inglaterra de 1981, existia mais de um milhão de postos de trabalhos nos setores de saúde pública (especialmente enfermeiras), educação e bem-estar social, dos quais três quintos eram ocupados por mulheres.¹⁸¹

Observa-se que as referidas funções se aproximam das tarefas histórica e tradicionalmente atribuídas às mulheres: o cuidado, as tarefas domésticas, a função familiar.

¹⁸¹ *Ibid.*, p. 3

-

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990, p. 34.

PATEMAN, Carole. El estado de bienestar patriarcal. In: CONTEXTOS. Programa de Estudios de Género Pontificia Universidad Católica del Peru, Lima, p. 2.

¹⁸⁰ *Ibid.*, p. 8.

Conquanto as políticas sociais do Estado de Bem-Estar Social tenham proporcionado avanço para as mulheres, principalmente no mercado de trabalho, o *status* de subordinação da mulher não foi superado completamente.

Segundo Mariana Mazzini Marcondes, a intensificação do assalariamento femini no ocorreu com a concentração de oportunidades em atividades cujas características são culturalmente atribuídas às mulheres. Para a autora, "as ocupações compreendias como femininas, quando não são extensões diretas da domesticidade, requerem qualidades muito estimuladas pela socialização das meninas, tais como paciência e docilidade" ¹⁸².

Após a Segunda Guerra Mundial, emergiu a segunda onda do feminismo, que priorizo u as lutas pelo direito ao corpo, ao prazer e contra o patriarcado (tido como o poder dos homens na subordinação das mulheres). "Naquele momento, uma das palavras de ordem era: 'o privado é político' "183.

Nesse sentido, a segunda onda do feminismo rejeitou a identificação exclusiva de injustiça com má distribuição econômica entre classes, pois a desigualdade estava arraigada também no seio familiar, nas tradições culturais, na sociedade civil e na vida cotidiana. Nas palavras de Céli Regina Jardim Pinto,

[...] o feminismo aparece como um movimento libertário, que não quer só espaço para a mulher – no trabalho, na vida política, na educação –, mas que luta, sim, por uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres, em que esta última tenha liberdade e autonomia para decidir sobre sua vida e seu corpo. 184

Segundo Nancy Fraser, "as feministas da segunda onda ampliaram o campo de ação da justiça para incluir assuntos anteriormente privados, como sexualidade, serviço doméstico, reprodução e violência contra mulheres.". Assim, houve a ampliação do conceito de injustiça para abarcar, além das desigualdades econômicas, as assimetrias do poder político.¹⁸⁵

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, Franca, v. 24, n. 1, p. 77-98, 2005, p. 79. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 abr. 2018.

-

MARCONDES, Mariana Mazzini. A divisão sexual dos cuidados: do *welfare state* ao neoliberalismo. **Argumentum**, Vitória, p. 91-106, 2012, p. 97.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia Política**. Curitiba, v. 18, n. 36, jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 abr. 2018.

FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**. Dossiê: Contribuições do pensamento feminista para as Ciências Sociais. Tradução Anselmo da Costa Filho e Sávio Cavalcante. Londrina: Mediações, 2009, p. 11-33, p. 18.

Tendo em conta que as mulheres foram beneficiadas pelos serviços fornecidos pelo Estado de Bem-Estar Social, especialmente porque o Estado assumiu alguns de seus encargos domésticos – escola em tempo integral e creches para os filhos – e permitiu o aumento de seu ingresso no mercado de trabalho, verifica-se que esse momento histórico permitiu um grande avanço das mulheres no âmbito profissional. Todavia, parte do feminismo acusou o Estado de Bem-Estar Social de transferir a dependência feminina em relação aos homens para o Estado 186, não superando, portanto, a questão da divisão sexual do trabalho.

Segundo Avtar Brah, o feminismo da segunda onda se baseou no compromisso de eliminar as desigualdades advindas da noção de diferença sexual inerente a teorias biologicamente deterministas, que defendem a posição social da mulher em função de características inerentes ao seu ser. Nesse aspecto, parte do movimento feminista acreditava que a natureza humana não seria essencial, mas produzida socialmente. 187

Nos EUA, o feminismo obteve várias conquistas. Em 1963, a igualdade salarial entre homens e mulheres na mesma função salarial se tornou matéria de lei; em 1964, uma lei estatal determinou que as vagas de emprego deveriam estar abertas tanto para mulheres como para homens; e em 1972, o tratamento desigual no acesso à educação para homens e mulheres se tornou ilegal¹⁸⁸.

Apesar disso, o sucesso do feminismo no Welfare State foi apenas parcial. Embora a maioria das mulheres estivesse empregada, a diminuição de assistência do governo para as crianças, no final desse paradigma estatal, tornou-se entrave para a sua manutenção no mercado de trabalho.

O debate feminista da segunda onda teve como principal influência a obra de Simone de Beauvoir, "O segundo sexo" de 1949. Em linhas gerais, a obra retratava a posição de "outro" da mulher. O indivíduo principal seria o homem, dotado de qualidades e liberdades que lhe permitem a conquista do mundo. O segundo sexo seria a mulher, pois o primeiro e mais importante é o homem. 189

A obra de Simone de Beauvoir mereceu destaque e reconhecimento pela completude e sinalização de diversos problemas da relação entre homens e mulheres e a posição que a mulher

¹⁸⁶ MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. Dossiê: O Gênero Da Política: Feminismos, Estado E Eleições. Cadernos Pagu, jul./dez. 2014, p. 89-90.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. Cadernos Pagu, jan./jun. 2006, p. 343-344.

¹⁸⁸ MOSES, op. cit., p. 766.

¹⁸⁹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo** – a experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, p. 9.

sempre ocupou na sociedade – sendo criticada por tratar apenas do feminismo burguês, da mulher ocidental e de classe média-alta.

No primeiro capítulo sobre a infância, Beauvoir afirma que a passividade que caracterizará a mulher "feminina" é um traço que se desenvolve desde os primeiros anos, não como um dado biológico e inerente à mulher, mas como o destino que lhe é imposto por seus educadores e pela sociedade.¹⁹⁰

A respeito da adolescência feminina e, em seguida, o casamento, a autora francesa demonstra que a mulher é preparada durante toda sua mocidade para se casar, aprende as tarefas domésticas, a ser recatada e a ser uma boa esposa e boa mãe. Sobre o casamento, Beauvoir afirma que "não é apenas uma carreira honrosa e menos cansativa do que muitas outras: só ele permite à mulher atingir a sua dignidade social integral e realizar-se sexualmente como amante e mãe" 191.

Desde o início do presente estudo, observa-se que, da mulher, sempre se esperou a preparação para o casamento e as tarefas do lar. Os momentos e situações que ela teve de conciliar ou mesmo abandonar o lar para se ocupar do ambiente público foram excepciona is, ocasionados pela necessidade, falta de recursos e ausência dos homens no período de guerras.

Simone de Beauvoir endossa o trabalho como fonte de libertação da mulher e meio de diminuir a distância que a separa do homem. 192 Afirma ainda que "não se deve entretanto acreditar que a simples justaposição do direito de voto a um oficio constitua uma perfeita liberdade: hoje o trabalho não é a liberdade.". A autora reitera que este mundo sempre pertenceu aos homens e conserva ainda a forma que eles lhe imprimiram. 193

Aplicável até mesmo nos dias de hoje, a obra de Simone de Beauvoir inspiro u fortemente o movimento feminista da segunda onda e continua a inspirar os estudos feministas do século XXI.

Embora a segunda onda do feminismo seja estudada como um movimento uniforme de reivindicação de uma extensa gama de direitos para as mulheres, todo o debate realizado após a Segunda Guerra Mundial permitiu o entendimento de que não havia a "mulher", mas diversas "mulheres". Considerando que a sociedade tem diferentes formas de opressão, o fato de ser mulher não a torna igual a todas as outras, o que demanda estudo interseccional dentro do próprio movimento feminista.

¹⁹⁰ *Ibid.*, p. 21.

¹⁹¹ *Ibid.*, p. 67.

¹⁹² *Ibid.*, p. 449.

¹⁹³ *Ibid.*, p. 450.

Embora o Estado de Bem-Estar Social tenha proporcionado avanços para a inserção da mulher no trabalho, garantias jurídicas de proteção ao trabalho da mulher, sua emancipação como trabalhadora continuou ocorrendo de maneira paradoxal. A inserção efetivamente ocorreu, mas aquém do avanço dos trabalhadores homens.

Deve-se ressaltar que, de fato, as políticas estatais favoreceram o aumento do número de trabalhadoras e houve maior preocupação internacional com o trabalho da mulher, a exemplo da Convenções n. 100 e n. 103 da OIT, que tratavam, respectivamente, sobre a igualdade salarial entre homens e mulheres e a ampliação da proteção à maternidade. 194

A segunda onda do feminismo, ao reconhecer a manifestação social do patriarcado de várias formas, tentou combatê-lo em diversas frentes. A noção do direito ao próprio corpo e o combate à violência contra a mulheres contribuíram para que elas se enxergassem como sujeitas de direitos e deveres, em condição de igualdade aos homens. Assim, elas se conscientizaram de que o homem não pode ter domínio do corpo feminino, o que gerou maior emancipação da mulher no mercado de trabalho, na vida em sociedade e em suas relações privadas.

Todas essas conquistas aconteceram graças ao momento histórico propício a mudanças, sob a égide de um paradigma estatal que se voltou para a consagração material do princípio da igualdade. Ainda assim, os avanços em direitos e garantias foram ainda insuficientes para promover a plena emancipação das mulheres.

A partir de 1960 e, principalmente, na década de 1970, o Estado de Bem-Estar Social entrou em crise¹⁹⁵:

O primeiro choque exógeno é constituído pelo fim do sistema monetário de Bretton-Woods, o que torna os países muito mais sensíveis aos movimentos de capitais sobre o quais eles não têm nenhum controle. O segundo é resultante do primeiro e, posteriormente, do segundo choque do petróleo, que cria uma forte pressão inflacionária, ao mesmo tempo que gera uma crise da demanda interna. As políticas tradicionais de estabilização tornam-se impotentes face ao crescimento simultâneo do desemprego e da inflação. As políticas keynesianas de produção da economia pelo consumo ou pelo investimento produzem efeitos perversos em matéria de inflação, de desemprego ou de desequilíbrio da balança de pagamentos. Os governos devem progressivamente admitir que a evolução econômica mundial é dependente de atores econômicos cujas decisões escapam à esfera de influência do Estado. 196

Segundo Lívia Mendes Moreira Miraglia, a crise do petróleo, a abertura dos mercados, a Revolução Tecnológica, a globalização, o excesso de produção, as altas taxas de desemprego

¹⁹⁶ DELGADO; PORTO, *op. cit.*, p. 126-127.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Fundamentos de direito internacional social**: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2016. p. 200.

¹⁹⁵ DELGADO; PORTO, op. cit., p. 24.

e a precarização do mercado de trabalho anunciavam o estabelecimento de novo paradigma estatal, baseado na matriz neoliberal.¹⁹⁷

Para solucionar a crise pós 1970, o modelo de sociedade liberal passou a ser enaltecido, tendo como expoentes os líderes políticos Margaret Thatcher na Inglaterra e Ronald Reagan nos EUA.

A figura de Margaret Thatcher merece destaque como uma das grandes líderes da história. Ela foi a primeira mulher a ocupar o cargo de Primeira-Ministra na Inglaterra e foi chamada de "Dama de Ferro" em razão das suas políticas conservadoras de privatizações, livre mercado e flexibilização de direitos trabalhistas em nome do crescimento econômico na Inglaterra.¹⁹⁸

Nas palavras de Roberta Gregoli:

Thatcher foi ambiciosa — característica até hoje mal-vista numa mulher — e ousou chegar ao poder. Mais que isso, ousou se agarrar a ele por mais de uma década. O mundo não perdoou tamanha ousadia: acho difícil pensar em outra figura política que tenha gerado tamanha expressão pública de ódio: Reagan implementou medidas similares nos EUA e morreu carismático aos olhos do grande público. 199

Margaret Thatcher não era feminista; pelo contrário, demonstrou oposição ao movimento. Mas deve ser reconhecida como uma das mulheres que conseguiram chegar ao poder e trazer a questão do "gênero para o holofote".²⁰⁰

Em um dos seus discursos, observa-se a ambivalência de sua postura como mulher em um cargo de poder, pois ironiza a sua feminilidade, mas se impõe como mulher em uma posição de alta relevância: "Eu me ponho diante de vocês esta noite, no meu vestido de chiffon vermelho de gala, meu rosto levemente maquiado, meus lindos cabelos gentilmente enrolados: a Dama de Ferro do mundo ocidental! "201.

Responsável pela aplicação do neoliberalismo na Inglaterra em resposta à crise do Estado de Bem-Estar Social, Margaret Thatcher foi uma mulher em posição de poder, mas nada fez pelos direitos das mulheres. Contudo, a sua presença e atuação no poder demonstram que esses cargos são também espaços para a atuação feminina.

FRAZÃO, Dilva. Margaret Thatcher: Política Britânica. [online]. Disponível https://www.ebiografia.com/margaret thatcher/>. Acesso em: 18 jul. 2018.

²⁰¹ Ibidem.

¹⁹⁷ MIRAGLIA, op. cit., p. 31.

GREGOLI, Roberta. Margaret Thatcher não é um ícone feminista, mas.... [online]. Disponível em: http://subvertidas.blogspot.com/2013/04/margaret-thatcher-nao-e-um-icone.html>. Acesso em: 18 jul. 2018.

²⁰⁰ Ibidem.

2.5 O Neoliberalismo: reinventando-se a exploração do trabalho da mulher

O capitalismo, em sua fase industrial, confrontou-se com as doutrinas comunistas e socialistas do século XIX, principalmente na Europa. Na sua segunda fase, após a Segunda Guerra Mundial, a partir de 1945, esteve marcado pela oposição política, ideológica e econômica entre os EUA e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Com a queda do Muro de Berlim em 1989 e o fim da URSS, o capitalismo legitimou-se pela supremacia das forças mercadológicas, sem paradigma lhe fizesse oposição.²⁰²

Para Márcio Túlio Viana, se o modelo do Estado de Bem-Estar Social ajustava o econômico e o social, o público e o privado, a opressão e a resistência, o modo de produção neoliberal caminha para "desconectar" esses laços, dando ênfase ao econômico, ao privado e ao individual.²⁰³

As teorias neoliberais surgiram na década de 1930, mas somente foram implementadas a partir de 1960.²⁰⁴ Segundo Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, a fundamentação do neoliberalismo se deu pela Escola de Chicago, baseada no pensamento econômico monetarista de Milton Friedman. A Escola sustentava que a estabilidade econômica seria possível por meio da adoção de medidas monetárias baseadas nas forças espontâneas do mercado, em que o Estado deveria se ater à aplicação de uma política monetária direcionada à estabilida de econômica.²⁰⁵

Nos dizeres de Nancy Fraser, o neoliberalismo inverteu a fórmula anterior (do Estado de Bem-Estar), que utilizava a política para domesticar os mercados. Na nova fórmula, o capitalismo utilizaria os mercados para domesticar a política.²⁰⁶

A agenda neoliberal se reorientou, deixando de lado as políticas sociais, o que contribuiu para o aumento da pobreza e da vulnerabilidade social.²⁰⁷ Entende Lutiana Nacur Lorentz que, "no aspecto formal está-se num 'paradigma' de Estado Democrático de Direito; entretanto, na realidade fática, mais uma vez, está-se diante de um Estado Liberal"²⁰⁸.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teóricofilosóficos. São Paulo: LTr, 2008, p. 207.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado - o direito do trabalho no limiar do século XXI. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 37, 2000, p. 167. Disponível em: https://www.direito.ufing.br/revista/index.php/revista/article/view/1145/1078. Acesso em: 17 abr. 2018.

²⁰⁴ ANDRADE, *op. cit.*, p. 206.

²⁰⁵ ANDRADE, *op. cit.*, p. 206-207.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, 2009, p. 22.

²⁰⁷ MARCONDES, op. cit., 2012, p. 99.

²⁰⁸ LORENTZ, op. cit., 2006, p. 71.

Isso significa que os países capitalistas centrais (EUA e países europeus) e emergentes (como o Brasil) eram democracias e possuíam ordenamentos jurídicos amparados em direitos de liberdade, igualdade e na dignidade da pessoa humana, mas estavam sob a égide do paradigma estatal liberal (e ainda estão).

No mercado de trabalho, houve drástica redução do quadro de empregados aliada ao reajuste da máquina empresarial, havendo diminuição do nível de empregos com o aumento da terceirização ou subcontratação de atividades específicas de outras empresas mais especializadas — muitas vezes advindas de países pobres ou em desenvolvimento. Nesse sentido, a absorção da mão de obra feminina se deu de maneira ainda mais intensa e, ao mesmo tempo, mais precária.

Em momentos de retração econômica, os empregos a tempo parcial, terceirizações e as subcontratações tendem a aumentar, e consequentemente as mulheres são incluídas nessa dinâmica. O fato de exercerem a dupla jornada – trabalho dentro da sua família e o trabalho economicamente rentável – bem como a discriminação histórica das trabalhadoras tornam as mulheres mão de obra mais atrativa para empregos a tempo parcial ou funções terceirizadas, os quais possuem menor remuneração e valorização.

Para o Direito do Trabalho, a consolidação de um novo paradigma estatal trouxe grandes retrocessos. A palavra "flexibilização" foi (e continua sendo) amplamente usada para justificar a retirada de direitos e garantias do trabalhador em prol de uma suposta necessidade de reaquecer o mercado de trabalho e evitar as altas taxas de desemprego advindas da crise do Estado de Bem-Estar Social.

Segundo Maurício Godinho Delgado, as repercussões das políticas liberais nesse momento são desastrosas, entre elas:

[...] redução ou eliminação (mediocrização, em síntese) do desenvolvimento econômico nas distintas realidades nacionais; elevação inusitada do desemprego; desvalorização genérica e diversificada do trabalho e de sua participação na respectiva renda e riqueza nacionais; acentuação da concentração de renda e das distâncias econômico-financeiras entre pessoas, segmentos sociais e até países.²⁰⁹

Para o autor, "advoga-se em favor da descentralização administrativa e da radical repartição de competências interempresariais, cindindo-se matrizes tradicionais de atuação do

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2005, p. 83.

Direito do Trabalho", ocasionando desregulação das políticas sociais e das regras jurídicas limitadoras do mercado econômico, entre elas, o Direito do Trabalho.²¹⁰

Ocorreu grande afastamento dos Estados em relação às práticas econômicas e sociais e, nesse contexto, o Direito e o Estado se enxugaram, e a palavra de ordem passou a ser "excluir". O Estado se tornou mínimo, regulando apenas o essencial para o desenvolvimento do capital. O Direito (em especial, o Direito do Trabalho) passou a permitir modalidades de contratação como a terceirização, que se configuraram em novas formas de exploração do trabalhador.²¹¹

Vale ressaltar, no entanto, que, sob a égide do Estado Neoliberal globalizado, desenvolveram-se os direitos de terceira dimensão, quais sejam, os de "proteção à infância e adolescência; o de proteção dos direitos difusos e coletivos, entre eles o direito ambiental, direito à informação, à participação democrática, etc"²¹².

Nos dizeres de Bernardo Gonçalves Fernandes:

No final do século XX, um resgate do teor humanístico oriundo da tomada de consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas teria sido um elemento importante para o pensar de uma nova geração de direitos fundamentais, uma terceira geração de direitos.²¹³

O destinatário desses direitos é todo o gênero humano, tanto no presente como no futuro. A terceira dimensão dos direitos fundamentais no mundo, conectado pelo fenômeno da globalização²¹⁴, baseia-se no princípio da fraternidade, do qual decorrem o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente equilibrado e à de comunicação.²¹⁵

²¹⁵ *Ibid.*, p. 313.

²¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 103.

²¹¹ MIRAGLIA, *op. cit.*, p. 32.

²¹² MIRAGLIA, *op. cit.*, p. 64.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 313.

[&]quot;a globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival." (SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 48, jun. 1997, p. 14.)

Em uma visão mais otimista sobre a globalização: "Graças aos progressos fulminantes da informação, o mundo fica mais perto de cada um, não importa onde esteja. O outro, isto é, o resto da humanidade, parece estar próximo. Criam-se, para todos, a certeza e, logo depois, a consciência de ser mundo e de estar no mundo, mesmo se ainda não o alcançamos em plenitude material ou intelectual. O próprio mundo se instala nos lugares, sobretudo as grandes cidades, pela presença maciça de uma humanidade misturada, vinda de todos os quadrantes e trazendo consigo interpretações variadas e múltiplas, que ao mesmo se chocam e colaboram na produção renovada do entendimento e da crítica da existência. Assim, o cotidiano de cada um se enriquece, pela experiência própria e pela do vizinho, tanto pelas realizações atuais como pelas perspectivas de futuro. As dialéticas da vida nos lugares, agora mais enriquecidas, são paralelamente o caldo de cultura necessário à proposição e ao exercício de uma nova política." (SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização** — Do pensamento único à consciência universal. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 84.)

Quanto ao princípio da igualdade, nesse contexto global, afirma Lutiana Nacur Lorentz, que "o movimento atual de informação global não leva a uma igualdade mundial, mas sim a uma padronização universal e homogeneização do homem"²¹⁶.

A conexão do mundo em um ambiente globalizado permitiu o acesso dos indivíduos a vários lugares do planeta e, por isso, o contato com diferentes culturas. Tal fato pode promover a ampliação da noção de igualdade e da liberdade mesmo diante de tantas culturas diferentes ao redor do mundo. Mas, Boaventura de Sousa Santos afirma que os direitos humanos possuem "marca ocidental-liberal"²¹⁷, ou seja, alguns padrões locais de países e regiões pobres ou subdesenvolvidas são sucumbidos pela padronização de ideias difundidas pela força do capitalismo advindo das grandes empresas e países capitalistas, como os EUA. Para Lutiana Nacur Lorentz, "a igualdade que subsiste é, no máximo, a isonomia formal", mas não como igualdade substancial²¹⁸.

Todavia, o fortalecimento do princípio da igualdade no Estado de Bem-Estar Social, as políticas sociais no pós-guerra, os avanços das legislações trabalhistas deixaram marcas no final do século XX e início do século XXI, de modo que a busca pela "democratização das políticas econômicas como algo voltado para a restauração da dignidade humana" passou a ser "imprescindível, inclusive para libertar o homem do trabalho embrutecedor"²¹⁹. Para Everaldo Gaspar Lopes:

É possível chegar-se à formulação de projetos sócio-laborais consubstanciados no desenvolvimento produtivo com equidade, que objetivem a constituição de uma liberdade real sincronizada com a dignidade humana, o que implica reconhecer o trabalho livre e não, o trabalho subordinado como pressuposto fundamental da vida humana.²²⁰

Deve-se reconhecer que, do ponto de vista da mulher, o princípio da igualdade teve maior aplicação, tendo em vista que, na maioria dos ordenamentos jurídicos dos países capitalistas centrais, já não mais se admitiam formas de discriminação contra a mulher, promovendo a igualdade entre os gêneros nos diversos âmbitos da sociedade.

Paralelamente à ascensão do neoliberalismo, observa-se a consolidação da presença das mulheres no mercado de trabalho, ainda que de maneira precária quando comparada à presença

LORENTZ, Lutiana Nacur. A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência. São Paulo: LTr, 2006, p. 80.

²¹⁷ SANTOS, *op. cit.*, p. 20.

²¹⁸ LORENTZ, op. cit., p. 80.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teórico-filosóficos. São Paulo: LTr, 2008, p. 209.

²²⁰ Ibidem.

masculina. No entanto, o neoliberalismo se mostrou profundamente discriminatório ao intensificar não só as desigualdades entre homens e mulheres, mas as disparidades entre as próprias mulheres.

Ademais, cabe destacar que com o ingresso da mulher de classe média no mercado de trabalho, aumentou-se consequentemente o trabalho doméstico feminino das mulheres mais pobres e vulneráveis.²²¹

Tal situação se evidencia na constatação de que muitos países (em especial os europeus) passaram a importar a mão de obra majoritariamente feminina dos países mais pobres para serviços de limpeza e manutenção, a fim de "aliviar as esposas nacionais", mulheres de classe média-alta dos países capitalistas centrais que passaram a exercer função remunerada.²²²

Assim, acredita-se que o trabalho remunerado e a profissionalização das atividades tradicionalmente femininas não permitiram efetivamente a emancipação das mulheres.

Novamente, faz-se necessária a diferenciação entre as mulheres com maior poder aquisitivo (as antigas burguesas, agora denominadas de elite ou classe média), as mulheres pobres (as antigas operárias, agora denominadas de proletárias) e, mais atualmente, as mulheres imigrantes. O neoliberalismo se utilizou da globalização, rompendo as barreiras nacionais e permitindo o deslocamento mais ágil de mercadorias, informações e, também, de pessoas.

A fim de fomentar o trabalho remunerado e produtivo das mulheres, a estrutura neoliberal permitiu que os países ricos pudessem "importar" a mão de obra de países pobres, perpetuando a lógica patriarcal em que a mulher deveria se ater ao ambiente doméstico, mas, dessa vez, a imigrante e pobre²²³.

Nesse sentido, o mercado somente atendia (e atende) quem possui os meios para custear serviços domésticos. O Estado já não assume mais a corresponsabilização pelos cuidados domésticos e familiares, tendo em vista que essas políticas foram especialmente prejudicadas pela diminuição dos gastos públicos nas áreas sociais.²²⁴

Logo, as famílias mais abastadas passaram a contratar empregadas domésticas para retirar o peso das tarefas do lar dos ombros das mulheres que se profissionalizavam. Todavia,

"Enfim, agora o trabalho de reprodução social é extraído de maneira dobrada – pela classe dos homens e do Estado -, o que leva a uma maior extorsão do trabalho das mulheres, em particular as não privilegiadas, coletivamente designadas de maneira mais firme do que nunca à responsabilidade material cotidiana das crianças, das pessoas dependentes e dos homens em geral." FALQUET, op. cit, p. 44-45.

²²⁴ MARCONDES, *op. cit.*, 2012, p. 100.

FALQUET, Jules. Transformações neoliberais do trabalho das mulheres: liberação ou novas formas de apropriação? In: HIRATA, Helena *et. al.* **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas internacionais. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 37.

²²² *Ibid.*, p. 38.

essas empregadas acabavam sendo duplamente exploradas: trabalhavam em situações de precariedade (baixa remuneração, discriminação pela classe social e pela nacionalidade, etc.) e ainda eram responsáveis pelas tarefas domésticas de seus próprios lares.

As políticas neoliberais, a pretexto de inserirem as mulheres no mercado de trabalho, ocasionaram a "feminização" do labor acompanhada de precarização das condições de trabalho, flexibilização, violação de padrões trabalhistas internacionais e baixos salários. ²²⁵ Basta observar que as funções desempenhadas majoritariamente pela mão de obra femini na (empregadas domésticas, professoras, operadoras de *telemarketing*, etc.) são comumente associadas à baixa remuneração e às péssimas condições de trabalho.

Ao falar dos tipos de trabalhadores da "empresa moderna", Márcio Túlio Viana explica que os trabalhadores eventuais, a prazo ou a tempo parcial são:

Quase sempre desqualificados, transitam entre o desemprego e o emprego precário, e por isso são os mais explorados pelo sistema. É aqui que se encontra o maior contingente de mulheres, jovens e (no caso de países avançados) imigrantes. ²²⁶

Vale ressaltar que as mulheres das classes média e alta se beneficiaram do mercado mais liberal para o seu empoderamento.²²⁷ Contudo, essa "emancipação" se deu à custa de intensa exploração de outras mulheres menos favorecidas.

Na década de 1980, surgiram as primeiras ideias da terceira onda do feminismo, com raízes fincadas ainda na segunda onda. Nos anos 1990, a terceira onda ganhou força e tentou suprir as lacunas que o feminismo da segunda onda havia deixado. Nesse novo momento, o movimento criticava o essencialismo das definições do "feminino" presente na segunda onda, que priorizava a situação da mulher branca de classe média-alta. Nas palavras de Naiara Andreoli Bittencourt, a terceira onda do feminismo:

CORNWALL, Andrea. GIDEON, Jasmine. WILSON, Kalpana. Introduction: Reclaiming Feminism: Gender and Neoliberalism. **IDS Bulletin**, [online], v. 39, n. 6, dez. 2008, p. 2. Disponível em: https://www.ids.ac.uk/files/dmfile/Bull39.6intro3.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2018.

²²⁶ VIANA, op. cit., 2000, p. 161.

Para a compreensão do que seja empoderamento, utiliza-se o conceito de Nirantar, uma organização feminista voltada para a questão do gênero e da educação: "empoderamento como a capacidade de definir a mudança para si próprios, negociar a mudança, entender e desafiar a injustiça e a desigualdade, e agir para alcançar metas estratégicas que abordem questões de status/posição da mulher. O empoderamento era visto como um processo em que o poder era desafiado, conotava a ação coletiva, o desafio das ideologias e realidades materiais que eram penetrantes e profundamente arragaidas, e dado o funcionamento do patriarcado, desafiando também as normas internalizadas. O empoderamento não era apenas sobre escolhas individuais, mas deve abordar fatores estruturais que perpetuam desigualdades e, finalmente, o empoderamento não poderia ser fragmentado em empoderamento "social" e empoderamento "econômico", já que as vidas materiais e não-materiais das mulheres estavam ligadas" (CHAKRAVARTI, Uma. Beyond the Mantra of Empowerment: Time to Return to Poverty, Violence and Struggle. IDS Bulletin, 2008, tradução nossa).

É chamada por diversos nomes que remetem à convergência teórica e política proclamada como o pós-modernismo, inclusive reafirmando-se como 'pós-feminismo' ou 'feminismo da diferença', criticando a segunda onda por seu suposto caráter monolítico, universal e generalizante, sem perceber as implicações individuais ou subjetivas das mulheres²²⁸.

Autoras como Judith Butler, destacaram-se na produção intelectual desse novo feminismo, pois formularam novas categorias de análise da dominação masculina e propuseram a ressignificação dos gêneros.²²⁹

Conforme Judith Butler, "a crítica feminista também deve compreender como a categoria das "mulheres", o sujeito do feminismo, é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais se busca a emancipação". O feminismo não pode mais incorrer no erro de perpetuar discriminações contra as mulheres em seu próprio movimento.²³⁰ Afirma a autora que "a identidade do sujeito feminista não deve ser o fundamento da política feminista, pois a formação do sujeito ocorre no interior de um campo de poder sistematicamente encoberto pela afirmação desse fundamento"²³¹.

A terceira onda, ou pós-feminismo, conduziu uma autocrítica do movimento, chamando a atenção para outras opressões que atingem as mulheres de diferentes maneiras. Dessa forma, pretendeu garantir maior diversidade dentro do feminismo, tendo em vista a interseccionalidade presente nos problemas relacionados à mulher — questão da orientação sexual, classe, raça, etnia.

Uma das grandes questões do feminismo pós 1990 diz respeito ao cuidado. Nas palavras de Helena Hirata, "a análise do trabalho de cuidado confirma a ideia da centralidade do trabalho das mulheres, nas instituições ou em domicílio, realizado gratuitamente ou como uma atividade remunerada". Assim, o trabalho considerado "não produtivo", doméstico, de dentro dos lares ainda é tido como responsabilidade da mulher tanto para a dona de casa, quanto para a empregada doméstica.²³²

Levando em consideração as diferentes vertentes do feminismo, é importante ressaltar a importância do feminismo negro, cujo maior expoente é Angela Davis. Na luta contra

BUTLER, Judith P. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 22.
 Ibid., p. 25.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. Movimentos feministas. **Revista InSURgência**, Brasília, ano 1, v. 1, n. 1, jan/jun, 2015, p. 202.

²²⁹ *Ibid.*, p. 202-203.

HIRATA, Helena. O cuidado em domicílio na França e no Brasil. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Org.). **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 193.

assimetrias sociais, mesmo dentro do movimento feminista, a autora explica que as mulheres negras sempre trabalharam mais fora de casa do que as mulheres brancas. "O enorme espaço que o trabalho ocupa hoje na vida das mulheres negras reproduz um padrão estabelecido durante os primeiros anos da escravidão". E, sobre esse "enorme espaço", vale afirmar que essas mulheres se destinam a atividades precárias, mal remuneradas e desvalorizadas, como o emprego doméstico.²³³

Dessa forma, o feminismo da terceira onda passou a compreender as peculiaridades dentro de seu próprio movimento, pois as mulheres, além do machismo, podem sofrer o preconceito de raça, religião, etnia, classe social e orientação sexual.

Então, o movimento feminista se redefiniu para abarcar a causa das mulheres negras, pobres, não cristãs e homossexuais, pois todas elas, por muito tempo, não se identificavam com o feminismo, aparentemente destinado apenas às mulheres brancas, de classe média-alta, ocidentais e heterossexuais. Assim, na vigência do paradigma estatal neoliberal, a ideia de indivíduo como cidadão, dotado de direitos e deveres, na sociedade contemporânea continuo u não contemplando a maioria das mulheres.

Além disso, manteve-se a imagem da mulher como mãe protetora que deveria abandonar os ganhos do mercado pela sobrevivência de sua família — algo que raramente o homem faria. 234 Nesse ponto, outra dificuldade surgiu para as mulheres, principalmente para as mulheres brancas de classe média, haja vista que para as negras e pobres o trabalho não se apresenta como escolha, e sim como necessidade e imposição, tal como ocorre muitas vezes com a maternidade para essas mulheres. Ser mãe passou a representar um empecilho para o ingresso no mercado de trabalho e o acesso a posições de poder.

Em uma sociedade machista, em que o cuidado dos filhos e da casa ainda é considerado função da mulher, a conciliação da maternidade e da profissão pode ser quase impossível, além de obviamente ser muito mais difícil do que conciliar paternidade e profissão.

Em pesquisa sobre vida profissional e pessoal de mulheres bem remuneradas e altamente qualificadas nos Estados Unidos no ano de 2001, a economista Sylvia Ann Hewlett observou que, ao analisar carreira e paternidade, homens bem-sucedidos não tinham muito problemas: 79% dos homens entrevistados demonstravam o interesse em ter filhos e 75% deles já os tinham. Observou-se que o sucesso dos homens era acompanhado de esposa e filhos.

CORNWALL, Andrea; GIDEON, Jasmine; WILSON, Kalpana. **Introduction**: Reclaiming Feminism: Gender and Neoliberalism. IDS Bulletin, 2008, p. 5.

-

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** Recurso Eletrônico. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 28.

Entretanto, para as mulheres, a situação se invertia, pois o sucesso geralmente estava desacompanhado de filhos: 49% delas não eram mães.²³⁵

Nesse sentido, nas palavras de Luis Felipe Miguel:

Numa sociedade estruturada pela dominação masculina, a posição das mulheres não é apenas 'diferente' da dos homens. É uma posição social marcada pela subalternidade. Mulheres possuem menos acesso às posições de poder e de controle dos bens materiais. Estão mais sujeitas à violência e à humilhação. O feminino transita na sociedade como inferior, frágil, pouco racional; é o 'outro' do universal masculino, como a reflexão feminista aponta desde Simone de Beauvoir. ²³⁶

De maneira cruel, tanto as mulheres mais ricas como as mais pobres são impedidas de escolherem livremente seus próprios destinos. Aquelas que almejam posições de poder devem, muitas vezes, se abster da maternidade ou contar com uma estrutura de cuidado doméstico que envolve outros seres femininos perpetuando, portanto, perpetuam a situação de superexploração e precarização do trabalho. A mulher pobre é forçada a trabalhar e conciliar a profissão com sua vida privada, que geralmente envolve marido e filhos, os quais, muitas vezes, não foram uma escolha.

Os dilemas em questão não seriam grandes problemas se não fossem restritos à população feminina, demonstrando que não só o mercado de trabalho, mas a sociedade como um todo, não permite o desenvolvimento dos direitos da mulher nos mesmos moldes dos direitos dos homens à igualdade, à liberdade e à fraternidade.

Os avanços para a trabalhadora foram inquestionáveis. Se, na Revolução Industrial, lutou-se para que as jornadas não fossem exaustivas, atualmente a luta atingiu patamares civilizatórios elevados, cujo objetivo é a igualdade em relação aos homens no que tange aos direitos e deveres em todos os setores da economia, do mercado de trabalho e da vida.

No entanto, a questão parece estar longe do fim. Os salários das mulheres ainda são mais baixos que os dos homens mesmo em funções semelhantes, a maternidade ainda é tida como empecilho à vida profissional e a violência sexual ainda se manifesta de diversas maneiras.

HEWLETT, Sylvia Ann. Executive Women and the Myth of Having It All. [online] 2002. Disponível em https://hbr.org/2002/04/executive-women-and-the-myth-of-having-it-all. Acesso em 29 nov. 2017.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Feminismo e política: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 102.

3 O TRABALHO DA MULHER NO BRASIL

O trabalho da mulher brasileira, ou melhor, o trabalho da mulher no Brasil (tendo em vista que a formação da mão de obra trabalhadora contou com a participação de imigrante s ²³⁷) possui trajetória negligenciada e, por vezes, esquecida, ao longo da história que atribui aos homens os papéis de protagonistas, relegando a mulher à posição de coadjuvantes.

A história brasileira assentou-se em bases patriarcais; "as leis que regiam e regem a sociedade brasileira sempre destinaram posições marginalizadas às mulheres no mundo do trabalho e as excluíram dos espaços deliberativos."²³⁸. Nas palavras de Ana Maria Colling:

Se, historicamente, o feminino é entendido como subalterno e analisado 'fora da história', porque sua presença não é registrada, libertar a história é falar de homens e mulheres numa relação igualitária. Falar de mulheres não é somente relatar os fatos em que elas estiveram presentes, mas é reconhecer o processo histórico de exclusão de sujeitos.²³⁹

Assim como na seção 2, pretende-se compreender como o Direito e a sociedade brasileira acompanharam a inserção da mulher no mercado de trabalho e sua consolidação social como cidadã, sujeita de direitos e deveres. Objetiva-se examinar parte da história dessas trabalhadoras, considerando os estágios político-sociais do Estado brasileiro, de modo que se compreenda onde e como as mulheres influenciaram e contribuíram para a formação do mercado de trabalho do País bem como para sua a estruturação política, social e econômica. Nas palavras de Paul Singer e Felícia Madeira:

De maneira geral, em um país em desenvolvimento, espera-se que a evolução do nível de participação da mulher na força de trabalho atravesse três fases. Num primeiro momento, na abertura da industrialização, quando o número de pessoas empregadas na agricultura é ainda elevado e o número de empresas manufatureiras e comerciais limitadas à esfera doméstica ainda bastante significativa, o nível de integração da mulher na força de trabalho é elevado. Em um segundo momento, quando o desenvolvimento econômico induz um grande número de pessoas a sair do pequeno comércio e da fabricação caseira e há paralelamente uma migração de áreas rurais para áreas urbanas, a taxa de participação da mulher em atividades produtivas tende a

MARQUES, Ana Carolina Bianchi Rocha Cuevas; VASCONCELLOS, Felipe Gomes da Silva; LOPES, Gabriel Franco da Rosa. VI. Redemocratização: As mulheres e a Constituição de 1988. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). Mulheres em Luta: A outra Metade da História do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 96.

[&]quot;Italianas, espanholas, portuguesas, alemãs, romenas, polonesas, húngaras, lituanas, sírias, judias, a grande maioria das operárias das primeiras fábricas instaladas no país fazia parte da imigração européia". (RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. In: DEL PIORI, Mary (Org.). A história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 1997, p. 580.).

COLLING, Ana Maria. **As mulheres e a ditadura militar no Brasil.** [online]. Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/ndh/files/2017/02/10.-ana colling.pdf>. Acesso em: 19 maio 2018.

cair. Em geral, concomitantemente aos mecanismos descritos, há um crescimento contínuo do emprego feminino no setor de serviço. Enquanto este setor não for suficientemente grande para cobrir a saída de mulheres dos outros setores, no entanto, a taxa de participação feminina na força de trabalho continuará a cair. A taxa de participação feminina em trabalhos fora da esfera doméstica voltará a crescer em um estágio bem mais avançado de desenvolvimento, exatamente pelo crescimento do emprego no setor de serviços ²⁴⁰.

Tal como na seção anterior, o histórico da trabalhadora no Brasil não pode ser analisado de maneira uníssona, pois a vivência das mulheres se diferencia conforme classe social, raça e idade.

Nesse momento, ater-se-á à diferença relacionada à classe social. Conquanto a interseccionalidade dos assuntos relacionados à mulher seja de grande importância, o recorte desta dissertação não tratará com detalhes a situação da mulher negra.

Quanto à legislação trabalhista, em 1891 o Estado Brasileiro tratou do trabalho infantil; em 1925 as férias foram regulamentadas e em 1932 houve a previsão de regras para o trabalho da mulher. Em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sistematizou e alterou as legislações esparsas, constituindo-se o principal diploma normativo justrabalhista.²⁴¹

Para Leila de Andrade Linhares Barsted, a legislação trabalhista surgiu em decorrência de diversos fatores, entre os quais se destacam: o aumento significativo da produção industria l com o advento da Primeira Guerra Mundial; o crescimento da população economicamente ativa; a formação do operariado. Além disso, cumpre ressaltar com a criação da OIT após a Primeira Guerra em 1919, várias normas e convenções foram estabelecidas, sendo paulatinamente incorporadas pelo Brasil.²⁴²

O sistema protetivo da CLT surgiu como questionamento à ideia de igualdade contratual civilista. No contrato de trabalho não há equilíbrio entre as partes, pois o empregador/patrão é o detentor do capital, dono do poder de comando de sua fábrica/empresa, e o trabalhador se submete às suas ordens para obter remuneração. Diante desse cenário, o Direito do Trabalho se impõe como direito contra-hegemônico, de resistência, para amenizar o desequilíbrio e proteger o empregado.²⁴³

SINGER, Paul. MADEIRA, Felícia. Estrutura do emprego e trabalho feminino no Brasil: 1920-1970. Cadernos Cebrap., São Paulo, n. 13. Disponível em: http://cebrap.org.br/bibliotecavirtual/index.php?r=acervos/busca&keyword=singer. Acesso em: 24 jun.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Gênero, trabalho e legislação trabalhista no Brasil. **Periódico da Universidade Federal de Santa Catarina**, Santa Catarina, v. 4, n. 2, 1996. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16815/15404>. Acesso em: 19 maio 2018.

²⁴² Ibidem.

O trabalhador abarca a categoria do empregado. Este é protegido pelo Direito do Trabalho como um dos polos da relação empregatícia.

Nesse sentido, as mulheres, grupo minoritário — não em quantidade, mas em visibilidade —, sempre demandaram proteção jurídica especial. Por vezes, o legislador, influenciado pelo machismo histórico contra as mulheres, previu leis que, na verdade, acentuavam a discriminação contra a mulher, sob a justificativa de "protegê-las". Contudo, ao longo da história, a legislação (e em especial a trabalhista) evoluiu positivamente no intuito de proteger as mulheres em situações que realmente necessitavam tratamento especial bem como de promover o trabalho da mulher.

As mudanças na proteção jurídica destinada às mulheres começaram a acontecer quando as constituições — a partir da Constituição de 1934, com exceção da Constituição de 1937 — passaram a "reconhecer o princípio da igualdade perante a lei e a proibir a discriminação em razão de sexo". Em seguida, alguns instrumentos jurídicos como a CLT e o Estatuto da Mulher Casada também possibilitaram o reconhecimento, ainda que parcial, dos direitos da trabalhadora.²⁴⁴

Para ilustrar a situação da mulher na sociedade brasileira do século XX, utilizar-se-ão jurisprudências trabalhistas que demonstram as discriminações e violências sofridas pela mulher no mercado de trabalho e como a sociedade ajudou na perpetuação do machismo cultural por meio da publicidade, que retrata um suposto estilo de vida da mulher ideal.

3.1 A República, a industrialização e o trabalho da mulher

Historicamente a abolição da escravidão pela Lei Áurea em 1888, a proclamação e o início da República em 1889 e o avanço da industrialização no Brasil foram acontecimentos muito próximos, sendo muito importantes para a configuração do mercado de trabalho no País, em especial, do trabalho feminino.

Segundo Maurício Godinho Delgado, a Lei Áurea não tinha caráter justrabalhista, mas é o ponto inicial para a análise do Direito do Trabalho brasileiro, pois eliminou da ordem sociojurídica a relação de produção baseada na escravidão, permitindo a configuração da mão de obra livre, pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado.²⁴⁵

Isso não significa que antes de 1888, ano da promulgação da Lei Áurea, não houvesse experiências de relações de emprego, mas anteriormente o mercado de trabalho se estrutura va

OLIVEIRA, Olga Maria Bosch Aguiar de. **Mulheres e trabalho**: desigualdades e discriminações em razão do gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 243.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2015, p. 110.

predominantemente na economia rural de relações de produção escravistas, sem que houvesse espaço para o surgimento do Direito do Trabalho.²⁴⁶

Não houve políticas públicas de inserção no mercado de trabalho para os trabalhadores que advieram com a abolição da escravatura em 1888. Como consequência, a sociedade brasileira ainda possui uma grande população pobre majoritariamente negra e é um dos países mais racistas do mundo: "71,5% das pessoas que são assassinadas a cada ano no país são pretas ou pardas"²⁴⁷.

Dessa forma, o modelo escravocrata de produção impactou a estruturação da mão de obra no Brasil, promovendo cenários de discriminações. No caso das mulheres, principalmente daquelas que trabalhavam nas casas de família, houve uma continuidade das funções exercidas.²⁴⁸ Explica-se. As negras libertas permaneceram nas residências como empregadas domésticas e, muitas vezes, ainda sob regime de servidão ou sem nenhum tipo de garantia ou direito trabalhista.²⁴⁹

A primeira Constituição Republicana (1891) reconheceu algumas liberdades, tais como a liberdade de expressão e de crença religiosa, mas continuou excluindo as mulheres dos direitos civis e políticos elencados no texto constitucional.

No entanto, o advento da República trouxe progressos para as mulheres, especialmente as das classes abastadas. Os ares de liberdade²⁵⁰ que o fim do regime monárquico e o início da República trouxeram para os brasileiros contribuíram para o aumento de demandas femini nas, principalmente em relação à maternidade e a alguns aspectos do mercado de trabalho. Sobre essas demandas, observa-se:

²⁴⁶ *Ibid.*, p. 110-111.

Ipea e FBSP. **Fórum brasileiro de segurança pública - Atlas da Violência 2018**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 12 jun. 2018.

[&]quot;Quanto aos serviços domésticos nas cidades, houve manutenção da prestação pelas ex-escravas, sendo certo que as condições pouco se alteraram em relação ao período anterior. Agregaram-se a este grupo outras mulheres pobres, descendentes de imigrantes e migrantes rurais.". (CARVALHO, Laura Nazaré; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer; MARTINS, Giovana Labigalini; TEIXEIRA, Victor Emanuel Bertoldo. II. Mulheres na Luta: Primeira República. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). Mulheres em luta: a outra metade da história do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017. p 31.)

Ainda que não seja objeto desta dissertação a análise crítica do emprego doméstico, entende-se que a histórica desvalorização do trabalho doméstico está intimamente relacionada à predominância da mulher negra nessa ocupação, com reflexos ainda hoje.

[&]quot;Na última década do século XIX, intensificou-se o processo de "modernização" do Brasil com o final da escravidão e do regime monárquico, atrelado à crescente urbanização, imigração, migrações internas e industrialização.". (MATOS, Maria Izilda; BORELLI, Andrea. Espaço Feminino no mercado produtivo. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). Nova história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2016, p. 127.)

Mulheres pertencentes a vários setores (intelectuais, anarquistas, operárias) exigiam, para além dos direitos políticos, o direito à educação, e começavam a contestar as relações de gênero, bem como as questões referentes às precárias condições de trabalho, isto bem presente no movimento anarquista e no Partido Comunista Brasileiro, refutando a imagem simbólica que os estratos dominantes da época buscavam reforçar sobre a mulher — 'esposa-mãe-dona-de-casa' assexuada e só dedicada aos filhos, marido e ao lar.²⁵¹

Nas primeiras décadas do século XX, a sociedade brasileira se preocupou em construir uma nação civilizada, culta e moderna, em que os médicos, sanitaristas, filantropos, reformadores sociais e setores da burguesia industrial se dedicaram a práticas populares para essa construção.²⁵²

Do ponto de vista médico, a "natureza biológica" de um ser humano "consistia em fundamentos para estabelecer o papel do homem e o da mulher. A função e o comportamento feminino estariam, de acordo com essa perspectiva, definidos pelo aparelho reprodutivo."²⁵³

Em razão do alto índice de mortalidade infantil da época no início do período republicano, havia preocupação por parte da medicina em proteger a maternidade, as crianças e o seu desenvolvimento (puericultura).²⁵⁴ Sobre a mortalidade infantil nos primeiros anos da República, cite-se um relatório elaborado pelo Instituto Sanitário Federal sobre a situação sanitária do Rio de Janeiro em 1895:

No que diz respeito à maternidade e à infância, os índices de mortalidade não foram menos importantes. No caso das doenças puerperais foram 32 falecimentos contabilizados pela Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, e no que tange à mortalidade infantil estes números alcançaram a cifras de 35.8% do número total de óbitos na cidade, que foi dividido pelo médico Carvalho de Bulhões em dois grupos de morbidade: 1.147 natimortos e 5.386 falecimentos entre crianças de 0 a 5 anos, em decorrência de inúmeras doenças infecto-contagiosas que assolavama Capital.²⁵⁵

Sob a influência do pensamento positivista e da moral católica, acreditava-se que a mulher não seria dotada de razão e que sua função materna decorreria dos seus atributos biológicos. Isso determinava seu papel social e a sociedade passou a enxergar a maternidade como a grande qualidade da mulher.

AREND, Silvia Fávero. Trabalho, escola e lazer. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.).

Nova história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2016, p. 70.

²⁵¹ CARVALHO; MACHADO; MARTINS; TEIXEIRA, op. cit., p. 29.

SANTOS, Aline Tosta dos. **A construção do papel social da mulher na Primeira República**. [online]. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14404/14404.PDF > Acesso em: 19 maio 2018.

²⁵³ Ibidem.

ALVES, Ismael Gonçalves. A assistência nos anos iniciais da Primeira República brasileira: a maternidade e a infância como problema social. Biblio 3W Revista Bibliográfica de Geografia e Ciências Sociais, v. XX, n. 1.130, 2015.

Diante disso, reconheceu-se a necessidade do acesso à educação como meio de potencializar e desenvolver os atributos maternos femininos, possibilitando sua entrada na esfera pública em funções como magistério, enfermagem, ou atividades que decorressem de suas supostas qualidades naturais de "mãe".

Afirma Margareth Rago que as primeiras manifestações feministas no Brasil se iniciaram nas revistas "A Mensageira" entre 1897 e 1900 e, posteriormente, "Revista Feminina", entre 1914 e 1936. As escritoras apontavam a importância do trabalho feminino fora do lar, pois "uma mulher profissionalmente ativa e politicamente participante, comprometida com os problemas da pátria [...] certamente teria melhores condições de desenvolver seu lado materno". Ou seja, ainda atrelavam o valor da mulher à maternidade, embora seus esforços fossem louváveis para o início do século XX.

Profissões de maior prestígio, como Medicina, Engenharia e Direito, eram de dificil acesso para as mulheres, com grandes restrições para o seu ingresso. Somente em 1879 a legislação brasileira autorizou a entrada das mulheres nas instituições de ensino superior.²⁵⁷

O ingresso da primeira mulher no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IOAB) só ocorreu em 1906. Myrthes Campos, graduada em Direito pela Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro em 1898, trabalhou por muito tempo como estagiária, pois era a única maneira que poderia exercer a advocacia à época. Por oito anos, Myrthes batalhou para se tornar advogada inscrita no IOAB e foi vencida em várias de suas tentativas. Apenas em 12 de julho de 1906 a proposta de ingresso de Myrthes foi votada pela assembleia dos sócios da IOAB, sendo sua filiação aprovada por 23 votos contra 15.²⁵⁸

A primeira médica brasileira também vivenciou muitos obstáculos para a sua formação. Maria Augusta Generoso Estrela, filha de portugueses, cursou medicina nos EUA, "desafiando as regras do seu tempo". Formou-se em 1879 e dedicou sua carreira ao tratamento de mulhe res e crianças no Brasil. "Casou-se, teve cinco filhos e montou seu consultório na farmácia que o

MATOS, Maria Izilda; BORELLI, Andrea. Espaço Feminino no mercado produtivo. In: Carla Bassanezi Pinsky; Joana Maria Pedro (Org.). Nova História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2016, p. 136.

-

RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. In: DEL PIORI, Mary (Org.). A história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 1997, p. 590.

GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal; FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da Cruz. Myrthes Gomes de Campos (1875-?): pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. **Revista Gênero**, Niterói, v. 9, n. 2, p. 135-151, 1. sem. 2009, p. 143.

marido possuía – o intuito era diminuir os ciúmes do cônjuge, que muitas vezes lhe pedia para largar a profissão"²⁵⁹.

Não obstante a mulher ter adentrado o mercado de trabalho por meio de tarefas associadas às suas características social e biologicamente determinadas, nota-se um avanço relevante. Se antes ela era relegada ao espaço privado, nesse momento ela passou a poder alçar funções que lhe eram vedadas, ainda que fossem associadas à maternidade, como a enfermagem.

No movimento operário no início do século XX, nas primeiras fábricas do Brasil, o discurso dos homens se pautava na suposta fragilidade das mulheres e na necessidade de protegê-las do ambiente hostil e insalubre das fábricas, que poderia, também, corrompê-las. Assim, reforçava "a ação disciplinadora do trabalho das mulheres", impactando negativamente nas primeiras legislações trabalhistas aplicadas às mulheres.²⁶⁰

Nesse contexto, a demanda por melhores condições para a trabalhadora envolveu a maternidade e alguns aspectos de seu trabalho. A primeira grande "conquista" relativa aos direitos trabalhistas da mulher foi a proibição do trabalho noturno, sob a justificativa de ser imoral e perigoso. Essa conquista é vista com ressalvas, pois a imoralidade ou o perigo do trabalho noturno foram usadas como "desculpa" pela cultura machista, que, na verdade, desejava a permanência da mulher no âmbito doméstico e a limitação de sua jornada no ambiente público.

Esses avanços alcançaram majoritariamente mulheres de condição social mais favorecida, pois as pobres já trabalhavam em posições tradicionalmente ocupadas por homens, visando ao sustento de suas famílias. Enquanto para as mulheres abastadas o trabalho se tornava uma possibilidade (com restrições), para as mulheres pobres, o trabalho era uma realidade (imposta).²⁶¹

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Mulheres no mercado de trabalho. Labor – Informativo da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória, ano III, n. 3, mar. 2013. Disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/10157/3600569/Labor+Maria+Carolina+17-04.pdf. Acesso em: 13 jun. 2018.

SANTOS, Aline Tosta dos. **A construção do papel social da mulher na Primeira República**. [online]. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14404/14404.PDF > Acesso em: 19 maio 2018.

[&]quot;A norma oficial ditava que a mulher devia ser resguardada em casa, se ocupando dos afazeres domésticos, enquanto os homens asseguravamo sustento da família trabalhando no espaço da rua. Longe de retratar a realidade, tratava-se de um estereótipo calcado nos valores da elite colonial, e muitas vezes espelhado nos relatos de viajantes europeus, que servia como instrumento ideológico para marcar a distinção entre as burguesas e as pobres.". (FONSECA, Cláudia. In: Mary Del Priori (Org.). A história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 1997, p. 517.)

O nascimento de uma menina em uma família de classe média ou alta significava a preocupação dos pais em conseguir seu casamento com o filho de algum parente, de um compadre ou de algum político da região. Seu destino era socialmente traçado.²⁶²

No outro extremo social, o trabalho era a sina socialmente traçada das meninas pobres. Aos 4 ou 5 anos de idade, já auxiliavam nas tarefas domésticas, na venda de mercadorias e na lavagem de roupas das famílias ricas, entre outras atividades não remuneradas diretamente, mas economicamente rentáveis.²⁶³

As mulheres de estratos sociais pobres participavam da esfera pública desde o início da República, especialmente no estabelecimento das primeiras fábricas têxteis, surgindo a categoria de operária.²⁶⁴ Nesse sentido, afirma Cláudia Fonseca que a mulher pobre vivia "entre a cruz e a espada", pois o salário do marido muitas vezes não conseguia suprir as necessidades domésticas, obrigando-a a trabalhar e a sofrer o peso de se tornar "mulher pública", ainda que isso não fosse de sua vontade.²⁶⁵

Assim, os homens trabalhadores, os médicos, os legisladores e a burguesia construíra m a figura da mulher pública como selvagem, prostituta, que "tem preguiça de trabalhar honestamente e por isso se entrega ao modo mais fácil de garantir sua sobrevivência" em oposição à mulher que permanece dentro de casa, honesta, recatada, que cuida dos filhos e do lar 266

A trabalhadora assalariada deveria defender a sua reputação contra a "poluição moral", tendo em vista a discriminação e os assédios sexuais sofridos. As mulheres em tarefas tradicionalmente femininas, como lavadeiras, corriam menos "perigo moral" quando comparadas às trabalhadoras nas indústrias, embora em qualquer hipótese elas eram acusadas de agir como mães e esposas relapsas.²⁶⁷

Sobre o trabalho da mulher nas indústrias, observa-se:

Desde a década de 1870, encontram-se anúncios de empregadores na imprensa oficial, solicitando trabalhadoras mulheres e crianças para comporem seu efetivo nas

SANTOS, Aline Tosta dos. **A construção do papel social da mulher na Primeira República**. [online]. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14404/14404.PDF > Acesso em: 19 maio 2018.

FONSECA, Cláudia. In: Mary Del Priori (Org.). A história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 1997, p. 516.

AREND, Silvia Fávero. Trabalho, escola e lazer. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2016, p. 66.

²⁶³ *Ibid.*, p. 68.

BOENAVIDES, Débora Luciene Porto. Nem no convento, nemno cabaré, na imprensa operária: a ampliação das esferas discursivas da mulher trabalhadora na República Velha. **Linguagem em (Dis)curso.** – LemD, Tubarão, SC, v. 17, n. 3, p. 297-313, set./dez. 2017, p. 306.

²⁶⁷ FONSECA, op. cit., p. 516.

indústrias. Da mesma forma, as estatísticas informam que, nas indústrias de fiação e tecelagem de São Paulo, 72,74% dos trabalhadores eram constituídos por mulheres e crianças, no final do século XIX. Em 1912, de sete estabelecimentos fabris visitados pelos inspetores do Departamento Estadual do Trabalho, num total de 1.775 operários, constatou-se que 1.340 eram do sexo feminino. No recenseamento de 1920, em 247 indústrias têxteis inspecionadas, numtotal de 34.825 operários, 14.352 (41,21%) eram homens e 17.747 (50,96%) eram mulheres ²⁶⁸.

Contudo, elas não substituíram os homens e sequer conquistaram a maioria do mercado de trabalho fabril.²⁶⁹ Para Paul Singer e Felícia Madeira, à medida que a industrialização avançava no Brasil, a produção artesanal foi sendo substituída pela fabril, o que ocasionou também a substituição da mão de obra feminina pela masculina, "já que o afastamento da mulher do lar encontrava obstáculos tanto objetivos (a necessidade de cuidar das tarefas domésticas) como subjetivos (preconceitos contra o trabalho da mulher fora do lar)"²⁷⁰.

No período da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), o aumento da indústria se deu com a incorporação da mão de obra masculina, mas a participação feminina na população economicamente ativa caiu de maneira significativa.²⁷¹ Segundo Alice Monteiro de Barros, no Brasil, a participação econômica ativa das mulheres variou conforme a estrutura econômico-social do País e apresentou maior percentual de integração no mercado de trabalho em momento anterior à industrialização, concentrando-se nos serviços domésticos e na agricultura.²⁷²

Ao contrário do que foi retratado na seção anterior, a saída progressiva da mulher das plantas industriais no Brasil coincidiu com o período de absorção da mão de obra feminina na Europa, em razão da Primeira Guerra Mundial. No contexto europeu, os homens participantes da guerra deixaram os postos de trabalho vazios, que foram preenchidos pelas mulheres. No Brasil, onde não houve, inicialmente, participação direta na Guerra Mundial, os homens foram progressivamente incorporados ao trabalho fabril na medida do avanço das indústrias:

Assim, enquanto em 1872 as mulheres constituíam 76% da força de trabalho nas fábricas, em 1950, passaram a representar apenas 23%.7 O desenvolvimento das

RAGO, Margareth. Relações de gênero e classe operária no Brasil, 1890-1930. Caderno Espaço Feminino, v. 1, n. 1, 1994.

²⁶⁹ *Ibid.*, p. 581

SINGER, Paul; MADEIRA, Felícia. Estrutura do emprego e trabalho feminino no Brasil: 1920-1970. Cadernos Cebrap., São Paulo, n. 13. [online]. Disponível em: http://cebrap.org.br/bibliotecavirtual/index.php?r=acervos/busca&keyword=singer. Acesso em: 24 jun. 2018.

²⁷¹ CARVALHO, Laura Nazaré; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer; MARTINS, Giovana Labigalini; TEIXEIRA, Victor Emanuel Bertoldo. II. Mulheres na Luta: Primeira República. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). Mulheres em luta: a outra metade da história do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 34.

²⁷² BARROS, Alice Monteiro de. A mulher e o direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 1995, p. 196.

indústrias, intensificado pela Primeira Guerra Mundial, que trouxe um aumento de 83,3% da população operária no espaço de treze anos, explica-se pela ampla incorporação do trabalho masculino em detrimento do feminino.²⁷³

Assim, com a diminuição da participação das mulheres no setor industrial, elas passaram a ocupar cargos menos estáveis e visíveis e, portanto, mais precários, como o serviço doméstico e/ou o trabalho a domicílio.²⁷⁴ As mulheres foram paulatinamente sendo relegadas a funções desprestigiadas monetária e socialmente. Com baixos salários, tarefas repetitivas e menos qualificadas na hierarquia laboral, o cotidiano do trabalho feminino era árduo, em ambientes insalubres e, muitas vezes, sem direito ao descanso semanal.²⁷⁵

Pontue-se que, tal qual atualmente, as mulheres não atingiam postos de alta hierarquia na indústria. O censo industrial de 1920 indicou que a maioria era operária (33,7% do total de pessoas ocupadas), uma ínfima parte trabalhava como escriturária, vendedora ou pessoal do escritório (0,3%) e uma menor ainda era administradora, engenheira ou técnica (0,2%). Predominavam também salários mais baixos para elas, no campo e na indústria, o que pode ser explicado pela falta de continuidade nas carreiras, diante da baixa qualificação, da atuação doméstica e da reprodutiva.²⁷⁶

As mulheres que trabalhavam no mundo dos negócios eram submetidas a tratamentos hostis, independentemente da classe social a qual pertenciam:

Da variação salarial à intimidação física, da desqualificação intelectual ao assédio sexual, elas tiveram sempre de lutar contra inúmeros obstáculos para ingressar em um campo definido – pelos homens – como 'naturalmente' masculino.²⁷⁷

Ao final da Primeira Guerra, a ideia de que a mulher deveria cuidar exclusivamente das tarefas do lar e da maternidade ganhou força. O trabalho feminino sofreu oposição de diferentes grupos da sociedade (Igreja, juristas e médicos, por exemplo) por questões morais relacionadas à suposta vocação biológica da mulher. Um conjunto de fatores contribuiu para a diminuição da presença feminina nas fábricas, entre eles: o desenvolvimento de setores industria is tradicionalmente masculinos (metalúrgico, siderúrgico e o mecânico); as ações públicas e médicas contra o trabalho da mulher; a existência de legislação tida como "protetora" do labor feminino.²⁷⁸

²⁷³ RAGO, MATOS; BORELLI, op. cit., p. 582.

²⁷⁴ MATOS; BORELLI, *op. cit.*, p. 134.

²⁷⁵ MATOS; BORELLI, *op. cit.*, p. 128.

²⁷⁶ CARVALHO; MACHADO; MARTINS; TEIXEIRA, op. cit., p. 35.

²⁷⁷ RAGO, op. cit., p. 581-582.

²⁷⁸ MATOS; BORELLI, op. cit., p. 133-134.

Nesse cenário, várias denúncias sobre as péssimas condições de trabalho, falta de higiene, controle disciplinar e assédio sexual foram noticiadas.²⁷⁹ "O modelo de família imposto pela classe dominante e a representação "desvirtuada" da mulher da esfera pública eram amplamente combatidos pelas mulheres que escreviam na imprensa operária". Não obstante o trabalho feminino ter sido explorado desde o início da colonização do Brasil, foi somente com a industrialização que o seu debate ganhou notoriedade.²⁸⁰

A luta operária por melhores condições para a trabalhadora estava intrinsicamente associada à luta de classes. A emancipação feminina, especialmente da mulher operária, vinculava-se, em última análise, à emancipação de toda a humanidade.²⁸¹

No geral, em todas as classes sociais, as mulheres buscavam modificar a situação de passividade pregada pela moral positivista e higienista da Primeira República (1889 até 1930).²⁸² "As trabalhadoras recusaram, alteraram e recriaram muitos dos significados e das práticas que os dirigentes pretenderam impor ao mundo do trabalho e da vida pública" ²⁸³.

Entre 1888 e 1930 (início do período autoritário comandado por Getúlio Vargas), há pouca produção legislativa acerca das relações trabalhistas. Alice Monteiro de Barros afirma que os diplomas legislativos de maior relevância foram: a lei sobre sindicalização dos profissionais da agricultura de 1903; a lei sobre sindicalização dos trabalhadores urbanos de 1907; o Código Civil de 1916, na parte sobre locação de serviços; a lei sobre acidentes do trabalho de 1919; a lei que disciplinou a estabilidade no emprego dos ferroviários de 1923; a

²⁷⁹ RAGO, op. cit., p. 1997, p. 584.

²⁸³ RAGO, *op. cit.*, p. 1997, p. 604.

BOENAVIDES, Débora Luciene Porto. Nem no convento, nemno cabaré, na imprensa operária: a ampliação das esferas discursivas da mulher trabalhadora na República Velha. **Linguagem em (Dis)curso.** – LemD, Tubarão, SC, v. 17, n. 3, p. 297-313, set./dez. 2017, p. 305-306.

²⁸¹ RAGO, *op. cit.*, p. 596-597.

[&]quot;A inferioridade da mulher também era respaldada por parte da filosofia iluminista, que afirmava não ser a mulher dotada de razão, tendo permanecido na etapa da imaginação e da infantilidade. Respaldando-se em teses como essa, a medicina social e as ideias higienistas passaram a defender que, com base na inferioridade feminina [...] uma nova conduta social deveria ser colocada em prática, a fim de assegurar a saúde psíquica e fisica da família." (CARVALHO, Laura Nazaré; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer; MARTINS, Giovana Labigalini; TEIXEIRA, Victor Emanuel Bertoldo. II. Mulheres na Luta: Primeira República. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). Mulheres em luta: a outra metade da história do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017. p 30.). "Para tanto, a redefinição da família constitui peça mestra no projeto de normatização da sociedade. Nesse sentido, era tarefa urgente criar um modelo imaginário de mulher, voltada para a intimidade do lar, e também um cuidado especial com a infância, redirecionada para a escola ou os institutos de assistência social". (SANTOS, Aline Tosta dos. A construção República. papel mulher na Primeira [online]. Disponível https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14404/14404.PDF >. Acesso em: 12 jun. 2018.).

criação do Ministério do Trabalho em 1930, marco do aparecimento do Direito do Trabalho no Brasil.²⁸⁴

No plano constitucional, as mulheres também não foram devidamente contempladas. Embora a Constituição de 1891 tenha sido elaborada em clima republicano e inspirada nos ideais revolucionários franceses "liberdade, igualdade e fraternidade", a disposição "todos são iguais perante a lei" do art. 72 não albergava as mulheres²⁸⁵, instituindo-se a igualdade formal somente para os homens.

Em um projeto de Código do Trabalho de 1912, surgiram as primeiras manifestações protecionistas do trabalho da mulher. O projeto, por exemplo, estabelecia a possibilidade de a mulher contratar emprego independentemente da autorização marital, vedava o trabalho noturno, estabelecia a jornada não superior a 8 h/dia e concedia licença de 15 a 20 dias antes do parto e 25 dias depois, com a garantia de retorno ao trabalho e a percepção de parte do salário.²⁸⁶ Todavia, não foi levado adiante em face da forte oposição dos legisladores.

Em comparação à legislação trabalhista, a legislação civil do início do século XX foi ainda mais discriminatória em relação às mulheres. O Código Civil de 1916 tratava a mulher casada como relativamente incapaz, conforme enumerado no artigo 6º da lei, demandando proteção, orientação e aprovação do pai ou do marido para a realização de trabalho.

Conforme o art. 233 do Código Civil, o homem era o chefe da sociedade conjugal e administrador dos bens particulares da esposa. O art. 240 previa também que a mulher assumiria, após o casamento, os sobrenomes do marido, a condição de sua companhe ira, consorte e auxiliar nos encargos da família.²⁸⁸

A partir do ano de 1917 apareceram as primeiras medidas regulamentadoras do trabalho da mulher: a proibição da jornada noturna e da atividade durante o último mês de gravidez e o primeiro do puerpério.²⁸⁹ Tais medidas, na prática, foram contraditórias, pois, ao tentar proteger as mulheres considerando-as frágeis e vulneráveis, provocaram demissões e dificultaram a inserção feminina no mercado de trabalho.

²⁸⁴ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. Atualizada por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2016, p. 54.

CORTÊS, Iáris Ramalho. A trilha legislativa da mulher. Direito. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.) **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2016, p. 261.

ROCHA, Sílvia Regina da. O trabalho da mulher à luz da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 9.

²⁸⁷ CORTÊS, op. cit., p. 265.

²⁸⁸ CARVALHO; MACHADO; MARTINS; TEIXEIRA, op. cit., p. 35.

²⁸⁹ MATOS; BORELLI, op. cit., p. 129.

Segundo Heleieth Saffioti, após o primeiro surto industrial no Brasil, aconteceu "assustadora queda da participação da mulher nas atividades industriais, que caem de 91,3% em 1872, para 33,7%, em 1920, e uma redução também altamente significativa da presença feminina na indústria têxtil" que passou de 96,2% para 51% entre 1872 e 1920.²⁹⁰

A Lei n. 1.596 de 1917, do estado de São Paulo, sobre serviços sanitários, foi a primeira lei a vedar o trabalho noturno da mulher nas fábricas, o que posteriormente foi estendido a todo o País em 1932.

Em 1923, o Decreto n. 16.300 estabeleceu a licença maternidade no art. 354 prevendo que "nos estabelecimentos de indústria e comércio, em que trabalham mulheres, ser-lhes-á facultado o repouso de trinta dias antes e trinta dias depois do parto" e dispôs sobre a amamentação no art. 348 que "as empregadas ou operárias, que amamentem os filhos, facultarão os ditos estabelecimentos o ensejo necessário ao cumprimento desse dever" 291.

Embora a legislação tenha avançado nas questões da maternidade, não havia garantia legal para o posto de trabalho da mulher depois de seu afastamento, tendo em vista que o descanso era facultativo²⁹², o que, muitas vezes, conservava a mulher no posto de trabalho até o último instante possível.²⁹³

Posteriormente, surgiram outros dispositivos de proteção à mulher no trabalho. O Decreto n. 21.417 de 17 de maio de 1932 regulamentou o trabalho da mulher nos estabelecimentos industriais e comerciais, estabelecendo várias regras. Entre elas, houve a proibição do trabalho noturno, do trabalho em subterrâneos, nas minerações em subsolo, nas pedreiras, em obras de construção pública e nas atividades insalubres.²⁹⁴ Além disso, assegurou a proteção da maternidade por intermédio do: descanso obrigatório de quatro semanas antes e

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Força de trabalho feminina no Brasil: no interior das cifras. **Perspectivas**. São Paulo, v. 8, p. 95-141, 1985, p. 114.

BRASIL. Decreto n. 16.300 de 31 de dezembro de 1923. Aprova o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública. Brasil, 31 dez. 1923.

BARROS, Alice Monteiro de. A mulher e o direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 1995, p. 413.

²⁹³ CARVALHO; MACHADO; MARTINS; TEIXEIRA, op. cit., p. 36-37.

[&]quot;[...] o Decreto n. 21.417-A, de 1932, influenciado pelas normas internacionais, hoje menos rigorosas, vedava-lhes o trabalho nos estabelecimentos industriais e comerciais, públicos ou particulares, das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, exceção feita a empregadas em estabelecimentos em que só trabalhassem pessoas de sua família (art. 372); a mulheres cujo trabalho fosse indispensável para evitar interrupção do funcionamento normal do estabelecimento; ao trabalho decorrente de força maior que não apresentasse caráter de periodicidade, ou ainda, aos casos em que o trabalho noturno fosse necessário para evitar perdas de matérias-primas ou substâncias perecíveis. Estavam também excluídas da esfera normativa desse diploma legal: as mulheres que pertencessemao serviço de hospitais, clínicas, sanatórios, manicômios, e estivessem diretamente incumbidas de tratamento de enfermos; as maiores de 18 anos, empregadas em serviços de telefonia e radiofonia, e aquelas que, não participando de trabalho normal e contínuo, ocupassem posto de direção responsável." (BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 10. ed. atual. São Paulo: LTr, 2016, p. 706.)

depois do parto, podendo haver aumento dos períodos em casos excepcionais; auxílio durante o afastamento correspondente à metade da média de seus últimos seis vencimentos pagos pelo Instituto de Seguridade Social ou, na falta dele, pelo empregador; direito de retorno às funções que exercia antes da licença; descanso de duas semanas para empregada que sofresse o aborto não criminoso; dois intervalos diários de meia hora cada para aleitamento nos primeiros seis meses de vida da criança; proibição de demissão da mulher grávida por esse motivo.²⁹⁵

O descanso obrigatório da gestante instituído pelo Decreto n. 21.417, não mais facultativo, representou avanço para os direitos trabalhistas da mulher, pois a não obrigatoriedade do repouso poderia incentivar a trabalhadora a permanecer no trabalho mesmo quando seu estado de saúde demandasse descanso.

No entanto, a legislação trabalhista e o Poder Judiciário trabalhista da época não forneciam boas condições para o trabalho das mulheres, mesmo nas funções tradicionalmente ocupadas. Veja-se o caso da parteira Maria Carolina Neiva Trigueiro, que chegou ao Conselho Nacional do Trabalho (CNT, órgão que precedeu o Tribunal Superior do Trabalho). No dia 21 de junho de 1932, a parteira teve seus serviços solicitados, mas não conseguiu chegar a tempo do parto, pois sua residência era dez quilômetros distante da casa da grávida, o que foi decisivo para o seu atraso. Em razão disso, a Caixa de Aposentadorias e Pensões (CAP), que era responsável pelo fornecimento da mão de obra das parturientes, decidiu dispensar Maria Carolina.²⁹⁶

A funcionária recorreu junto ao CAP, alegando que não foi informada a tempo de conseguir chegar na casa da mulher em trabalho de parto. A CAP desconsiderou as alegações de Maria Carolina, afirmando que se tratava de "falta de exação no cumprimento dos deveres". Sem êxito, "Maria Carolina entrou com um processo no CNT reclamando da ilegalidade e da injustiça que caracterizavam sua demissão", mas não encontrou proteção na lei, que na época garantia estabilidade somente aos empregados com mais de dez anos de serviços, o que implicou a improcedência de sua reclamação.²⁹⁷

-

NASCIMENTO, Grasiele Augusta Ferreira Nascimento. Proteção contra a discriminação da mulher na relação laboral. Questões relevantes enfrentadas pelos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal. Lisboa: Chiado, 2015, p. 25-26.

²⁹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Mulheres no mercado de trabalho. **Labor – Informativo da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória**, [online], ano III, n. 3, mar. 2013. Disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/10157/3600569/Labor+Maria+Carolina+17-04.pdf. Acesso em: 13 jun. 2018.

²⁹⁷ Ibidem.

Maria Carolina ainda tentou se defender com base no caso de três médicos do CAP que passaram por situação semelhante e foram reintegrados aos seus cargos, mas não obteve sucesso. ²⁹⁸

Somente com a Constituição de 1934, que teve viés social-democrático²⁹⁹, fortemente influenciada pela Constituição de Weimar, o princípio da igualdade efetivamente contemplo u as mulheres, passando a prever alguns direitos e garantias a elas:

Só 112 anos depois da Independência é que foi elaborada uma Constituição que consagrou explicitamente o princípio da igualdade entre os sexos, proibindo diferença de salário para um mesmo trabalho por razão do sexo e o trabalho das mulheres em indústrias insalubres. Garantiu assistência médica e sanitária à gestante e descanso à mulher antes de depois do parto.³⁰⁰

A elaboração dessa Constituição contou com presenças femininas e, talvez por isso, teve maior atenção para os direitos da mulher.³⁰¹ Na comissão do Anteprojeto, a Deputada Bertha Lutz realizou importante pronunciamento e foi uma das grandes figuras feministas de nossa história, conforme se verá a seguir.

A Constituição de 1937 eliminou o dispositivo que proibia a diferença de salário em virtude do sexo, dando ensejo à publicação do Decreto-lei n. 2.548 de 1940, que autorizou a diferença salarial entre homens e mulheres e permitiu uma redução de 10% do salário das mulheres. Essa Constituição manteve a proibição do trabalho feminino em locais insalubres, continuou assegurando período de descanso à gestante antes e depois do parto, mas se omitiu em relação à garantia do emprego à gestante, o que dificultou a questão da estabilidade para grávidas. O referido diploma legal foi outorgado na época do Estado Novo, o que evidencia o perfil constitucional autoritário.³⁰²

O texto constitucional de 1937 significou retrocesso para os direitos da mulher no âmbito do trabalho. Mas, nesse contexto, deve-se ressaltar a importante conquista do direito ao voto para as mulheres. Mesmo que esse avanço não tenha caráter trabalhista, diz respeito ao reconhecimento da mulher como sujeita de direitos e deveres dentro da sociedade brasileira, semelhantemente ao que foi estudado na seção 2. O sufrágio feminino foi uma das principa is conquistas do processo de emancipação das mulheres, principalmente no âmbito político.

²⁹⁸ Ibidem.

OLIVEIRA, Olga Maria Bosch Aguiar de. **Mulheres e trabalho**: desigualdades e discriminações em razão do gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 245.

³⁰⁰ *Ibid.*, p. 262.

³⁰¹ BARROS, *op. cit.*, p. 410-411.

3.1.1 O direito feminino de votar e de ser votada

O debate pelo sufrágio universal iniciou-se na França em 1848, quando o critério econômico deixou de existir para que todos os indivíduos do sexo masculino pudessem votar. Então, o sufrágio feminino se tornou a principal pauta da agenda de reivindicações do movimento feminista. O voto deixou de ser considerado símbolo da diferença entre os sexos e se transformou em instrumento de mudanças. Nesse sentido, "as mulheres que almejavam participar do mundo político passaram a focar seus esforços para influenciar as decisões do Parlamento e sensibilizar seus participantes em reformar a lei em benefício das mulheres" 304.

Segundo Sílvia Regina Rocha, "a luta pelo sufrágio universal, pela ampliação dos direitos de democracia, que não incluía o sufrágio feminino, prolongou-se no Brasil por 40 anos, a partir da Constituição de 1891"305.

Vale ressaltar que o Brasil foi um dos primeiros países na América Latina a conceder o direito ao voto para as mulheres e a incluir o assunto no debate político parlamentar, tendo em vista que "as discussões sobre a possibilidade de se estender o voto para as brasileiras já ocorreram no final do século XIX, durante a feitura da carta constitucional republicana, em um momento em que o voto para as mulheres não era concedido em lugar algum do mundo". Conquanto o debate sobre o voto para as mulheres não tenha alcançado êxito na época, serviu de base para as reivindicações posteriores. 306

A partir do ano de 1918, notou-se mudança no pensamento dos legisladores brasileiros sobre o sufrágio feminino, devido à sua aprovação em alguns países, ao fim da Primeira Guerra. O posicionamento favorável de Rui Barbosa³⁰⁷ sobre a inserção das mulheres no rol de eleitores brasileiros também contribuiu para a mudança de perspectiva dos políticos.³⁰⁸

Um dos grandes nomes associados à conquista dos votos para as mulheres é Bertha Lutz, nascida em São Paulo no ano de 1894. Após se formar em Biologia na França, retornou ao

KARAWEJCZYKA, Mônica. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo "pátrio" de Leolinda Figueiredo Daltro. **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 64-84, jan./jun. 2014, p. 69.

³⁰⁴ *Ibid.*, p. 70.

ROCHA, Sílvia Regina da. **O trabalho da mulher à luz da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 2.

³⁰⁶ *Ibid.*, p. 70

Ruy Barbosa foi um dos intelectuais mais importantes da sua época. Foi um dos idealizadores da República, coautor da primeira constituição republicana; atuou na defesa do federalismo, do abolicionismo e na promoção de direitos e garantias individuais. Disponível em: http://www.academia.org.br/academicos/rui-barbosa/biografia. Acesso em: 12 jun. 2018.

³⁰⁸ KARAWEJCZYKA, *op. cit.*, p. 79-80.

Brasil e em 1919 foi uma das primeiras mulheres a ingressar no serviço público brasileiro. Ela acreditava que a educação era passo importante para que as mulheres alcançassem a independência econômica, mas, para tanto, deveria ser acompanhada da igualdade entre os sexos perante a lei. Nesse sentido, o sufrágio feminino era indispensá vel.³⁰⁹

No ano de 1922, Bertha Lutz participou da Primeira Conferência Interamericana de Mulheres em Baltimore, onde pôde aproximar a militância feminina brasileira da estadunidense. Com o auxílio de Carrie Chapman Catt, presidente da *National American Woman's Suffrage Association* (NAWSA), associou-se às mulheres da elite social e política da época e criou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino em 1922³¹⁰, tendo como grande objetivo a conquista do sufrágio feminino.³¹¹

Nesse mesmo ano, a primeira bacharela em Direito a se tornar advogada, Myrthes Campos, defendeu em congresso jurídico a constitucionalidade do voto feminino:

As relações políticas urdidas nos meios intelectuais onde a presença feminina era um fato novo viriam a ser úteis para consolidar a legitimidade do direito ao sufrágio feminino nos anos adiante. Contudo, o percurso foi longo, sabemos. O importante é que o feminismo deixava de frequentar as páginas de jornais populares como a Gazeta de Notícias, entremeado de notícias de crimes e acidentes automobilísticos. A vitória da tese de Mirtes Campos foi amplamente noticiada e comentada no prestigioso Correio da Manhã, que também cobriu com boa vontade o congresso feminista, em dezembro daquele ano.³¹²

O aumento da participação da mulher nas discussões políticas e jurídicas ocasionou maior destaque para as demandas feministas daquela época, especialmente em relação ao voto feminino. Porém, a obtenção desse direito não ocorreu de maneira imediata. Somente em 1932, após grande movimentação por parte das organizações políticas feministas — com destaque para a participação de Bertha Lutz — e a adesão de alguns políticos à causa, o direito ao voto foi estendido às mulheres, com o advento do novo Código Eleitoral.³¹³

Figura 1 Foto comemorativa do jornal "A Lanterna"

³¹³ SOIHET, op. cit., 2016, p. 225-226.

MARQUES, Tereza Cristina de Novaes. **Bertha Lutz** (recurso eletrônico). Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016 (Série perfis parlamentares; n. 73 PDF), p. 22.

SOIHET, Rachel. A conquista do espaço público. Movimento de mulheres. In: Carla Bassanezi Pinsky; Joana Maria Pedro (Org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2016, p. 224.

MARQUES op. cit., p. 17

³¹² MARQUES, op. cit., p. 23.



Fonte: CALDEIRA, João Paulo. A conquista do voto feminino, em 1932. **GGN – O Jornal de todos os Brasis**, 26 fev. 2014. Disponível em https://jornalggn.com.br/noticia/a-conquista-do-voto-feminino-em-1932. Acesso em 17 jul. 2018.

No entanto, o sufrágio feminino ainda padecia de restrições, pois o direito foi concedido apenas às mulheres solteiras, viúvas, separadas ou abandonadas ou que, sendo casadas, possuíssem economia própria.³¹⁴

Com a Constituição de 1934, as restrições ao voto feminino foram retiradas do ordenamento jurídico brasileiro, embora sua obrigatoriedade fosse aplicada apenas aos homens. Apenas em 1946, com o advento da nova Constituição, a obrigatoriedade também foi imposta às mulheres, igualando-as, de fato, aos homens.³¹⁵

Curiosamente, a primeira mulher a votar no Brasil o fez alguns anos antes do Código Eleitoral de 1932:

No dia 25 de outubro de 1927, pela Lei estadual nº 660, as mulheres brasileiras puderam, pela primeira vez, no Rio Grande do Norte, ter reconhecido o direito de votar e serem votadas. O Artigo 77 das Disposições Gerais do Capítulo XII da referida lei determinava: 'No Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distincção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei'. Era governador do estado José Augusto Bezerra de Medeiros, que seria substituído na

SEMÍRAMIS, Cynthia. 24 de fevereiro – conquista do voto feminino no Brasil. [*online*]. Disponível em: https://cynthiasemiramis.org/?s=bertha&submit=Pesquisa. Acesso em: 4 mar. 2018.

RUSIG, Carla Beladrino; FACUNDINI, Gabriel; RUZZI, Marina Carvalho Marcelli. III. Lutas das trabalhadoras no Período de 1930 a 1945 no Brasil. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). Mulheres em Luta: a outra Metade da História do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 46.

administração estadual por Juvenal Lamartine de Faria no ano de 1928. Ambos eram líderes políticos do sertão inseridos nas relações oligárquicas da *República Velha*.

Essa abertura política conferida às mulheres no Rio Grande do Norte é resultante das reivindicações feministas por igualdade social lideradas em âmbito nacional pela bióloga paulista Bertha Lutz (1894-1976). Ela se tornaria, a partir de 1918, '[...] uma das mais expressivas lideranças feministas na campanha pelo voto feminino e pela igualdade de direitos entre homens e mulheres no Brasil'. Foi através do contato com Bertha Lutz no Congresso Nacional que Juvenal Lamartine, deputado federal pelo Rio Grande do Norte no período entre 1906 e 1926, apresentou como uma das propostas da sua plataforma de governo a intenção de contar '[...] com o concurso [voto] da mulher [...] na escolha daqueles que vêm representar o povo [...] e elaboram e votam a lei'316.

A professora Celina Guimarães Viana (Figura 2), baseada na Lei Estadual n. 660 de 1927 do Rio Grande do Norte, encaminhou petição ao cartório da cidade de Mossoró solicita ndo sua inserção no rol de eleitores para a eleição municipal no ano de 1928. Outras mulheres também puderam votar, mas o nome de Celina foi o primeiro a ser inserido na lista dos eleitores. Ela foi a primeira mulher a votar não só no Brasil, mas em toda a América Latina. 317

A Comissão de Poderes do Senado não aceitou os votos dessas mulheres, mas a iniciativa da professora foi um fato notório na luta da inserção feminina na política eleitoral do Brasil.³¹⁸

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Professora Celina Guimarães Vianna, primeira eleitora do Brasil. [Fotografia]. Disponível em: http://www.tse.jus.br/imagens/fotos/professora-celina-guimaraes-vianna-primeira-eleitora-do-brasil. Acesso em: 17 jul. 2018.

-

BRASIL. Rio Grande do Norte. Tribunal Regional Eleitoral. Os 80 anos do voto de saias no Brasil – TRE-RN. [online]. Disponível em: http://www.tre-rn.jus.br/o-tre/centro-de-memoria/os-80-anos-do-voto-de-saias-no-brasil-tre-rn. Acesso em: 17 jul. 2018.

CALDEIRA, João Paulo. A conquista do voto feminino, em 1932. **GGN O Jornal de todos os Brasis**, 26 fev. 2014. [online]. Disponível em: https://jornalggn.com.br/noticia/a-conquista-do-voto-feminino-em-1932. Acesso em: 17 jul. 2018.



Figura 2 Celina Guimarães Viana

Fonte: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Professora Celina Guimarães Vianna, primeira eleitora do Brasil [foto]. Disponível em:

http://www.tse.jus.br/imagens/fotos/profess ora-celina-guimaraes-vianna-primeira-eleitora-do-brasil>. Acesso em: 17 jul. 2018.

A luta pelo voto feminino no Brasil pode ser considerada a primeira expressão do movimento feminista na ordem capitalista liberal, considerando que as reivindicações das garantias políticas para as mulheres envolviam principalmente aquelas da elite. Isso não retira a importância do movimento que se estabeleceu no País para a conquista do sufrágio, mas revela que as intenções das mulheres que clamavam por esse direito poderiam não se atentar para as interseccionalidades do feminismo.³¹⁹

É importante mencionar que em 1934, Antonieta de Barros foi a primeira mulher negra a ser eleita após a conquista do sufrágio feminino no Brasil. Ela "era a primeira e única mulher negra no estado de Santa Catarina que ascendeu a um cargo político — deputada — e a um espaço até então eminentemente masculino — a Assembleia Legislativa"³²⁰.

Embora o direito ao voto não seja necessariamente uma conquista trabalhista das mulheres, ele é essencial para o desenvolvimento do ramo juslaboral no que tange às questões

³¹⁹ Questão de classe, raça, etnia, orientação sexual, etc.

RUSIG, Carla Beladrino; FACUNDINI, Gabriel; RUZZI, Marina Carvalho Marcelli. III. Lutas das trabalhadoras no Período de 1930 a 1945 no Brasil. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.)(Org.). Mulheres em luta: a outra metade da história do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 47.

femininas, haja vista que a obtenção de garantias políticas é o primeiro passo para a efetiva emancipação de qualquer ser humano trabalhador.

3.2 A institucionalização do Direito do Trabalho e a (des)proteção ao trabalho da mulher

O marco da institucionalização do Direito do Trabalho, conforme afirma Maurício Godinho Delgado, ocorreu no ano de 1930, quando o sistema agroexportador de café entrou em declínio e ascendeu novo padrão de gestão sociopolítica no País.³²¹

Sob o comando de Getúlio Vargas, a nova forma de administração promoveu intensa atividade administrativa e legislativa do Estado, demonstrando seu perfil intervencionista:

O Estado largamente intervencionista que ora se forma estende sua atuação também à área da chamada *questão social*. nesta área implementa um vasto e profundo conjunto de ações diversificadas mas nitidamente combinadas: de um lado, através de rigorosa repressão sobre quaisquer manifestações autonomistas do movimento operário; de outro lado, através de minuciosa legislação instaurando um novo e abrangente modelo de organização do sistema justrabalhista, estreitamente controlado pelo Estado.³²²

O novo modelo justrabalhista se instalou a partir de políticas integradas: a criação do Ministério do Trabalho em 1930; a normatização da área sindical, que criou uma estrutura sindical oficial (sindicato único); a criação das Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento em 1932, nos moldes de um sistema de resolução judicial de conflitos trabalhistas e que se tornou a Justiça do Trabalho em 1939; a primeira reforma ampliativa do sistema previdenciário em 1931; o fortalecimento da legislação profissional e protetiva, em especial a regulamentação do trabalho feminino pelo Decreto n. 21.471 de 1932; a implantação do modelo corporativis ta e autocrático que reprimia manifestações políticas ou operárias autonomistas e incentivava o sindicalismo oficial.³²³

Com a efervescência da produção legislativa e administrativa do Direito do Trabalho, em 1942, uma Comissão foi designada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio para elaborar um projeto definitivo de CLT, cujos trabalhos duraram mais de um ano.³²⁴ Por meio

³²³ *Ibid.*, p. 115-116.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2015, p. 114.

³²² *Ibid.*, p. 114.

OLIVEIRA, Olga Maria Bosch Aguiar de. **Mulheres e trabalho**: desigualdades e discriminações em razão do gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 272.

do Decreto-lei n. 5.442 de 1º de maio de 1943, a legislação trabalhista foi reunida na Consolidação das Leis do Trabalho.³²⁵

A CLT foi responsável por sistematizar, em texto jurídico único, a legislação esparsa vigente no Brasil, além de fixar normas que passaram a regular as relações individuais e coletivas de trabalho³²⁶.

Sob o aspecto do Trabalho da Mulher, a CLT não se preocupou com as desigualdades e as discriminações de gênero entre homens e mulheres³²⁷, tendo em vista que as regras para a proteção da mulher no que tange à saúde, à moral e à função reprodutiva refletiam o pensamento machista de que as mulheres eram seres inferiores aptas apenas para serem mães.

Com o estabelecimento de várias limitações ao trabalho da mulher na CLT, houve "o aumento das desigualdades e discriminações que permitiram excluir as trabalhadoras femininas do exercício de algumas funções, resultando concretamente na falta de reconhecimento da igualdade de gênero", situação que afronta o princípio da igualdade.³²⁸

Dentre os limites da CLT acerca do trabalho da mulher, tinha-se a necessidade de autorização médica para que as mulheres trabalhassem em jornada extraordinária (art. 375); proibição do trabalho noturno, salvo exceções³²⁹ (art. 379); proibição do trabalho subterrâneo, em minerações no subsolo, pedreiras, na construção e em atividades insalubres ou perigosas (art.387).

Havia a faculdade de o marido ou o pai pleitear a rescisão do contrato de trabalho da esposa ou filha, "quando a sua continuação pudesse acarretar 'ameaça aos vínculos da família' ou 'perigo manifesto' às 'condições peculiares da mulher' '330.

Além disso, a redação original do art. 379 da CLT previa a proibição do trabalho noturno para a mulher. Uma das exceções a essa vedação dizia respeito àquelas que trabalhavam em oficinas de família. Nessa situação, já se observa certa contradição, pois uma das justificat i vas para a proibição do trabalho noturno era o fato de o trabalho de 22h de um dia às 5h do dia

Ressalta-se que a CLT não foi resultado de uma mera compilação de leis esparsas. Ela se estruturou a partir de muitas das leis existentes, mas trouxe também várias alterações das legislações passadas.

³²⁶ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 248.

³²⁷ OLIVEIRA, op. cit., p. 275.

³²⁸ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 276.

As empregadas em empresas de telefonia, rádio telefonia ou radiotelegrafia; as empregadas em serviços de enfermagem; as empregadas em casas de diversões, hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres; as mulheres que, não participando de trabalho contínuo, ocupas sempostos de direção.

STRABELLI, Adriana Regina; MAIOR, Giovanna Maria Magalhães Souto; AMARAL, Patricia Maria Di Lallo Leite do; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. IV. Trabalhadoras Brasileiras no Período entre 1950 e 1964. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). Mulheres em luta: a outra metade da história do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 66.

seguinte ser prejudicial à mulher em razão da sua suposta falta de resistência física.331 Sendo assim, a fragilidade daquelas que trabalhavam em oficinas familiares também deveria ter sido levada em consideração, o que revela, na verdade, que a vedação ao trabalho noturno possuía caráter eminentemente machista a fim de evitar que a mulher estivesse na rua no período noturno.

Em ação trabalhista de n. 1099 de 1952, ajuizada na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento da 3ª Região (Minas Gerais) com o pedido de verbas rescisórias, a empregada do estabelecimento comercial "Casa de Frutas" alegou que "o reclamado queria que a reclamante passasse a trabalhar no horário da noite, o que seria impossível à reclamante, pois a mesma é casada e possui filho, não podendo dessa maneira trabalhar naquele horário"332. Apesar de a ação ter sido arquivada pelo não comparecimento da autora à audiência inaugural, o que impediu o conhecimento maior da situação, observa-se que àquela época a vida familiar da trabalhadora era considera como impeditiva do exercício do trabalho noturno.

As demais exceções à vedação ao trabalho noturno, tais como os serviços prestados em empresas de telefonia, hospitais, hotéis, restaurantes, se baseavam em convições masculinas (e machistas) de que os referidos trabalhos se relacionavam à natureza feminina, inobstante não houvesse nenhum fundamento fisiológico.³³³

Vale observar que a predominância da mão de obra feminina no serviço de telefonia foi observada inclusive na linguagem jurisprudencial trabalhista no Brasil. Em julgado de Recurso Ordinário n. 5.364/80, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o juiz relator afirmo u em seu voto que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) garante horário especial e a remuneração extra "a todas as telefonistas" 334. Sabe-se que a língua portuguesa utiliza substantivos no masculino quando se trata de homens e mulheres. A utilização de "as telefonistas" sinaliza que a função era associada diretamente às mulheres.

Sobre a jornada extraordinária, os limites ao trabalho da mulher eram previstos nos arts. 375 e 376. O primeiro dispositivo determinava que a prorrogação da jornada da mulher somente poderia ocorrer por meio de acordo ou convenção coletiva, até o limite de 2 h/dia, diferentemente do que estabelecia a regra geral, em que as horas extras, de no máximo 2 h, poderiam ser realizadas mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou por meio de

³³¹ BARROS, op. cit., p. 420.

³³² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). 1. Junta de Conciliação e Julgamento. Reclamação Trabalhista n. 1099 de 1952. Belo Horizonte, 1952.

³³³ *Ibid.*, p. 420.

³³⁴ JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA TRABALHISTA. Adicionais (II) Noturno, Transferência, Tempo de Serviço, de Risco, etc. Curitiba: Juruá, 1984, p. 225.

contrato coletivo de trabalho. O art. 375 determinava que as horas extras somente poderiam ser trabalhadas por mulheres que obtivessem autorização médica, o que não era exigido dos homens. O art. 376 estabelecia que somente em casos excepcionais, por motivo de força maior, a jornada poderia ser estendida ao limite máximo de 12 h/dia, o que também não era aplicado aos homens, que poderiam realizar trabalho de 12 h/dia mediante acordo individual escrito, convenção coletiva de trabalho e acordo coletivo de trabalho.³³⁵

Na época, a justificativa para essa limitação se baseava na ordem familiar. A mulher que trabalhasse em jornadas extraordinárias poderia não ter tempo suficiente para o cuidado dos filhos e da casa, o que demandava a adequação do trabalho à sua função "principal" de cuidado da casa.³³⁶ Para Alice Monteiro de Barros:

Esses posicionamentos refletem uma estrutural cultural arraigada de estereótipos sexistas, que atribuem à mulher apenas o 'papel' secular de mãe e dona de casa, fortalecendo o mito da fragilidade feminina e o preconceito do homem, no tocante às atividades familiares e domésticas. Frise-se, o sexo não poderá constituir critério para atribuições de encargos à mulher e ao homem na família, no trabalho e na sociedade; do contrário, a igualdade almejada jamais será atingida³³⁷.

Sobre a vedação do trabalho da mulher em serviços que demandavam o emprego de força muscular, o art. 390 previa que "ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte quilos), para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco quilos) para o trabalho ocasional"³³⁸.

É verdade que o sistema muscular da mulher poderia ser menos desenvolvido que o do homem³³⁹, mas considerando o desenvolvimento de recursos e técnicas capazes de alterar a natureza das atividades que exigem força física, o dispositivo não mais corresponde à realidade, segundo Alice Monteiro de Barros.³⁴⁰

³³⁷ BARROS, *op. cit.*, p. 478.

³⁴⁰ BARROS, *op. cit.*, p. 480.

BRASIL. Decreto Lei n. 5.452: Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 19 maio 2018.

³³⁶ BARROS, *op. cit.*, p. 477.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452: Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 19 maio 2018.

[&]quot;Relativamente à força muscular total máxima, em geral, a da mulher média corresponde a 63,5% da força do homem médio, e a força isométrica da parte superior e inferior do corpo das mulheres é, em média, de 55,8% e 71,9%, respectivamente, menor, comparada com a força máxima dos homens (FLECK; KRAEMER, 2006). Indivíduos atletas do sexo masculino apresentam massa e volume cardíacos significativamente maiores do que atletas do sexo feminino (SMITH, 2012)". (FORTES, Marcos de Sá Rego; MARSON, Runer Augusto; MARTINEZ, Eduardo Camillo. Comparação de desempenho físico entre homens e mulheres: revisão de literatura. R. Min. Educ. Fís., Viçosa, v. 23, n. 2, p. 54-69, 2015, p. 55.

É evidente que a institucionalização do Direito do Trabalho foi importante para a inauguração de sistema protetivo do trabalho da mulher. Contudo, o machismo arraigado na sociedade brasileira impediu-o de ser emancipatório para o labor feminino e, por vezes, intensificou a discriminação da mulher no mercado de trabalho.

Sobre isso, observa-se processo de n. 199 do ano de 1943, da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Minas Gerais, cuja ação foi ajuizada por empregadas da Casa de Saúde São José. Uma das reclamantes foi dispensada por "motivo justo", por ter, supostamente, permitido a entrada de um homem no quarto de uma de suas colegas, o que representava "desrespeito à moral do estabelecimento"³⁴¹. Conquanto o processo tenha sido resolvido por meio de conciliação, nota-se que a mulher poderia ser punida e responsabilizada simplesmente por ter permitido a entrada de um homem no quarto de sua colega, caracterizando, segundo a reclamada, falta grave.

Conclui-se que, na primeira metade do século XX, a mulher pôde respirar "ares de liberdade", com maior inserção no mercado de trabalho e atenção jurídica para a sua posição no mercado de trabalho, mas ainda era limitada pela cultura machista e conservadora. A conquista do voto e a regulamentação do trabalho feminino são conquistas repletas de contradições, mas foram grandes avanços para a situação da mulher na sociedade brasileira.

3.2.1 Anos dourados e a tentativa de emancipação das mulheres

Com a saída de Getúlio Vargas da Presidência, iniciou-se em 1945 o período conhecido como "anos dourados", momento em que as representações de gênero continuaram sendo propagadas e acentuadas³⁴². O ideal de que a mulher deveria se ocupar dos deveres do lar, do seu papel como mãe e esposa, se destinava principalmente às brancas de classe média-alta, tendo em vista que às pobres e negras o trabalho era imposto como meio de sustento das suas famílias.

Basta observar a propaganda da marca EPEL (Figura 3) de eletrodomésticos do ano de 1947, que evidencia a associação entre os deveres domésticos e a mulher. A propaganda retrata a vida da mulher branca, dona de casa, com certo "glamour". Na imagem, há a sua

STRABELLI, Adriana Regina; MAIOR, Giovanna Maria Magalhães Souto; AMARAL, Patricia Maria Di Lallo Leite do; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. IV. Trabalhadoras Brasileiras no Período entre 1950 e 1964. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.) Mulheres em Luta: a outra metade da história do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 63.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). 1. Junta de Conciliação e Julgamento. Reclamação Trabalhista n. 199 de 1943. Belo Horizonte, 1943.

representação na figura de uma mulher bonita, feliz e bem-arrumada, que está satisfeita com os aparelhos que podem facilitar sua rotina doméstica:



Figura 3 Propaganda da EPEL em 1947

Fonte: JUNIOR, Dalmir Reis. Epel. Vida Melhor para Mulheres, 1947. Propagandas Históricas. Disponível em https://www.propagandashistoricas.com.br/2013/12/epel-vida-melhor-para-mulheres-1947.html. Acesso em: 27 jun. 2018.

É certo que o avanço da industrialização e da urbanização, após 1945, impactara m positivamente na vida das mulheres, com a valorização da educação escolar feminina e com o advento de tecnologias e aparelhos que a libertavam das tarefas domésticas. No entanto, "o papel feminino primordial manteve-se vinculado ao lar e ao cuidado dos filhos e filhas"³⁴³.

³⁴³ *Ibid.*, p. 64.

Devido ao processo de modernização na agricultura e crescente urbanização na sociedade brasileira, na virada dos anos 1950 para os anos 1960, houve intenso êxodo rural, ensejando o surgimento de novas formas de contratação e de novas modalidades de trabalho urbano.³⁴⁴

Assim, mais mulheres passaram a exercer o trabalho assalariado. No entanto, o assalariamento feminino não promoveu a igualdade em relação aos homens. Mesmo que as mulheres não estivessem mais necessariamente submetidas ao poder econômico e social dos homens (pais e maridos), elas passaram a ser submetidas ao dos seus empregadores. Isso porque, por via de regra, as mulheres ocupavam posições subalternas, normalmente sob a che fia masculina, recebendo salários inferiores, além de serem vítimas de assédios sexuais constantes.

Em relação aos assédios sexuais no ambiente de trabalho, nota-se que há grande dificuldade na localização dessas situações na jurisprudência trabalhista do TRT-3. De todos os casos verificados por esta pesquisadora no Centro de Memórias do Tribunal Regional do Trabalho, apenas o caso supramencionado de n. 1.099 de 1952 trouxe possível situação de assédio, no qual a trabalhadora afirmou que seu empregador havia "feito propostas à reclamante que atentavam contra a sua moral" 345.

Portanto, pouquíssimos casos de assédio contra a mulher no mercado de trabalho chegavam ao Judiciário, dificultando o combate a essa violência.

Observa-se que o assalariamento da mulher e o consequente avanço econômico não retiraram o estigma do trabalho da mulher como inferior. Isso significa que, na verdade, o conjunto de fatores culturais e simbólicos da vida social foram – e ainda são – também responsáveis por atribuir ao trabalho feminino características de transitoriedade, de um só turno, de baixo salário e de mera complementação da renda familiar.³⁴⁶

O estudo da questão de gênero, mais do que tratar somente da diferença entre os sexos, "indica que a condição das mulheres não está determinada pela natureza, pela biologia ou pelo sexo, mas é resultante de uma invenção, de uma engenharia social e política"³⁴⁷.

Sobre o rigor moral a que eram submetidas as trabalhadoras, vale observar o processo de n. 911 de 1957, cuja reclamante foi dispensada, entre outros motivos, por ter ficado nua na frente de suas colegas de trabalho. Em contestação, a reclamada afirmou que a má conduta da

³⁴⁴ *Ibid.*, p. 67.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). 1. Junta de Conciliação e Julgamento. Reclamação Trabalhista n. 1099 de 1952. Belo Horizonte, 1952.

³⁴⁶ *Ibid.*, p. 70.

COLLING, Ana Maria. **As mulheres e a ditadura militar no Brasil.** Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/ndh/files/2017/02/10.-ana colling.pdf>. Acesso em: 19 maio 2018.

reclamante "consistiu na exibição, inteiramente nua, no recinto do vestiário das empregadas", bem como que no local somente trabalhavam moças honestas, as quais foram ofendidas moralmente pela exibição da reclamante. A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento reconheceu alguns dos direitos pleiteados pela reclamante, mas considerou justa a sua dispensa em razão do episódio de nudez dentro do vestiário feminino, o que demonstra o conservadorismo da sociedade brasileira, especialmente para a mulher.³⁴⁸

Outra situação semelhante foi apreciada pelo Poder Judiciário Trabalhista de Minas Gerais, no processo de n. 441 de 1958. A Companhia Têxtil Santa Elizabeth dispensou B. R. em razão de má conduta, pois a empregada havia praticado adultério.³⁴⁹ Interessante observar que toda a história da reclamante foi noticiada pelo Jornal Estado de Minas, inclusive a oposição do marido ao seu trabalho:

Pouco tempo depois, para atender as necessidades de seu lar, em face do modesto orçamento do marido e, mesmo as suas próprias necessidades de um maior conforto, mas de qualquer forma sem o consentimento de José, foi Brasilina trabalhar na Cia. Têxtil Santa Elizabeth, cujas fábricas estão localizadas na Cidade Industrial.³⁵⁰

Na reportagem, afirmou-se que o emprego da reclamante promoveu a separação de corpos do casal e, segundo Brasilina, seu marido se juntou a uma nova companheira. No entanto, somente o seu relacionamento extraconjugal foi considerado adultério, fato que ensejou sua dispensa por justa causa. Nas palavras da empresa reclamada, a empregada teve "má conduta externa com repercussão no ambiente de trabalho todo constituído de moças" ³⁵¹.

A empregada ajuizou ação trabalhista contra a empresa, pleiteando o pagamento de verbas que não havia recebido ao fim do contrato de trabalho e obteve a procedência parcial de seu pedido. Na decisão da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, entendeu-se que a má conduta da reclamante não havia afetado seu desempenho no trabalho, local onde sempre prestou serviço de qualidade.³⁵²

O caso demonstrou que as mulheres, de fato, eram tratadas com grande rigor moral em detrimento dos homens, e poderiam sofrer os impactos desse conservadorismo, até mesmo no seu trabalho.

351 *Ibid.*, p. 5.

³⁵² *Ibid.*, p. 14-15.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). 1. Junta de Conciliação e Julgamento. Reclamação Trabalhista n. 911 de 1957. Belo Horizonte, 1957, p. 8;

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). 1. Junta de Conciliação e Julgamento. Reclamação Trabalhista n. 441 de 1958. Belo Horizonte, 1958.

³⁵⁰ *Ibid.*, p. 6.

As alterações do mercado de trabalho da mulher após 1945, especialmente entre 1950 e 1964, promoveram a ascensão econômica da mulher e a possibilidade de independência financeira, demonstrando a importância do trabalho para a inserção social da mulher, que deixou de ser confinada apenas aos espaços privados.

Segundo Carla Bassanezi, o aumento da participação feminina no mercado de trabalho se deu principalmente no setor de serviços de consumo coletivo, em escritórios, no comércio ou em serviços públicos. Além disso, mais oportunidades surgiram para as mulheres em profissões que exigiam maior qualificação como enfermeira, professora, assistente social e vendedora. "Essa tendência demandou uma maior escolaridade feminina e provocou, sem dúvida, mudanças no *status* social das mulheres" 353.

Nesse sentido, reclamação trabalhista de n. 627 de 1959, ajuizada por várias operárias da Cia Minas Brasil, do setor de fiação e tecelagem, pleiteava o direito a diferenças salariais e ao repouso semanal remunerado. Não obstante terem perdido em todas as instâncias — na primeira instância, em recurso ordinário e também em recurso de revista — por não conseguir em provar suas alegações no momento da instrução, observou-se grande mobilização dessas trabalhadoras, apoiadas inclusive pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Belo Horizonte.³⁵⁴

O caso em questão não consistiu em uma ação coletiva, mas foi um dos únicos processos encontrados nos quais o polo ativo era composto por várias empregadas e que contavam com o patrocínio do sindicato, o que demonstra certo ineditismo por parte delas em se unirem na tentativa de alcançar seus direitos e, ao mesmo tempo, pouca mobilização trabalhista em prol dos direitos das empregadas na década de 1950.

O processo de redemocratização, após 1945, resultou na elaboração da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 1946. A Constituição previu os direitos e as garantias individuais e sociais aos cidadãos brasileiros e estrangeiros, ampliou os direitos políticos e tornou o voto obrigatório e secreto para homens e mulheres, como supramencionado.

Durante os 18 anos de vigência da constituição, manteve-se a igualdade formal insculpida no art. 141, parágrafo 1º ("Todos são iguais perante a lei"), sem privilégios ou

BASSANEZI, Carla. Mulheres dos anos dourados. In: Mary Del Priori (Org.). **História das mulheres no brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 624.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). 1. Junta de Conciliação e Julgamento. Reclamação Trabalhista n. 627 de 1959. Belo Horizonte, 1959.

distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.³⁵⁵

A condição jurídica das mulheres ainda era regida pelo Código Civil de 1916, baseado no conservadorismo e na ideia dos homens como chefes da sociedade conjugal. Nesse contexto, é interessante o caso da Reclamação Trabalhista n. 531 de 1961, ajuizada por M.A.A.P. contra o Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais. A empregada do banco casou-se com empregado do Banco do Brasil no Rio de Janeiro e, por isso, viu-se obrigada a mudar para o domicílio do cônjuge, conforme determinado por lei – art. 36, parágrafo único, do Código Civil de 1916: "a mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 315), ou lhe competir a administração do casal (art. 251)". Assim, tentou por diversas vezes transferência para a sucursal do Banco no Rio de Janeiro. A instituição bancária, todavia, negou seus pedidos, sob a justificativa de que "o Banco não aceita o concurso do elemento feminino senão em sua sede, nesta Capital", mas aceitou conceder licenças não remuneradas para a empregada. 357

Insatisfeita com a situação, a trabalhadora ajuizou ação trabalhista pleiteando a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, tendo em vista que as constantes negativas do banco, sem justo motivo, haviam impossibilitado a continuidade do contrato. Em defesa, o banco alegou que o fato de a mulher ter se casado e se mudado não obriga a reclamada a transferir a reclamante. Afirmou o banco, ainda, que a reclamante "casou, porque os sentimentos do amor venceram o interesse pelo emprego. E a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar as razões do coração, porque a própria razão as desconhece". Além disso, na contestação, a reclamada reiterou a não transferência em razão de só admitir pessoas do sexo feminino na sede de Belo Horizonte.³⁵⁸

Em razões finais, a reclamada ainda afirmou que a reclamante "nobremente preferiu as razões imateriais do coração ao imediatismo material do emprego, revelando destarte atitude de sentimentos bons, e isto merece admiração; mas fica tudo fora da lei"³⁵⁹.

³⁵⁹ *Ibid.*, p. 36-37.

OLIVEIRA, Olga Maria Bosch Aguiar de. **Mulheres e trabalho**: desigualdades e discriminações em razão do gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 248-249.

STRABELLI, Adriana Regina; SOUTO MAIOR, Giovanna Maria Magalhães; AMARAL, Patricia Maria Di Lallo Leite do; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. IV. Trabalhadoras Brasileiras no Período entre 1950 e 1964. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.) Mulheres em Luta: a outra metade da história do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 64.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). 1. Junta de Conciliação e Julgamento. Reclamação Trabalhista n. 531 de 1961. Belo Horizonte, 1961.

³⁵⁸ *Ibid.*, p. 2; 9-13.

Na sentença, a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento entendeu que, como chefe da sociedade conjugal, o marido determina o domicílio da família, mas isso não significa que as atividades trabalhistas da esposa tenham que convergir para o local do domicílio do marido. Afirmou que "relativamente à sua condição de empregada, referendada pelo marido, a mulher casada desfruta de autonomia domiciliar". Portanto, julgou improcedente o pedido da reclamante.360

Inconformada, a reclamante interpôs Recurso Ordinário. Em parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, o Procurador se posicionou a favor da reclamante, ora recorrente, ao argumento de que a não transferência da trabalhadora por não haver instalações adequadas ao sexo feminino seria discriminatória, sendo a discriminação por motivo de sexo proibida pelas leis do País.³⁶¹

Em segunda instância, o recurso foi admitido e a empregada teve a rescisão indireta reconhecida. É interessante observar que, embora o acórdão prolatado tenha beneficiado a autora, o argumento para a possibilidade da transferência não seguiu a mesma linha de argumentação do parecer ministerial, que acertadamente identificou a discriminação por sexo na não transferência. O acórdão, contudo, entendeu que quem fixa o domicílio do casal é o marido e que "encontramo-nos no regime jurídico-sociológico do patriarcado e não do matriarcado". Reconheceu o direito da empresa de não transferir a empregada, mas identifico u na situação a possibilidade da rescisão indireta, pois a empregada, que devia fixar seu domicílio com seu marido, foi colocada em uma situação muito difícil para a manutenção de seu emprego.³⁶²

Observa-se que a reclamante foi colocada em diversas situações discriminatórias no contrato de trabalho e no próprio curso do processo. Primeiramente, porque devia morar no domicílio de seu marido; segundo, por não poder trabalhar em um local que supostamente não oferecia condições necessárias para o trabalho de pessoa do sexo feminino; terceiro, por ser "acusada" de colocar os interesses conjugais acima do seu trabalho. A mulher vivia entre as pressões das convenções sociais, das leis, do mercado de trabalho e do Poder Judiciário.

O advento do Estatuto da Mulher Casada, Lei n. 4.121 de 1962, foi o "primeiro grande marco da evolução da condição jurídica das mulheres no Brasil" 363. O dispositivo que previa a

³⁶⁰ *Ibid.*, p. 41-43.

³⁶¹ *Ibid.*, p. 47-50; 56-57.

³⁶² *Ibid.*, p. 64-67.

³⁶³ STRABELLI, Adriana Regina; SOUTO MAIOR, Giovanna Maria Magalhães; AMARAL, Patricia Maria Di Lallo Leite do; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. IV. Trabalhadoras Brasileiras no Período entre 1950 e 1964. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.) Mulheres em Luta: a outra metade da história do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 65.

incapacidade relativa das mulheres foi revogado e foi extinta a autorização marital para o trabalho, o que permitiu a contratação direta entre empregador e empregada. Embora o Estatuto fosse lei civilista, trouxe grande impacto para o mercado de trabalho da mulher e marca o início de sua emancipação na lei e na realidade fática.

Segundo Paul Singer e Felícia Madeira, entre 1960 e 1970, "a indústria voltou a dar oportunidade de participação à mulher em proporção bastante ampla" 364.

As tendências da mudança tecnológica na indústria tendem a acelerar o emprego de pessoal administrativo em proporção maior que o do pessoal ligado à produção. Nestas condições, o crescimento do número de mulheres que trabalham no Secundário I poderá ser mantido, mesmo que os ramos que empregam grande número de operárias se expandem a uma taxa inferior à da indústria como um todo. 365

Ainda segundo os autores, nos serviços de produção, que envolvem comércio, finanças, transportes e comunicação, havia predominância da mão de obra masculina. Em 1920, os homens representavam 96,5% dos trabalhadores. Ao longo dos anos, a participação feminina cresceu até atingir 13,4% em 1970.³⁶⁶

O Estatuto do Trabalhador Rural de 1963, Lei n. 4.214 de 1963 também pode ser ressaltado como avanço nos direitos trabalhistas femininos, haja vista que impossibilitava a rescisão contratual da trabalhadora por motivo de casamento ou de gravidez, bem como vedava qualquer restrição na admissão ou na permanência da mulher no emprego pelos mesmos motivos (art. 54).³⁶⁷

O Estatuto estabelecia várias vantagens para a trabalhadora grávida e lactante. O *caput* do art. 55 previa que a gravidez não poderia interromper o contrato de trabalho e, em seguida, assegurou o afastamento do trabalho seis semanas antes e seis depois do parto, que poderia ser estendido por mais de duas semanas mediante atestado médico. Observe-se:

Art. 54. Não constitui justo motivo de rescisão de contrato coletivo ou individual de trabalho da mulher o casamento ou a gravidez e não se admitirão, em regulamento de qualquer espécie, em contrato coletivo ou individual ou em convenção coletiva de trabalho, quaisquer restrições, com êsses fundamentos, à admissão ou permanência da mulher no emprêgo.

366 Ibidem.

SINGER, Paul; MADEIRA, Felícia. Estrutura do Emprego e Trabalho Feminino no Brasil: 1920-1970.

Cadernos Cebrap., São Paulo, n. 13. Disponível em: http://cebrap.org.br/bibliotecavirtual/index.php?r=acervos/busca&keyword=singer. Acesso em: 24 jun. 2018.

³⁶⁵ Ibidem.

BRASIL, Lei n. 4.214 de 2 de março de 1963. Estatuto do Trabalhador Rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/1950-1969/L4214impressao.htm>. Acesso em: 24 jun. 2018.

- Art. 55. O contrato de trabalho não se interrompe durante a gravidez. Em virtude da qual serão assegurados, à mulher ainda os seguintes direitos e vantagens:
- a) afastamento do trabalho seis semanas antes e seis depois do parto, mediante atestado médico sempre que possível, podendo, em casos excepcionais, êsses períodos ser aumentados de mais duas semanas cada um mediante atestado médico;
- b) repouso remunerado duas semanas em caso de abôrto, a juízo do médico;
- c) dois descansos especiais, de meia hora cada um, durante o trabalho diário, para amamentação do filho, até que seja possível a suspensão dessa medida, a critério médico, nunca porém antes de seis meses após o parto;
- d) percepção integral aos vencimentos durame os períodos a que se referem os itens anteriores, em base nunca inferior aos dos últimos percebidos na atividade, ou aos da média dos últimos seis meses, se esta fôr superior aqueles.
- § 1º Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado, sem perda dos direitos adquiridos perante o empregador em decorrência desta lei e sem obrigatoriedade de aviso prévio, romper o contrato de trabalho, desde que êste seja prejudicial à gestação.
- § 2º Os beneficios atribuídos neste artigo serão pagos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.
- \S $3^{\rm o}$ Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão do auxilio-maternidade
- Art. 56. É vedada a prorrogação do trabalho da mulher além das vinte e duas horas em qualquer atividade. 368

A intensa produção legislativa sobre o trabalho da mulher foi interrompida após o Golpe de 1964. Com a deposição de João Goulart, os militares assumiram o poder e passaram a governar por intermédio de emendas constitucionais e atos institucionais.³⁶⁹

Os anos dourados no Brasil, compreendidos entre 1945 e 1964, foram essenciais para transformação da posição da mulher na sociedade. A crescente urbanização, o avanço da industrialização e as alterações legislativas contribuíram para a inserção da mulher no mercado de trabalho e a mudança do seu *status* econômico, por intermédio do assalariamento feminino.

No entanto, a sociedade ainda considerava a mulher como inferior, situação que era nítida nos contratos de trabalho e na forma como o Judiciário tratava o trabalho feminino. Entre a necessidade – ou mesmo a vontade – de trabalhar e o conjunto de fatores discriminatórios em relação à mulher, a trabalhadora brasileira nos "anos dourados" esteve posicionada em situações de incerteza, de insegurança jurídica e de moralismo conservador.

A história de Elza Soares é um dos exemplos de que o sucesso profissional pode não estar acompanhado de emancipação e liberdade para a mulher. A cantora nascida em 1937, de

-

³⁶⁸ Ibidem.

OLIVEIRA, Olga Maria Bosch Aguiar de. **Mulheres e trabalho**: desigualdades e discriminações em razão do gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 253.

origem pobre, casou-se aos 12 anos, sofreu violência doméstica do marido e foi mãe aos 13. Aos 21 anos, já era viúva e tinha perdido dois filhos. Na década de 1960, iniciou sua carreira de cantora e casou-se com o jogador de futebol conhecido como Garrincha. "Ela sofreu preconceito e machismo além de todos os limites. Enquanto diziam que ela se aproveitava da fama do jogador e era jurada de morte, a cantora era vítima constante de violência doméstica"³⁷⁰.

Quanto à história com Carrincha, a cantora viveu um verdadeiro pesadelo. O jogador era endeusado nos anos 1960, quando o relacionamento dos dois começou e ele ainda estava casado. Elza, por sua vez, estava em início de carreira. Aí não é preciso ser um gênio para imaginar quem a sociedade crucificou na época. A cantora chego u a ser ameaçada de morte, sofria ataques na rua e era hostilizada também pelos amigos do atleta.

Mesmo assim, os dois se casaram, tiveram um filho e ficaram juntos por mais de 15 anos. E a razão do término representou um novo drama na vida de Elza: longe dos gramados, Garrincha tornou-se alcoólatra e violento com a esposa. Ela apanhou diversas vezes e chegou a ter os dentes quebrados numa ocasião. Na época, sofreu calada.³⁷¹

Somente em 2015, quando lançou a música "Maria da Vila Matilde", Elza Soares conseguiu tratar abertamente do tema da violência doméstica e alertar as mulheres sobre a importância de denunciar o agressor: "Cadê meu celular? Eu vou ligar pro 180. Vou entregar teu nome. E explicar meu endereço. Aqui você não entra mais. Eu digo que não te conheço. E jogo água fervendo. Se você entrar"³⁷².

3.2.2 As correntes da ditadura e o grito de liberdade das mulheres

No período da ditadura militar — que somente entrou em declínio da década de 1980, tendo seu fim definitivo com a promulgação da Constituição da República Brasileira em 5 de outubro de 1988 —, as mulheres tiveram intensa e importante participação nos movimentos políticos de resistência. Mas como sempre, seus nomes foram esquecidos ou relegados aos pés de páginas dos livros, provando mais uma vez que a História é escrita e contada pelos homens.

SCHATZ, Kate. **Mulheres incríveis**: artistas e atletas, piratas e punks, militantes e outras revolucionárias que moldaram a história do mundo. Tradução de Regiane Winarski. Bauru: Astral Cultural, 2017, p. 53.

WARKEN, Júlia. Elza Soares: você precisa conhecer a história dessa guerreira. **M de Mulher**, [online], 23 de junho de 2017. Disponível em: https://mdemulher.abril.com.br/famosos-e-tv/elza-soares-voce-precisa-conhecer-a-historia-dessa-guerreira/. Acesso em: 17 jul. 2018.

SOARES, Elza. Maria da Vila Matilde. Letras. [online]. Disponível em: https://www.letras.mus.br/elza-soares/maria-da-vila-matilde/. Acesso em: 17 jul. 2018.

Na década de 1960, sob forte influência feminista, as mulheres brasileiras de classe média e alta lutaram pelo ingresso no mercado de trabalho qualificado. A conclusão do ensino médio e, posteriormente, o ingresso na universidade tornaram-se objetivos dessas mulheres. Passaram a almejar carreiras profissionais até então tidas como masculinas, tais como a Engenharia, a Administração, a Economia, o Jornalismo, a Agronomia, a Informática.³⁷³

Para Joana Maria Pedro, o processo de urbanização, iniciado na década de 1960 e intensificado em 1970, foi responsável por colocar as mulheres em evidência, uma vez que a presença feminina aumentou nas universidades, nos empregos formais, nas manifestações de rua e em vários âmbitos da sociedade.³⁷⁴

Durante a ditadura militar, as mulheres desafiaram, de várias maneiras, o papel que lhes foi atribuído pela sociedade capitalista patriarcal. A taxa de sindicalização aumentou³⁷⁵, houve o crescimento da mão de obra operária no setor industrial e o surgimento de ações que questionavam a divisão sexual do trabalho, situações que demonstraram que, não obstante o enrijecimento do sistema político brasileiro, as mulheres não se acovardaram e permaneceram lutando pelos seus direitos.³⁷⁶

Do ponto de vista constitucional, a Constituição de 1967 não trouxe retrocessos para o trabalho feminino. Mantiveram-se a proibição de diferença salarial por motivo de sexo ou estado civil bem como do trabalho da mulher em condições insalubres. O texto constitucio nal ainda garantiu o descanso remunerado às gestantes antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário, e os benefícios da previdência social, direitos já assegurados pela Constituição de 1946. É interessante observar que, de maneira diversa às constituições anteriores, a Constituição de 1967 vedou a diferença de critérios de admissão em razão do sexo, cor e estado civil, e assegurou a aposentadoria para a mulher aos 30 anos de trabalho.³⁷⁷

Sobre a legislação trabalhista, é importante destacar que a Lei n. 6.136 de 1974 transferiu os encargos da licença-maternidade para a Previdência Social, retirando-os do

BARROS, Alice Monteiro de. A mulher e o direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 1995, p. 412.

AREND, Silvia Fávero. Trabalho, escola e lazer. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. **Nova** história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2016, p. 77.

PEDRO, Joana Maria. O feminismo de "Segunda Onda": Corpo, prazer e trabalho. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2016, p. 240.

[&]quot;Entre 1970 e 1978, o número de mulheres sindicalizadas cresceu 176%, ao passo que a sua participação no mercado de trabalho aumentou 123%". (ARAÚJO, Angela M Carneiro; FERREIRA, Verônica Clemente. Sindicalismo e relações de gênero no contexto da reestruturação produtiva. In. ROCHA, Maria Isabel Baltar da (Org.). Trabalho e gênero: mudanças, permanências e desafios. São Paulo: CEDEPLA R/U FM G, 2000, p. 310.).

³⁷⁶ *Ibid.*, p. 79-80.

empregador.³⁷⁸ Ao desonerá-lo da responsabilidade do pagamento do salário-maternidade, pretendia-se eliminar um dos obstáculos à equiparação do trabalho da mulher em relação ao trabalho do homem.³⁷⁹

Inicialmente, as mulheres que se opunham ao sistema sofreram ataques tanto da direita conservadora que estava no poder, quanto dos próprios movimentos de resistência, nos quais o papel feminino muitas vezes foi considerado como secundário, diminuindo a participação da mulher como sujeito político³⁸⁰.

Segundo Ana Maria Colling, "a história da repressão durante o período da ditadura militar é uma história de homens. A mulher militante política não é encarada como sujeito histórico, sendo excluída do jogo de poder."³⁸¹. Ainda nas palavras da autora, "ousar adentrar o espaço público, político, masculino, por excelência foi o que fizeram estas mulheres ao se engajarem nas diversas organizações clandestinas existentes no País durante a ditadura militar."³⁸². Nesse sentido:

Os relatos colhidos pela Comissão Nacional da Verdade demonstraram que os métodos de tortura praticados em mulheres tinham por objetivo atingir as características que as definiam enquanto mulheres, contemplando as características biológicas e as socialmente construídas. São numerosos os relatos de estupros, abortos propositais e provocados por choques na barriga, interrogatórios que eram conduzidos com a presença de vários homens diante da mulher interrogada nua etc. Muitas

.

BARROS, Alice Monteiro de. A mulher e o direito do trabalho. São Paulo: Ltr. 1995. p. 424.

Vale ressaltar o processo de n. 1512 de 1964 em que uma trabalhadora foi dispensada durante sua gravidez, não tendo percebido o auxílio maternidade e, por isso, ajuizou reclamação trabalhista para receber o "repouso gestante". Embora a decisão de primeira instância tenha sido favorável à reclamante, bem como o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, em sede de Recurso Ordinário, tenha opinado pela improcedência do recurso e manutenção da decisão (sob o argumento de que "todo empregador, quando contrata o trabalho de uma mulher, está assumindo o risco de vir a ser obrigado a pagar o auxílio-maternidade à mesma"), o acórdão prolatado em segunda instância determinou a reforma da decisão, pois a reclamante, no momento da rescisão, estava a 24 semanas do parto e, portanto, fora do período em que se encontraria estável. No entanto, em sede de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho reestabeleceu a decisão de primeira instância, sob o argumento de que a empresa dispensou a empregada para se furtar do pagamento do auxílio maternidade. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). 1. Junta de Conciliação e Julgamento. Reclamação Trabalhista n. 1312 de 1964. Belo Horizonte, 1961.).

RAMOS, Alana de Mendonça; LIMA, André Queiroz Barbeiro; BONETTI, Irene Jacomini; CARVALHO, Sofia Jardim; MOLITOR, Thamíris Evarist. V. Ditadura Civil-Militar no Brasil: o protagonismo das mulheres nos espaços públicos. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). **Mulheres em luta**: a outra metade da história do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 80.

COLLING, Ana Maria. **As mulheres e a ditadura militar no Brasil.** Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/ndh/files/2017/02/10.-ana_colling.pdf>. Acesso em: 19 maio 2018.

³⁸² Ibidem.

grávidas sofreram abortos forçados durante a tortura e mães sofriam com a aplicação de torturas físicas e psicológicas em seus filhos com o objetivo de desestabilizá-las.³⁸³

O machismo da época se apresentou da pior forma possível, materializando-se em ações de tortura e violência contra as mulheres que se opunham ao sistema. Ademais, permanecia o incentivo ao padrão de mulher dona de casa, feminina, educada. Pretendia-se manter o padrão de submissão da mulher, em oposição ao movimento internacional e, posteriormente, nacional de empoderamento feminino.³⁸⁴

Vale observar a propaganda do uísque Royal Label Extra de 1968 (Figura 4), que elencou os objetos que "homens de experiência" haviam elegido para compor uma propaganda da bebida. Entre os objetos, havia uma "linda morena":



Figura 4 Propaganda do uísque Royal Label Extra de 1968

Fonte: JUNIOR, Dalmir Reis. Royal Label Extra (mulher como objeto) – 1968. Propagandas Históricas. Disponível em https://www.propagandashistoricas.com.br/2013/11/royal-label-extra-mulher-como-objeto.html. Acesso em 27 jun. 2018.

³⁸³ *Ibid.*, p. 84.

[&]quot;Derivado da palavra inglesa *empowerment* que significa dar poder, habilitar o termo tem sido usado numa perspectiva de gênero como o processo pelo qual as mulheres incrementam sua capacidade de configurar suas próprias vidas. É uma evolução na conscientização das mulheres sobre si mesmas, sobre sua posição na sociedade.". (COLLING, Ana Maria. **As mulheres e a ditadura militar no Brasil.** Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/ndh/files/2017/02/10.-ana_colling.pdf>. Acesso em: 19 maio 2018.).

Nota-se que a mulher era objetificada e associada aos prazeres sexuais. Essa propaganda sinaliza a violências de gênero perpetrada contra a mulher que deveria, como um objeto servir às vontades masculinas.

A mídia conservadora colaborou ao construir a imagem das militantes como "mulheres subversivas", violentas, promíscuas e que ameaçavam a ordem familiar³⁸⁵. A militante política "era encarada como um ser "desviante", contrapondo-se à mulher normal e desejável. A mulher "correta" deveria se limitar ao espaço no santuário do lar, cuidando do marido e dos filhos." Sendo assim, mulher militante nos partidos de oposição cometia dois "pecados": insurgia-se contra a política ditatorial e desconsiderava o lugar historicamente destinado à mulher.³⁸⁶

Desde 1960, o livro "O segundo sexo" de Simone de Beauvoir já era traduzido e lido pelas brasileiras. As questões discutidas fora do Brasil pela segunda onda do feminismo serviam de inspiração para o feminismo brasileiro.³⁸⁷

Na década de 1970, o feminismo no País se articulou como frente de oposição ao regime militar. Criticava-se o machismo e os papéis tradicionalmente atribuídos às mulheres, em busca da transformação da sociedade, da democracia e da reversão das desigualdades econômicas. Assim, as feministas denunciavam a discriminação e as desvantagens das mulheres no mercado de trabalho, a falta de proteção das trabalhadoras a domicílio (por exemplo, costureiras, domésticas, vendedoras autônomas) e a questão da dupla jornada.³⁸⁸

A respeito da dupla jornada, é interessante observar a publicidade da Volkswagen do ano de 1970 (Figura 5):

COLLING, Ana Maria. As mulheres e a ditadura militar no Brasil. [online]. Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/ndh/files/2017/02/10.-ana colling.pdf>. Acesso em: 19 maio 2018.

RAMOS, Alana de Mendonça; LIMA, André Queiroz Barbeiro; BONETTI, Irene Jacomini; CARVALHO, Sofia Jardim; MOLITOR, Thamíris Evarist. V. Ditadura Civil-Militar no Brasil: o protagonismo das mulheres nos espaços públicos. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.) **Mulheres em luta**: a outra metade da história do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 88.

MARQUES, Ana Maria; ZATTONI, Andreia Marcia. Feminismo e Resistência: 1975 – O Centro da Mulher Brasileira e a Revista Veja. História Revista - Revista da Faculdade de História e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Goiás, v. 19, n. 2, 2014, p. 68.

ARAÚJO, Angela M. Carneiro; FERREIRA, Verônica Clemente. "Sindicalismo e relações de gênero no contexto da reestruturação produtiva". In: ROCHA, Maria Isabel Baltar da (Org.). **Trabalho e gênero**: mudanças, permanências e desafios. São Paulo: CEDEPLAR/ UFMG, 2000, p. 309-346, p. 314.



Figura 5 Propaganda da Volkswagen de 1970

Fonte: HISTÓRIA da publicidade e anúncios antigos. [online]. Disponível em https://historiadapublicidade.blogspot.com/2009/01/propagandas-antigas-de-fusca.html. Acesso em 27 jun. 2018.

A respeito dessa propaganda, Lourdes Ana Pereira Silva e Paulo Fernando de Souza Campos entendem que retratava a divisão de papéis entre homens e mulheres, na qual o homem é o trabalhador, o chefe da família e a mulher é a trabalhadora que cuida das tarefas domésticas e familiares.³⁸⁹

Para a mulher ter direito a um carro, havia uma lista extensa de justificativas, ao passo que o homem tinha um direito quase natural de possuí-lo. O fato de ser o provedor e chefe do lar lhe tornava inerente o uso do carro, mesmo que a mulher se deslocasse muito mais e, por isso, necessitasse mais do veículo.

É interessante observar que a sociedade de consumo em massa estava se consolidando no Brasil e, em consequência, incentivou-se que a mulher tivesse o próprio carro. Não se

Memórias do Autoritarismo". Rio de Janeiro, 14 e 15 de abril de 2014, p. 9.

³⁸⁹ SILVA, Lourdes Ana Pereira Silva; CAMPOS, Paulo Fernando de Souza. História e Publicidade: a mulher na propaganda durante a ditadura militar no Brasil. Artigo apresentado ao Grupo de Trabalho História da Publicidade e Comunicação Institucional do 3º Encontro Regional Sudeste de História da Mídia - "Mídia e

cogitava que a esposa pudesse pegar o carro de seu marido emprestado e, utilizando-se disso, as propagandas passavam a estimular o próprio consumo das mulheres.

No primeiro momento, a mídia feminista se manifestou em colunas esparsas, dentro de pequenos jornais. Mesmo no movimento de resistência, as mulheres eram discriminadas pelos homens, que não se preocupavam efetivamente com as pautas feministas.³⁹⁰

Ao longo do tempo, os movimentos feministas ganharam força em todo o mundo. O ano de 1975 foi definido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o ano internacional da mulher, permitindo assim o fortalecimento do movimento feminista no cenário político internacional e brasileiro, tratando de temas como aborto, violência sexual, contracepção e trabalho.³⁹¹ Nesse contexto, observa-se a Figura 6.



Figura 6 Cartaz de protesto feminista de 1975

Fonte: PASSADO e presente: os cartazes de protesto. [online]. Disponível em: https://zupi.co/passado-e-presente-oscartazes-de-protesto/>. Acesso em: 28 jul. 2018.

RAMOS, Alana de Mendonça; LIMA, André Queiroz Barbeiro; BONETTI, Irene Jacomini; CARVALHO, Sofia Jardim; MOLITOR, Thamíris Evarist. V. Ditadura Civil-Militar no Brasil: o protagonismo das mulheres nos espaços públicos. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.) Mulheres em luta: a outra metade da história do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 89.

VALVERDE, Daniela Bianca da Silva. **A carta das mulheres brasileiras à Assembleia Constituinte 1987/1988**: os movimentos de mulheres e a redemocratização. Monografia, p. 23-24. [online]. Disponível em: http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8072/1/51301319.pdf. Acesso em: 18 maio 2018.

A partir de então, com o aumento do protagonismo das mulheres nos grupos de esquerda e a influência das mulheres exiladas – que já absorviam os ideais feministas estrangeiros, inclusive os radicais –, o debate na imprensa feminista e nos movimentos de esquerda alterou o centro de discussão da resistência para as opressões de gênero.³⁹²

Por intermédio da relação com feministas de outros países, as mulheres brasileiras tiveram contato com problematizações que não eram comuns no Brasil, como a questão das empregadas domésticas, que era naturalizada – e não questionada – pelas militantes brasileiras, que, em sua maioria, eram de classe média e, portanto, empregadoras domésticas.³⁹³

A questão do público e privado ganhou nova abordagem, pois mais do que a separação do sexo nas duas esferas, havia a hierarquização e a valoração atribuída a cada um dos espaços³⁹⁴, nos quais as trabalhadoras domésticas eram (e ainda são) duplamente discriminadas, por serem relegadas exclusivamente ao espaço privado.

A dificuldade do trabalho doméstico se intensifica quando se considera a presença majoritária da mulher negra nessa profissão. Em pesquisa do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos (Dieese), observou-se que:

A inserção das mulheres negras no mercado de trabalho brasileiro é nitidamente desvantajosa, ainda que sua participação na força de trabalho seja mais intensa que a de mulheres não-negras. A presença da discriminação racial se acumula à ausência de equidade entre os sexos, aprofundando desigualdades e colocando as afrodescendentes na pior situação quando comparada aos demais grupos populacionais – homens negros e não-negros e mulheres não-negras. Elas são a síntese da dupla discriminação de sexo e cor na sociedade brasileira: mais pobres, em situações de trabalho mais precárias, com menores rendimentos e as mais altas taxas de desemprego. 395

Em reclamação trabalhista de n. 780 de 1965, uma trabalhadora pediu o reconhecimento do vínculo de emprego na pensão de R.A.M., pois vivia em sua residência (que se tornou pensão) e cuidava das tarefas domésticas relacionadas ao serviço do pensionato. Em audiência, o reclamado afirmou que "jamais a reclamante fora sua empregada, pois morava em sua casa

³⁹² *Ibid.*, p. 89.

³⁹³ *Ibid.*, p. 89-90.

OLLING, Ana Maria. **As mulheres e a ditadura militar no Brasil.** Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/ndh/files/2017/02/10.-ana colling.pdf>. Acesso em: 19 maio 2018.

³⁹⁵ DIESE. A mulher negra no mercado de trabalho metropolitano: a inserção marcada pela dupla discriminação. Estudos e Pesquisas, ano II, n. 14, nov. 2005. [online]. Disponível em: https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2005/estpesq14112005_mulhernegra.html. Acesso em: 25 jun. 2018.

(casa do reclamado), onde pageava seus filhos menores" e, em contestação, afirmou que a função de "pagear" as crianças era atividade tipicamente doméstica e alheia à tutela da legislação trabalhista. Embora a reclamante tenha logrado êxito em sua ação, seu trabalho somente foi reconhecido por se associar à atividade econômica de pensionato, e não pela prestação de serviços domésticos.³⁹⁶

Nas palavras de Joana Maria Pedro, "a questão do trabalho e os problemas da mulher trabalhadora tiveram inicialmente prioridade sobre tantas outras pautas feministas da "Segunda Onda", tendo em vista que o feminismo no Brasil se aliou às resistências políticas de esquerda, que enfrentavam o regime militar. 397

Os debates se voltaram para temáticas relacionadas ao trabalho feminino e sua legislação, à violência contra a mulher, a sexualidade, ao movimento feminista, à abertura democrática e à participação da mulher na esfera política.³⁹⁸ Uma interseção de assuntos que impactavam a vida da mulher na sociedade, como cidadã e mulher.

A vivência do feminismo brasileiro na ditadura militar atribuiu peculiaridades ao movimento. Se na França e na Inglaterra, o grande vilão para o feminismo era o patriarcado, no Brasil havia mais obstáculos à emancipação da mulher além do machismo e da liberdade sexual, haja vista a opressão aos direitos individuais inerentes ao regime.³⁹⁹

Ademais, as desigualdades sociais e econômicas que sempre pautaram a sociedade brasileira foram aprofundadas durante o período militar. Segundo Heloísa Mendonça, acerca da desigualdade social no período da ditadura militar:

Como a distribuição dos resultados do crescimento econômico foi bastante desigual, a concentração de renda também aumentou muito no período, especialmente entre a população que possuía um grau maior de instrução. Isso fez com que a desigualdade social conhecesse níveis nunca vistos antes. Em 1960, antes da ditadura, o índice de Gini, utilizado para medir a concentração de renda estava em 0,54 (o coeficiente de Gini vai de 0 a 1, quanto mais perto de 1, mais desigual) e pulou para 0,63 em 1977. Os economistas foram unânimes em dizer que os empresários e a classe média que

PEDRO, Joana Maria. O feminismo de "Segunda Onda": Corpo, prazer e trabalho. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2016, p. 240.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). 1. Junta de Conciliação e Julgamento. Reclamação Trabalhista n. 780 de 1965. Belo Horizonte, 1965.

RAMOS, Alana de Mendonça; LIMA, André Queiroz Barbeiro; BONETTI, Irene Jacomini; CARVALHO, Sofia Jardim; MOLITOR, Thamíris Evarist. V. Ditadura Civil-Militar no Brasil: o protagonismo das mulheres nos espaços públicos. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.)(Org.) **Mulheres em luta**: a outra metade da história do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 90.

PEDRO, Joana Maria. O feminismo de "Segunda Onda": Corpo, prazer e trabalho. In: PINSKY, Carla Bassanezi. PEDRO; Joana Maria. Nova história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2016, p. 251-252.

possuía maior nível de instrução foram beneficiados em detrimento da parte mais pobre da população. 400

As ações referentes ao trabalho feminino na Justiça do Trabalho revelam as profundas discriminações sofridas pelas mulheres no mercado, muitas vezes amparadas pela própria legislação.

No julgamento de Recurso de Revista de n. 2.000/77 em 1980 no TST, o empregado E.A.T. ajuizou ação contra sua empregadora questionando o regime de compensação do seu horário de trabalho, estabelecido por meio de acordo individual. Na argumentação do julgado, explica-se que:

[...] o trabalhador do sexo masculino pode ajustar regime de compensação do seu horário de trabalho mediante simples acordo individual escrito, ao contrário do que ocorre com os trabalhadores do sexo feminino, em relação aos quais o legislador exige convenção ou acordo coletivo de trabalho (CLT, art. 59, § 2°).

Ainda sobre jornada de trabalho, no Recurso de Revista de n. 345/79, discutiu-se a questão da prorrogação da jornada da empregada N.F.M. e a necessidade de atestado médico para o desempenho da jornada extraordinária. Na argumentação, o min. Mozart Victor Russomano entendeu devido o pagamento da hora extra aos moldes da Súmula 85⁴⁰², sob a justificativa de que

[...] essa interpretação, jurídica e moralmente correta, é, também socialmente, a mais recomendável, no sentido de se criar um forte obstáculo à prorrogação, a qualquer título, do trabalho feminino, que deve ser, sempre, condicionado à existência do atestado médico liberatório 403.

Nota-se que o julgador justificou sua decisão no que "socialmente e moralmente era o correto"; no caso, a limitação da trabalhadora quanto ao labor em horas extras.

⁴⁰⁰ SANZ, Beatriz; MENDONÇA, Heloísa. O lado obscuro do 'milagre econômico' da ditadura: o boom da desigualdade. El Pais – Caderno Economia, 28 nov. 2017. [online]. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/29/economia/1506721812_344807.html. Acesso em: 24 jun. 2018.

⁴⁰¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 2.000/77 de 1980. Relator: Mozart Victor Russomano. Brasil, 1980. Jurisprudência Trabalhista. 1 Jornada de Trabalho. Curitiba: Juruá, 1981, p. 59.

Súmula n. 85 "O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo". (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 85. Redação Original RA 69/1978. DJ, 26 set. 1978.).

⁴⁰³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 345 de 1979. Relator: Mozart Victor Russomano. Brasil, 1979. Jurisprudência Trabalhista. 1 Jornada de Trabalho. Curitiba: Juruá, 1981, p. 79-81.

Outra argumentação interessante na jurisprudência trabalhista brasileira pode ser observada no julgamento de Recurso Ordinário de n. 1.535/78 no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. A empregada M.S.C. ajuizou ação trabalhista pleiteando horas extras pois laborava 12 h ininterruptas e descansava 36 h.⁴⁰⁴

O juiz relator, Vicente Silva, afirmou em sua decisão a necessidade do pagamento das horas extras, dizendo que: "em que pese nosso entendimento de que a mulher, de compleição mais frágil, se submetida num mesmo dia a esforço incomum ficará exposta a males prejudicia is à sua saúde, somos pelo pagamento das horas excedentes à jornada normal" 405.

Vale ressaltar que atualmente o regime de trabalho de 12 h e 36 h de descanso é normalmente desempenhado por mulheres, visto que a suposta fragilidade feminina não é substrato suficiente para impedi-las do exercício desse regime de trabalho.

A discussão de pautas feministas durante a ditadura militar proporcionou o fortalecimento do movimento no Brasil e o avanço na luta pela emancipação da mulher, em especial, no mercado de trabalho. A redemocratização no País demonstrou que, juridicamente, estava-se diante de boas esperanças para a efetiva conquista da liberdade e da igualdade plenas da mulher.

3.3 A Constituição de 1988 e os novos rumos da emancipação da mulher

A redemocratização no Brasil na década de 1980 reacendeu as discussões e as demandas por melhores condições de trabalho. Em meio ao debate da Assembleia Constituinte de 1987, os sindicatos, os movimentos sociais e os grupos feministas pressionaram os políticos em prol da ampliação dos direitos sociais, em especial, dos direitos trabalhistas. Em relação ao trabalho da mulher, observa-se:

Por certo, não se pode deixar de destacar que o próprio curso da década de 1980 deu continuidade à crescente participação das mulheres no mercado de trabalho, de modo que, mesmo que sua organização em movimentos sociais tradicionais fosse fortemente obstaculizada pelas lideranças masculinas, muitas vezes burocratizadas, a emergência

⁴⁰⁵ *Ibid.*, p. 227.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (9. Região). Recurso Ordinário n. 1.535 de 1978. Relator: Vicente Silva. Brasil, 1979. Jurisprudência Trabalhista. 1 Jornada de Trabalho. Curitiba: Juruá, 1981. p. 226

de novas arenas de disputa e a crescente pressão advinda das bases impelia estes ambientes dominados por homens à aceitação de pautas das mulheres.⁴⁰⁶

O fortalecimento do movimento feminista na década de 1980, no contexto da redemocratização, trouxe, de maneira inédita, a oportunidade de "politizar o privado". Assim, questões sobre a intimidade da família ou da mulher como indivíduo, embora estivessem regidas pelo Estado, encontravam-se "invisibilizadas", como a violência sexual, o aborto, os cuidados com as crianças e a sua posição de esposa. O debate político desses temas foi a grande oportunidade que as mulheres — e toda a sociedade — tiveram para a discussão dos problemas relacionados à esfera privada e, por isso, relacionados à mulher.⁴⁰⁷

De maneira bem-sucedida, a maioria das reivindicações foram incorporadas ao texto constitucional, principalmente ao art. 7º da Constituição, que elenca várias garantias aos trabalhadores.

As demandas apresentadas pelas mulheres tiveram como principal fonte a Carta das Mulheres Brasileiras à Assembleia Constituinte, "documento que buscou compilar as demandas das mulheres de diversos segmentos" 408.

A Carta foi entregue ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulisses Guimarães, no dia 26 de março de 1987, num ato histórico que teve grande repercussão na mídia. O documento contempla, em linhas gerais, as demandas históricas das mulheres brasileiras, que já vinham sendo objeto de atuação de grupos.⁴⁰⁹

As reivindicações constantes na carta atingiam diversos âmbitos da vida da mulher. As questões da violência psicológica e sexual, do direito ao próprio corpo, da saúde, da família, do trabalho e até mesmo os princípios constitucionais foram objetos de demandas femininas. Na carta as mulheres afirmaram que a legislação constitucional deveria prever o "salário igual para o trabalho igual", a "extensão dos direitos trabalhistas e previdenciários de forma plena às empregadas domésticas e às trabalhadoras rurais", a proteção da maternidade por intermédio

MARQUES, Ana Carolina Bianchi Rocha Cuevas Marques; VASCONCELLOS, Felipe Gomes da Silva. LOPES; Gabriel Franco da Rosa. VI. Redemocratização: As mulheres e a Constituição de 1988. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). Mulheres em luta: a outra metade da história do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 95.

VALVERDE, Daniela Bianca da Silva. **A carta das mulheres brasileiras à Assembleia Constituinte 1987/1988**: os movimentos de mulheres e a redemocratização. Monografia, p. 23-24. [online]. Disponível em: http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8072/1/51301319.pdf. Acesso em: 18 maio 2018.

⁴⁰⁸ *Ibid.*, p. 27-28.

⁴⁰⁹ *Ibid.*, p. 30.

da estabilidade para a mulher gestante e outras garantias bem como "licença ao pai nos períodos natal e pós-natal" 410.

Em 5 de outubro de 1988, a Assembleia Nacional Constituinte promulgou a Constituição da República Federativa do Brasil, que proporcionou a instauração do Estado Democrático de Direito, alicerçado no ideário de liberdade, igualdade e fraternidade.⁴¹¹

Já no preâmbulo da Constituição, a referência à liberdade, à igualdade e à justiça como valores principais de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, demonstra a intenção do legislador – e de toda a sociedade – de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de modo que se reduzam as desigualdades sociais e se promova o bem-estar de todos.⁴¹²

Em relação aos direitos sociais, o art. 7º em três incisos e o art. 10º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) conferiram atenção especial aos direitos das mulheres trabalhadoras. Além das várias garantias elencadas no art. 7º, as mulheres obtiveram: a garantia da licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias, o que foi estendido às trabalhadoras domésticas, avulsas e rurais; a proteção do mercado de trabalho da mulher, no inciso XX; a proibição da diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão em razão do sexo, idade, cor ou estado civil; a estabilidade da gestante (ADCT).⁴¹³

Embora se fale em Direito do Trabalho e a Constituição utilize "trabalhadores" e "trabalhadoras", o sistema protetivo garantido constitucionalmente e na CLT diz respeito aos contratos de emprego. Modalidades de trabalho como os autônomos e prestadores de serviços não estão inseridos no rol de direitos e garantias estabelecidos nessas legislações.

Em relação à família, a Constituição trouxe importantes inovações, pois os deveres e direitos advindos da sociedade conjugal se tornaram aplicáveis tanto aos homens quanto às mulheres, abolindo definitivamente a figura de chefia e da superioridade do homem.⁴¹⁴

413 *Ibid.*, p. 258-259.

CORTÊS, Iáris Ramalho. A trilha legislativa da mulher. Direito. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). **Nova História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2016, p. 264.

⁴¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Carta das mulheres aos Constituintes. [online]. Disponível em: . Acesso em: 19 maio 2018.

OLIVEIRA, Olga Maria Bosch Aguiar de. **Mulheres e trabalho**: desigualdades e discriminações em razão do gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 255.

⁴¹² *Ibid.*, p. 257.

As reivindicações ao longo do processo de redemocratização surtiram efeitos positivos, pois "pela primeira vez uma Constituição brasileira deixou explícita o princípio da igualdade entre homens e mulheres, proibindo a discriminação em razão de sexo, como um valor supremo de uma sociedade fraterna que tem por objetivo a redução das desigualdades sociais"⁴¹⁵.

Além disso, a Constituição promoveu, de maneira inédita, a proteção do trabalho da mulher, por meio de tratamento diferenciado. Buscou-se amenizar as discriminações que afetam a igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego e na profissão, e atingir aspectos familiares e econômicos do cotidiano das mulheres.⁴¹⁶

Em consequência, a legislação infraconstitucional se adequou ao sistema de garantias e proteções dos direitos fundamentais formado pela Constituição de 1988, sendo necessário reformular e modificar determinadas leis que continham elementos discriminatórios contra a mulher, a exemplo do Código Civil de 1916.⁴¹⁷

Para Maria Berenice Dias, mesmo após o advento da constituição, que previu a plena igualdade entre homens e mulheres, o legislador civil não adequou os dispositivos da legislação infraconstitucional, que permaneceram no ordenamento jurídico como lei morta. 418 Como exemplos a autora cita:

Um dos dispositivos que mais revolta gerava – ao menos entre as mulheres – era o defloramento configurar erro essencial sobre a pessoa. Ignorando tal 'defeito', o marido podia pedir a anulação do casamento (CC-16, art. 219, inc. IV). Apesar de a jurisprudência majoritária ter passado a decantar a inconstitucionalidade desse dispositivo, após o advento da Constituição Federal, ainda havia decisões judiciais anulando o casamento sob esse fundamento.

Mas não era só. Mantinha o Código Civil em elencos distintos os direitos e deveres do marido (arts. 233 a 239) e da mulher (arts. 240 a 255). Permaneceu no texto legal assertivas como essas: art. 233 — o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher [...]. Compete-lhe: inc. I — a representação legal da família; inc. II — a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher [...]; inc. III — o direito de fixar o domicílio da família [...]; inc. IV — prover a manutenção da família [...].⁴¹⁹

Além disso, novas leis foram promulgadas para combater a discriminação de gênero e garantir tratamento diferenciado às mulheres⁴²⁰, na medida de suas diferenças. A Lei n. 8.213

416 OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 261.

⁴²⁰ OLIVEIRA, op. cit., p. 262.

⁴¹⁵ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 261.

⁴¹⁷ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 261.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. [online]. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em: 12 jun. 2018.

⁴¹⁹ Ibidem.

de 1991 regulamentou os planos de benefícios da Previdência Social das mulheres, como a aposentadoria diferenciada e o salário-maternidade⁴²¹; a Lei n. 8.930 de 1994 incluiu o estupro entre os crimes hediondos; a Lei n. 8.921 de 1994 conferiu nova redação ao inciso II do art. 131 da CLT, retirou a expressão "aborto não criminoso" e substituiu pela única palavra "aborto" para fins de interrupção do contrato de trabalho; a Lei n. 8.861 de 1994 garantiu a licençagestante às trabalhadoras urbanas, rurais e domésticas e o salário-maternidade para as pequenas produtoras rurais e as trabalhadoras avulsas; a Lei n. 9.029 de 1995 proibiu a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos de admissão ou permanência na relação trabalhista.⁴²²

A Lei n. 9.029 foi necessária para impedir as ilegalidades cometidas pelos empregadores, que, mesmo após a Constituição de 1988, continuaram exigindo atestados de gravidez e de esterilização das mulheres. Assim, a referida lei proibiu a exigência desses atestados além de outras práticas discriminatórias que prejudicavam a entrada ou a permanência em determinado trabalho, e estabeleceu a pena de detenção de um a dois anos e multa para quem desobedecesse tais comandos.⁴²³

Além disso, a Lei n. 9.799 de 1999 inseriu na CLT regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho, como por exemplo o art. 373-A que previu a vedação de anúncio de emprego no qual haja preferência de sexo, cor, idade ou situação familiar, a proibição da revista íntima e ressalvou disposições legais que sejam destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho.⁴²⁴

Um julgado do TRT-3, de relatoria da Desembargadora Alice Monteiro de Barros, demonstra a importância das leis supracitadas:

EMENTA: DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. Comprovado, à saciedade, que a reclamante, ao contrário dos demais empregados da empresa, exceto o gerente que ocupava cargo de confiança, foi dispensada pela sucedida e não reaproveitada nos quadros da sucessora, exatamente por encontrar-se grávida, a conduta dos representantes da sucessora e da sucedida é discriminatória e atrai a incidência do art. 373-A, II, da CLT, bem como do art. 4º da Lei 9029/95 que faculta à empregada optar

423 OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 265.

424 BRASIL. Decreto Lei n. 5.452: Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 19 maio 2018.

[&]quot;Denomina-se salário-maternidade o ingresso econômico assegurado à mulher durante o período de repouso obrigatório, por ocasião do parto. Assim, a mulher estará nesse período proibida de trabalhar sem prejuízo de sua remuneração, para que possa afastar-se das obrigações decorrentes do contrato de trabalho.". (ROCHA, Sílvia Regina da. O trabalho da mulher à luz da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 59.).

⁴²² *Ibid.*, p. 262-263.

pela reintegração ou pela percepção da remuneração do período de estabilidade provisória. Incide, ainda, na hipótese o E. 244 do C. TST. 425

No âmbito civil, a revogação do Código Civil de 1916 pelo de 2002 foi grande avanço para os direitos das mulheres, tendo eliminado dispositivos discriminatórios, bem como a linguagem machista do código anterior. O antigo estabelecia direitos e deveres distintos para homens e mulheres; o Código de 2002, por outro lado, estabeleceu obrigações e direitos de maneira igualitária, a exemplo dos artigos 1.642 a 1.651, cujas regras sobre regime de bens foram atribuídas "aos cônjuges", sem diferenciá-los.

Vale observar também que a expressão "pátrio poder" foi substituída pela expressão "poder familiar" no Código Civil de 2002, tendo em vista que a primeira remetia à palavra "pai". 426

Outra legislação que consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres foi o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que determinou o exercício do poder familiar pelo pai e pela mãe, em igualdade de condições, cabendo a ambos o dever de sustento, guarda e educação dos filhos.⁴²⁷

Mesmo com a Constituição Federal de 1988 tendo avançado em vários aspectos, ainda não foi suficiente para garantir a plena cidadania para as mulheres. No mercado de trabalho, observa-se que limites de ordem social e cultural ainda impedem que haja a efetiva aplicação dos direitos previstos constitucionalmente e nas demais legislações.⁴²⁸

A comprovação de que a Constituição, a CLT e demais legislações não conseguira m produzir efeitos profundos na relação trabalhista e social da mulher ficou evidente no tratamento do seu salário como complementar, tendo em vista a diferença entre o salário das mulheres e dos homens, na questão da dupla jornada e na sua inserção no mercado se dar principalmente por meio de trabalhos precários, informais e a tempo parcial, de proteção juslaboral restrita.⁴²⁹

CORTÊS, Iáris Ramalho. A trilha legislativa da mulher. Direito. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). Nova História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2016, p. 269.
 Ibid., p. 268.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 00499-2004-109-03-00-6. Relator: Alice Monteiro de Barros. **DJ**, 25 nov. 2004. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pIdAcordao=321075&acesso=bfde09bf86faf0de1a18a41024f87f8b>. Acesso em: 24 jun. 2018.

⁴²⁶ *Ibid.*, p. 271.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Gênero, trabalho e legislação trabalhista no Brasil. **Periódico da Universidade Federal de Santa Catarina**, Santa Catarina, v. 4, n. 2, 1996. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16815/15404>. Acesso em: 19 maio 2018.

Não obstante o número de trabalhadoras tenha aumentado desde a década de 1980, a taxa de desemprego feminino sempre esteve acima da média nacional. Mesmo as mulheres sendo mais escolarizadas que os homens, continuam ganhando menos e sua mão de obra permanece majoritária nos trabalhos a tempo parcial, o que evidencia a necessidade ainda existente de a mulher conciliar trabalho remunerado e obrigações domésticas.⁴³⁰

Nesse sentido, observa-se pesquisa do Dieese (Tabela 1) sobre o trabalho vulnerá ve l, que abarca os trabalhos sem proteção e direitos trabalhistas, quais sejam, todos os assalariados sem carteira de trabalho assinada, empregados domésticos, autônomos que trabalham para o público e trabalhadores familiares.

Tabela 1 Proporção dos ocupados em situações de trabalho vulnerá vel segundo sexo – regiões metropolitanas e Distrito Federal – 1988 e 2004

				(em %)
Regiões	1998		2004	
Metropolitanas	Mulher	Homem	Mulher	Homem
Belo Horizonte	42,9	30,7	41,2	29,3
Distrito Federal	39,5	25,2	36,6	23,8
Porto Alegre	36,1	25,9	34,9	25,9
Recife	50,4	35,5	47,8	35,6
Salvador	50,1	36,2	50,2	34,2
São Paulo	40,5	27,9	41,5	29,2

Fonte: DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Trabalho e renda da mulher na família. **Estudos e pesquisas**, ano I, n. 6, mar. 2005. Disponível em https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2005/estpesq06_mulher05.html. Acesso em 26 jun. 2018.

É evidente que as mulheres ocupam posições precárias e desprotegidas no mercado de trabalho brasileiro, que em todas as regiões possui número de trabalhadores do sexo feminino superior aos do sexo masculino no "trabalho vulnerável" – conceituado pela Dieese.⁴³¹

Além disso, mesmo após o advento legislações que proibiram a exigência de atestados médicos e de esterilização para admissão ou permanência no trabalho e outras formas de

"Encontram-se nesta situação todos os assalariados sem carteira de trabalho assinada, empregados domésticos, autônomos que trabalham para o público e trabalhadores familiares". (DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Trabalho e renda da mulher na família. Estudos e pesquisas, ano I, n. 6, mar. 2005. Disponível em: https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2005/estpesq06 mulher05.html>. Acesso em: 17 jul. 2018.)

LAVINAS, Lena; CORDILHA, Ana Carolina; CRUZ, Gabriela Freitas da. Assimetrias de gênero no mercado de trabalho no Brasil: Rumos da Formalização. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena. LOMBARDI, Maria Rosa (Org.). Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais. Tradução de Carol de Paula. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 94.

discriminação, ainda existem empresas que exigem esses atestados e adotam práticas que violam as garantias trabalhistas das mulheres.⁴³²

Verifica-se, por exemplo, o processo n. 0030600-69.2009.5.03.0134, julgado pelo TRT-3. A reclamada foi condenada ao pagamento de danos morais por permitir que o gerente da empresa realizasse revistas íntimas nas empregadas. No julgado, entendeu-se que "a forma como era feita a revista desrespeitava e humilhava as empregadas, chegando a beira do assédio sexual" ⁴³³.

A dificuldade das mulheres no mercado de trabalho também pode ser observada nos altos cargos de decisão e de comando nas empresas. Cite-se como exemplo, Luiza Helena Trajano, atual CEO⁴³⁴ da Magazine Luiza. Símbolo de sucesso no âmbito empresarial brasileiro, Luiza foi uma das pioneiras em promover vendas pela internet no Brasil e é grande defensora do empoderamento feminino e da participação das mulheres em cargos de comando de empresas. Após assumir o comando da Magazine Luiza em 1991, foi uma das responsáveis pela expansão da empresa:

Quando assumiu o negócio, a rede contava com lojas em algumas cidades do interior paulista e em Minas Gerais. A transformação da rede em uma Holding LTD, para gerir e acelerar a expansão do grupo, foi fundamental no processo expansionista implantado por Luiza Trajano. A aquisição de redes menores para alcançar outros estados e regiões do país, foi a estratégia usada que possibilitou a existência de mais de 800 lojas e presença em 16 estados. 436

O comando de Luiza Trajano é indiscutivelmente bem-sucedido, mas é importante ressaltar que a empresa era familiar, pertencia aos seus tios e, portanto, o seu cargo adveio, ao menos inicialmente, dessa estrutura. Essa informação corrobora as primeiras frases da seção 2, quando se afirmou que a posição de poder de uma mulher, muitas vezes, ao longo da história, somente foi obtida por meio de sua estrutura familiar.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0030600-69.2009.5.03.0134. Relator: Jorge Berg de Mendonca. 6ª Turma. **DJMG**, 7 dez. 2009.

CORTÊS, Iáris Ramalho. A trilha legislativa da mulher. Direito. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.) **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2016, p. 281.

[&]quot;CEO é a sigla inglesa de Chief Executive Officer, que significa Diretor Executivo em Português. CEO é a pessoa commaior autoridade na hierarquia operacional de uma organização. É o responsável pelas estratégias e pela visão da empresa". (SIGNIFICADOS. Significado de CEO. Disponível em: https://www.significados.com.br/ceo/. Acesso em: 11 jul. 2018.).

ENDEAVOR BRASIL. Luiza Helena Trajano: empreender, empoderar e alcançar. [online] Disponível em https://endeavor.org.br/desenvolvimento-pessoal/luiza-helena-trajano/>. Acesso em 18 jul. 2018.

ATE Rodonaves Transportes. Empreendedores de sucesso: como a Luiza Helena Trajano transformou a Magazine Luiza em uma loja consolidada. [online]. Disponível em: http://www.rte.com.br/blog/empreendedores-de-sucesso-como-a-luiza-helena-trajano-transformou-a-magazine-luiza-em-uma-loja-consolidada/. Acesso em: 18 jul. 2018.

Os avanços legislativos para o trabalho da mulher foram muito importantes, mas ainda há longo caminho a ser percorrido no combate à discriminação de gênero no mercado de trabalho. A precarização das relações de trabalho no Brasil constitui obstáculo para a mulher em suas relações laborais, demandando o fortalecimento das garantias jurídicas para o trabalho feminino.

3.3.1 Crise do Direito do Trabalho e mais discriminações no mercado de trabalho feminino

Em relação ao trabalho da mulher, deve-se ressaltar a crise pela qual o Direito do Trabalho vem passando desde 1990, período coincidente à redemocratização. É verdade que a participação das mulheres no mercado de trabalho continuou crescendo, mas é necessário analisar criticamente em quais condições essa incorporação feminina tem ocorrido.

No entendimento de Maurício Godinho Delgado, a transição democrática do Brasil ocorreu em meio à crise cultural do País na década de 1990, com a incorporação de linhas de pensamento que defendiam a diminuição da intervenção estatal, inclusive normativa, na economia e na sociedade.⁴³⁷

Desde a década de 1990, o Direito do Trabalho passa por grandes modificações. Após a crise do petróleo na década de 1970, o avanço das ideias neoliberais impactou a estrutura do mercado de trabalho no Brasil.⁴³⁸ Segundo Jorge Luiz Souto Maior, o surgimento das ideias de flexibilização e desregulamentação pode ser considerada como uma das causas da turbulência pela qual o Direito do Trabalho tem passado.⁴³⁹

A flexibilização diz respeito à "adaptação das regras jurídicas a uma nova realidade, gerando um novo tipo de regulamentação". A desregulamentação consiste na "eliminação de normas do ordenamento jurídico estatal que não mais se justificariam no contexto social, incentivando-se a auto regulação pelos particulares."⁴⁴⁰.

Assim, esse conjunto de ideias busca alterar as bases do Direito do Trabalho para que as decisões judiciais não obstem ao avanço do padrão neoliberal das relações de trabalho. A ideia de flexibilização passou a integrar os alicerces trabalhistas, de modo que o Direito do Trabalho se tornou "instrumento não da construção da justiça social, como ponto de equilibrio

⁴³⁷ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2015, p. 120.

⁴³⁸ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2015, p. 121.

⁴³⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A Fúria. Revista LTr., v.66, p. 1.287-1.309, 2002.

⁴⁴⁰ Ibidem.

das forças entre empregado e empregador, um equilibrio, no entanto, que se amolda facilmente às possibilidades econômicas e à completa ausência de força dos trabalhadores"⁴⁴¹.

Entre as medidas de flexibilização na legislação trabalhista, observa-se o art. 58-A – atualmente alterado pela Reforma Trabalhista –, que havia sido incluído por uma medida provisória em 2001. O dispositivo previa o trabalho a tempo parcial.

O surgimento de modalidades como o trabalho a tempo parcial demonstra que as medidas de flexibilização e desregulamentação afetam negativamente grupos minoritários como as mulheres. Isso, porque esses postos de trabalho são ocupados majoritariamente por elas, conforme informações do Dieese acima citadas. O aumento das trabalhadoras em contratações "flexíveis" transmite a sensação enganosa de que elas estão se emancipando pelo ingresso no mercado de trabalho. Contudo, essa inserção ocorre à custa da sua precarização.

Para Leila de Andrade Linhares Barsted, a flexibilização de horários de trabalho pode parecer atraente para as mulheres, que historicamente são as responsáveis pelos cuidados domésticos. No entanto, o trabalho a tempo parcial reforça o padrão cultural de que as mulheres podem se destinar a trabalhos mais precários e, em consequência, receber salários inferiores e se submeterem a condições degradantes.⁴⁴²

Como resultado desse processo de desregulamentação e flexibilização do mercado de trabalho, as mulheres são incorporadas pelos contratos a prazo, nos trabalhos de jornada parcial, nas atividades por conta própria e no trabalho a domicílio. As modalidades de contratação citadas são "espaços de confinamento da mão de obra feminina", que ocorrem em condições precárias e inseguras, com baixos salários, intensificação da carga de trabalho e redução da proteção legal.⁴⁴³

Entende-se que a precarização das condições e das relações de trabalho incide intensamente sobre as trabalhadoras, "pois, no seu caso, as novas formas de exclusão se sobrepõem aos antigos mecanismos de exclusão de gênero, potencializando-os" 444.

Além disso, não só nos postos de trabalho precarizado, mas nos altos cargos dentro das empresas as mulheres também são vítimas de discriminação e, muitas vezes, são afastadas das posições de poder.

⁴⁴¹ Ibidem.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Gênero, trabalho e legislação trabalhista no Brasil. **Periódico da Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina**, v. 4, n. 2, 1996. [online]. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16815/15404>. Acesso em: 19 maio 2018.

ARAÚJO, Angela M. Carneiro; FERREIRA, Verônica Clemente. "Sindicalismo e relações de gênero no contexto da reestruturação produtiva". In: ROCHA, Maria Isabel Baltar da (Org.) **Trabalho e gênero**: mudanças, permanências e desafios. São Paulo: CEDEPLA R/ UFMG, 2000, p. 309-346, p. 335.

⁴⁴⁴ *Ibid.*, p. 331.

Assim, a presença do movimento feminista brasileiro no período militar, a redemocratização do Brasil e o surgimento de legislações efetivamente benéficas para a trabalhadora são acontecimentos históricos positivos e dão esperança para a melhoria das condições do trabalho feminino. Entretanto, as crescentes ideias de desregulamentação e flexibilização trabalhista impedem que a mulher consiga, de fato, se emancipar do ideal patriarcal e opressor em que a sociedade brasileira se assentou.

4 O TRABALHO DA MULHER NO SÉCULO XXI

As garantias constitucionais, trabalhistas, civis, culturais, sociais e econômicas das mulheres foram obtidas com muita dificuldade, e o sistema de proteção que lhes foi oferecido mascarou o machismo e a discriminação social, como pode ser visto nas primeiras legislações brasileiras sobre trabalho feminino.

Para Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, o sistema protetivo do trabalho da mulher não foi verdadeiramente bem-intencionado. Primeiramente, porque o trabalho do homem também era intensamente explorado e não recebeu proteções semelhantes. O interesse em proteger a mulher não era mais que recordar o seu "verdadeiro lugar na sociedade de então (em casa, cuidando da família) ". Em segundo lugar, a inexistência de normas protetivas ampliou inicialmente a utilização da mão de obra feminina, visto que o pagamento de salários inferiores tornou o trabalho da mulher mais vantajoso para o capital, o que impactou negativamente na contratação de mão de obra masculina. E, por fim, a regulamentação do trabalho da mulher traduziu a "rígida divisão sexual do trabalho na ordem patriarcal", de modo a assegurar que a função da maternidade fosse exercida primordialmente e em detrimento do trabalho formal.⁴⁴⁵

A caminhada em prol de direitos trabalhistas para as mulheres foi e é repleta de percalços. A conquista de direitos, que aparentemente garantiriam melhores condições para a mulher, revelou que o machismo arraigado em nossa sociedade não será superado apenas por intermédio de leis ou de políticas públicas, pois a emancipação das mulheres demanda mudança cultural e social.

Sobre a conquista de direitos, afirmam Marcelo Maciel Ramos e Pedro Augusto Gravatá Nicoli que, "mesmo quando os direitos são abstratamente reconhecidos às mulheres, um longo hábito de interiorização de suas diferenças impede que elas encontrem em suas vidas sua expressão concreta" 446.

É necessário que a nossa cultura deixe de enxergar a mulher como exclusivamente mãe, dona de casa, responsável pelos serviços domésticos e submissa aos homens e às suas vontades. A frase "lugar de mulher é onde ela quiser" revela que a mulher deve ser emancipada de papeis de gênero predeterminados e do pensamento machista e misógino de que ela já nasceu destinada à subjugação.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Cadernos Pagu**, v. 26, pp. 405-430, jan./jun. 2006, p. 410-411.

⁴⁴⁶ RAMOS; NICOLI, op. cit., 2017, p. 130.

⁴⁴⁷ Título da obra de Patrícia Lages.

O trabalho, como uma das principais atividades do ser humano, deve ser espaço de liberdade para a mulher, instrumento de emancipação e de dignificação. Portanto, é objetivo desta seção analisar o trabalho da mulher no final do século XX e início do século XXI, especialmente na jurisprudência trabalhista brasileira. Embora estejamos ainda nos primeiros anos do século e muitas conquistas tenham sido alcançadas, o combate à discriminação ainda é necessário e urgente.

A redemocratização no Brasil foi fundamental para que a mulher encontrasse espaço e legitimidade para lutar pelos seus direitos. A política se tornou lugar também para mulheres, e as profissões que historicamente eram exercidas por homens ganharam grande contingente feminino. O feminismo se tornou pauta constante nos debates políticos, nos movimentos sociais e em todas as esferas sociais.

Sobre o engajamento da mulher no trabalho, a partir da década de 1990, observou-se a consolidação do femini no em determinadas tarefas, como nos serviços comunitários e nas atividades de cuidado⁴⁴⁸ e, paralelamente, a entrada das mulheres nos trabalhos tradicionalmente destinados aos homens.⁴⁴⁹

Nos dizeres de Marcelo Maciel Ramos e Pedro Augusto Gravatá Nicoli:

Se o século XX foi palco para avanços sólidos em termos de igualdade de gênero, a forma como a energia intelectual e manual feminina é ainda incessantemente empregada no cuidado ainda inspira questões centrais, diante de repercussões sociais e jurídicas de intensa desigualdade. 450

Segundo as psicólogas Adriane Vieira e Graziele Alves Amaral, a mulher geralmente vive com o sentimento de culpa por se inserir no mercado de trabalho e abrir mão do cuidado

Características do cuidado: "A atividade concreta de trabalho, em primeiro lugar. Ela exige, para ser apreendida, uma análise imbricacional: sendo o trabalho do cuidado um trabalho relacional, ele supõe interações constantes. A trajetória social, a cor da pele, a etnia, a idade, só podem agir sobre essas interações. Portanto, os/as provedores/as do cuidado remetem mais uma vez à complexidade. Muitas dela situam-se, em sua condição de dominadas, na tríplice confluência das relações sociais de raça, gênero e classe. Na verdade, muitas vieram do Sul ou do Leste Europeu para os países do Norte, ou do campo para as grandes metrópoles em países como o Brasil. Todas estão em condições precárias, e são majoritariamente mulheres". (KERGOAT, Danièle. O cuidado e a imbricação das relações sociais. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Org.). **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. Tradução de Carol de Paula. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 19.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; BRITO, Murillo Marschner Alves de. Mercantilização no feminino: a visibilidade do trabalho das mulheres no Brasil. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Org.). Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais. Tradução de Carol de Paula. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁴⁵⁰ RAMOS; NICOLI, op. cit., 2017, p. 124.

exclusivo do lar, ou com o sentimento de fracasso, quando abre mão do trabalho formal para se realizar "apenas" como mãe. 451

Nesse sentido:

Os dois aspectos da vida feminina, reprodutiva e produtiva, se imbricam constantemente. Sempre que existir uma ação qualquer em um desses polos, haverá repercussão de um sobre o outro, dada a articulação viva existente entre as esferas do trabalho e da reprodução. 452

O Presidente do Instituto Locomotiva, Renato Meirelles, no encontro promovido pela Women 20 Argentina em São Paulo, apresentou alguns dados, acerca dos homens e das mulheres no mercado de trabalho e constatou que, além das mulheres brasileiras ganharem menos, elas dedicam muito mais tempo de suas vidas para a família que os homens.

Enquanto os homens dedicam em média apenas 21% do seu tempo à família, o percentual entre mulheres é de 47%. As horas dedicadas a tarefas domésticas ou cuidados com terceiros (filhos, por exemplo) também são bastante díspares. Mulheres gastam pelo menos 92 horas em afazeres desta natureza, quando para homens a média é de 47 horas. 453

A desigualdade de gênero ainda prejudica a mulher não só no mercado de trabalho, mas em todos os âmbitos de sua vida. As mulheres são as maiores vítimas de assédio sexual⁴⁵⁴, recebem salários mais baixos e são minoria nas instâncias decisórias do País, além de não possuírem representatividade proporcional na política.

4.1 O final do século XX: os primeiros ares de liberdade e de igualdade

O Brasil vivencia uma democracia jovem, na qual a materialização dos direitos constitucionais tem ocorrido gradativamente. A igualdade jurídica entre homens e mulheres é

VIEIRA, Adriane; AMARAL, Graziele Alves. A arte de ser Beija-Flor na tripla jornada de trabalho da mulher. **Saúde Soc.**, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 403-414, 2013, p. 404.

NOGUEIRA, Claudia Mazzei. As trabalhadoras do telemarketing: uma nova divisão sexual do trabalho? In: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (Org.). Infoproletários: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 186.

RIZZO, Lia. Pesquisa mostra dificuldade da inclusão feminina no mercado de trabalho. **Justiça de Saia**, [online], 13 de junho de 2018. Disponível em: http://www.justicadesaia.com.br/pesquisa-mostra-dificuldade-da-inclusao-feminina-no-mercado-de-trabalho/. Acesso em: 10 jul. 2018.

Em pesquisa sobre assédio moral e sexual no mercado de agências de publicidade, 93% das entrevistadas afirmaram ter sofrido assédio sexual por homens, 1% por mulheres e 6% por pessoas de ambos os sexos. Para os entrevistados, os percentuais são 43%, 29%, 26% respectivamente, e 2% optaram por não responder. (GRUPO DE PLANEJAMENTO. Hostilidade, silêncio e omissão. Pesquisa por Rafael Prieto. [online], 30 nov. 2017. Disponível em: https://grupodeplanejamento.com/2017/11/30/pesquisa-sobre-assedio-report/. Acesso em: 10 jul. 2018.)

conquista recente, e isso também explica a presença de desigualdades materia is remanescentes na sociedade brasileira. 455

"O movimento neoliberal iniciado na década de 1970 nos países de capitalismo avançado passa a permear as relações sociais no Brasil após a redemocratização". Isso significou o enfraquecimento da proteção ao trabalhador em detrimento da necessidade do aumento da produtividade no cenário global.⁴⁵⁶

Paralelamente ao fortalecimento da legislação protetiva ao trabalhador, as ideias de flexibilização e desregulamentação ganharam força na década de 1990. Em 1997, a Lei 9.601 criou a modalidade "contrato temporário", ou contrato a prazo determinado, permitindo a jornada semanal superior às 44 h previstas constitucionalmente sem o devido pagamento de horas extras, instituindo assim o chamado "banco de horas" 457.

Para a mulher, esse processo foi ainda mais contraditório. Se, por um lado, surgira m várias leis benéficas ao trabalho da mulher, que, na verdade, deixaram de ser protetoras para serem promocionais⁴⁵⁸ – a exemplo dos avanços constitucionais e infraconstitucionais para a maternidade, a proibição de revista íntima, a permissão das horas extras e do trabalho noturno; por outro lado, a implementação de medidas de flexibilização – a exemplo da criação da modalidade de contratação do trabalho a tempo parcial (jornada de 25 h/semana, com redução proporcional do salário e do tempo das férias)⁴⁵⁹ –, impactou negativamente no trabalho feminino, uma vez que as mulheres representam o percentual majoritário de trabalhadores nesses contratos.

No governo de Fernando Henrique Cardoso, houve o aumento da informalidade expressado no crescimento acelerado de novas formas de contratação, como o trabalho por conta própria e os contratos temporários sucessivos, sem estabilidade e sem carteira assinada. Nesse contexto, observou-se o aumento das trabalhadoras na economia informal ou como autônomas.⁴⁶⁰

Para Cristina Bruschini e Maria Rosa Lombardi:

Note-se que a inserção das mulheres no mercado de trabalho brasileiro tem sido caracterizada através do tempo pela marca da precariedade que tem atingido uma

PEREIRA, Flávia Maria Gomes; RENÓ, Lara Porto. MAEDA, Patrícia. VII. A condição da mulher trabalhadora entre os governos Collor e FHC. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz Souto (Org.). Mulheres em luta: a outra metade da história do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 113.

⁴⁵⁶ *Ibid.*, p. 114.

⁴⁵⁷ *Ibid.*, p. 124.

⁴⁵⁸ LOPES, op. cit., 2006, p. 408.

⁴⁵⁹ PEREIRA, op. cit., 2017, p. 124.

⁴⁶⁰ PEREIRA, op. cit., p. 123.

importante parcela de trabalhadoras. Mesmo que os dados sinalizem para um decréscimo relativo desse contingente na década de 90, ainda assim, em 1998 nada menos que 36% da força de trabalho feminina ou 10 milhões de mulheres situavamse em nichos precários do mercado de trabalho, seja como trabalhadoras domésticas, seja realizando atividades não remuneradas ou trabalhos destinados ao consumo próprio ou do grupo familiar. O desfavorecimento dessa colocação feminina fica ainda mais patente quando é confrontada com os homens: em 98 apenas 10% deles se encontravam naquelas situações. 461

As autoras também vislumbram tendências inovadoras para o mercado de trabalho feminino, "que apontam para a conquista, por parte de mulheres mais escolarizadas, de bons empregos, embora mantendo a concentração em guetos femininos, bem como desigualdades salariais entre trabalhadores de ambos os sexos, mesmo nos bons empregos²⁴⁶².

Graças aos movimentos sociais e feministas das décadas de 1960 e 1970, as mulheres passaram a colocar os estudos e o trabalho entre as suas prioridades, rompendo com os padrões sociais que tratavam o casamento e a maternidade como destinos necessários e primordiais das mulheres. Houve, dessa forma, o ingresso em carreiras até então consideradas como "redutos masculinos'463.

O aumento da participação da mulher no mercado de trabalho a partir da década de 1970 resultou da necessidade econômica e das oportunidades oferecidas pelo mercado mas também e principalmente das transformações demográficas, culturais e sociais que afetaram as mulheres brasileiras.464

A queda da fecundidade no Brasil diminuiu o número de filhos por mulher ao mesmo tempo em que houve o crescimento de famílias chefiadas por mulheres. Além disso, o fortalecimento do feminismo e o aumento da presença feminina em espaços públicos ocasionaram transformações nos valores e padrões culturais referentes ao papel social da mulher. A escolaridade e o ingresso nas universidades permitiram o acesso da mulher a novas oportunidades do mercado de trabalho. E, ao final da década de 1990, elas já compunha m aproximadamente 40% da população economicamente ativa. 465

Percebe-se que mudanças significativas em relação ao papel social e familiar da mulher ocorreram nos últimos anos século XX. As tarefas domésticas continuaram como atribuições femininas, mas deixaram de ser impeditivas à inserção da mulher no mercado de trabalho.

⁴⁶² *Ibid.*, p. 159.

BRUSCHINI, Cristina. LOMBARDI, Maria Rosa. Instruídas e trabalhadeiras: trabalho feminino no final do século XX. Cad. Pagu, Campinas, n. 17-18, p. 157-196, 2002, p. 174. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332002000100007. Acesso em: 30 jun. 2018.

⁴⁶³ BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria R. Médicas, arquitetas, advogadas e engenheiras: mulheres em carreiras de prestígio. Revista Estudos Feministas, Santa Catarina, v. 7, n. 1 e 2, p. 9-24, 1999, p. 10.

⁴⁶⁴ *Id.*, 2002, p. 162.

⁴⁶⁵ *Id.*, 2002, p. 162.

Porém, ainda permanecem alguns obstáculos para o exercício pleno do direito ao trabalho feminino, ora o impedindo, ora o desvalorizando.

No caso das mulheres pobres ou que cuidam sozinhas de seus filhos, a maternidade não pode ser vivenciada em tempo integral, pois a sobrevivência financeira também depende delas. Além disso, a insuficiência de creches contribui para aumentar a responsabilidade das mulheres em relação ao cuidado dos filhos, pois, mesmo quando trabalham fora, permanecem responsáveis por essa tarefa.⁴⁶⁶

Em relação à educação, nota-se que em 1999, as mulheres já possuíam nível de escolaridade superior ao dos homens (Tabelas 2 e 3). Na medida em que os anos de estudo avançam, ocorre o aumento do número de mulheres em comparação ao número de homens nas escolas:

No ensino superior, as mulheres, que já eram quase 60% dos concluintes em 1990, ampliaram sua presença na década, atingindo percentual superior a 61% em 97. Constituem maioria também – 55,1% – entre aqueles que ingressaram no ensino superior, pelo vestibular de 1998.⁴⁶⁷

Tabela 2 Escolaridade das pessoas de 10 anos e mais e parcela feminina por nível de instrução — Brasil, 1999

Nível de instrução	Distril	Distribuição	
	Homens	Mulheres	
s/ instrução e menos de 1 ano	13,6	13,2	51,0
de 1 a 4 anos de estudo	34,4	32,1	49,9
de 5 a 8 anos de estudo	28,4	27,6	50,8
de 9 a 11 anos de estudo	16,4	19,1	55,3
12 anos de estudo e mais	6,8	7,5	54,2
não determinado/sei	n 0,5	0,5	_
declaração			
Total %	100,0	100,0	51,6
Milhões	63.019.733	67.076.057	-

Fonte: BRUSCHINI, Cristina. LOMBARDI, Maria Rosa. Instruídas e trabalhadeiras: trabalho feminino no final do século XX. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 17-18, 2002, p. 174. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332002000100007>. Acesso em: 30 jun. 2018.

⁴⁶⁶ *Id.*, 2002.

⁴⁶⁷ *Id.*, 2002, p. 167.

Tabela 3 Parcela feminina entre os concluintes do ensino superior em 1990 e 1997 e entre os ingressantes pelo vestibular em 1998, por áreas de conhecimento

Áreas do conhecimento	Conc	luintes	Ingresso Vestibular
	1990	1997	1998
Brasil	59,7	61,4	55,1
Exatas e da terra	55,4	52,6	39,5
Biológicas	70,5	73,9	67,6
Engenharia/tecnologia	15,3	22,4	18,0
Ciências da saúde	62,3	67,6	67,0
Ciências agrárias	27,2	38,7	43,5
Ciências sociais aplicadas	47,2	53,5	50,3
Ciências humanas	81,7	81,9	77,9
Lingüística, letras, artes	84,1	83,3	78,7

Fonte: BRUSCHINI, Cristina. LOMBARDI, Maria Rosa. Instruídas e trabalhadeiras: trabalho feminino no final do século XX. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 17-18, 2002, p. 174. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332002000100007>. Acesso em: 30 jun. 2018.

A escolaridade é um grande avanço, especialmente para a inserção no mercado de trabalho de forma ampla e efetiva. Áreas tradicionalmente ocupadas por homens, tais como engenharia, direito e arquitetura têm ganhado a participação maciça de mulheres. Não obstante, a maior parte delas ainda se encontra alocada em áreas que historicamente são consideradas "para mulheres", como as ciências da saúde e humanas.⁴⁶⁸

Em 1998, a estrutura ocupacional feminina se caracterizou por dois segmentos diferentes. Por um lado, a mão de obra feminina em serviços administrativos, como os de serventia, de higiene e beleza e de auxílio à saúde; por outro, a ocupação de profissões de nível superior "nas áreas jurídica, do ensino e das artes" 469.

A educação, ao longo da história, tornou-se uma das áreas de atuação feminina com mão de obra qualificada. Ainda que as condições de trabalho dos professores tenham sido modificadas e os salários reduzidos, com grande desvalorização da categoria, a área do ensino continua sendo predominantemente feminina (ou até mesmo por isso houve essa desvalorização ou talvez seja pela desvalorização da carreira que ela seja composta majoritariamente por mulheres. Ou talvez seja tudo isso).⁴⁷⁰

⁴⁶⁹ *Id.*, 2002, p. 177.

⁴⁶⁸ *Id.*, 2002, p. 168

⁴⁷⁰ *Id.*, 2002, p. 179.

Todavia as mulheres também têm ocupado algumas áreas de prestígio onde historicamente havia predominância da figura masculina. É o que se observa nas carreiras jurídicas: "se em 1988 a RAIS registrava que a parcela feminina entre os advogados era de 31%, em 98 ela atinge 40%. Entre os procuradores, as mulheres representavam 36% em 1988 e 43% em 1998"⁴⁷¹. Sobre o exercício da advocacia:

[...] ao conciliar suas funções profissionais com as de mãe, esposa e mulher, reduzem consideravelmente suas possibilidades de sucesso e ascensão na carreira, pois a advocacia é considerada uma profissão *fulltime*. Por outro, ficam expostas a discriminações, tanto por parte dos clientes, que preferem advogados atuando em sua defesa, como por parte de colegas de profissão na disputa por postos hierárquica e financeiramente mais vantajosos. ⁴⁷²

Nas funções da área jurídica, nota-se que "as juízas e promotoras já representavam 25% da categoria em 1996; as advogadas, 39% (eram 33% em 1990); as procuradoras e consultoras jurídicas, 42% (eram 38% em 90)".

Observou-se também o ingresso de mulheres em áreas historicamente masculinas, como a Engenharia:

Mesmo que a área da engenharia continue sendo reduto dos homens, a presença da mulher em algumas especialidades já se faz sentir com mais vigor em 1996. É o caso da Engenharia de Organização e Métodos, na qual 25% dos empregos são ocupados por mulheres, e da Engenharia Química, com 22%. Ambas as especialidades são desenvolvidas no interior de indústrias. Na Engenharia Civil, na Agronômica e na de Minas e Geologia, atividades a céu aberto, a participação feminina gira entre 10 e 14%. As áreas de Mecânica e Metalurgia ainda permanecem como guetos masculinos: menos de 5% dos postos de trabalho em ambas as especialidades são ocupados por mulheres.⁴⁷⁴

A distinção entre homens e mulheres na engenharia foi percebida mais intensamente na diferenciação salarial. Em 1996, apenas 16% dos homens ganhavam até 10 salários mínimos, enquanto 35% das engenheiras encontravam-se nessa faixa de ganhos. Na faixa mais elevada, apenas 31% das engenheiras ganhavam mais de 20 salários mínimos, enquanto 57% dos engenheiros estavam nessa faixa. 475

No mercado de trabalho, observa-se que as mulheres recebem menos que os homens, mesmo quando trabalham em jornada semelhante:

⁴⁷² *Id.*, 1999, p. 19.

⁴⁷¹ *Id.*, 2002, p. 180.

⁴⁷³ *Id.*, 1999, p. 11.

⁴⁷⁴ *Id.*, 1999, p. 12.

⁴⁷⁵ *Id.*, 1999, p. 13.

Considerando o período integral – de 40 a 44 horas semanais –, temos 44% das mulheres ganhando até 2 SM e 38% dos homens. Comparativamente a 1993, porém, o ano de 1998 mostra uma melhora na distribuição dos rendimentos para os trabalhadores e as trabalhadoras de período integral, pois em 93, 48% dos ocupados e 56% das ocupadas recebiam até 2 SM pelo seu trabalho por aquela jornada semanal.

Finalmente, o rendimento segundo anos de estudo reforça ainda uma vez a discriminação salarial sofrida pelas mulheres no mercado de trabalho, apesar de o nível de escolaridade feminina ser mais elevado que o masculino. Entre os mais escolarizados de ambos os sexos, por exemplo, aquela discriminação parece ainda mais evidente: na faixa de 15 anos e mais de estudo, 85% dos homens e apenas 67% das mulheres ganhavam mais de 5 SM em 98⁴⁷⁶.

Na década de 1990, observou-se a diminuição da desigualdade entre homens e mulheres. Durante esses anos, elas permaneceram ganhando menos independentemente da atividade desempenhada, das horas trabalhadas, dos anos de estudo ou da sua posição. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em 1996, o rendimento médio das trabalhadoras brasileiras representava 65,9% do rendimento dos homens. Contudo, as diferenças entre seus ganhos e os ganhos dos homens diminuíram (chegando a 69,6% em 2001), e elas passaram a ocupar posições antes preenchidas majoritariamente por trabalhadores do sexo masculino.⁴⁷⁷

4.2 Os novos rumos do trabalho da mulher: as leis, a jurisprudência e a realidade

4.2.1 Casos de discriminação contra a mulher: a legislação e a jurisprudência versus o preconceito e o machismo

As legislações trabalhistas do final dos anos 1990 e início dos anos 2000, destinaram-se principalmente à adequação ao texto constitucional de 1988. A Constituição explicitou a igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, salvo as exceções relacionadas à maternidade e às ações afirmativas para promoção do trabalho da mulher.

Muitas leis mantiveram dispositivos incompatíveis com a nova ordem constitucional – a exemplo da própria CLT –, mas outras surgiram para disciplinar as situações advindas da Constituição.

Levando em conta o comando constitucional que prevê a proteção ao trabalho da mulher por meio de incentivos específicos (art. 7°, XX), o legislador e a sociedade podem e devem ir

-

⁴⁷⁶ *Id.*, 2002, p. 184.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Síntese de Indicadores 2001. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv1061.pdf. Acesso em: 04 ago. 2018.

além da proteção meramente formal à maternidade, superando a condição de subalternidade e de complementariedade e promovendo o labor feminino.

Nesse sentido, Maria Cecília Máximo Teodoro afirma que:

A proteção deve significar a necessidade de se promover a igualdade de gênero no plano jurídico, em razão da desigualdade fática, o que implica rediscutir aspectos polêmicos sobre as normas protetivas exclusivas do gênero feminino tendentes a evitar a discriminação da mulher na esfera laboral, a maioria delas em razão da gravidez.⁴⁷⁸

Para a análise jurisprudencial desse capítulo, em concomitância à evolução legislativa, buscou-se os acórdãos do TRT-3 o com a expressão "trabalho da mulher" e a exclusão do termo "384". Foram identificados 218 acórdãos publicados entre 1988 e junho de 2018. Assim, optou-se por construir a análise por temas mais relevantes encontrados (práticas discriminatórias contra a mulher; horas extras; estabilidade provisória da gestante; e empregadas domésticas), o que não necessariamente respeita a ordem cronológica das decisões.

Em 1994, a Lei n. 8.861 dispôs sobre a licença-maternidade a fim de garantir a "licença-gestante às trabalhadoras urbanas, rurais e domésticas e o salário-maternidade às pequenas produtoras rurais e às trabalhadoras avulsas" 479.

Também em 1994, a Lei n. 8.921 conferiu nova redação ao inciso II do art. 131 da CLT. A expressão "aborto criminoso" foi substituída por "aborto", nos casos em que não se considerará falta a ausência da empregada em razão de maternidade ou de aborto. Isso demonstra progresso para a mulher não só no mercado de trabalho, mas para seus direitos de personalidade. A retirada do termo "criminoso" do art. 131 sinaliza que a mulher não deve ser penalizada pelo seu afastamento do trabalho por motivo de aborto, independentemente da maneira como ocorreu.

Sobre o assunto da maternidade, aborto e inserção da mulher no mercado de trabalho, interessante acórdão foi prolatado em favor de empregada que sofreu aborto espontâneo. No julgamento do Recurso Ordinário n. 22454/07, o relator redigiu voto detalhado e importante para o reconhecimento dos direitos das mulheres, assegurando o repouso de duas semanas consubstanciado no art. 395 da CLT.

OLIVEIRA, Olga Maria Bosch Aguiar de. **Mulheres e trabalho**: desigualdades e discriminações em razão do gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 263.

⁴⁷⁸ TEODORO, Maria Cecília Máximo. O direito do trabalho da mulher enquanto "teto de vidro" no mercado de trabalho brasileiro. *In*: Teodoro, Maria Cecilia Máximo; Viana, Márcio Túlio, Almeida, Cleber Lúcio de; Nogueira, Sabrina Colares. (Org.). V CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. 1ed. São Paulo: LTR, 2017, v. 1, p. 65-72.

EMENTA: ABORTO ESPONTÂNEO – DIREITO AO AFASTAMENTO DO TRABALHO ASSEGURADO À MULHER GESTANTE - NORMA COGENTE -MOMENTO DE DOR – RESGUARDO À SAÚDE FÍSICA, PSÍQUICA E EMOCIONAL - A mulher está definitivamente inserida no mercado de trabalho, e a proteção especial, que o legislador lhe outorgou, não constitui, em hipótes e alguma, o estreitamento, o estrangulamento de sua legítima e contínua luta por uma fatia importante do mundo do trabalho. Paula Cantelli observa que 'a história da mulher no mundo do trabalho tem sido também uma história de lutas, de conquistas, de avanços' (O trabalho feminino no divã: dominação e discriminação, Ltr., p. 27). O sistema produtivo vem assimilando, e muito bem, as normas especiais de tutela do trabalho da mulher, reconhecendo que, no fundo, os custos se acomodam nas colunas das receitas e das despesas, sem nenhum déficit de natureza financeira. No auge do fordismo, as mulheres expandiram o seu universo laboral, deixaram os escritórios, vestiram os macações e foram para a linha de produção. Na sociedade informacional, superada grande parte da limitação física, homens e mulheres convivem em iguais condições no ambiente de trabalho, disputando, sadiamente, todos os tipos de cargos. Não há mais nenhuma função que não tenha as mãos, o batom, a sensibilidade e a eficiência da mulher. Ademais, a consciência social da igualdade entre homens e mulheres, propalada pelo art. 50., inciso I, da Constituição Federal, tem levado ao cumprimento espontâneo da lei, rejeitada a discriminação, quer no momento da contratação, quer na executivida de contratual, inclusive quanto ao nível salarial. Segundo Muraro e Boff 'da consciência de solidariedade a humanidade passa à consciência da competição' (Feminino e masculino: uma nova consciência para o encontro das diferenças, Sextante, p. 11). Em caso de aborto espontâneo, isto é, de aborto não criminoso, a dor que, normalmente, invade a mulher é semelhante àquela que se abate, impiedosamente, sobre qualquer ser humano, quando perde um ente querido. A mulher, talvez mais do que o homem, sente essa perda como se fosse, e é, uma parte de si própria, afetando, sensivelmente, o seu lado emocional. A emoção constitui um fator importante na estrutura física e mental das pessoas, trazendo momentâneas sequelas mais graves sobre quem já trazia um ser dentro de si. O legislador foi sábio ao estatuir norma a esse respeito, fixando em duas semanas o direito ao repouso físico, mental e emocional da mulher, no caso de aborto não criminos o⁴⁸⁰. (grifo nosso)

Conquanto o art. 131 da CLT tenha sido aprimorado pela legislação com a retirada do termo "criminoso", o art. 395 do mesmo diploma permaneceu com a redação "aborto não criminoso" para a concessão do repouso remunerado de duas semanas à empregada. O trecho do acórdão acima transcrito sinaliza que a jurisprudência ainda reiterou a expressão "aborto não criminoso" como hipótese em que o direito da empregada ao repouso foi "sabiamente" garantido pelo legislador, o que demonstra tratamento prejudicial às empregadas que praticarem aborto clandestinamente.

O acórdão menciona ainda que "não há mais nenhuma função que não tenha as mãos, o batom, a sensibilidade e a eficiência da mulher". Embora poética, a frase demonstra que, mesmo os discursos progressistas e avançados, ainda podem guardar resquícios da associação da mulher à sensibilidade, às emoções e à aparência física.

⁴⁸⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 00001-2007-019-03-00-7. Relator: Luiz Otávio Linhares Renault. 4ª Turma. **DJMG**, 01 dez. 2007.

Com o advento da Lei n. 9.029 de 1995, foi proibida a exigência de "atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos de admissão ou de permanência na Relação Jurídica de Trabalho" 481, criminalizando essas exigências, com pena de detenção de um a dois anos e multa.

A jurisprudência trabalhista do TRT-3 utilizou-se da Lei n. 9.029 no julgamento do Recurso Ordinário n. 00546-2006-027-03-00-7 para condenar a empresa que dispensou empregada grávida. No corpo do voto, o relator afirmou que:

[...] a Lei n. 9.029, de 13.04.95, considera ato discriminatório do trabalho da mulher a exigência, pelo empregador, de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou outro qualquer meio destinado a esclarecer se está grávida ou esterilizada, o que não foi respeitado pela reclamada, pelo que se depreende do documento de fl. 79.⁴⁸²

Em outro acórdão (Recurso Ordinário de n. 00618-2007-097-03-00-8), utilizou-se o regramento da Lei n. 9.029 para reconhecer o direito à indenização por dano moral de empregada que foi vítima de humilhações por seu empregador, após cientificá-lo de sua gravidez. No acórdão, o desembargador relator afirmou que:

Deve-se lembrar que a proteção à maternidade é assegurada constitucionalmente (art. 7º, inciso XVIII), sendo vedada a discriminação contra a empregada gestante, nos termos da Lei nº. 9.029/95 e do art. 391 da CLT. Ademais, vale salientar que a reclamante foi ofendida no período final da sua gravidez, época em que certamente estava mais sensível às ofensas morais, que poderiam inclusive pôr em risco a integridade física do nascituro⁴⁸³.

Similarmente à lei de 1995, a Lei n. 9.799 de 1999 trouxe, dentre algumas alterações, importante acréscimo à CLT, o art. 373-A:

⁴⁸¹ *Ibid.*, p. 263.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 00546-2006-027-03-00-7. Relator: Jorge Berg de Mendonca. 2ª Turma. **DJMG**, 27 out. 2006.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 00618-2007-097-03-00-8. Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira. 2ª Turma. **DJMG**, 21 nov. 2007.

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

O dispositivo foi fundamental para a consolidação jurídica dos direitos da mulher no mercado de trabalho, pois proibiu diversas situações em que o gênero feminino poderia ser motivo para discriminação de empregadas na fase pré-contratual e durante o contrato. Esse tipo de discriminação pode ser visualizado em anúncios de emprego que fazem referência à mulher e a alguns requisitos para a contratação (Figura 7).

Figura 7 Anúncio de emprego de uma agência de Cuiabá

Empres em cuiaba Contrata Imediato 2 vagas de Serviços Gerais
Região Centro e coxipo
*Apenas Mulher
*Com experiencia em Terceirizada
*Acima de 40 anos
*Competente / Submissa / Comprometida

Salario de 937,00 + 40,0 Assiduidade + Vale refeição + Vale Alimentação + VT

Seg a Sex Das 6 as 16

Apenas 2 vagas , interessadas deixar numero de contato ou enviar e-mail

Fonte: VAGA de serviços gerais em MT exige mulher 'submissa' e 'competente'. **G1**, [online], 4 jun. 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/06/vaga-para-servicos-gerais-em-mt-exige-mulher-submissa-e-competente.html. Acesso em: 20 jul. 2018.

O anúncio realizado por uma agência de empregos de Cuiabá, exigia dentre os requisitos para a contratação de serviços gerais que a candidata fosse mulher e submissa. Além de violar o art. 373-A em seu primeiro inciso, reforça estereótipo feminino de submissão.

Em maio de 2018, a página do Facebook "Vaga arrombada" publicou ironicamente os parabéns ao dia das mulheres junto da imagem acima, que traz diversos anúncios de emprego que exigem a contratação de mulheres sem filhos, sem filhos pequenos ou que não engravide m.



Figura 8 Anúncios de empregos na página do Facebook "Vaga Arrombada"

4228575633/611345259199862/?type=3>. Acesso em: 20 jul. 2018.

O anúncio constante da Figura 9, a seguir, exigia que a mulher não estivesse e não ficasse grávida pelos próximos 12 meses, sob pena de multa. O anúncio estava no *site* da

"Emprega Campinas", que afirmou não conseguir filtrar todos os anúncios, mas esclareceu que, ao receber notificação sobre conteúdo inapropriado, retira a postagem do ar. O anúncio viola a Lei n. 9.029 e a Lei n. 9.799, demonstrando que a sociedade ainda não incorporou a obrigação

prevista nas legislações.

emprega Obrigações com o Alfredo, 3 anos campinas Preparar e dar a comida · Dar banho e cuidar da higiene Brincar e levar para passear DOMÉSTICA/BABÁ / CAMPINAS / SP / 1 Lembrando que ela ficará sozinha com a criança somente durante meio período Requisitos: · Sólida experiência nas funções Casa de Família – Médicos | Bairro: Cambuí está com 1 vaga(s) em aberto para · Ser proativa CAMPINAS / SP. • Organizada e responsável (cuidará, por exemplo, da lista de compras e materiais de limpeza/higiene da casa e criança) Responsabilidades: Segunda a sábado das 8h às 16h Obrigações com a casa: · Honestidade e boa índole · Limpar, organizar e preservar Salário: R\$ 1.500,00 · Cozinhar para 2 adultos e uma criança Lavar e passar as roupas de todos Beneficios: Obrigações com o Alfredo, 3 anos: Preparar e dar a comidaDar banho e cuidar da higiene Trazer exame médico recente (menos de 21 dias) atestando que não está grávida. Caso não seja possível, se passar na entrevista, deverá realizar um teste simples de farmácia, presencialmente, antes da admissão. Brincar e levar para passear · Assinar termo de compromisso de que não engravidará pelos próximos 12 Lembrando que ela ficará sozinha com a criança somente durante meio período. • Ter registro MEI para receber o pagamento (dúvidas: consultar o Portal do · Sólida experiência nas funções Ser proativa Os interessados deverão encaminhar o currículo aos cuidados de L. Zanini para Organizada e responsável (cuidará, por exemplo, da lista de compras e o e-mail vaga.cambui@gmail.com com a sigla BABA no campo assunto até o dia riais de limpeza/higiene da casa e crianca) 27/04/2018 fy

Figura 9 Anúncio de emprego no site "Emprega Campinas"

Fonte: MÉDICOS pedem que babá faça exame de gravidez "presencial" em admissão. **ACidade On Campinas**, [online], 9 abr. 2018. Disponível em: https://www.acidadeon.com/campinas/esportes/NOT,0,0,1320190,medicos+pedem+que+baba+faca+exame+de+gravidez+presencial+em+admissao.aspx. Acesso em: 20 jul. 2018.

É importante informar que, embora se tenha pesquisado jurisprudências a respeito de anúncios discriminatórios, não foram localizados acórdãos no TRT-3. Em buscas na Internet, localizou-se apenas um caso no TRT da 10^a Região, mas os detalhes da ação não foram encontrados, somente a ata de acordo entre o Ministério Público do Trabalho (que ajuizou a ação contra a empresa, em virtude do anúncio discriminatório contra a mulher) e a empresa reclamada.

A revista íntima, que foi expressamente vedada no art. 373-A, inciso VI, aparece no acórdão que julgou o Recurso Ordinário n. 01329-2002-039-03-00-0. Na empresa reclamada, as trabalhadoras relataram episódios de sujeira de sangue nas instalações sanitárias do local. Para identificar a responsável por isso, decidiu-se, com a autorização das supervisoras, que todas as empregadas deveriam mostrar suas peças íntimas para descobrir quem estava menstruada. Assim, três empregadas entravam no banheiro por vez e checavam as calcinhas umas das outras.⁴⁸⁴

Uma das empregadas se sentiu constrangida pela revista íntima e ajuizou a ação. A empregadora não desmentiu a ocorrência da revista, mas afirmou que a ideia adveio das próprias empregadas, que estavam inconformadas com a falta de higiene no banheiro. O

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 01329-2002-039-03-00-0. Relator: Antônio Fernando Guimarães. 2ª Turma. **DJMG**, 04 jun. 2003.

acórdão identificou o abuso de direito e a ilegalidade da revista. Segundo o relator, as revistas são legalmente possíveis "como meio de proteger o patrimônio do empregador, como preservação do mal do que tenha a ver com o próprio objeto da atividade econômica empreendida ou com a segurança interna da empresa". No caso, a revista foi realizada como ato investigatório da empresa. 485

O relator do acórdão entendeu, ainda, que "a revista íntima é interditada ao empregador pelo art. 373-A da CLT, disposição que, embora endereçada à mulher, dá sintonia analógica à apreensão generalizada de trabalhadores" Portanto, embora a revista íntima seja endereçada às mulheres, o artigo também se aplica aos homens.

Apesar de a situação ter envolvido apenas empregadas, o que pode parecer atenuante à situação discriminatória contra o trabalho feminino, percebe-se que uma das trabalhadoras – se não todas elas – teve sua intimidade e sua dignidade violadas por característica essencialmente feminina, o ciclo menstrual.

Outra decisão foi proferida no Recurso Ordinário n. 00771-2003-011-03-00-5, que tratou da revista do corpo e da bolsa de uma atendente de lanchonete que, por vezes, também trabalhava como caixa. Certa vez, ao final do dia, o gerente verificou que faltavam R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caixa e, por isso, queria que a empregada assumisse ser a responsável pela falta do valor. Segundo o depoimento da reclamante e das testemunhas, verificou-se que o gerente humilhou a empregada, revistou sua bolsa sem a sua autorização e sem a sua presença e ordenou que outra empregada revistasse o corpo da reclamante, mantendo-a no estabelecimento até as 20h, 4h após o término da sua jornada.⁴⁸⁷

No caso, a mulher teve sua intimidade violada ao ter sua bolsa revistada sem sua autorização e sua presença e pela revista íntima em seu corpo. Sabe-se que o abuso nas revistas íntimas pode acontecer também com os homens. No entanto, a revista íntima para a mulher é mais delicada, pois, muitas vezes, envolve assédio sexual e violação à intimidade em razão do acesso ao conteúdo da bolsa da mulher, podendo o empregador demonstrar maior agressividade e violência na abordagem, pelo fato de ser alguém do sexo feminino. É o que se infere da alegação da empregada, que afirmou estar "assustada e com medo" no momento da abordagem de seu superior. 488

486 Ibidem.

⁴⁸⁵ Ibidem.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 00771-2003-011-03-00-5. Relatora: Maria Cristina Diniz Caixeta. 5ª Turma. **DJMG**, 22 nov. 2003.

⁴⁸⁸ Ibidem.

Em outro caso de discriminação contra a mulher, o acórdão do julgamento do Recurso Ordinário n. 00604-2013-048-03-00-2 confirmou o direito à indenização por dano moral sofrido pela empregada cujo patrão a tratava discriminatoriamente em razão de sua condição feminina. Nos depoimentos transcritos no corpo do acórdão, tem-se que o empregador, certa vez, jogou papel no chão de propósito para que a reclamante pegasse; tinha o hábito de gritar com ela; não aceitava que mulheres trabalhassem no mesmo turno; em certa ocasião, não aceitou o atestado médico apresentado pela empregada, à qual se dirigiu de forma preconceituosa e racista: "vai trabalhar, sua negra preguiçosa" 489.

É evidente que a empregada sofreu discriminação de gênero e de raça. O julgado revela a interseccionalidade da situação da mulher negra, que sofre não apenas com o machismo, mas também com o racismo na relação de emprego.

Outra situação de preconceito contra a condição feminina foi analisada no acórdão do Recurso Ordinário n. 01395-2014-059-03-00-9, no qual o pleito da indenização por danos morais da reclamante se fundou no comportamento inadequado do gerente. Segundo depoimento de um dos vendedores:

[...] o gerente da reclamada não admitia atestados médicos e era contra gravidez das funcionárias da reclamada; que em uma reunião o gerente da reclamada se mostrou indiferente' com a reclamante, em razão de sua gravidez, insinuando que a reclamante estava querendo 'dar gabiru' na empresa, a fim de ficar mais tempo na empresa, ter mais estabilidade na empresa; que para o referido gerente, mulher não trabalharia na reclamada porque dava muito prejuízo para a empresa, já que no período das 'regras', as mulheres pedem para sair mais cedo ou pegam atestados, ficam mais sensíveis e arrumam choradeira. 490

O posicionamento do gerente contrário à gravidez das empregadas bem como a sua insatisfação com a presença das mulheres no trabalho, citando o período menstrual como um problema, revela preconceito, desconhecimento e falta de empatia. Cabe ressaltar que em alguns países as mulheres podem faltar alguns dias no trabalho em razão dos efeitos da menstruação⁴⁹¹, o que sinaliza maior atenção e respeito à essa condição essencialmente feminina.⁴⁹²

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 01395-2014-059-03-00-9. Relatora: Maria Cecília Alves Pinto. 1ª Turma. **DJMG**, 12 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 00604-2013-048-03-00-2. Relatora: Ana Maria Amorim Rebouças. 5ª Turma. **DJMG**, 20 out. 2014.

⁴⁹¹ HÁ PAÍSES onde as mulheres podem faltar ao trabalho por causa das dores menstruais . DN, [online], 17 fev. 2016. Disponível em: https://www.dn.pt/sociedade/interior/os-paises-onde-as-mulheres-podem-faltar-aotrabalho-por-causa-das-dores-menstruais-5034070.html. Acesso em: 11 jul. 2018.

Países como Japão, Filipinas, Coreia do Sul, algumas províncias da China e Indonésia concedem uma "licença menstrual". (CONFIRA como é a lei sobre menstruação nos diferentes países. **O Globo**, [online].

Ainda sobre discriminação de gênero, o acórdão do Recurso Ordinário n. 0010679-79.2016.5.03.0005 confirmou o direito à indenização por danos morais à empregada que trabalhava para chineses em um comércio. Conforme depoimento de testemunhas, os empregadores proferiam insultos à empregada, tais como "piranha", "safada", "bunda pequena", "peito pequeno", tendo um dos patrões perguntado à reclamante quanto ela cobraria para sair com ele. O acórdão, acertadamente, manteve a indenização observando que houve "menosprezo e coisificação do trabalho da mulher". 493

Sobre o tema assédio sexual, em acórdão do ano de 2017, discutiu-se conduta do supervisor que, segundo a reclamante e uma das testemunhas, tinha o costume de abraçar as empregadas e fazer comentários desrespeitosos sobre elas ("olha que gostosa, delícia"). Em alegação inicial, a reclamante afirmou que seu supervisor a abraçava de maneira forte e próxima, com "nítido intuito de obter contato corporal" 494.

No julgamento desse caso, no Recurso Ordinário n. 0010883-33.2017.5.03.0153, entendeu-se que a conduta do supervisor era ilícita, ofensiva à honra, à intimidade e à integridade das empregadas, mas não era assédio sexual conforme preceitua o art. 216-A do Código Penal Brasileiro ("Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função").⁴⁹⁵

O relator confirmou o direito da reclamante à indenização por dano moral diante da ofensa sofrida. Ressaltou que o tom de brincadeira e os abraços não retiravam a reprovabilidade da conduta, pois, do contrário, contribuía "para a perpetuação e um ambiente de trabalho desrespeitoso e hostil às mulheres". No entanto, o assédio sexual não foi configurado, pois o intuito de se obter vantagem ou favorecimento sexual não foi comprovado.⁴⁹⁶

Tal situação demonstra a dificuldade de comprovação do assédio sexual vivenciado no trabalho. O acórdão acertadamente identificou a gravidade e a existência de situação

Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/2017/02/09/2270-confira-como-lei-sobre-menstruacao-nos-diferentes-

paises?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=O%20Globo>. Acesso em: 04 ago. 2018.)

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010679-79.2016.5.03.0005. Relatora: Maria Cecília Alves Pinto. **DJMG**, 12 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010883-33.2017.5.03.0153. Relatora: Maria Cecília Alves Pinto. **DJMG**, 12 jun. 2015.

⁴⁹⁵ Ibidem.

⁴⁹⁶ Ibidem.

desrespeitosa às empregadas, ao afirmar que o ambiente de trabalho se torna hostil às mulheres que sofrem esse tipo de constrangimento, mas não identificou o requisito "sexual" da conduta.

Em julgamento de Recurso Ordinário de n. 0011143-70.2014.5.03.0168, discutiu-se a indenização por assédio sexual sofrido por empregada por seu superior hierárquico, dentre outros assuntos. A magistrada relatora confirmou a sentença que concedeu a indenização e afirmou que "a comprovação do assédio sexual é dificultada pelas circunstâncias peculiares desse tipo de comportamento, que, na maioria das vezes, dá-se de forma reservada e sigilosa, razão pela qual, normalmente, recomenda-se e/ou adota-se a inversão do ônus de prova". 497

Em caso recente, os estúdios da Rede Globo foram palco de assédio sexual praticado pelo ator José Mayer contra a figurinista Susllem Tonani. A trabalhadora relatou em um *blog*, em março de 2017, os episódios de assédio que vinha sofirendo por meses e o ator, inicialmente, negou as alegações.⁴⁹⁸

As palavras de Susllem Tonami expressam bem a angústia das trabalhadoras que vivenciam situações como essa no cotidiano laboral:

Sinto no peito uma culpa imensa por não ter tomado medidas sérias e árduas antes, sinto um arrependimento violento por ter me calado, me odeio por todas as vezes em que, constrangida, lidei com o assédio com um sorriso amarelo. E, principalmente, me sinto oprimida por não ter gritado só porque estava em meu local de trabalho. Dá medo, sabia? Porque a gente acha que o ator renomado, 30 e tantos papéis, garanhão da ficção com contrato assinado, vai seguir impassível, porque assim lhe permitem, produto de ouro, prata da casa. E eu, engrenagem, mulher, paga por obra, sou quem leva a fama de oportunista. E se acharem que eu dei mole? Será que vão me contratar outra vez? (grifo meu)⁴⁹⁹

O desabafo de Susllem Tonami conseguiu representar o receio das mulheres que sofrem assédio de seus superiores hierárquicos ou colegas de trabalho: o medo de serem descredibilizadas, de perderem o emprego e, ao invés de serem tratadas como vítimas, serem consideradas as responsáveis por essa violência.

O caso ganhou grande repercussão e a figurinista recebeu o apoio das atrizes, das funcionárias e das pessoas nas redes sociais, com a hashtag #mexeucomumamexeucomtodas.

⁴⁹⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0011143-70.2014.5.03.0168. Relatora: Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt. 1ª Turma. **DJMG**, 03 dez. 2015.

TONANI, Su. "José Mayer me assediou". #agoraéquesãoelas. **Folha de S. Paulo**, [online], 31 mar. 2017. Disponível em: https://agoraequesaoelas.blogfolha.uol.com.br/2017/03/31/jose-mayer-me-assediou/. Acesso em: 04 ago. 2018.

⁴⁹⁹ Ibidem.

Posteriormente, o ator assumiu os atos e se desculpou, sendo suspenso das gravações da próxima novela que participaria. ⁵⁰⁰

4.2.2 O dilema das horas extras

No início do século XXI, a Lei n. 10.244 de 2001 revogou o art. 376 da CLT, que tratava da impossibilidade de extensão da jornada da trabalhadora para além do limite legal, com ressalvas dos casos excepcionais, por motivo de força maior. A revogação desse artigo se coaduna à Constituição que determina a igualdade entre trabalhadores e trabalhadoras, sem estabelecer nenhuma exceção em relação às horas extras.

A Lei n. 10.244 harmonizou o ordenamento justrabalhista à Constituição, que teoricamente já teria revogado os artigos que vedavam à mulher a realização de horas extras – embora ainda estivesse em vigor a Súmula n. 108 "A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher".

No entanto, observa-se na jurisprudência mineira da década de 1990 que a jornada da empregada ainda era limitada. Na ementa do julgamento do Recurso Ordinário 9530/90 é possível perceber a manutenção do entendimento discriminatório em relação à mulher:

TRABALHO DA MULHER - JORNADA PRORROGADA - REGIME COMPENSATÓRIO - HORAS EXTRAS - Não basta convenção ou acordo coletivo de trabalho para efetivar-se a elevação da jornada normal de trabalho da mulher, mediante regime compensatório. Para tanto, é necessária a existência de específica autorização, por atestado médico oficial, constante de sua carteira profissional, ou onde não houver serviço médico oficial, por atestado médico particular, em documento em separado. Inexistente o atestado, impõe-se ao empregador o pagamento das respectivas horas extras. 501

Somente com o cancelamento da Súmula n. 108, as decisões deixaram de restringir a prorrogação da jornada pelas empregadas. Veja-se acórdão de Recurso Ordinário n. 01155-2001-025-03-00-2, que discutiu as horas extras de uma empregada. No corpo do voto, o relator menciona que:

A SDI do colendo TST, em sua Orientação Jurisprudencial no. 223, entende que o acordo individual para compensação de jornada, ainda que seja tácito, tem validade.

JOSÉ MAYER admite assédio sexual e pede desculpas a figurinista. **R7**, [online], 04 abr. 2017. Disponível em: https://noticias.r7.com/jornal-da-record/videos/jose-mayer-admite-assedio-sexual-e-pede-desculpas-a-figurinista-04042017>. Acesso em: 04 ago. 2018.

⁵⁰¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 9530/90. Relator: Nilo Álvaro Soares. 4ª Turma. DJMG, 30 ago. 1991.

Maior aceitação, terá, portanto, os documentos colacionados pela Reclamada, às fls. 172/211. Já o Enunciado 108 foi cancelado pela Resolução 85/1998, não prevalecendo mais a exceção quanto à possibilidade de compensação do trabalho da mulher. 502

Essas revogações e as novas previsões legislativas sinalizaram que a mulher poderia realizar a jornada extraordinária, assim como o homem. Sabe-se que a mulher ainda é culturalmente responsabilizada pelas tarefas do lar, mas o Direito não considerou essa situação para a fixação da jornada da mulher. Nesse ponto, o ordenamento jurídico pátrio não mais se funda na divisão sexual do trabalho e permite a extensão da jornada, colocando mulheres e homens em condição de igualdade.

Outro argumento para a proibição das horas extras para a trabalhadora se baseava na fragilidade da mulher. Na verdade, as horas extras são prejudiciais à saúde de todos os trabalhadores e são responsáveis por grande parte dos acidentes de trabalho. No entanto, a saúde da mulher não é considerada mais frágil em comparação à do homem, e, por isso, ela também está apta à realização das horas extraordinárias.

O intervalo especial para mulheres antes do cumprimento da jornada extraordinária, previsto no art. 384, era questão bastante controversa. Acreditava-se que o intervalo de 15 min deveria ser estendido aos homens também, pois o trabalho em jornada extraordinária é responsável pela ocorrência de acidentes de trabalho, não sendo necessário somente para a mulher. Na contramão da saúde e segurança do trabalho, a Reforma Trabalhista revogou o artigo e atualmente não se aplica a nenhum dos trabalhadores o intervalo especial.

Para a pesquisa dos precedentes, o art. 384 foi excluído das buscas, pois acredita-se que o intervalo deveria ter sido previsto a todas e todos os trabalhadores (e, portanto, não deveria ser garantia exclusivamente protetiva ao trabalho da mulher). No entanto, considerando a importância da discussão jurisprudencial, alguns acórdãos estão aqui relacionados para o esclarecimento do assunto.

Cabe trazer acórdão de relatoria de Martha Halfeld prolatado no Recurso Ordinário de n. 0001524-27.2013.5.03.0112 em que se manifestou pela constitucionalidade do art 384 da CLT e sua aplicação também aos homens. No caso, a empregada era operadora de *telemarketing* e, entre os seus pleitos, havia o pagamento do intervalo de 15 min previsto no art. 384 da CLT, em razão de seu descumprimento pela empregadora. A relatora proveu seu pedido nos seguintes termos:

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 01155-2001-025-03-00-2. Relator: Márcio Flávio Salem Vidigal. 8ª Turma. DJMG, 06 jul. 2002.

[...] o art. 384 da CLT deve ser interpretado evolutivamente diante dos princípios constitucionais da igualdade de tratamento, da vedação do retrocesso social, da proteção à saúde do trabalhador e, principalmente, de um dos fundamentos do Estado Brasileiro, inscrito na Carta Magna: a dignidade da pessoa humana. É bem verdade que o princípio da isonomia preleciona tratamento desigual para desiguais, na medida de suas desigualdades. Nesse passo, o artigo 384 da CLT respondeu, quando de sua edição, ao legítimo objetivo de contrabalançar as desigualdades quotidian as e as dificuldades decorrentes do contexto histórico, onde as mulheres deviam (e. muitas ainda devem!) ter sozinhas a responsabilidade da educação dos filhos e dos cuidados com o lar e ainda trabalhar em tempo integral. Desta forma, o artigo 384 possibilita a vantagem ligada ao descanso de 15 minutos, antes da prestação do labor extraordinário, depois da jornada normal. Tratou-se de medida de discriminação positiva, em época quando a responsabilidade familiar das mulheres era, em sua generalidade, nitidamente superior à dos homens. Data maxima venia de respeitáveis decisões em contrário e do posicionamento jurisprudencial do C. TST, sobretudo após o julgamento do IIN-RR-1540/2005/046-12/00.5, essa medida discriminatória específica parece não mais se justificar nos tempos atuais, onde cada vez mais os homens têm tomado consciência de seu importante papel no seio familiar, tanto em relação ao cuidado com as crianças, quanto no que concerne aos afazeres domésticos. Por outro lado, a inserção atual da mulher no mercado de trabalho lhe confere avanço que antes não detinha. A interpretação legislativa há também de se emancipar e acompanhar a evolução progressiva da realidade social. Em certa medida, a manutenção de antigas vantagens, instituídas em contextos históricos desatualizados, pode significar atual injustiça contra os homens. Essa injustiça começa a tomar corpo e envergadura, exigindo a aplicação concomitante dos princípios da igualdade de tratamento homemmulher, do não-retrocesso social, da proteção à saúde do trabalhador e da dignidade da pessoa humana. [...] Nesse passo, é possível extrair a conclusão de que o desrespeito ao intervalo entre a jornada regular e a extraordinária provoca, na mulher, ressalvadas situações especiais já mencionadas, notadamente ligadas à maternidade, os mesmos efeitos nocivos, perversos e desgastantes no homem, tal como já se admite em situações de inobservância do tempo destinado ao repouso e alimentação, conforme previsão do art. 71, §4º, da CLT. O intervalo antecedente ao trabalho suplementar mostra-se tanto mais fundamental quando se observa que, ao final da jornada normal, o trabalhador já não mais conta, em regra, com a mesma disposição para o trabalho em comparação com o início da jornada. 503

Assim, para a magistrada, o intervalo deveria ser estendido aos homens, como medida de proteção da saúde de todos os empregados. No julgamento do Recurso Ordinário n. 0011700-17.2013.5.03.0031, Martha Halfeld deu provimento ao pedido de intervalo do art. 384 ao reclamante, empregado do sexo masculino, sob o argumento de que:

[...] a concessão de intervalo após o término da jornada normal, antes do trabalho suplementar, é imperativo que se impõe atualmente a todos os trabalhadores, em época de intensificação de trabalho e de concentração de tarefas. Nesse contexto, trabalhadores de ambos os sexos, feminino e masculino, necessitam de repor as

⁵⁰³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0001524-27.2013.5.03.0112. Relatora: Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt. 4ª Turma. DJMG, 21 out. 2013.

energias gastas durante toda a jornada, de modo a executarem as tarefas durante o trabalho extraordinário com segurança e bem-estar.⁵⁰⁴

No entanto, o STF, no Recurso Extraordinário n. 658.312, de relatoria do min. Dias Toffoli, entendeu que, embora o art. 384 fosse constitucional, era direito exclusivo das empregadas. No julgado, o relator entendeu que a garantia não poderia ser ampliada para os homens, sob a tese da isonomia,

[...] pois além de os declinados raciocínios lógico e jurídico impedirem que se aplique a norma ao trabalhador homem, sob o prisma teleológico da norma, não haveria sentido em se resguardar a discriminação positiva diante das condicionantes constitucionais mencionadas. Adotar a tese ampliativa acabaria por mitigar a conquista obtida pelas mulheres.⁵⁰⁵

Para rebater os defensores da revogação do art. 384, o ministro afirmou que

O dispositivo atacado não viola o art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, na medida em que não diz respeito a tratamento diferenciado quanto ao salário a ser pago a homens e mulheres, a critérios diferenciados de admissão, ou mesmo a exercício de funções diversas entre diversos gêneros. Essa norma, como já salientei, com o devido respeito àqueles que advogam a tese contrária, não gera, no plano de sua eficácia, prejuízos ao mercado de trabalho feminino. Aliás, o intervalo previsto no art. 384 da CLT só tem cabimento quando a trabalhadora labora, ordinariamente, com jornada superior ao limite permitido pela lei e o empregador exige, diante de uma necessidade, que se extrapole esse período.

Por fim, concluiu que

[...] o art. 384 da CLT foi recepcionado pela atual Constituição, visto que são legítimos os argumentos jurídicos a garantir o direito ao intervalo. O trabalho contínuo impõe à mulher o necessário período de descanso, a fim de que ela possa se recuperar e se manter apta a prosseguir com suas atividades laborais em regulares condições de segurança, ficando protegida, inclusive, contra eventuais riscos de acidentes e de doenças profissionais. Além disso, o período de descanso contribui para a melhoria do meio ambiente de trabalho, conforme exigências dos arts. 7°, inciso XXII e 200, incisos II e VIII, da Constituição Federal.

Atualmente, a discussão foi prejudicada pela Reforma Trabalhista, que revogou o art. 384, demonstrando desinteresse legislativo quanto às especificidades do trabalho da mulher e, principalmente quanto à saúde e segurança dos empregados, independente do gênero.

505 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 658.312. Relatoria min. Dias Toffoli. Plenário. Brasília, 27 novembro. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0011700-17.2013.5.03.0031.
 Relatora: Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt. 7ª Turma. DJMG, 12 jan. 2015.

4.2.3 A (in)stabilidade da gestante

A Lei 10.421 de 2002 acrescentou à CLT a licença-maternidade, conforme previsto constitucionalmente, ou seja, 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário e outras disposições. A grande novidade da lei dizia respeito à extensão da licença-maternidade para a mãe adotiva, cujos dias de afastamento diminuíam progressivamente conforme aumentava a idade do adotado. 506

Embora a lei tivesse o mérito de proteger a maternidade da mãe adotiva, perdeu-se a oportunidade de estender o mesmo direito ao pai adotivo, revelando que o Direito ainda não se desvencilhou totalmente da cultura machista que delega o cuidado dos filhos exclusivamente à mulher.

Para Frances Olsen, o direito se identifica com os lados hierarquicamente superiores e "masculinos" dos dualismos.⁵⁰⁷ Ainda que a justiça seja representada por uma mulher, a ideologia dominante trata o Direito como masculino, e não feminino. Assim, os padrões sociais masculinos se reproduzem no Direito, que perpetua, dentro de si, estrutura desigual e discriminatória em relação às mulheres.⁵⁰⁸

Ainda sobre a maternidade, a Lei n. 11.770 de 2008 criou o programa Empresa Cidadã, que se destinou à prorrogação da licença-maternidade por meio da concessão de incentivos fiscais: a licença-maternidade se estenderia por mais 60 dias, além dos 120 dias previstos constitucionalmente. Atualmente, mais de 20 mil empresas adotam o programa, entre elas, a Rede Globo, Magazine Luíza, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. 509

Ao pesquisar o termo "Empresa Cidadã" na busca das jurisprudências do TRT-3, foram encontrados quarenta e sete acórdãos. Identificou-se o seguinte problema dentre os precedentes:

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

^{§ 1}º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

^{§ 2}º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

^{§ 3}º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

Para Frances Olsen, o nosso pensamento se encontra estruturado em uma lógica de dualismos ou pares opostos, tais como racional/irracional, ativo/passivo, pensamento/sentimento. Os homens correspondem ao racional, ativo, pensamento. (OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. El género en el derecho (Ed.). Ensayos críticos. Quito: V&M, 2009, p. 01. Disponível em: http://www.justicia.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2012/07/4_Genero_en_el_derecho.pdf> Acesso em: 15 maio 2017.)

⁵⁰⁸ *Ibid.*, p. 3.

⁵⁰⁹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. Programa Empresa Cidadã. [online]. Disponível em: http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/programa-empresa-cidada/empresa_cidada_10_05_18.xls/view. Acesso em: 3 jul. 2018.

nas empresas privadas, conforme art. 1º da Lei n. 11.770 de 2008, a adesão ao Programa gera o direito imediato das empregadas a gozarem da prorrogação da licença-maternidade. O art. 2º, por sua vez, dispõe que "é a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei". Portanto, as empresas contempladas no art. 2º necessitam de regulamentação para a instituição do programa.

No julgamento do Recurso Ordinário n. 0172200-80.2009.5.03.0004, discutiu-se a obrigação, ou não, da reclamada em estender a licença-maternidade de sua empregada. O acórdão trouxe a diferenciação acima mencionada para fundamentar sua procedência ao recurso da reclamada que, em primeiro grau, foi condenada pela não prorrogação da licença. A reclamada é autarquia do Município de Belo Horizonte e, por isso, se encontra autorizada a aderir ao programa, mas há a necessidade de sua regulamentação em lei específica. Não existindo a lei, não é obrigada a estender a licença de suas empregadas.⁵¹⁰

O programa representa grande avanço para as mulheres, mas, com base nessa limitação para a Administração Pública, é possível que muitas empregadas estejam excluídas do beneficio.

Além disso, mesmo que as empresas de pequeno porte e microempresas possam aderir ao programa, a tributação não é vantajosa para elas, o que exclui as empregadas mais pobres (que compõe a força de trabalho dessas pequenas empresas) da proteção à maternidade conferida por esse programa. Sobre o assunto, veja-se:

o Programa Empresa Cidadã não é universal em relação àqueles que são autorizados a participar, pois engloba somente empresas que se enquadram no modelo de lucro real, o que exclui a participação de diversas empresas e diversos trabalhadores — aliás, a expressiva maioria das empresas brasileiras recolhe seus tributos pelo Simples Nacional ou pela sistemática do Lucro Presumido, ficando excluídas da possibilidade de proporcionar, às suas empregadas, a licença-maternidade estendida, nos moldes do Programa.⁵¹¹

Para André Folloni e Rita de Cássia Andrioli Bazila Peron, essa situação cria uma limitação injusta, pois empregadas de empresas maiores podem gozar do beneficio em detrimento de empregadas de empresas médias, de pequeno porte ou de microempresas. Além

FOLLONI, André; PERON, Rita de Cássia Andrioli Bazila. Tributação Extrafiscal e Direitos Fundamentais: Programa Empresa Cidadã e Licença-Maternidade. **Unoesc**. Chapecó, v. 15, n. 2, p. 399-420, jul./dez. 2014. p. 413.Disponível em: https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/4495/3491. Acesso em: 05 ago. 2018.

⁵¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0172200-80.2009.5.03.0004. Relator: Jose Marlon de Freitas. 6ª Turma. **DJMG**, 07 jun. 2010.

disso, as empregadas domésticas também são excluídas desse benefício, tendo em vista que não há opção de adesão para pessoas físicas.⁵¹²

Assim, o programa é bem-intencionado em relação ao tratamento da maternidade, mas não alcança empregadas de empresas menores, que compõem a maioria das empregadas em empresas no cenário brasileiro.

Segue que, a Súmula n. 244 do TST trouxe importantes disposições sobre a estabilidade da gestante. Inicialmente, a súmula datada de 1985 dispunha apenas sobre salários e vantagens do período de estabilidade, sem a garantia do retorno ao trabalho. Em 2003, o retorno foi garantido, desde que ocorresse no período da estabilidade.

O primeiro inciso (redação de 2004) determinou que o desconhecimento do estado gravídico por parte do empregador não afastaria o direito ao pagamento de indenização advinda da estabilidade da empregada. Ou seja, a empregada não era mais obrigada a cientificar o empregador de sua gravidez. Além disso, no inciso terceiro (inserido em 2012), a súmula garantiu a estabilidade para a empregada gestante em contrato a prazo determinado.

A ampliação da estabilidade da gestante nos contratos a prazo determinado impactou positivamente a situação das empregadas. Nesse tipo de contrato, considerado precarizado, as mulheres passaram a contar com maior garantia no emprego, o que foi corroborado pela jurisprudência do TRT-3, como se verá adiante.

No acórdão do julgamento do Recurso Ordinário n. 04158/99, nota-se que a reclamante, empregada, ajuizou ação contra sua empregadora pleiteando a observância da estabilidade provisória garantida à gestante. No entanto, tanto a sentença de primeiro grau como o acórdão prolatado entenderam pela impossibilidade do gozo do direito à estabilidade, pois a empregada não informou sobre seu estado à empresa. Nos termos do acórdão:

[...] este direito, como todos os outros, está sujeito a regras de comportamento de seu titular, a mulher, que deve comunicar ao empregador o fato, tão logo dele tome ciência ou, no mais tardar, quando de sua dispensa. Trata-se do que doutrinariamente se denomina teoria subjetiva acerca da estabilidade.

É que estabilidade se assegura no emprego. Não se pode entender, para os sensibilizados ao senso de justiça, que se garanta à gestante a reintegração ao emprego

⁵¹² *Ibid.*, p. 414.

ou a indenização pelo tempo de afastamento, se sequer ela tinha conhecimento do estado gravídico quando da dispensa. ⁵¹³

Nessa época, o desconhecimento do estado gravídico por parte do empregador o eximia da garantia da estabilidade (o item I da súmula 244 é do ano de 2004).

O acórdão do Recurso Ordinário n. 10.645/99 interposto pela reclamante discutiu a estabilidade da empregada em contrato a prazo. Na época, o posicionamento jurisprudencia l também não era favorável às empregadas gestantes. No entendimento do relator, que acompanhava a jurisprudência dominante da época,

Na verdade, não houve demissão da Autora, mas simples implemento de uma condição temporal relativa ao contrato a termo. O contrato de trabalho por prazo determinado, como no caso em tela, que se caracteriza pelo conhecimento prévio da temporalidade do ajuste, é incompatível com qualquer forma de estabilidade provisória, inclusive a estabilidade assegurada à gestante.⁵¹⁴

Somente em 2012, com o acréscimo do item III à Súmula 244, os contratos a prazo também foram albergados pelo sistema protetivo constitucional e trabalhista à maternidade. Em 2014, o acórdão prolatado no Recurso Ordinário n. 00863-2014-148-03-00-2 reconheceu o direito da empregada em contrato de experiência ao direito à estabilidade, uma vez que já se encontrava grávida à época da rescisão do contrato. Utilizou-se a justificativa de que:

[...] o escopo da norma, como antes fundamentado, é de impedir a dispensa, sem justo motivo, da trabalhadora grávida. A responsabilidade da empresa é objetiva, pois visa, além da óbvia proteção à gestante, tutelar o maior bem jurídico que é o nascituro, cujos direitos encontram-se preservados desde a concepção (art. 2º do CC).

Neste sentido, não pode impor restrição à fruição da garantia de emprego a que alude o art. 10, II, 'b', do ADCT o fato de se estar diante de um contrato por prazo determinado, pois que tal leitura não atenta à melhor exegese do ordenamento jurídico, à luz da Constituição de 1988. Não se trata, aqui, de uma leitura contrária ou disforme do ordenamento jurídico, mas sim, de adequação (normas infraconstitucionais) aos próprios ditames da Lei de regência deste mesmo ordenamento jurídico (Constituição Federal), renovadas as vênias.⁵¹⁵

Ainda sobre a maternidade, no Recurso Ordinário n. 186/00, a empregada não obteve o direito à indenização – em substituição ao gozo da estabilidade. O TRT-3 entendeu que o

⁵¹³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 04158/99. Relator: José Miguel de Campos. 3ª Turma. **DJMG**, 25 jan. 2000.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 10.645/99. Relator: Virgílio Selmi Dei Falci. 5ª Turma. **DJMG**, 26 fev. 2000.

⁵¹⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 00863-2014-148-03-00-2. Relator: Luiz Otávio Linhares Renault. 1ª Turma. **DJMG**, 17 out. 2014.

ajuizamento da ação deveria acontecer dentro do período da estabilidade provisória para que se garantisse o retorno ao emprego. O relator do acórdão afirmou que:

> Assim, se a obreira, injustificadamente, deixa transcorrer 'in albis' todo o período relativo à estabilidade provisória e só posteriormente ajuiza (sic) ação, inviabilizando a reintegração ao emprego, não há como assegurar-lhe as vantagens pecuniárias correspondentes, vezque tal comportamento implica em abuso do exercício do direito de ação, porque desviado de sua finalidade. A rigor, a Autora demonstrou, na verdade, a intenção de beneficiar-se de salário por período não laborado, o que é considerado enriquecimento ilícito, amplamente repudiado pelo direito pátrio.⁵¹⁶

O prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento da ação trabalhista após o término do contrato de trabalho é previsto constitucionalmente desde 1988. Bastava a interpretação literal do dispositivo constitucional para que esse tipo de entendimento prejudicial não acontecesse. Não é a Constituição que deve ser interpretada à luz do entendimento jurisprudencial trabalhista, mas as decisões dos tribunais que devem se basear no texto constitucional.

Acredita-se que o prazo prescricional de dois anos é o limite correto para o ajuizamento de ação que demanda o reconhecimento da estabilidade para empregada gestante, mesmo após o encerramento do período de estabilidade. Contudo, o entendimento de Alice Monteiro de Barros deve ser considerado nessa discussão, pois demonstra verdadeira preocupação em viabilizar o instituto da estabilidade, qual seja, a permanência da mulher no posto de trabalho. 517

O posicionamento de Alice Monteiro de Barros diverge do atual entendimento consolidado pela Orientação Jurisprudencial n. 399 da SBDI-I que dispõe não haver abuso de direito no pleito indenizatório de empregada gestante, após o término do período de estabilidade. Para a autora, "o que a empregada pretende, agindo dessa forma, não é o emprego, mas as vantagens pecuniárias advindas da estabilidade provisória, privando o empregador da prestação de serviços correspondente"518.

Em um dos acórdãos de sua relatoria, Alice Monteiro de Barros afirmou que não assistia razão à reclamante que pleiteava a indenização substitutiva da estabilidade provisória da gestante, tendo ajuizado a ação após o fim do período estável. Além disso, para a magistrada, o fato de a gravidez ter ocorrido no curso do contrato de emprego, mas confirmada posteriormente, também afastava o direito à estabilidade. 519

⁵¹⁸ BARROS, *op. cit.*, p. 725.

⁵¹⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 186/00. Relator: Virgílio Selmi Dei Falci. 5ª Turma. DJMG, 22 jul. 2000.

⁵¹⁷ BARROS, op. cit., p. 726.

⁵¹⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0084700-61.2009.5.03.0105. Relator: Alice Monteiro de Barros. 7ª Turma. DJMG, 13 out. 2009.

Por outro lado, o Recurso Ordinário n. 00555-2002-071-03-00-2 trouxe entendimento benéfico para a empregada gestante. A reclamante ajuizou ação após o período de estabilidade a que teria direito, mas dentro do prazo prescricional de dois anos após o fim do contrato de trabalho. O relator confirmou a possibilidade de ajuizamento da ação e de indenização referente aos cinco meses de estabilidade a que teria direito a empregada, em atenção ao comando constitucional sobre prescrição trabalhista.⁵²⁰

No acórdão do Recurso Ordinário n. 01144-2006-021-03-00-1, em situação semelhante de estabilidade provisória da empregada grávida, o relator deu razão à reclamante ao afirmar que, para a estabilidade provisória, bastava o fato objetivo de que a gravidez tivesse ocorrido no curso do contrato de trabalho. O desconhecimento da gravidez por parte do patrão não impediria a garantia da estabilidade, pois o fato se operou – entendimento este que se harmoniza com o art. 10, II, *b*, dos ADCT, da Constituição de 1988.⁵²¹

A Lei n. 12.812 de 2013 ampliou a estabilidade provisória para a gestante que estivesse no gozo do aviso prévio, mesmo que indenizado. Assim, as empregadas gestantes ganharam maior proteção, representando um avanço da legislação trabalhista. 522

Em acórdão referente ao Recurso Ordinário de n. 0011013-87.2017.5.03.0164, o relator confirmou o direito à indenização substitutiva pelo período de estabilidade da empregada que ficou grávida no curso do aviso prévio (provavelmente no último dia do contrato de emprego), com base no art. 391-A da CLT, incluído pela Lei n. 12.812.⁵²³

Sobre o tema da discriminação de gênero, vinculado ao assunto da maternidade, o acórdão prolatado no Recurso Ordinário n. 01126-2009-017-03-00-3 tem interessante argumentação. A ação ajuizada por empregado tinha como um dos pedidos o pagamento do auxílio-creche, não obstante a norma coletiva aplicada à sua categoria ter concedido esse direito apenas aos homens solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos — o reclamante era casado — e de maneira irrestrita para as mulheres. 524

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 01144-2006-021-03-00-1. Relator: Luiz Otávio Linhares Renault. 4ª Turma. **DJMG**, 23 jun. 2007.

⁵²⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 00555-2002-071-03-00-2. Relator: Danilo Siqueira de Castro Faria. 5ª Turma. **DJMG**, 15 fev. 2003.

Por meio da Lei, o art. 391-A foi acrescentado à CLT com a seguinte redação: "a confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

⁵²³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0011013-87.2017.5.03.0164. Relator: Paulo Maurício Ribeiro Pires. 10^a Turma. **DJMG**, 27 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 01126-2009-017-03-00-3. Relator: José Murilo de Morais. 5ª Turma. **DEJT**, 09 maio 2011.

O juízo de primeiro grau não concedeu o auxílio-creche, o que levou o reclamante à interposição do recurso. Nota-se que a argumentação para negar provimento ao recurso poderia ter se restringido apenas à estipulação legal de que os homens casados não poderiam obter o auxílio-creche. No entanto, o relator afirmou que:

Não procede o argumento de que homens e mulheres devem, de forma absoluta, ser tratados igualmente, pois o raciocínio que se procura impor é que isso ocorra de forma indiscriminada, o que não pode ocorrer. O princípio da igualdade pressupõe que os desiguais sejam tratados desigualmente, sendo certo que algumas diferenças básicas entre homens e mulheres não podem ser desprezadas da forma pretendida no recurso. Não é à-toa que a Constituição da República, mesmo proibindo qualquer tipo de discriminação, recepcionou o Título III da CLT, em seu Capítulo III, inteiramente dedicado à proteção do trabalho da mulher. Nota-se ainda que, quando determina que homens e mulheres sejam iguais em direitos e obrigações (art. 5°, I), o texto constitucional estipula também que isso ocorre 'nos termos desta Constituição', o que foi ignorado na peça recursal. A título de exemplo, pode ser verificado que as mulheres, em tempos de paz, estão dispensadas pela mesma Carta do serviço militar obrigatório exigido para os homens (art. 143, § 2°), e nem por isso se alega que há violação ao preceito da igualdade em prejuízo dos homens.

O acórdão reitera a possibilidade de diferenciação entre homens e mulheres — que, de fato, deve acontecer quando necessário — utilizando a questão do alistamento não obrigatório das mulheres para justificar que não é preconceituosa a restrição do auxílio-creche aos homens casados.

A questão do auxílio-creche suscita importante tema: a divisão sexual do trabalho. As cláusulas fixadas em convenções e acordos coletivos deferindo o auxílio para as empregadas partem do pressuposto de que os cuidados com os filhos são ainda, na maioria das vezes, responsabilidade exclusiva das mulheres. Por isso, o auxílio-creche seria um benefício para elas. Se ele não é estendido aos homens, há o fortalecimento e a perpetuação da ideia de que o cuidado é responsabilidade exclusivamente feminina.

O Direito vem evoluindo no tratamento da maternidade, por intermédio de iniciativas como a Empresa Cidadã. No entanto, esse programa também realiza discriminações entre as empregadas de diferentes empresas. A legislação e a jurisprudência, por sua vez, ainda associam a mulher ao cuidado dos filhos. Basta observar a diferença entre a licença-maternidade e a licença-paternidade e a argumentação de alguns acórdãos. Portanto, acredita-se que ainda há longo caminho no tratamento da maternidade, especialmente porque a paternidade é pouco debatida.

4.2.4 O cuidado legislativo a quem cuida dos lares

Merece destaque a legislação atinente às empregadas domésticas. A pesquisa usa o vocábulo no gênero feminino para nomear a profissão, tendo em vista que a maioria dos trabalhadores dessa categoria são mulheres. 525

Não se pretende, aqui, exaurir o tema do trabalho doméstico, mas fornecer a noção de que essa categoria tem forte traço de discriminação de gênero e foi, por muito tempo, abordado pela legislação de maneira insuficiente.

A Lei n. 5.859 de 1972, que inaugurou a fase de inclusão jurídica das empregadas domésticas⁵²⁶, disciplinou o esse trabalho até 2013, quando adveio a Emenda Constitucional n. 72, que buscava equiparar os direitos das domésticas aos demais trabalhadores. Em 2015, a Lei Complementar n. 150 dispôs de maneira mais abrangente sobre a categoria e revogou expressamente a legislação de 1972.⁵²⁷

A Lei 5.859/1972 previa que a empregada doméstica poderia gozar de 20 dias de férias após 12 meses de trabalho para a mesma pessoa ou família, à qual cabia assinar a carteira de trabalho para fins previdenciários. No entanto, ela não poderia gozar da licença-maternidade. 528

A Constituição de 1988 ampliou os direitos da doméstica, prevendo, além das férias e da assinatura da carteira, o salário mínimo, a irredutibilidade salarial, o décimo terceiro, o repouso semanal remunerado, o terço de férias, aviso prévio e, para a mulher, a licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário.⁵²⁹

No entanto, a jurisprudência, por vezes, demonstrou não aplicar corretamente a legislação atinente às empregadas domésticas. Em acórdão de julgamento do Recurso Ordinário de n. 19777/98 discutiu-se o vínculo empregatício entre uma moça que havia vindo do interior para estudar em Belo Horizonte e morava na casa da reclamada. A reclamante alegou que foi contratada pela reclamada para fazer os serviços domésticos, mas nunca recebeu nenhuma contraprestação. O juízo de primeiro grau e o relator em sede de recurso entenderam que o fato de nunca ter recebido salário reforça a ideia de que também nunca houve ajuste salarial entre as partes, porque, na verdade, a reclamada acolhera a reclamante em sua casa para que pudesse estudar. ⁵³⁰

No ano de 2015, havia mais de 6 milhões de trabalhadores domésticos no Brasil. Dentre eles, 5,7 milhões eram mulheres. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Retrato das desigualdades de gênero e raça: trabalho doméstico remunerado. [Estatística]. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html. Aceso em: 11 jul. 2018.

⁵²⁶ DELGADO, op. cit., 2015, p. 404.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 221.

⁵²⁸ BARROS, op. cit., 2016, p. 231.

⁵²⁹ BARROS, *op. cit.*, 2016, p. 231.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 19777/98. Relator: Márcio Flávio Salem Vidigal. 4ª Turma. **DJMG**, 04 set. 1999.

O relator afirmou ainda que a defesa confirmou a relação de trabalho, mas com "propósito colaborativo", o que afasta o vínculo trabalhista entre as partes. Além disso, o magistrado entendeu que

diante dessas circunstâncias, nada impediria que a recorrente, no período vespertino e a título de reconhecimento à ajuda que lhe estava sendo fornecida, auxiliasse a reclamada na arrumação da casa, fato aliás corriqueiro no âmbito familiar, onde as tarefas domésticas são compartilhadas, em geral, **pelas filhas**, nos períodos de folga do estudo, quando a residência não conta com a ajuda de uma empregada para esses afazeres. (grifo nosso) ⁵³¹

Essa decisão demonstra os resquícios escravocratas da sociedade brasileira que desvaloriza o trabalho doméstico e naturaliza as situações de "ajuda" nos lares, como se não fossem trabalho, mas uma forma de gratidão à dona da casa que forneceu moradia e alimentação à determinada pessoa. É muito comum que mulheres venham do interior para a capital em busca de melhores condições de vida e sejam submetidas ao trabalho doméstico sem remuneração, sob a justificativa de estarem sendo ajudadas pela pessoa que as receberam.

Além disso, o relator menciona explicitamente que as tarefas domésticas são comumente desempenhadas pelas "filhas", estabelecendo e reforçando a diferenciação dos papeis de gênero dentro do lar.

O caso de uma das assistidas da Divisão de Assistência Judiciária (DAJ) da Faculdade de Direito da UFMG ilustra fielmente a situação acima descrita. Elina (nome fictício usado por Lívia Mendes Moreira Miraglia para contar sua história) procurou a DAJ em 2014 a fim de adquirir o sobrenome de sua mãe de criação. O que parecia um simples caso de "adoção à brasileira" era, na verdade, complexo caso de trabalho escravo infantil.⁵³²

A mãe biológica de Elina entregou-a a Gertrude (nome fictício) para que a menina pudesse morar na capital. Elina, aos oito anos, faria todo o serviço doméstico e, em troca, Gertrude lhe forneceria moradia e alimentação. Durante quarenta anos, Elina morou na casa de Gertrude, chamava-a de mãe e os seus filhos de irmãos, mas nunca foi tratada como familiar. Sempre desempenhou os serviços domésticos, somente teve seu próprio quarto quando seus "irmãos" saíram de casa e permaneceu responsável pelos cuidados de sua "mãe" quando atingiu idade avançada. 533

⁵³¹ Ibidem.

MIRAGLIA, Lívia Mende Moreira. TRABALHO ESCRAVO INFANTIL: histórias de um passado que insiste em nos assombrar. no prelo 2017. p. 2.

⁵³³ *Ibid.*, p. 2-3

Ao procurar a DAJ, Elina desejava apenas que o nome de sua mãe constasse em seus registros. Ela não acreditava que teria sido explorada por pessoas que considerava serem seus familiares e sequer cogitava existir um vínculo trabalhista entre eles, pois, para ela, a única relação possível seria de afeto.⁵³⁴

A assistida conseguiu a alteração de seus registros, sendo reconhecida como filha de Gertrude. No entanto, a reparação jurídica a que Elina tinha direito não foi sequer pleiteada, pois, para ela, o importante era ser publicamente considerada filha de sua mãe adotiva. Isso demonstra o enraizamento da cultura brasileira na escravidão, que mesmo após tantos anos de sua abolição, ainda permeia as relações domésticas e trabalhistas da sociedade.

Ainda sobre a naturalização do trabalho doméstico como uma contrapartida à moradia e à alimentação, observa-se o seguinte anúncio publicado no Facebook, retirado da página "Eu Empregada Doméstica" (Figura 10):

⁵³⁴ *Ibid.*, p. 3-4.

Figura 10 Anúncio de empregos na página do Facebook "Eu Empregada Doméstica"

Tudo o que eu compartilho aqui sempre me traz a pessoa e a circunstância certa, então lá vai: procuro uma pessoa que queira morar aqui na minha casa e receber também alimentação em troca de me ajudar durante 6-7h por dia com as meninas: um pouco de manhã, um pouco a noite... mas principalmente procuro alguém que não esteja contando as horas e sim perceba isso como uma oportunidade de morar em Floripa sem custo e compartilhar da vida de 3 mulheres lindas, que tem muito a ensinar, aprender e compartilhar.

Características que gostaria:

- Amar crianças e ter paciência infinita
- Se disponibilizar a aprender brincadeiras e sobre educação de crianças na primeira infância
- Adorar brincar, passear na natureza, ir à praia, fazer coisas na rua, pegar sol
- Ser pau pra toda obra, ter percepção do que precisa ser feito e fazê-lo, seja parte de seu "trabalho" ou não
- Preferência para quem tenha um pouco de experiência com bebês, com cuidados básicos, primeiros socorros
- Preferência para quem não tenha um trabalho fixo e possa ter horários adaptáveis

Motivo de eu estar fazendo isso: mais do que uma babá, pessoa que "trabalhe" na minha casa, gostaria de alguém que entenda a dinâmica da família e se adapte, percebendo o quanto pode crescer com essa experiência. Pessoas muito mais qualificadas e educadas do que a melhor babá que eu possa encontrar por aqui podem ter interesse nessa oportunidade, portanto não custa fazer uma experiência. Interessadas, mandem um inbox!



Fonte: EU EMPREGADA DOMÉSTICA. Facebook. Disponível em: https://www.facebook.com/euempregadadomestica/>. Acesso em: 05 ago. 2018.

O anúncio pretende encontrar uma pessoa que "entenda a dinâmica da família e se adapte", cuide das filhas da anunciante e que seja "pau pra toda obra". A anunciante oferece, em troca de todo esse trabalho, moradia, alimentação e a oportunidade de "compartilhar da vida de 3 mulheres lindas". Ela deseja, na verdade, uma escrava do lar, demonstrando que, nos dias de hoje, ainda persiste a noção de que o trabalho desempenhado no âmbito doméstico não é devidamente valorizado e, por vezes, não é sequer remunerado.

Em 2006, a Lei n. 11.324 obteve importante avanço ao proibir a dispensa sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Além disso, determinou o período de 30 dias para o gozo do direito de férias.⁵³⁵

Com o advento da Emenda Constitucional n. 72 em 2013, mais direitos foram adquiridos pelas empregadas domésticas, tais como a duração do trabalho não superior a 8 h/dia e 44 h/semana, o direito ao adicional noturno, a remuneração superior das horas extras e a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16, salvo os aprendizes.⁵³⁶

A Lei Complementar n. 150 de 2015 estendeu vários direitos às domésticas. As férias anuais de 30 dias passaram a ser devidas com o acréscimo do terço constitucional, os feriados trabalhados passaram a ser pagos em dobro, e o descanso semanal passou a ser preferencialmente nos domingos e com duração mínima de 24 h seguidas. A referida lei ainda garantiu o direito ao intervalo intrajornada de no mínimo 1 h e no máximo 2 h, sendo passível de acordo individual com o empregador a redução para 30 min.

⁵³⁵ BARROS, op. cit., 2016, p. 233; 235.

⁵³⁶ BARROS, op. cit., 2016, p. 231.

A Lei Complementar conceituou o empregado doméstico como "aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana"⁵³⁷.

Dessa forma, a configuração do vínculo empregatício só é possível com o trabalho da doméstica por pelo menos três vezes durante a semana. O requisito da continuidade não pode ser confundido com a não eventualidade do vínculo empregatício disciplinado pela CLT, pois a não eventualidade demanda periodicidade, mas pode haver certa interrupção – trabalhar duas vezes durante a semana, por exemplo –, o que não ocorre na continuidade.⁵³⁸

O estabelecimento desse critério para a configuração do trabalho doméstico foi importante para resolver a insegurança jurídica nos Tribunais. Como exemplo, o acórdão de julgamento do Recurso Ordinário de n. 0011481-04.2013.5.03.0031 não reconheceu o vínculo empregatício à trabalhadora, pois "a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a prestação do serviço de diarista em dois ou três dias por semana não se enquadra como contínua, requisito necessário para caracterizar o vínculo", e ela trabalhava, em média, dois dias por semana. Mas, conforme a argumentação do acórdão, ainda que trabalhasse três vezes por semana, não teria seu vínculo reconhecido. 539

Portanto, a Lei Complementar resolveu parte dos problemas relacionados à questão da continuidade para o reconhecimento do vínculo, mas, ainda assim, não equiparou o empregado doméstico aos empregados celetistas que possuem vínculo empregatício mesmo que trabalhem menos de três vezes por semana. Permanece a diferenciação da continuidade e da não eventualidade de maneira discriminatória às domésticas.

A Lei Complementar criou também o regime de compensação mensal e o "banco de horas", sem a presença de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o que, na época, contrariava previsão celetista do art. 59.540

A história da assistida M.E.M. da Divisão de Assistência Judiciária da UFMG (DAJ) é um bom exemplo de que a regulação do trabalho doméstico ainda não conseguiu responder satisfatoriamente à situação das domésticas. Ela era cuidadora de uma senhora cuja rotina demandava cuidados integrais; assim, M.E.M. trabalhava nos finais de semana. Iniciava a jornada no sábado às 8h e terminava às 8h da segunda-feira.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0011481-04.2013.5.03.0031. Relator: Julio Bernardo do Carmo. 4ª Turma. **DJMG**, 15 dez. 2014.

BRASIL. Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015. **Diário Oficial da União**, 2 jun. 2015.

⁵³⁸ BARROS, *op. cit.*, 2016, p. 226.

Após a Reforma Trabalhista, os contratos regidos pela CLT aderiram à lógica do empregado doméstico de banco de horas sem acordo ou convenção coletiva.

Diante do não pagamento dos valores pactuados com o filho da idosa, M.E.M. procurou a DAJ para o ajuizamento de ação trabalhista. O processo de n. 0010605-33.2017.5.03.0185 foi encerrado por meio de acordo⁵⁴¹, mas importante questão foi suscitada: o final de semana em que M.E.M. trabalhava configurava vínculo empregatício doméstico? A DAJ se posicionou no sentido de que a cuidadora permanecia todas as horas à disposição da idosa, que poderia chamá-la a qualquer hora do dia e da noite. Aparentemente, não havia os três dias de trabalho, mas a permanência em tempo integral de M.E.M. desde a manhã do sábado até a manhã de segunda-feira ensejaria o reconhecimento do vínculo.

A legislação da empregada doméstica avançou, mas ainda não foi suficiente para regular as complexas relações que envolvem as funções do cuidado e das tarefas do lar.

4.2.5 Percepções jurisprudenciais e perspectivas para o labor feminino

O sistema protetivo trabalhista para a mulher é atualmente voltado para as questões da maternidade. Isso demonstra que o direito alterou sua percepção quanto ao labor feminino, pois deixou de prever limitações como a proibição da jornada noturna. No entanto, o Direito precisa avançar na promoção do trabalho da mulher. O arcabouço protetivo ainda não é suficiente para que ela seja inserida no mercado de trabalho de maneira digna e em igualdade de condições com o homem.

Medidas devem ser adotadas para além do combate à discriminação, de modo que englobem a divisão de tarefas, a desvinculação de afazeres domésticos à mulher e a sua inserção em espaços de poder e decisão, grandes problemas enfrentados pelas trabalhadoras no mercado de trabalho atual.

Ao longo dos anos, observa-se a mudança do entendimento jurisprudencial e a tendência do TRT-3 de proteger a mão de obra feminina contra, em especial, a discriminação que a trabalhadora sofre em virtude da maternidade.

O Judiciário de Minas Gerais, no âmbito trabalhista, evoluiu sua percepção e absorveu a mudança cultural e legislativa sobre o trabalho da mulher. As decisões estudadas demonstraram muitos acertos, confirmando sua postura de combate à discriminação da mulher no mercado de trabalho. Apresentaram também resquícios da cultura machista, evidenciados em alguns acórdãos, ainda arraigados, provavelmente na educação machista de nossos(as) julgadores(as).

⁵⁴¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Reclamação Trabalhista n. 0010605 - 33.2017.5.03.0185. 37ª Vara do Trabalho. DJE, 14 set. 2017.

A maioria das decisões, contudo, representaram avanço importante no tratamento do assunto e posicionamento firme contra a discriminação de gênero. Não obstante, cumpre destacar que muitos casos não são levados ao Poder Judiciário, sendo necessário que o Direito encontre outras formas de proteção ao mercado de trabalho da mulher, em ações afirmativas, em programas de incentivos — como a Empresa Cidadã — e na mudança cultural da percepção acerca da posição social que a mulher ocupa, pois o Direito também produz impactos cultura is na sociedade.

Sobre o tema das ações afirmativas, observa-se o exemplo da Noruega. O país foi um dos primeiros no mundo a adotar o sistema de cotas para mulheres dentro dos conselhos de administração de empresas – ambiente predominantemente masculino, como se verá a seguir. A lei norueguesa de 2003 determinava que 40% dos cargos deveriam ser ocupados por mulheres; tendo o percentual sido alcançado em 2009.⁵⁴²

No debate parlamentar sobre a aprovação da lei, um dos partidos (partido progressista) se opôs à implementação das cotas sob o argumento de que ocasionariam a substituição de homens qualificados por mulheres menos qualificadas, o que poderia prejudicar o desempenho das empresas, dentre outras dificuldades. No entanto, após a implementação da política, nenhum problema foi detectado em relação à participação feminina. Os efeitos da medida alcançaram vários outros países:

O governo espanhol realizou um compromisso em atingir ao menos 40 por cento de cada gênero até 2015 (De Anca 2008); Islândia recentemente seguiu o exemplo e exigirá que as empresas com mais de 500 empregados tenham pelo menos 40 por cento de cada gênero representado nos conselhos de administração a partir de 2013. Políticas semelhantes também estão em processo de serem implementadas ou intensamente debatidas em um grande número de países, incluindo os Países Baixos, a França, a Suécia e a Alemanha.⁵⁴³

Atualmente no Brasil, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei n. 7179 de 2017, que determina a presença de pelo menos 30% de mulheres nos conselhos de administração de

"The Spanish government has made a commitment to achieving at least 40 per cent of each gender by 2015 (De Anca 2008); Iceland recently followed suit and will require companies with more than 50 employees to have at least 40 per cent of each gender represented on boards from 2013. Similar policies are also in the process of being either implemented or intensely debated in a large number of countries, including the Netherlands, France, Sweden and Germany" (STORVIK, Aagoth; TEIGEN, Mari. Women on board the norwegian experience. [relatório]. Friedrich Ebert Stiftung, jun. 2010, p. 3, tradução nossa. Disponível em: http://library.fes.de/pdf-files/id/ipa/07309.pdf. Acesso em: 20 abr. 2017.)

⁵⁴² STORVIK, Aagoth; TEIGEN, Mari. **Women on board the norwegian experience**. [relatório]. Friedrich Ebert Stiftung, jun. 2010, p. 3. Disponível em: http://library.fes.de/pdf-files/id/ipa/07309.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

empresas públicas, de sociedades de economia mista e empresas que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto.⁵⁴⁴

O percentual deve ser atingido até o ano de 2022, conforme último parecer do Projeto de Lei. A relatora do projeto mencionou no parecer que, em pesquisa do grupo "Mulheres Diretoras de Corporação Internacional", a implementação da legislação de cotas para mulheres em conselhos de direção nas empresas "acelera de forma significativa o processo de igualdade de gêneros no mercado de trabalho"⁵⁴⁵. Esse assunto será debatido com maior profundidade no próximo capítulo.

Assim, o Brasil demonstra os primeiros indícios de combate à discriminação de gênero no mercado de trabalho, além da mera proibição da discriminação, que é insuficiente para a promoção do trabalho da mulher.

⁵⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão fixa cota de 30% de mulheres em conselhos de administração de empresas públicas. [online], 18 de agosto de 2017. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/539334-COMISSAO-FIXA-COTA-DE-30-DE-MULHERES-EM-CONSELHOS-DE-ADMINISTRACAO-DE-EMPRESAS-PUBLICAS.html. Acesso em: 19 jul. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Projeto de Lei n. 7.179, de 2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1582147&filename=Parecer-CMULHER-02-08-2017. Acesso em: 19 jul. 2018.

5 A MULHER BRASILEIRA NA CONTEMPORANEIDADE: ENTRE A PRECARIZAÇÃO E O PODER

Nesse momento, estuda-se o contexto político do século XXI, em que o Partido dos Trabalhadores esteve no poder, analisando os avanços e retrocessos do governo e, principalmente, a presença da primeira presidenta da história do país.

Por fim, passa-se ao panorama do trabalho da mulher no Brasil do século XXI, considerando as trabalhadoras que têm sua mão de obra precarizada, inseridas em trabalhos informais, com salários mais baixos, bem como aquelas de classe média-alta do País, que enfrentam o problema do "teto de vidro", da baixa representatividade e da questão da maternidade como empecilho para a progressão na carreira.

5.1 Reverberações do Partido dos Trabalhadores no poder

Os primeiros anos do século XXI no Brasil foram marcados pelo governo do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Presidente Lula. Houve a criação de secretaria específica para a defesa do direito das mulheres, o que demonstra maior abertura para as questões de gênero, diferentemente dos partidos e governos anteriores.⁵⁴⁶

Embora o PT tenha se diferenciado dos governos anteriores em pautas sociais, em relação às mulheres, não se obteve avanço significativo:

A análise da composição de quatro categorias extremamente precarizadas (agricultura, trabalho doméstico, autônomos e temporários) realizada pelo ILAESE em seu 'Balanço crítico do governo do PT', confirma que 88% dos trabalhadores dessas categorias são mulheres e 68% são negros. A pobreza segue tendo raça e gênero específicos, e esses níveis são os mesmos observados nos governos anteriores do PSDB, mesmo após treze anos de governo do PT. De fato, é possível observar dados que levam à conclusão de que, nas gestões petistas, aumentou, não diminuiu, a opressão sobre as mulheres, assim como sobre a população negra e sobre a população LGBT.⁵⁴⁷

Veja-se, por exemplo, a questão salarial. De acordo com pesquisa do Dieese, a diferença salarial entre homens e mulheres assalariados aumentou em quase todas as regiões metropolitanas do Brasil.

MEDEIROS, Dandara Corrêa Freitas; FONTES, Gabriella; FILGUEIRAS, Juliana Giacovone; PERES, Marina Caboclo; SERINO, Victor. VIII. A Luta das Mulheres no Período do Lulismo. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). Mulheres em luta: a outra metade da história do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 124.

⁵⁴⁷ *Ibid.*, p. 129.

Proporção do rendimento médio por hora das ocupadas e assalariadas em Tabela 4 relação aos homens - Regiões metropolitanas e Distrito Federal - anos 2000 e 2010 – (%)

Regiões Metropolitanas e Distrito Federal	Rendimento das ocupadas em relação ao dos homens		Rendimento das assalariadas em relação ao dos homens	
	2000	2010	2000	2010
Belo Horizonte	75,7	77,6	95,8	90,5
Distrito Federal	74,2	80,2	91,1	92,4
Porto Alegre	80,2	81,3	92,3	87,1
Fortaleza ⁽²⁾		78,7	-	97,4
Recife	75,6	84,1	102,3	103,0
Salvador	73,8	85,2	97,7	96,0
São Paulo	74,5	75,2	90,0	87,3

DEPARTAMENTO INTERSINDICA L DE ESTATÍSTICA SOCIOECONÔMICOS. Anuário das mulheres brasileiras. São Paulo: Dieese, 2011, p. 104. https://www.dieese.org.br/anuario/2011/anuarioMulheresBrasileiras2011.html. Disponível em: Acesso em: 2 jul. 2018.

Em Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador e São Paulo, o rendimento das assalariadas em comparação aos homens diminuiu entre os anos de 2000 e 2010. Além disso, "as mulheres continuam tendo uma taxa de desemprego muito superior aos homens"⁵⁴⁸.

Ao final do segundo mandato de Lula, Dilma Rousseff foi eleita Presidenta da República novamente pelo PT. A primeira presidenta da história do Brasil era uma esperança para a luta das mulheres trabalhadoras, mas a representatividade de Dilma no poder não correspondeu satisfatoriamente às expectativas.

Não se pode negar que o governo de Dilma trouxe mudanças relativas à configuração de gênero nos ministérios que contribuíram para a identificação das trabalhadoras com o governo. No ano de 2014, 4 das 10 secretarias nacionais e 4 dos 25 ministérios eram chefiados por mulheres. O governo também realizou diversas políticas específicas, mas a maior parte desses programas reforçou o papel social tradicionalmente atribuído a elas, como o cuidado com a casa e com a família.⁵⁴⁹

Dentre os programas que estiveram destinados às mulheres destaca-se o Bolsa Família, em que elas são a maioria dos beneficiários. No programa, incentiva-se que as mães sejam as titulares dos cartões - determinação do governo da Dilma. Embora a intenção possa ser a de empoderar a mulher e colocá-la no controle da renda de sua casa, reforça a ideia de

⁵⁴⁸ *Ibid.*, p. 131.

⁵⁴⁹ *Ibid.*, p. 131.

responsabilidade da mulher pela frequência escolar dos filhos – um dos requisitos para o recebimento da bolsa família – e consequentemente pelo seu cuidado. 550

Embora a legalização do aborto não esteja em debate neste trabalho, o tema merece ser ressaltado, tendo em vista que em 2007, no 3º Congresso Nacional do PT, esteve entre as diretrizes do governo:

> O PT, através de sua secretaria defende e reafirma seu compromisso com políticas e ações, hoje incorporadas pelo governo federal, que representam as principais bandeiras de lutas dos movimentos de mulheres e feministas, e que são extremamente significativas para a melhoria da qualidade de vida das mulheres:

[...]

defesa da autodeterminação das mulheres, da descriminalização [sic] do aborto e regulamentação do atendimento à todos os casos no serviço público evitando assima gravidez não desejada e a morte de centenas de mulheres, na sua maioria pobres e negras, em decorrência do aborto clandestino e da falta de responsabilidade do Estado no atendimento adequado às mulheres que assim optarem.⁵⁵¹

No entanto, a questão não obteve nenhum avanço ao longo dos governos petistas. Pelo contrário, observou-se, na contramão da tendência mundial de legalização do aborto, crescimento das ideias conservadoras influenciadas pelos políticos evangélicos no País.

Em matéria da BBC, intitulada "Ter 'presidenta' fez diferença para as mulheres?", observou-se que Dilma progrediu nas temáticas feministas, mas poderia ter sido melhor, especialmente porque os direitos reprodutivos e a questão da diversidade sexual não evoluíram significativamente entre as pautas governamentais. Uma das entrevistadas da matéria afirmo u que houve, na verdade, retrocesso na questão do aborto, tendo em vista que os gastos com o serviço de aborto em situações legais foram reduzidos pela metade. 552

Na mesma matéria jornalistica as entrevistadas, ativistas e cientistas políticas, citaram a maior presença da mulher no mercado de trabalho formal como um dos avanços do governo Dilma. "Segundo elas, programas sociais como Bolsa Família e políticas públicas de acesso à educação, como o Pronatec, permitiram que mais brasileiras tivessem registro em carteira",553.

⁵⁵⁰ *Ibid.*, p. 131-132.

⁵⁵¹ CONGRESSO NACIONAL DO PT, 3, 2007, São Paulo. Resoluções. Porto Alegre: Partido dos Trabalhadores, 2007, p. 82.

⁵⁵² FAGUNDEZ, Ingrid; MENDONÇA, Renata. Ter 'presidenta' fez diferença para as mulheres? **BBC News**, 26 maio 2016. [online]. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36384962. Acesso em: 3 jul. 2018.

⁵⁵³ Ibidem.

Conforme dados da ONU Mulheres Brasil, houve um aumento de 800% no número de microempreendedoras individuais, que passaram de 21 mil mulheres em 2009 para 2,1 milhões em 2014, dentre as quais, mais de 495 mil pertenciam ao Programa Bolsa Família.⁵⁵⁴

A matéria da BBC demonstrou otimismo em relação ao aumento do número de microempreendedoras – com efeito, o crescimento dessa categoria influencia no aumento de poder econômico da mulher. No entanto, a forte presença das mulheres como microempreendedoras no mercado de trabalho revela, nas palavras de Diana Assunção, que a "precarização tem rosto de mulher" 555.

A autora afirma que, desde 1970, vem ocorrendo a "feminização do mundo do trabalho". Mas a inserção da mão de obra feminina no trabalho tem sido feito por meio de empregos e trabalhos precários, pois elas ocupam os piores postos, expostas a péssimas condições, com submissão a jornadas extenuantes, sem direitos trabalhistas e com a manutenção e o aprofundamento da dupla jornada. ⁵⁵⁶

No caso das microempreendedoras, há melhoras econômicas e sociais, na medida em que essas mulheres aumentam sua renda mensal e, até mesmo, sua autoconfiança ao gerirem seus próprios negócios. Por outro lado, a falta de garantias trabalhistas e previdenciárias afastam essas mulheres do centro de proteção do Direito do Trabalho.

O microempreendedor individual "é a pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário". O faturamento anual do microempreendedor é de no máximo R\$ 60 mil, sendo vedado participar em outra empresa como sócio ou como titular. Ele é disciplinado pela Lei Complementar n. 128 de 2008.⁵⁵⁷

A microempreendedora possui algumas garantias, como o salário-maternidade por 120 dias, tanto na hipótese de gravidez como no caso de adoção, parto de natimorto e aborto não criminoso. Para a obtenção desse direito, ela deve contribuir por pelo menos 10 meses antes de solicitar o benefício junto ao INSS. Também possui direito ao auxílio-doença e à aposentadoria.

No entanto, a microempreendedora não possui direitos como o previsto no art. 473, XI, da CLT, em que o empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo de seu

⁵⁵⁴ Ibidem.

⁵⁵⁵ ASSUNÇÃO, Diana. A precarização tem rosto de mulher. São Paulo: Iskra, 2013.

⁵⁵⁶ *Ibid.*, p. 65.

⁵⁵⁷ SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS; DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Anuário das mulheres** empreendedoras e trabalhadoras em micro e pequenas empresas: 2013. São Paulo: Dieese, 2013, p. 292.

salário, para acompanhar seu filho (de até 6 anos) em uma consulta por ano – essa garantia celetista foi obtida no governo da Dilma em 2016, por meio da Lei n. 13.257 de 2016.

Essa empresária depende inteiramente do seu trabalho, não tem direito às férias remuneradas, décimo terceiro salário e, portanto, o seu grande aumento numérico no governo da Dilma pode significar precarização do trabalho da mulher em detrimento de sua independência.

Sobre o assunto, o julgamento do Recurso Ordinário de n. 0001790-13.2014.5.03.0004 demonstrou como as trabalhadoras, com a roupagem de microempreendedoras individua is, podem ser precarizadas e terem seus direitos trabalhistas violados. No caso, a relatora confirmou a sentença que reconheceu o vínculo empregatício de instrumentadora cirúrgica e a empresa reclamada. A reclamante foi contratada inicialmente com a carteira de trabalho assinada e, em seguida, foi solicitada pela empresa a constituir-se como microempreendedora individual, diferentemente de vários outros colegas que se mantiveram no regime celetista. No entanto, a reclamante não trabalhava como profissional liberal, pois

Desde o respeito às escalas e aos locais predeterminados pela empresa, passando pelo recebimento exclusivo de materiais da ré, até a submissão ao poder disciplinar do contratante, tudo indica que a reclamada, assumindo os riscos da atividade, dirigiu a prestação pessoal dos serviços, nos exatos termos do art. 2º da CLT. 558

De maneira semelhante, observa-se o acórdão prolatado em sede julgamento de Recurso Ordinário n. 0010647-41.2016.5.03.0016. No caso, a reclamante trabalhava como manicure no salão da empresa reclamada e, para tanto, teve de se registrar como microempreendedora individual, o que afastaria o vínculo empregatício, pois não era pessoa física, trabalhava com seu próprio material e, teoricamente, marcava seus horários em sua agenda individual. No entanto, depreende-se do acórdão que a manicure tinha sua agenda determinada pelo salão, cumpria os horários estabelecidos e lhe era exigida pontualidade, o que demonstra evidente subordinação, além de estarem presentes todos os outros elementos para a configuração do vínculo empregatício. A relatora acertadamente reformou a sentença de primeiro grau, que havia julgado improcedente os pedidos da manicure, para reconhecer o vínculo de emprego entre a manicure e o salão.⁵⁵⁹

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010647-41.2016.5.03.0016.
 Relator: Adriana Gourlart de Sena Orsini. 11ª Turma. DJMG, 14 dez. 2017.

⁵⁵⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0001790-13.2014.5.03.0004. Relator: Cristiana M. Valadares Fenelon. 7ª Turma. DJMG, 16 jun. 2017.

Foi também no governo de Dilma que a "PEC das Domésticas" (Emenda Constitucio na l n. 72) foi aprovada, estendendo direitos como a limitação da jornada, o direito aos interva los intra e interjornadas, o seguro-desemprego e o salário-família aos empregados domésticos, como retratado no capítulo anterior.

Outra política pública do governo petista que merece atenção foi a de creches. "Ter uma política de creches adequada e bem desenvolvida é um dos principais avanços que podem existir nos marcos do sistema capitalista para o avanço da situação das mulheres" 560. Foi o que ocorreu com o Estado de Bem-Estar Social europeu, em que a transferência do cuidado das crianças ao Estado permitiu a entrada expressiva das mulheres no mercado de trabalho.

No início do governo de Lula, a meta era construir 12 mil creches, mas foi reduzida pela metade no início do primeiro mandato de Dilma. "Lula prometeu construir 4035 creches até o final de seu segundo mandato, mas entregou apenas 221"561.

É importante lembrar que em Belo Horizonte as Unidades Municipais de Educação Infantil (UMEIs) foram inauguradas em 2010 e se tornaram referência nacional em relação ao ensino infantil.⁵⁶²

Atualmente, crianças de 0 a 4 anos de idade podem ser matriculadas nas UMEIs, mas devem obedecer ao critério de vulnerabilidade. Assim, a Secretaria Municipal de Educação (SMED) de Belo Horizonte estabelece 27 critérios para análise e definição da vulnerabilidade das famílias, entre os quais se encontram "mãe analfabeta" e "mãe com até quatro anos de escolaridade" 563.

Politicamente os governos dos primeiros anos do século XXI se destacaram pela atenção dada a questões sociais, redução da pobreza, políticas educacionais e preocupação com a mulher. Os governos de Lula e Dilma mereçam ser reconhecidos pela boa intenção e atenção aos problemas sociais, mas ficaram aquém das expectativas populacionais em relação à mulher, ao mercado de trabalho e a demais questões.

Não obstante o avanço discreto dos direitos da mulher, a eleição de Dilma Rousseff como a primeira presidenta da história do Brasil foi importante marco para a conquista de espaço das mulheres na política.

⁵⁶² WIKI MOUSE. Educação em Belo Horizonte: UMEIs. [online] Disponível em: ">http://pt-br.mouse.wikia.com/wiki/Educa%C3%A7%C3%A3o_em_Belo_Horizonte:_UMEIs>. Acesso em: 19 jul. 2018.

⁵⁶⁰ MEDEIROS; FONTES; FILGUEIRAS, op. cit., 2017, p. 134.

⁵⁶¹ MEDEIROS; FONTES; FILGUEIRAS, op. cit., 2017, p. 134.

⁵⁶³ BELO HORIZONTE. Secretaria de Educação. Portaria n. 246/2018. Diário Oficial do Município, 21 set. 2017. Disponível em: http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1184226. Acesso em: 19 jul. 2018.

No entanto, durante o governo e no processo de *impeachment*, Dilma sofreu vários ataques machistas. As críticas ao governo não se limitaram à atuação política da presidenta e se voltaram para Dilma enquanto mulher. Segundo Máira Nunes, a matéria "Dilma e o sexo" publicada na revista Época do dia 20 de agosto de 2015 – que foi retirada do ar no mesmo dia de sua publicação – demonstrou o machismo da mídia brasileira e foi um dos vários exemplos de críticas agressivas à Dilma por sua condição feminina. A reportagem defendia que Dilma precisava se "erotizar" para realizar um governo melhor, insinuando que seu desempenho profissional não era satisfatório porque ela não tinha parceiros sexuais ou pessoas para compartilhar sua vida. ⁵⁶⁴

Esse tipo de exposição nunca aconteceria a um presidente homem, tendo em vista que a sociedade tende a separar o indivíduo profissional e o indivíduo pessoal quando se trata de pessoa do gênero masculino.

Em 2015, adesivos para carros com a imagem da presidenta Dilma foram vendidos no MercadoLivre. O adesivo continha Dilma com as pernas abertas de modo que suas partes íntimas ficassem no orifício de inserir a bomba de combustível dos carros (Figura 11).

Figura 11 Adesivo ofensivo à Dilma Rousseff, disponível para venda no Mercado Livre em 2015



Fonte: GOVERNO faz denúncia ao MP de adesivo com ofensa a Dilma. **Notícias Terra**, [online], 27 ago. 2015. Disponível em: https://blogueirasfeministas.com/2015/08/27/o-machismo-e-a-presidenta/. Acesso em: 19 jul. 2018.

NUNES, Máira. O machismo e a presidenta. **Blogueiras Feministas**, [online], 27 ago. 2015. Disponível em: https://blogueirasfeministas.com/2015/08/27/o-machismo-e-a-presidenta/>. Acesso em: 28 jul. 2018.

O adesivo trouxe a ideia de que a bomba de combustível estaria penetrando sexualmente a presidenta. O Mercado Livre retirou a venda do produto pois o anúncio era contrário aos Termos e Condições de Uso da empresa.⁵⁶⁵

Em montagem retirada do Twitter da usuária Renata Gomes (@renatagames), evidencia-se como Dilma foi reduzida ao estereótipo de "histérica" (Figura 12), situação que não se aplica aos homens, cuja raiva pode até mesmo ser vista como positiva.

Figura 12 Imagem comparativa de capas de revista, com evidências de postura machista da mídia



Fonte: GOMES, Renata. @renatagames. Twitter. Disponível em: https://twitter.com/renatagames>. Acesso em: 19 jul. 2018.

Assim, Máira Nunes realizou importante conclusão sobre o machismo sofrido por Dilma:

É dessa forma que se constrói a discussão sobre a mulher no poder, reforçando uma estrutura machista. Essa mulher que ousa ocupar o poder está fora do seu lugar, por isso não governa, faz faxina; pode ser 'penetrada' pelo povo e até ter sua sexualidade dissecada pelo jornalismo patriarcal. Mantemos a ordem vigente: continuamos com poucas mulheres no poder, e essas que estão lá continuam expostas a esse tipo de abordagem sexista. E com a análise do jornalista especialista em sexualidade fica o

GOVERNO faz denúncia ao MP de adesivo com ofensa a Dilma. **Notícias Terra**, [online], 27 ago. 2015. Disponível em: https://blogueirasfeministas.com/2015/08/27/o-machismo-e-a-presidenta/. Acesso em: 19 jul. 2018.

recado: o papel da mulher, seja no combate ou na arena política, é manter a feminilidade. Não precisa nem ser dócil e frágil, mas tem que ser sexy ⁵⁶⁶.

As agressões feitas ao governo da primeira presidenta do Brasil demonstram que a sociedade não soube lidar com uma mulher no cargo político mais importante do País. As críticas ao seu governo se misturaram aos ataques machistas à sua condição feminina. Dilma sofreu o que a maioria das mulheres em posições de poder vivenciam: teve sua vida particular, sua aparência, seu modo de vestir e sua sexualidade expostos e sobrepostos ao seu cargo. 567

A política brasileira conta com número muito pequeno de mulheres. Dilma se destacou por ter nomeado a maior quantidade de mulheres da história política brasileira – foram 18 –, mas os números ainda são preocupantes: apenas 10% da Câmara dos Deputados é composta por mulheres; no Senado Federal, elas representam 13%. Assim, consoante levantamento do Inter-Parliamentary Union em uma pesquisa com 193 países, o Brasil ocupa o 155º lugar no *ranking* de igualdade de gênero na política. ⁵⁶⁸

Logo que assumiu a presidência, Michel Temer nomeou apenas homens para os principais cargos políticos e sofreu várias críticas por isso. Para amenizar a situação, nomeou Flávia Piovesan para a Secretaria de Direitos Humanos, que já demonstrou, em entrevistas, sua preocupação com a falta de representatividade feminina na política.⁵⁶⁹

O Tribunal Superior Eleitoral determinou em maio de 2018 que 30% do Fundo Especial de Financiamento da Campanha e do tempo de propaganda gratuita sejam destinados às candidaturas femininas. Espera-se que a decisão traga bons resultados para o aumento da participação feminina na política, espaço cujo poder de decisão altera a vida de todas as brasileiras e brasileiros.⁵⁷⁰

Em outras esferas, a representatividade feminina tem sido expressiva e bastante debatida no Brasil. No futebol, a jogadora Marta já foi eleita pela *Fédération Internationale de Football Association* (Fifa) a melhor jogadora do mundo por cinco vezes; na música, cantoras como Anitta, Iza, Karol Conka trazem letras de empoderamento feminino.

Basta observar o caso de Hillary Clinton: "Em 19 de julho de 2007, a então senadora Hillary Clinton subiu à tribuna do Congresso americano para falar dos custos da educação superior. No dia seguinte, o jornal The Washington Post publicou uma reportagem dedicada ao decote – quase insignificante, aliás – que ela exibiu durante o discurso". (PIRES, op. cit., 2016).

⁵⁶⁶ NUNES, op. cit., 2015.

⁵⁶⁸ FAGUNDEZ; MENDONÇA, *op. cit.*, 2016.

⁵⁶⁹ FAGUNDEZ; MENDONÇA, op. cit., 2016.

FALCÃO, Márcio. Partidos estudam reagir à cota de 30% do fundo eleitoral para mulheres. **Jota**, [online], 23 maio 2018. Disponível em: < https://www.jota.info/eleicoes-2018/partidos-estudam-reagir-a-cota-de-30-do-fundo-eleitoral-para-mulheres-23052018>. Acesso em: 20 jul. 2018.

Importante ressaltar que a cantora Anitta não só obteve sucesso na música, como tem se destacado pelo seu empreendedorismo. Em 2018, a cantora palestrou em Harvard sobre gestão de carreira e, especialmente, sobre a música como instrumento de transformação. Na plateia, Jorge Paulo Lemann a aplaudiu de pé.⁵⁷¹

Não obstante a crueldade da mídia em relação à presidenta Dilma, é possível observar a mudança da mentalidade das propagandas em relação à posição da mulher na sociedade. Desde 2014, a publicidade tem tratado do "Femvertising" (junção de "feminism" e "advertising"), que diz respeito à busca do empoderamento feminino por meio dos anúncios, de modo a descontruir padrões estéticos e culturais relacionados ao gênero feminino. 572

Em 2015, na comemoração do dia 8 de março, as publicitárias do *blog* "Não aguento quando", trouxeram uma interessante publicidade sobre a mulher torcedora (Figura 13):



Figura 13 Imagem de torcedora do Botafogo

Fonte: DIA da mulher e da publicidade. **Não aguento quando**, [online], 09 mar. 2015. Disponível em: http://naoaguentoquando.com.br/referencias/dia-da-mulher-e-a-publicidade/>. Acesso em: 05 ago. 2018.

A propaganda demonstra o incentivo à mulher torcedora e desvinculação da mulher ao ambiente doméstico, por meio do uso da palavra "fogão" que, no caso, diz respeito ao time de futebol Botafogo.

ENRIQUES, Nathália. Femvertising: o feminismo na publicidade. **Medium**, [online], 22 set. 2017. Disponível em: https://medium.com/fale-com-elas-e-sobre-elas/femvertising-o-feminismo-na-publicidade-81583f4c0ddf. Acesso em: 05 ago. 2018.

SENRA, Ricardo. Em versão 'business', Anitta rouba a cena em megaevento sobre Brasil em Harvard. BBC News, [online], 7 abr. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-43671316. Acesso em: 20 jul. 2018.

Em outra propaganda, o sucesso da jogadora Marta foi utilizado para demonstrar que grandes feitos podem e devem ser associados a uma mulher (Figura 14):



Figura 14 Propaganda da Quem disse, Berenice?

Fonte: QUEM DISSE, Berenice? abraça o empoderamento. **Publicidade 3.0**, [online], 29 nov. 2016. Disponível em: https://publicidadetrespontozero.wordpress.com/2016/11/29/quem-disse-berenice-abraca-o-empoderamento-feminino/. Acesso em: 05 ago. 2018.

A propaganda foi feita por uma empresa de cosméticos que, tradicionalmente e como várias empresas do mesmo ramo, tendiam a valorizar a beleza física das mulheres, em busca da perfeição da pele e da aparência. Ao trazer a Marta como uma mulher bem-sucedida não pela beleza física nos padrões socialmente estabelecidos, mas pelas suas conquistas profissiona is, demonstra-se a mudança no perfil das publicidades que, atualmente, valorizam e empoderam mulheres em diversos âmbitos e situações da sociedade.

5.2 O trabalho da mulher: da precarização ao teto de vidro

A falta de materialização do princípio da igualdade para a mulher é realidade evidente. A mulher ainda é destinada, desde criança, às brincadeiras e atividades mais recatadas, ligadas ao ambiente doméstico e é ensinada a ser delicada, a falar baixo e a manter "boa reputação". Já os homens são destinados ao mundo, aos esportes, às brincadeiras ao ar livre à exploração da própria sexualidade.

Em pesquisa realizada pelo "BusyKid", aplicativo que ensina as crianças que recebem mesada a guardar, investir, gastar seu dinheiro, descobriu-se que os meninos já ganham mais

que as meninas antes mesmo de adentrarem o mercado de trabalho. Em média, garotos percebem duas vezes mais que as meninas pelas tarefas de casa, e os ganhos extras, tratados como "bônus", são também maiores para os meninos.⁵⁷³

A mulher tem sido historicamente associada ao mundo privado, ao ambiente e às tarefas domésticas. As atividades da vida pública foram sendo paulatinamente ocupadas pelos homens, promovendo-se e cristalizando-se a divisão sexual do trabalho baseada na suposta hierarquização dos sexos.

A Fundação Perseu Abramo, em parceria com o SESC, demonstrou, em pesquisa realizada no ano de 2010 com 2.365 mulheres e 1.181 homens, que as principais responsáveis pela execução ou orientação dos serviços domésticos são as mulheres. Das entrevistadas, 91% realizam os afazeres domésticos; apenas 3% dos homens são os principais responsáveis por executá-los.⁵⁷⁴

O mercado de trabalho refletiu essa discriminação e reproduziu a hierarquia entre homens e mulheres na alocação da mão de obra. Como tratado na seção anterior, a inserção das mulheres no mercado de trabalho ocorreu precariamente, com forte presença no setor de serviços, em que as funções são menos remuneradas e menos protegidas pelo Direito do Trabalho. Observa-se que "a precarização, apesar de atingir enorme contingente da classe trabalhadora, tem sexo"⁵⁷⁵.

As mulheres representam a maioria das empregadas domésticas, ocupação com forte herança escravocrata. Também são a maioria das professoras, categoria que tem sido reiteradamente precarizada ao longo dos anos, especialmente em relação à remuneração.

Na aprovação da Lei da Terceirização (Lei n. 13.429/2017), o relator do projeto, deputado federal Laércio Oliveira, afirmou que a maioria dos trabalhadores nos serviços de limpeza são mulheres, pois "ninguém faz limpeza melhor do que a mulher" 576. Isso demonstra que, além de ser mão de obra majoritária nos serviços terceirizados, são também associadas às funções de limpeza, o que remete ao trabalho doméstico.

⁵⁷³ GENDER pay gap starts with kids in America. **BusyKid**, [online], 29 jun. 2018. Disponível em: https://busykid.com/2018/06/29/gender-pay-gap-starts-with-kids-in-america/. Acesso em: 10 jul. 2018.

⁵⁷⁴ SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO; FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado. [Pesquisa de opinião pública]. Ago. 2010. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf. Acesso em: 11 jul. 2018.

⁵⁷⁵ NOGUEIRA, op. cit., 2009, p. 188.

URIBE, Gustavo. 'Ninguém faz limpeza melhor do que a mulher', diz relator da terceirização. Folha de S. Paulo, 23 de março de 2017. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1869091-ninguem-faz-limpeza-melhor-que-a-mulher-diz-relator-da-terceirizacao.shtml >. Acesso em: 19 jul. 2018.

Em pesquisa sobre o trabalho das terceirizadas da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, alunas da universidade descobriram que o grupo de responsáveis pela faxina da faculdade é composto por aproximadamente 15 empregadas, todas do sexo feminino. Sobre a jornada e as condições de trabalho, observa-se:

Os horários de almoço e pausa de 15 minutos também são cumpridos. O horário de almoço é feito de 12h às 13h, mas a questão a ser analisada aqui, é o local reservado para que elas possam fazer suas refeições dentre outras coisas mais, visto que a localidade encontra-se em condições insalubres. Não há ventilação, é pequeno e se encontra na garagem no prédio. Há pouco tempo fora feita uma reforma na garagem dos professores para que acomodassem melhor os carros, mas não foi pensado em acomodar melhor as trabalhadoras daquele local⁵⁷⁷.

Na outra ponta da estrutura social brasileira, as mulheres que ocupam cargos de prestígio social, com alta remuneração e boas condições no ambiente de trabalho também sofrem com preconceito e vivem problemas relacionados à discriminação de gênero. As juízas, promotoras, deputadas, senadoras, advogadas, ocupantes de cargos de gerência e administração em empresas vivenciam o fenômeno do "teto de vidro", que consiste na dificuldade de superar barreira invisível para se chegar ao topo dos cargos de poder.

A expressão *glass ceiling* (teto de vidro) foi utilizada pela primeira vez em 1986 por Carol Hymowitz e Timothy Schellhardt, jornalistas do *Wall Street Journal*, na reportagem intitulada "The Glass-Ceiling: Why Women Can't Seem to Break the Invisible Barrier that Blocks Them from Top Jobs"⁵⁷⁸. Nessa matéria, afirmou-se que, mesmo as mulheres bem-sucedidas profissionalmente eram impedidas por uma barreira invisível de alcançar a "suíte executiva", que diz respeito aos cargos de poder nas empresas.⁵⁷⁹

No contexto brasileiro, embora as trabalhadoras tivessem acesso a profissões de alta qualificação, especialmente em decorrência da escolaridade da mulher após os anos 1970 e a maior inserção no mercado de trabalho, ainda vivenciam percalços no ambiente de trabalho pelo fato de serem mulheres.

⁵⁷⁸ "O teto de vidro: por que as mulheres parecem não quebrar a barreira invisível que as bloqueia dos principais empregos." (tradução nossa).

ANDRADE, Tábatta Joplin Moreira; DOMINGOS, Camila Bruna Duarte; LAMBERTUCCI, Danielle Borges; PACHECO, Maria Isabela Gonçalves Gomes; SILVEIRA, Amanda Mariana. Trabalho e terceirização: contexto dos serviços de limpeza na Faculdade de Direito e Ciências do Estado – UFMG. **Revice - Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 187-211, 2016, p. 199.

BAKER, Bud; GRAHAM, Scott; WILLIAMS, Scott. Teaching under a glass ceiling: a study of gender equity in federal education career fields. [online], 2003. Disponível em: http://www.advancingwomen.com/awl/spring2003/BAKER~1.HTML. Acesso em: 19 jul. 2018.

Segundo Alice Monteiro de Barros, "a tendência a separar homens e mulheres, em determinadas profissões, chamada segregação horizontal, é um dos fatores responsáveis pela disparidade salarial e ocupacional". Além disso, há também a segregação vertical, "responsável pelo afastamento das mulheres dos postos de direção" 580.

Para ilustrar e compreender a precarização do labor feminino, elegeu-se a categoria das trabalhadoras do *telemarketing*⁵⁸¹ por demonstrar vários aspectos de um trabalho precário, mal remunerado, ocasionador de doenças ocupacionais e com altos índices de casos de assédio moral. Não coincidentemente, é trabalho do setor de serviços, em cuja maioria se empregam mulheres.

No Brasil, o número de postos de trabalho no *call center* aumentou em 198,01% entre os anos de 1997 e 2001⁵⁸², período em que a mulher também se inseriu no mercado de trabalho. Nesse setor, aproximadamente 70% da força de trabalho é feminina.⁵⁸³

Segundo Renata Queiroz Dutra, "mulheres jovens, sub-remuneradas, que não contaram com investimentos suficientes em sua formação escolar e profissional" são a mão de obra majoritária do *telemarketing*. ⁵⁸⁴

De acordo com Selma Venco, em pesquisa sobre as Centrais de Teleatividades nos bancos, a contratação massiva de mulheres no setor de *telemarketing* é justificada pelas "qualidades da mulher socialmente erigidas, como a paciência, a capacidade de ouvir, a delicadeza no trato com os clientes e, por fim, a conclusão de que todos, homens e mulheres, preferem falar ao telefone com uma mulher". A justificativa reduz a qualificação profissional das trabalhadoras às atribuições associadas histórica e culturalmente às mulheres, em desvalorização do labor feminino.⁵⁸⁵

O serviço de teleatendimento é disciplinado na CLT nos arts. 227 a 231. É um trabalho formal, realizado normalmente em ambientes higiênicos, climatizados e adequados para a jornada. No entanto, é uma categoria de trabalho precarizada e degradante, em razão da alta

DUTRA, Renata Queiroz. **Do outro lado da linha: poder judiciário, regulação e adoecimento dos trabalhadores em** *call centers*. Dissertação de mestrado. 2014. Disponível em http://www.docs.ndsr.org/dissertacaoRenataDutra.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018. p. 104.

BARROS, Alice Monteiro de. Cidadania, relações de gênero e relações de trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3. Reg.**, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 67-83, jan./jun. 2008, p. 75;77.

A categoria dos trabalhadores de *telemarketing* foi uma das primeiras fontes de estudo desta pesquisadora. Em suas primeiras aulas do mestrado, sua professora orientadora apresentou o tema para o estudo do trabalho escravo, mas a pesquisadora percebeu a interseção do tema do trabalho precário e do trabalho da mulher na categoria em questão, o que a motivou ao estudo e percepção das operadoras de tele atendimento.

⁵⁸² NOGUEIRA, *op. cit.*, 2009, p. 189.

⁵⁸³ NOGUEIRA, op. cit., 2009, p. 190.

VENCO, Selma. Centrais de teleatividades: o surgimento dos colarinhos furta-cores? In: ANTUNES, Ricardo. BRAGA, Ruy (Org.). Infoproletários: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 161.

competitividade do setor para o batimento das metas de vendas, do rigor da fiscalização dos supervisores, do uso intenso do computador – que gera doenças ocupacionais –, da longa permanência na mesma posição (assentados), da falta de pausas durante o trabalho e do estresse com os clientes que se encontram ansiosos para a resolução de seus problemas.

Em relação ao estresse vivenciado pelas teleoperadoras, nota-se que

a exposição de uma mulher exaurida por um trabalho intenso e sistemático à ira de outro sujeito hipossuficiente (o consumidor eventualmente les ado em algum serviço ou estressado pela espera para atendimento), apresenta-se como uma formulação perversa do capital para se eximir de responsabilidades usando a "facilidade" da agressão à mulher como válvula de escape para reclamações mais efetivas por parte dos consumidores. Os relatos dos xingamentos, geralmente num vocabulário caricato das agressões de gênero, são frequentes entre as operadoras de telemarketing. ⁵⁸⁶

Em diversos julgados do TRT-3 é possível observar que o controle rigoroso de pausas e de idas ao banheiro é comumente feita pelos supervisores de *telemarketing* em relação aos operadores.

No Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento do Recurso de Revista n. 312-51.2014.5.09.0020, manteve-se a decisão que reconheceu o dano moral, em razão da restrição abusiva ao uso do banheiro por parte dos empregados, sobretudo porque as fiscalizações eram públicas, de modo atentatório à dignidade e intimidade dos trabalhadores.⁵⁸⁷

Nas palavras de Claudia Mazzei Nogueira, "a rotina das teleoperadoras é exaustiva e pesada. As ações são repetitivas e submetidas a um rigoroso controle por parte da empresa, o que pode gerar, muitas vezes, problemas de ordem física e psicológica"⁵⁸⁸.

Durante a jornada, observa-se ritmo acelerado de trabalho, ausência de pausas para a recuperação do organismo, metas de produtividade desgastantes, movimentos repetitivos, responsáveis por doenças como lesão por esforço repetitivo (LER), inadequação das cadeiras, mesas e equipamentos e postura estática prejudicial à coluna, uma vez que a operadora fica de 85% a 90% do tempo de trabalho sentada e com atenção total à tela do computador. 589

Sobre a saúde mental das tele operadoras, Claudia Mazzei Nogueira afirma que:

Muitos são os diagnósticos de transtornos relacionados com essa atividade, por exemplo, o alcoolismo, depressão relacionada com o trabalho, stress, neurastenia, fadiga, neurose profissional etc. As trabalhadoras devem ficar atentas a alguns sintomas que frequentemente podem estar presentes no seu dia a dia, entre eles: dores musculares; tonturas e dor de cabeça; perturbação do sono; incapacidade de relaxar,

⁵⁸⁶ DUTRA, op. cit., 2014, p. 111.

⁵⁸⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 312-51.2014.5.09.0020. Relatora min. Kátia Magalhães Arruda. Brasília, 09 jun. 2017.

⁵⁸⁸ NOGUEIRA, op. cit., 2009, p. 191.

⁵⁸⁹ NOGUEIRA, op. cit., 2009, p. 191; 195.

irritabilidade; choro fácil; sensação de abatimento e esgotamento; dificuldade de concentração e memória; e agressividade.⁵⁹⁰

A autora realizou diversas entrevistas com operadoras de *telemarketing* para entender a rotina de trabalho e a conciliação com o trabalho reprodutivo, desenvolvido no âmbito doméstico. Nas entrevistas, Claudia Mazzei Nogueira confirmou a precarização da mão de obra feminina nessa função, a exemplo do controle dos intervalos de descanso. As operadoras possuíam 15 min de pausa para o lanche e 5 min de pausa particular para o uso do banheiro. As entrevistadas relataram que os intervalos não eram suficientes para se alimentar e, muito menos para descansar. As supervisoras controlavam até mesmo as idas ao banheiro, pois os 5 min são reservados para as necessidades fisiológicas.⁵⁹¹

Observa-se que, em muitos dos casos, as supervisoras também são mulheres e, ainda assim, impõem controle rígido e atentatório à dignidade das empregadas do teleatendimento. Isso demonstra que a estrutura machista das empresas de *telemarketing* – tal como em toda a sociedade – não é sustentada apenas por homens, pois muitas mulheres também reproduzem discriminações de gênero.

Em julgamento de uma ação civil pública, o TRT-3 deu procedência ao pedido de danos morais coletivos em razão de a empresa ré, do setor bancário, agir de forma discriminatória em relação às empregadas. Assim que ficavam grávidas, elas eram transferidas para o setor de *telemarketing*, cuja remuneração era inferior e as condições de trabalho piores, como forma de "punir" a gravidez e de "ameaçar" as demais empregadas. Uma das testemunhas alegou que, ao ficar grávida, foi transferida para o setor de *telemarketing*, tendo suas idas ao banheiro controladas com rigor pela sua supervisora. ⁵⁹²

Durante as entrevistas, Claudia Mazzei Nogueira percebeu que as operadoras também são responsáveis pelos serviços domésticos. As empregadas que moram na casa dos pais ou casadas, exercem o trabalho doméstico em detrimento dos homens de suas respectivas casas que no máximo "ajudam" nas tarefas.⁵⁹³

Para Raquel Queiroz Dutra

O discurso ideológico que legitima a exploração acentuada do trabalho feminino, ao mesmo tempo em que louva sua inserção no mercado de trabalho, é patriarcal: a contratação precária da mulher, por meio de contratos de trabalho a tempo parcial, se justifica pelo fato de que esse tipo de trabalho é conveniente à conciliação das

⁵⁹⁰ NOGUEIRA, op. cit., 2009, p. 192.

⁵⁹¹ NOGUEIRA, op. cit., 2009, p. 199.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010749-17.2015.5.03.0075.
 Relatora: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. 4ª Turma. DEJT, 23 fev. 2017.

⁵⁹³ NOGUEIRA, op. cit., 2009, p. 208.

atividades domésticas e profissionais pela trabalhadora. Por outro lado, a renda da mulher que trabalha fora de casa segue sendo vista como complemento da renda do marido. ⁵⁹⁴

De fato, trabalhos a tempo parcial – como o *telemarketing*, cuja jornada é de 6 h/dia – acabam sendo "reservados para as mulheres trabalhadoras, porque culturalmente – e por interesse da própria lógica do capital –, na sociedade patriarcal, as prioridades femini nas residem na esfera doméstica"⁵⁹⁵.

Em conclusão, afirma que a igualdade substancial para a mulher no espaço produtivo e reprodutivo não é de interesse da lógica capitalista, havendo apenas a igualdade formal na relação entre homens e mulheres:

No mundo produtivo contemporâneo, um dos setores que mais absorve a força de trabalho feminina é o de serviços. Setor esse que permite evidenciar que a força de trabalho das mulheres tem como característica a atribuição de tarefas monótonas, repetitivas e estressantes, de trabalho *part-time*, como é o caso do ramo de *telemarketing*.

Esse é um exemplo de que os empregos mais precários estão reservados, em grande parte, para as mulheres. O que pode nos levar a afirmar que essa situação ocorre porque as relações de trabalho se encontram ainda diretamente vinculadas às relações de poder presentes na histórica afirmação que o trabalho feminino tem menos valor que o masculino em virtude, prioritariamente, de suas especificidades 'naturais' de mãe e esposa. Mesmo que essa realidade esteja repleta de contradições e antagonismos, como ocorre em todos os lugares em que os interesses do capital impõem sua lógica. Como lembrou István Mészáros, uma divisão sexual do trabalho menos desigual tende a permanecer *não integrável* na lógica dominante.⁵⁹⁶

No outro extremo das relações de trabalho de nossa sociedade, encontram-se as carreiras de alta remuneração, prestígio social e qualificação. Entre elas estão as carreiras jurídicas, o ensino universitário, a diplomacia, as carreiras empresariais, cargos de gerência, conselhos de administração e a posição de CEO, medicina, engenharia, etc.

Em pesquisa sobre a concentração de renda entre os ricos no Brasil, o autor Pedro Herculano G. F. de Souza representou as ocupações com maior renda nas declarações de imposto de renda pessoa física (DIRPF) (Tabela 5).

⁵⁹⁴ DUTRA, op. cit., 2014, p. 106-107.

⁵⁹⁵ NOGUEIRA, *op. cit.*, 2009, p. 208.

⁵⁹⁶ NOGUEIRA, op. cit., 2009, p. 212.

Tabela 5 Ocupações com maior renda total média nas DIRPF – Brasil, 2013

Posição	Ocupação	Renda média anual (R\$ mil)	Declarantes (mil)
1	Titular de Cartório	1045	9,3
2	Membro do Ministério Público	498	13,7
3	Membro do Judiciário e de Tribunal de Contas	489	20,3
4	Diplomata e afins	308	2,7
5	Médico	279	318,4
6	Advogado do setor público	257	27,2
7	Servidor do Banco Central, CVM e Susep	257	5,4
8	Auditor Fiscal e afins	254	68,2
9	Atleta, desportista e afins	236	5,9
10	Piloto de aeronaves, comandante e afins	231	12,1
11	Ator, diretor de espetáculos	193	4,8
12	Engenheiro, arquiteto e afins	177	484,0
13	Servidor das carreiras do Poder Legislativo	155	44,8
14	Gerente de empresa pública ou de economia mista	150	45,5
15	Físico, químico e afins	148	37,7

Fonte: SOUZA, Pedro Herculano G. F. de. **A desigualdade vista do topo**: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013. 2016. 377 f. Tese (Doutorado em Sociologia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22005/1/2016_Pedro Herculano Gu imar%C3%A3 es Ferreirade Souza.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

É evidente que as carreiras jurídicas possuem grande prestígio econômico no Brasil. Hoje as mulheres ocupam expressivamente essa área, principalmente nos cargos em que o acesso ocorre por concurso público.

Em uma análise sobre gênero e trabalho no Brasil, concluiu-se que homens e mulher es não estão igualmente distribuídos nos setores das atividades econômicas no Brasil, que envolvem extração mineral, indústria de transformação, construção civil, comércio, serviços, administração pública e que a formalização no mercado de trabalho entre 2001 e 2012 beneficiou mais os homens que as mulheres. Note-se que a participação da mulher na administração pública em 2012 foi superior à masculina. "Tal participação é majoritária – acima de 50% – apenas na administração pública, em que a entrada se faz, via de regra, através de concurso. Portanto, a formalidade é mais favorável às mulheres quando a contratação tende a se dar de forma *blind*"597.

LAVINAS, Lena; CORDILHA, Ana Carolina; CRUZ, Gabriela Freitas da. Assimetrias de gênero no mercado de trabalho no Brasil: Rumos da Formalização. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena. LOMBARDI, Maria Rosa (Org.). **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. Tradução de Carol de Paula. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 97-98.

Isso significa que a contratação de trabalhadores por intermédio de processos seletivos que envolvem escolha subjetiva (entrevista) é realizada de maneira discriminatória em relação às trabalhadoras.

A ascensão de mulheres em carreiras jurídicas também é prejudicada quando a progressão é realizada de maneira subjetiva: as mulheres possuem menos promoções que os homens. Tome-se como exemplo o Poder Judiciário: embora haja certo equilíbrio numérico de juízas e juízes substitutos – as mulheres representam aproximadamente 42,8% –, o número de desembargadoras é de apenas 21,50%. ⁵⁹⁸

Isso se deve ao mecanismo de progressão na carreira, pois a promoção no Judiciário se dá pelo merecimento ou antiguidade, e as mulheres ascendem, na maioria dos casos, por antiguidade. Ou seja, o critério do merecimento, que envolve a análise do desempenho profissional do juiz, do cumprimento dos seus deveres e desenvolvimento intelectual privilegia homens em detrimento de mulheres.

Para Anna Carolina Venturini e João Feres Junior, a dificuldade de ascensão das mulheres no Judiciário ocorre porque "a promoção aos Tribunais Superiores leva em conta critérios de merecimento mas também outros fatores políticos e corporativos difíceis de serem diretamente regulados" ⁵⁹⁹.

A Promotora de Justiça do estado de São Paulo, Maria Gabriela Prado Manssur afirmo u que no Ministério Público as mulheres representam 41% dos membros ministeriais, mas apenas 16% ocupam cargos de liderança dentro do órgão. 600

Segundo Andrea Valéria Steil, o conceito de *glass ceiling* surgiu na década de 80 nos EUA⁶⁰¹ para descrever uma barreira que "de tão sutil, é transparente, mas suficientemente forte para impossibilitar a ascensão de mulheres a níveis mais altos da hierarquia organizacional". A autora afirma que os avanços das mulheres são impedidos somente em função de seu gênero, e não pela falta de aptidão em ocupar posições de poder.⁶⁰²

-

VENTURINI, Anna Carolina. JÚNIOR, João Feres. A desigualdade de gênero na Justiça brasileira. Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa. [online]. Disponível em: http://gemaa.iesp.uerj.br/infografico/a-desigualdade-de-genero-na-justica-brasileira/. Acesso em: 10 jul. 2018.

⁵⁹⁹ Ibidem.

MANSSUR, Maria Gabriela Prado. MP está pronto para debate sobre equidade de gênero no sistema de Justiça. Conjur, [online], 7 maio 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mai-07/mp-debate-mp-pronto-debate-equidade-genero-justica. Acesso em: 10 jul. 2018.

A expressão foi utilizada pela primeira vez em 1986 por Hymowitz e Schellhardt no The Wall Street Journal. (BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Mulheres na advocacia**: padrões masculinos de carreira ou teto de vidro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 146.)

STEIL, Andréa Valéria. Organizações, gênero e posição hierárquica – compreendendo o fenômeno do teto de vidro. **Revista de Administração**, v. 32, n. 3, p. 62-69, 1997, p. 63.

Segundo Patrícia Tuma Martins Bertolin, com a feminização da advocacia,

[...] a divisão sexual do trabalho foi reinventada, tendo as mulheres se concentrado, em sua maioria, nos estágios mais subalternos da carreira e, à medida que esta avança, tem sido evidente a escolha de muitas delas por abandonar os grandes Escritórios para trabalhar em outros menores ou em Departamentos Jurídicos de Empresas — ou ainda para dedicarem-se, por algum tempo ou permanentemente, à criação dos filhos.⁶⁰³

Na conciliação da advocacia e dos cuidados domésticos, a mulher advogada se mantém responsável pela casa e pelos filhos, independentemente de sua jornada.⁶⁰⁴ Frequentemente, os homens se tornam sócios em detrimento de suas colegas.⁶⁰⁵

Na pesquisa de Patrícia Tuma Martins Bertolin realizada nos escritórios de advocacia 606, uma das entrevistadas (sócia de um desses escritórios) afirmou que, há cinco anos, o número de advogadas recém-formadas é sempre maior que o de homens. No entanto, a partir das categorias Pleno e Sênior, o número de advogados se sobrepõe ao de advogadas. 607

Em todos os escritórios pesquisados, a autora verificou a presença de muitas advogadas nos primeiros estágios da carreira. O número de advogadas associadas ou empregadas varia entre 42% e 64% dos profissionais.⁶⁰⁸

Nas entrevistas, muitas advogadas falaram da baixa expectativa de se tornarem sócias e relataram casos de mulheres que saíram dos escritórios para trabalhar em departamento jurídico de empresas, com horário regular de trabalho, a fim de conciliar trabalho e família.⁶⁰⁹

Quando os gestores dos escritórios foram entrevistados, Patrícia Tuma Martins Bertolin percebeu que o discurso sobre a inserção das advogadas é sempre fundado na meritocracia, mas há dificuldade em relação a maternidade. Basta observar o discurso de dois dos entrevistados:

⁶⁰³ BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Mulheres na advocacia**: padrões masculinos de carreira ou teto de vidro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 143.

[&]quot;Encaminhou-se, então, na direção de um provedor universal, no qual homens e mulheres compartilham o dever de prover materialmente para a família, tendo, contudo, a obrigação primária de cuidado permanecido fortemente associada à figura feminina". (RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os fundamentos sexistas da regulação do trabalho e a marginalidade jurídica do cuidado. In: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; ALKMIN, Gabriela Campos (Org.) gênero, sexualidade e direitos humanos: perspectivas multidisciplinares. Belo Horizonte: Initia Via, 2017, p. 138.

⁶⁰⁵ BERTOLIN, op. cit., 2017, p. 143; 154.

⁶⁰⁶ Entrevistas com 32 profissionais, de ambos os sexos, de 10 das maiores Sociedades de Advogados de São Paulo

⁶⁰⁷ BERTOLIN, op. cit., 2017, p. 157.

⁶⁰⁸ BERTOLIN, op. cit., 2017, p. 161.

⁶⁰⁹ BERTOLIN, op. cit., 2017, p. 158-159.

Para mim não tem diferença nenhuma. Para o escritório também não. É irrelevante se usa calça ou usa saia, desde que seja bom. O que eu vi algumas vezes são advogadas excepcionais, que se casaram e tiveram filho. Aí começou a complicar.

Então, só impacta que no período da licença-maternidade ela não vai estar aqui. E às vezes o que acontece é que a advogada toma a decisão, quando ela tem o primeiro filho, de se tornar mãe, de se dedicar ao filho. Então, ela abandona a carreira. 610

Para a autora, a importância que o cuidado com os filhos representa para as advogadas – bem como para a maior parte das trabalhadoras – ocasiona tratamento diferenciado, pois elas são consideradas "menos comprometidas" que os homens em relação ao trabalho nos escritórios, o que serve de "justificativa para a não ascensão profissional de mulheres como responsabilidades familiares". E, assim, a licença-maternidade muitas vezes não é vista como direito, mas como risco à carreira da advogada ou mesmo como um favor.⁶¹¹

No conflito entre a dedicação ao escritório e o cuidado com os filhos/casa, as mulheres são permanentemente assombradas pela culpa associada à difícil conciliação entre demandas profissionais e domésticas.⁶¹² Para os advogados, ter filhos é sinônimo de responsabilidade; para as mulheres, eles "representam exigências que concorrem com a dedicação ao escritório"⁶¹³. As consequências podem ser observadas:

Diante dessa pressão, sem solução aparente, e das cobranças de produtividade, algumas mulheres desistem, muitas se adequam e se conformam com uma condição subalterna no escritório e outras se esforçam para ascender, tentando dar conta do nível de exigência em termos de horas presenciais e de produtividade — o que lhes cobra um alto preço em termos de tempo para a família e lazer, e em matéria de saúde física e mental. E tudo permeado pela culpa, como um fantasma a atormentar cada uma dessas mulheres. 614

Para amenizar a situação, muitas advogadas recorrem à delegação das atividades domésticas. Como atribuição culturalmente feminina, o cuidado do lar permanece sob responsabilidade feminina, mas agora desempenhado por outras mulheres.⁶¹⁵ Sobre isso, afirma Patrícia Tuma Martins Bertolin:

É importante observar que é justamente por meio do trabalho doméstico remunerado que se dá o ingresso de boa parte das mulheres brasileiras no mundo produtivo. Também essas mulheres, babás dos filhos das advogadas entrevistadas, delegam a

⁶¹⁰ BERTOLIN, op. cit., 2017, p. 161-162.

⁶¹¹ BERTOLIN, op. cit., 2017, p. 168; 172.

⁶¹² BERTOLIN, op. cit., 2017, p. 190.

⁶¹³ BERTOLIN, op. cit., 2017, p. 191.

⁶¹⁴ BERTOLIN, op. cit., 2017, p. 192.

⁶¹⁵ BERTOLIN, op. cit., 2017, p. 179-180.

criação de suas crianças a outras mulheres (mães, irmãs, sogras ou mesmo babás subremuneradas, o que contribui fortemente para a 'feminização da pobreza' no país. 616

No contexto brasileiro, a atividade doméstica realizada por trabalhadoras remuneradas, majoritariamente negras, é uma das soluções encontradas para as advogadas – e outras profissionais – conseguirem manter sua rotina de trabalho e progredir na carreira. Assim, as tarefas domésticas permanecem nas mãos de mulheres, sem que a divisão ocorra com os seus maridos (no caso das trabalhadoras casadas).

Além da dificuldade em conciliar o trabalho e os afazeres domésticos, existem outras situações que obstaculizam a ascensão da mulher às posições mais altas no mercado de trabalho. No ambiente empresarial, o preconceito nos grupos da empresa é uma grande barreira para seleção mais diversa dos membros dos conselhos de administração. Há nítida preferência por indivíduos que se assemelham nos quesitos raça e gênero. Tal discriminação "velada" é ainda mais recorrente quando o critério de seleção é subjetivo, o que é a regra nas nomeações de altos cargos empresariais.

A escolha por homens impacta a análise de competência dos membros da empresa. Os homens tendem a relacionar as conquistas de outros homens à inteligência, motivação e compromisso. A atuação bem-sucedida das mulheres, por outro lado, é considerada sorte ou tratamento especial.⁶¹⁸

As preferências dos grupos (majoritariamente masculinos) que detém poder decisório nas empresas tendem a excluir as mulheres da rede de contatos (*networking*), de patrocínios e de suporte, incentivos que são essenciais para o avanço na carreira dentro do ambiente empresarial. Consequentemente, elas são menos experientes e referenciadas para nomeação nos conselhos ou em cargos de gerência.⁶¹⁹

Tendo em vista que a maioria dos ocupantes dos cargos de direção e administração ainda é formada por homens e que cabe a eles a escolha de seus pares e substitutos, há tendência, mesmo que inconsciente, na escolha de outros homens. Um projeto criado por psicólogos sociais americanos demonstrou que as escolhas são influenciadas por vieses inconscientes. Nas pesquisas realizadas, observou-se que a maioria das pessoas associa aspectos da carreira

619 BERTOLIN, op. cit., 2017, p. 203.

⁶¹⁶ BERTOLIN, op. cit., 2017, p. 182.

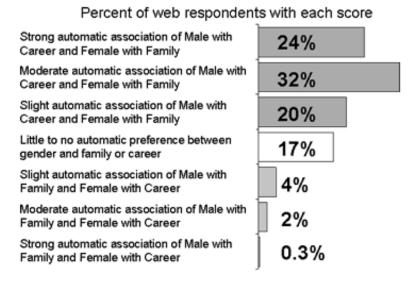
RHODE, Deborah; PACKEL, Amanda K. Diversity on Corporate Boards: How Much Difference Does Difference Make? **Delaware Journal of Corporate Law**, v. 39, n. 2, p. 377-426, 2014. Disponível em: <SSRN:http://ssrn.com/abstract=1685615> ou http://ssrn.com/abstract=1685615> ou http://ssrn.com/abstract=1685615> ou http://ssrn.com/abstract=1685615

⁶¹⁸ Ibidem.

profissional aos homens e fatores familiares às mulheres. Isso pode explicar o motivo pelo qual os homens costumam escolher outros homens para ocupar posições de poder e decisão. 620

O percentual das respostas na internet acompanhou o seguinte padrão: 76% das pessoas associa os homens à carreira profissional e as mulheres à família (Gráfico 1).

Gráfico 1 Associações inferidas de enquete na internet entre gêneros e carreira/família (%) – ano 2016



Fonte: UWA HOMEWARD BOUND. Do you have a gender-career bias? [online], 20 jan. 2016. Disponível em: https://uwahomewardbound.wordpress.com/2016/01/20/do-you-have-a-gender-career-bias/. Acesso em: 19 jul. 2018.

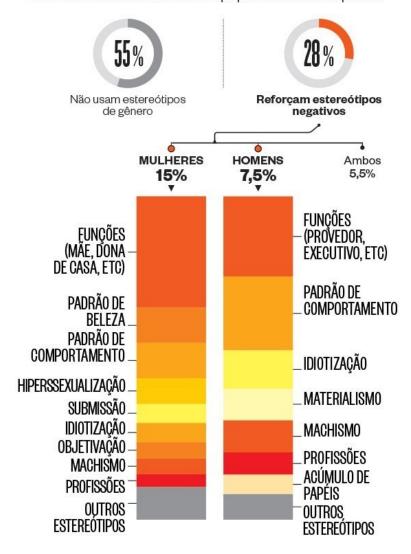
Interessante observar que as propagandas ainda reproduzem (embora cada vez menos) os papéis de gênero, como pode ser observado no gráfico a seguir (Gráfico 2).

620 COURA, Kalleo. Não é mimimi. **Jota**, [online], 8 mar. 2017. Disponível em: https://jota.info/advocacia/nao-e-mimimi-08032017>. Acesso em: 10 jul. 2018.

Gráfico 2 Os sexos na publicidade

OS SEXOS NA PUBLICIDADE

Uma análise de comerciais brasileiros revela como homens e mulheres são retratados em papéis sociais antiquados



Fonte: BUSCATO, Marcela. Os comerciais que reforçam o poder feminino são o novo front da publicidade. **Época**, [online], 08 out. 2015. Disponível em: https://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/10/os-comerciais-que-reforcam-o-poder-feminino-sao-o-novo-front-da-publicidade.html>. Acesso em: 05 ago. 2018.

Os gráficos acima dialogam principalmente em relação à posição social das mulheres e dos homens. Nas pesquisas, elas são associadas ao ambiente doméstico e também são assim representadas nas propagandas, conforme se verifica no gráfico 2. Os homens, por sua vez, são vinculados à carreira, à profissão e, de maneira semelhante, nas propagandas são representados como executivos, provedores. Assim, essas pesquisas reproduzem a realidade dos altos cargos nas empresas, da política e da figura do homem do homem como o provedor do lar.

Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), dentre as 508 empresas listadas no banco de dados da Bovespa, 197 possuem ao menos uma mulher no conselho de administração (38,78%). Se considerar os membros efetivos, o número cai para 165 empresas (32,48%).⁶²¹

As pesquisas do IBGC demonstram que o aumento do número de mulheres nos conselhos pode aprimorar o nível de governança corporativa⁶²² dentro das companhias, melhorando sua performance econômica. Além disso, elas não demonstram nenhuma dificuldade em resolver problemas complexos.⁶²³

Em outro relatório, o IBGC sustenta que "quanto ao aproveitamento de potencialidades, em média, homens e mulheres têm os mesmos potenciais para o desenvolvimento de suas capacidades e habilidades desde que devidamente preparados e motivados"⁶²⁴.

O assunto das mulheres em posições de poder foi pesquisado na jurisprudência do TRT-3 de diversas formas. Utilizou-se a expressão "teto de vidro"; "alta empregada" e discriminação, mas somente foram encontrados acórdãos com as palavras "conselho de administração", discriminação e sexo, como palavras-chave. Dos seis acórdãos localizados, apenas um tratou da discriminação de uma mulher em posição de poder, o qual passa-se a analisar.

Em acórdão proferido no julgamento de Recurso Ordinário n. 0010542-07.2015.5.03.0014, discutiu-se, dentre outros assuntos, a indenização por danos morais sofridos pela reclamante, que era diretora da empresa reclamada:

Na inicial, a reclamante postulou o pagamento de indenização por danos morais, em suma, pelos seguintes fundamentos: em razão de larga experiência e comando o

622 "Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.

As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum". (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Governança corporativa. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/governanca/governanca-corporativa. Acesso em: 11 jul. 2018.)

623 INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Mulheres no Conselho de Administração. [online]. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/userfiles/Pesquisa%20Mulheres%20no%20CA_ago2009.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Fundamentos para discussão sobre cotas para mulheres nos conselhos no Brasil, 2013. [online]. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/download/manifestacao/IBGC_Pesquisa_CotasMulheres.pdf. Acesso em: 10 jul. 2018.

_

⁶²¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Mulheres no Conselho de Administração. [online]. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/userfiles/Pesquisa%20Mulheres%20no%20CA_ago2009.pdf. Acesso em: 10 jul. 2018.

passo futuro e inevitável seria a ocupação do cargo de presidente da reclamada, mas "o mundo corporativo ainda possui resquício machista e nos últimos anos ocorreram eventos entre os colegas Diretores que tomaram a forma clara de assédio moral", por meio de "atitudes e condutas negativas de seus pares, o que deu gênese a uma experiência subjetiva que acarretou prejuízos práticos e emocionais para a reclamante"; por inúmeras vezes foi isolada do grupo sem explicações, passando a ser excluída, marginalizada e desacreditada diante dos pares; em razão das atitudes cometidas por esses, instaurou-se o chamado "pacto da tolerância e do silêncio" no coletivo, enquanto a reclamante, gradativamente, ia se desestabilizando e fragilizando, perdendo, até mesmo, a auto-estima; o assédio ocorreu com o escopo de "marginalizar" a reclamante dentro da empresa, impedindo uma provável promoção, de forma a minar sua autoestima para resolver o contrato de trabalho por própria iniciativa; a "autora era a única Diretora mulher em um grupo total de nove diretores, o que gerava (diante da cultura machista que impera no segmento Petróleo & Gás, e mais especificamente na Supergasbras) frustração, recalque e dissabores em seus colegas; a forma de tratamento dispensada pelos colegas diretores não impediu o crescimento contínuo da carreira da reclamante, em função de seu profissionalismo ímpar e de sua competência inquestionável, todavia, dificultou em muito o seu dia a dia profissional e pessoal e culminou em tratamento divergente do concedido a outros diretores no momento de resilição contratual; o clima de camaradagem entre os diretores do sexo masculino era explícito, percebível por todos, seja em reuniões colegiadas ou simples eventos cotidianos como coffee break ou almoço; a discriminação perpetrada pelos colegas diretores era visível e criticada pela esmagadora maioria dos empregados da ré, tanto que foi alvo de denúncia (por meio do sistema Alertline, procedimento mundial de ouvidoria da SHV Holding), assinada por empregados da Administração Central, em 2012, referindo-se a critérios de promoção praticados pela gestão atual no qual ficava evidente a exclusão por sexo, cor, aparência física e opção sexual; na mudança de estrutura organizacional que prevaleceu a partir de janeiro de 2013, somente soube da nova função em apresentação coletiva pelo presidente em reunião de diretoria, sem qualquer consulta ou aceitação prévia da nova condição de trabalho que a obrigava a viagens semanais, com pelo menos 3 dias de ausência do Rio de Janeiro, afetando totalmente seu ritmo de vida pessoal e matéria de trabalho, tendo havido consulta prévia à mudança aos demais diretores; sempre percebeu Participação nos Lucros e Resultados sendo que a empresa, a partir de 2009, passou a utilizar critério subjetivo e embora sempre bem avaliada, recebeu participação nos lucros inferior ao de seus colegas diretores; o tratamento diferenciado ficou fortemente evidenciado e se deu por ocasião de sua demissão, em 01-7-2014, quando, por Instrução Normativa Interna criada em 2004 e praticada continuamente a partir de então deveria receber, em razão de sua dispensa, um salário para cada ano trabalhado, não lhe tendo sido paga referida gratificação. (grifo meu)⁶²⁵

No caso, a diretora da empresa, ora recorrente, vivenciou várias formas de discriminação de gênero dentro do fenômeno do teto de vidro. Embora tenha alta qualificação, larga experiência e capacidade, não ocupou o cargo de presidente da companhia, tendo sido afastada do *networking* de seus colegas (conceito mencionado anteriormente). Foi excluída e marginalizada pelos outros nove diretores do sexo masculino (destaca-se, ela era a única diretora), que tentavam impedir a sua promoção. Os seus colegas mantinham entre si o clima de camaradagem masculina que a afastava das reuniões ou mesmo de simples eventos do cotidiano, como lanches e almoços. E, além de todo esse clima hostil à recorrente, também

_

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010542-07.2015.5.03.0014. Relator: Paulo Chaves Correa Filho. 4ª Turma. DJMG, 16 fev. 2017.

houve diferenciação por parte da empresa no pagamento do PLR (participação nos lucros e resultados), pois ela recebia valor inferior ao dos seus colegas, mesmo sendo sempre bem avaliada.

A sentença condenou a empresa ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais. No entanto, o acórdão absolveu a empresa nessa condenação sob o argumento de que os atos praticados pelos seus colegas diretores não demonstram discriminação em relação à condição feminina da diretora, mas uma dificuldade de relacionamento. O relator afirmou, ainda, que "questões de relacionamento pessoal entre gestores de alto nível não podem subsidiar pedidos de dano moral, que claramente não se fundou em atos discriminatórios, e sim, relacionais" 626.

O magistrado inseriu no seu acórdão os trechos dos depoimentos dos empregados da empresa que sabiam da discriminação de gênero sofrida pela diretora, com relatos evidentes de que os diretores se reuniam em cafés sem a sua presença e paravam de conversar quando ela chegava no ambiente. A secretária da diretoria financeira, que prestou depoimento, afirmou que nas reuniões que participava com gerentes e com o diretor financeiro, o nome da reclamante era mencionado em brincadeiras que a desprestigiavam.⁶²⁷

Mesmo tendo acesso a essas informações, o relator entendeu que as situações vivenciadas pela diretora não advieram da sua condição de mulher, mas em razão da alta competitividade que é comum no mundo corporativo. Além disso, afirmou que o diretor estatutário (cargo ocupado pela reclamante) deve saber lidar com esses dissabores. 628

A decisão demonstrou dificuldade em identificar o fenômeno do teto de vidro nas empresas e combater a discriminação de gênero nas posições de poder. O magistrado não conseguiu estabelecer a relação entre o tratamento hostil dispensado à diretora e o machis mo dos diretores, que ficou explícito na fala da reclamante e nos depoimentos das testemunhas. Isso demonstra que, além de serem poucos os casos que chegam ao Tribunal, essas situações ainda não possuem o tratamento devido para a erradicação da discriminação de gênero.

Embora o cenário brasileiro seja preocupante e desanimador para as mulheres, em 2018, a diretora jurídica da Amazon, Josie Jardim, foi eleita a executiva mais admirada no mundo corporativo, em uma votação na qual participaram quase 600 diretores jurídicos do Brasil. Na oitava colocação desse *ranking* aparece outra mulher, a atual vice-presidente jurídica do Itaú

628 Ibidem.

⁶²⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010542-07.2015.5.03.0014. Relatora: Paulo Chaves Correa Filho. Belo Horizonte, 16 fev. 2017.

⁶²⁷ Ibidem.

Unibanco Holding, Cláudia Politanski. 629

Josie Jardim afirma que seus cabelos curtos, o não uso do salto e o seu jeito desbocado a favoreceram no meio empresarial. Isso corrobora a ideia de que mulheres com perfil masculino tendem a ser mais bem-sucedidas nas empresas e escritórios em detrimento de mulheres que apresentam o jeito mais "feminino". A atuação da diretora jurídica em prol da igualdade de gênero tem como foco as advogadas:

Josie aposta em uma estratégia de trabalho no micro e no macro para acelerar o processo de equidade. Em 2009, ela criou o 'Jurídico de Saias', um portal que hoje reúne mais de 1,4 mil advogadas que atuam em departamentos jurídicos de empresas, associações e entidades sem fins lucrativos. O objetivo é fortalecer o protagonismo e desenvolver novas lideranças femininas no meio jurídico brasileiro.

Contratar um escritório de advocacia que tenha mulheres nos seus quadros de gestão ou mulheres associadas, é uma das táticas combinadas no grupo que parte para mais um ataque. 'Agora começamos um movimento de mulheres na OAB pra garantir 50% delas na camada de gestão. Queremos mulheres no comitê sindical e no financeiro'. 631

Cláudia Politanski revela que ao ficar grávida em 1992, época em que a licença-maternidade de quatro meses era novidade legislativa, seu chefe disse: "Então você vai ser a primeira mulher de licença que eu já tive. Vamos ver como é que vai ser". A vice-presidente entende que seu comportamento se tornou um antiexemplo, pois tentou lidar com a maternidade sem que a empresa sequer notasse, para continuar trabalhando com excelência e provar que conseguiria trabalhar "apesar de seu filho" 632.

As advogadas afirmaram, ainda, que

'As mulheres têm dificuldade de negociar salário e pedir aumento; e quando são chamadas a assumir um desafio, normalmente olham para o que lhes falta e não para o que elas têm a agregar', diz Cláudia. 'E tem outra coisa complicada que é a reprodução do *status* quo. Na hora da promoção, quem decide é o homem branco, e ele tende a puxar 'o cara legal', completa Josie.⁶³³

O cenário para a mulher no meio jurídico e no meio empresarial é evidentemente discriminatório. Não obstante a igualdade já possa se verificar na inserção da mulher no mercado de trabalho qualificado — a exemplo da paridade de mulheres na Ordem dos

ZIMMERMANN, Sandra. Sabe quem é o advogado mais admirado pelos advogados do Brasil? **Univers a**, [online], 19 jun. 2018. Disponível em: https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/06/19/sabe-queme-o-advogado-mais-admirado-pelos-advogados-do-brasil.htm. Acesso em: 10 jul. 2018.

⁶³⁰ Ibidem.

⁶³¹ Ibidem.

⁶³² Ibidem.

⁶³³ Ibidem.

Advogados do Brasil (OAB) e no Judiciário, nos estágios iniciais das carreiras –, ainda não conseguiu se materializar nas relações que envolvam poder decisório.

Esta seção não pretendeu exaurir todo o cenário de desigualdade — ou início da igualdade? — da mulher no mercado de trabalho. São várias as categorias e as situações em que o trabalho feminino é prejudicado e discriminado.

Optou-se pela análise a precarização no *telemarketing*, ocupação de maioria feminina, na qual as mulheres são mal remuneradas, sofrem assédios morais, adoecem física e psicologicamente, dentre outras consequências. No outro extremo, verificou-se as mulheres em posições de poder, com prestígio e reconhecimento social, com salários altos e exigência de alta qualificação. As trabalhadoras se inserem gradativamente nessas ocupações, especialmente nas carreiras jurídicas e empresariais, mas são cerceadas pelo fenômeno do "teto de vidro".

Ao analisar dois extremos do mercado de trabalho da mulher, chega-se à conclusão de que a luta pela emancipação feminina é um caminho longo. A materia lização do princípio da igualdade não foi obtida pelo surgimento de novas leis e, em consequência, o Poder Judiciário não consegue ir além do que a legislação prevê – embora sua interpretação possa trazer decisões melhores ou piores para as mulheres.

As empresas refletem os valores da sociedade, reproduzindo as estruturas hierárquicas de gênero, e o Judiciário trabalhista, composto por pessoas educadas nesse contexto, não consegue promover efetivamente a igualdade nas relações trabalhistas.

À medida que a sociedade evolui e permite à mulher conquistar mais espaços, principalmente no mercado de trabalho, fica visível a conformação empresarial para incluir as mulheres em um ambiente menos hostil e mais igualitário – a exemplo das políticas de cotas em empresas no mundo e no Brasil.

No mesmo sentido, o Poder Judiciário pode demonstrar maior avanço jurisprudencial e contribuir para mudanças no tocante às questões de gênero, proferindo decisões que se coadunem com a promoção de um trabalho feminino realmente emancipatório.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente o labor da mulher e suas condições de trabalho se desenvolveram de forma contraditória. A participação feminina foi expressivamente observada desde o período revolucionário francês e industrial, mas a sociedade europeia, fundada em bases patriarcais, insistia em colocar a mulher no lugar que historicamente lhe foi atribuído: o ambiente privado, longe do âmbito político vivido publicamente.

A pesquisa demonstrou que, em todos as camadas sociais, momentos e lugares estudados, o trabalho da mulher foi exercido com dificuldade. As pobres eram obrigadas a trabalhar para manter o sustento familiar, sendo submetidas a condições precárias, salários baixos e aos percalços da vida pública, que poderiam prejudicar a honra da mulher. De outro lado, as mulheres de classes sociais mais ricas foram tolhidas, por muito tempo, do trabalho remunerado e externo – considerando que as tarefas do lar são formas de trabalho, ainda que não remunerado.

As mulheres pobres trabalharam nas făbricas e, posteriormente, em serviços do terceiro setor (a exemplo do *telemarketing*), funções terceirizadas, trabalhos a tempo parcial, categorias que não estão no centro de proteção do Direito do Trabalho. Aquelas de classes mais abastadas ingressaram em ambientes eminentemente masculinos, carreiras jurídicas e empresas que possuíam homens na estrutura de poder, o que tem impedido sua consolidação em cargos de direção e chefia.

O ordenamento jurídico não conseguiu proteger as trabalhadoras que se sacrificam em trabalhos degradantes nem promover efetivamente a ascensão das mulheres a cargos de poder. Por trás disso, há uma sociedade que elege homens em praticamente 90% dos cargos políticos, continua aceitando formas de discriminação contra a mulher – a exemplo dos ataques sofridos pela presidenta Dilma Rousseff – e naturaliza situações como a responsabilização quase exclusiva da mulher aos cuidados domésticos e familiares.

Ao longo da história, percebeu-se que o acesso à educação foi instrumento de emancipação das mulheres — o que pode ser uma solução para as mulheres de condição social menos favorecida —, fator principal para lhes possibilitar a conquista de espaços e funções culturalmente atribuídos aos homens. Cumpre ainda ressaltar a importância das ações afirmativas, com o posicionamento mais ativo do ordenamento jurídico, que trouxeram avanços para a inserção da mulher nesses mesmos espaços.

Progressos quanto ao trabalho da mulher têm demandado posturas diferenciadas por parte da sociedade: a inclusão da mulher, sua inserção em igualdade com o homem e a ocupação de posições de poder são situações que se interligam.

O mercado de trabalho reproduz a hierarquia e as conformações sociais impostas de que a mulher é o "segundo sexo"; o Poder Judiciário é composto por pessoas de maioria masculina, educadas nesse ideário; as leis são aparentemente o instrumento mais rápido para alterar situações impostas, embora ainda tenham resquícios de discriminações contra a mulher. A análise de informações, dados, pesquisas e a reflexão sobre todo esse contexto em que as mulheres estão inseridas não exauriu a complexidade do "ser mulher" em uma sociedade tradicionalmente machista, mas é importante medida para que emancipação feminina seja concretizada.

A mudança para a libertação e equiparação da mulher exige que a luta seja realizada em todos os âmbitos da vida em sociedade. A pesquisa citada na seção 5 de que as meninas ganham mesada inferior à dos meninos já sinaliza que a cultura familiar machista pode ser um fator-chave para perpetuar a discriminação das mulheres.

Por isso, o acesso à educação para todos, com a possibilidade de que homens e mulheres realizem seus projetos de vida conforme suas vontades e habilidades, a mudança da cultura e mentalidade social, associados a uma estrutura político-jurídica que promova o labor feminino e, também, ao mercado de trabalho não hostil e receptivo são, na visão desta pesquisadora, estratégias que historicamente promoveram o trabalho da mulher e podem continuar avançando em prol da consolidação da trabalhadora em situação de igualdade e liberdade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ismael Gonçalves. A assistência nos anos iniciais da Primeira República brasileira: a maternidade e a infância como problema social. Biblio 3W Revista Bibliográfica de Geografia e Ciências Sociais, v. XX, n. 1.130, 2015.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teórico-filosóficos. São Paulo: LTr, 2008.

ANDRADE, Tábatta Joplin Moreira; DOMINGOS, Camila Bruna Duarte; LAMBERTUCCI, Danielle Borges; PACHECO, Maria Isabela Gonçalves Gomes; SILVEIRA, Amanda Mariana. Trabalho e terceirização: contexto dos serviços de limpeza na Faculdade de Direito e Ciências do Estado – UFMG. **Revice - Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 187-211, 2016.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARAÚJO, Angela M Carneiro; FERREIRA, Verônica Clemente. Sindicalismo e relações de gênero no contexto da reestruturação produtiva. In. ROCHA, Maria Isabel Baltar da (Org.). **Trabalho e gênero: mudanças, permanências e desafios**. São Paulo: CEDEPLAR/UFMG, 2000.

AREND, Silvia Fávero. Trabalho, escola e lazer. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2016.

ASSUNÇÃO, Diana. A precarização tem rosto de mulher. São Paulo: Iskra, 2013.

BADINTER, Elisabeth. Émilie: a ambição feminina no século XVIII. Tradução de Celeste Marcondes. São Paulo: Discurso Editorial: Duna Dueto: Paz e Terra, 2003, p. 30.

BAKER, Bud; GRAHAM, Scott; WILLIAMS, Scott. Teaching under a glass ceiling: a study of gender equity in federal education career fields. [online], 2003. Disponível em: http://www.advancingwomen.com/awl/spring2003/BAKER~1.HTML. Acesso em: 19 jul. 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. A mulher e o direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 1995. p. 424.

BARROS, Alice Monteiro de Cidadania, relações de gênero e relações de trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3. Reg.**, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 67-83, jan./jun. 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 10. ed. atual. São Paulo: LTr, 2016.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Gênero, trabalho e legislação trabalhista no Brasil. **Periódico da Universidade Federal de Santa Catarina**, Santa Catarina, v. 4, n. 2, 1996. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16815/15404>. Acesso em: 19 maio 2018.

BASSANEZI, Carla. Mulheres dos anos dourados. In: Mary Del Priori (Org.). **História das mulheres no brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 624.

BEAUVOIR, Simone de O segundo sexo – a experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BELO HORIZONTE. Secretaria de Educação. Portaria n. 246/2018. **Diário Oficial do Município**, 21 set. 2017. Disponível em: http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1184226. Acesso em: 19 jul. 2018.

BEMVENUTI, Cássio Schneider. O Estado liberal clássico e o surgimento do état legal na França: as garantias individuais e o papel do juiz no processo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 31, n. 2, p. 223-336, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/d8b626ca358b865d5d157af4b4e88dfe.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BERG, Maxine. Womens's work and the industrial revolution. ReFresh Recent Findings of Research in Economic & Social History, Lowe, v. 12, primavera 1991.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Mulheres na advocacia**: padrões masculinos de carreira ou teto de vidro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BIBLIOTECA MUNDIAL DIGITAL. A mulher francesa durante a guerra. [online]. Disponível em: https://www.wdl.org/pt/item/4651/ >. Acesso em: 12 jun. 2018.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. Movimentos feministas. **Revista InSURgência**, Brasília, ano 1, v. 1, n. 1, jan/jun, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. Dicionário de política. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BOENAVIDES, Débora Luciene Porto. Nem no convento, nem no cabaré, na imprensa operária: a ampliação das esferas discursivas da mulher trabalhadora na República Velha. **Linguagem em (Dis)curso.** – LemD, Tubarão, SC, v. 17, n. 3, p. 297-313, set./dez. 2017.

BOMFIM, Vólia. Direito do Trabalho. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2015.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. Cadernos Pagu, jan./jun. 2006.

BRASIL, Lei n. 4.214 de 2 de março de 1963. Estatuto do Trabalhador Rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4214impressao.htm>. Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 00499-2004-109-03-00-6. Relator: Alice Monteiro de Barros. **DJ**, 25 nov. 2004. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pIdAcordao=321075&acesso=bfde09bf86faf0de1a18a41024f87f8b>. Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Carta das mulheres aos Constituintes. [online]. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-

legis lativa/legis lacao/Constituico es_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/aconstituinte-e-as-mulheres/Constituinte%201987-1988-

Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf>. Acesso em: 19 maio 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Projeto de Lei n. 7.179, de 2017. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1582147&filename=Parecer-CMULHER-02-08-2017. Acesso em: 19 jul. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão fixa cota de 30% de mulheres em conselhos de administração de empresas públicas. [online], 18 de agosto de 2017. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-DE-EMPRESAS-PUBLICAS.html. Acesso em: 19 jul. 2018.

BRASIL. Decreto Lei n. 5.452: Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 19 maio 2018.

BRASIL. Decreto n. 16.300 de 31 de dezembro de 1923. Aprova o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública. Brasil, 31 dez. 1923.

BRASIL. Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015. **Diário Oficial da União**, 2 jun. 2015.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. Programa Empresa Cidadã. [online]. Disponível em:

<a href="http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/programa-empresacidada/empresacida/empresacida/empresacida/empresacida/empresacida/empresacida/empresacida/empresacida/empresacida/empresacida/empresacida/empresacida/empresacida/empresacida/emp

BRASIL. Rio Grande do Norte. Tribunal Regional Eleitoral. Os 80 anos do voto de saias no Brasil – TRE-RN. [online]. Disponível em: http://www.tre-rn.jus.br/o-tre/centro-de-memoria/os-80-anos-do-voto-de-saias-no-brasil-tre-rn. Acesso em: 17 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 658.312. Relatoria min. Dias Toffoli. Plenário. Brasília, 27 novembro. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). 1. Junta de Conciliação e Julgamento. Reclamação Trabalhista n. 1099 de 1952. Belo Horizonte, 1952.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). 1. Junta de Conciliação e Julgamento. Reclamação Trabalhista n. 199 de 1943. Belo Horizonte, 1943.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). 1. Junta de Conciliação e Julgamento. Reclamação Trabalhista n. 911 de 1957. Belo Horizonte, 1957, p. 8; 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). 1. Junta de Conciliação e Julgamento. Reclamação Trabalhista n. 441 de 1958. Belo Horizonte, 1958.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). 1. Junta de Conciliação e Julgamento. Reclamação Trabalhista n. 627 de 1959. Belo Horizonte, 1959.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). 1. Junta de Conciliação e Julgamento. Reclamação Trabalhista n. 531 de 1961. Belo Horizonte, 1961.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). 1. Junta de Conciliação e Julgamento. Reclamação Trabalhista n. 780 de 1965. Belo Horizonte, 1965.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). 1. Junta de Conciliação e Julgamento. Reclamação Trabalhista n. 1312 de 1964. Belo Horizonte, 1961.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Reclamação Trabalhista n. 0010605-33.2017.5.03.0185. 37ª Vara do Trabalho. **DJE**, 14 set. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0011481-04.2013.5.03.0031. Relator: Julio Bernardo do Carmo. 4ª Turma. **DJMG**, 15 dez. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0030600-69.2009.5.03.0134. Relator: Jorge Berg de Mendonca. 6ª Turma. **DJMG**, 7 dez.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 00546-2006-027-03-00-7. Relator: Jorge Berg de Mendonca. 2ª Turma. **DJMG**, 27 out. 2006.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 00618-2007-097-03-00-8. Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira. 2ª Turma. **DJMG**, 21 nov. 2007.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 01329-2002-039-03-00-0. Relator: Antônio Fernando Guimarães. 2ª Turma. **DJMG**, 04 jun. 2003.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 00771-2003-011-03-00-5. Relatora: Maria Cristina Diniz Caixeta. 5ª Turma. **DJMG**, 22 nov. 2003.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 00604-2013-048-03-00-2. Relatora: Ana Maria Amorim Rebouças. 5ª Turma. **DJMG**, 20 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 01395-2014-059-03-00-9. Relatora: Maria Cecília Alves Pinto. 1ª Turma. **DJMG**, 12 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010679-79.2016.5.03.0005. Relatora: Maria Cecília Alves Pinto. **DJMG**, 12 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010883-33.2017.5.03.0153. Relatora: Maria Cecília Alves Pinto. **DJMG**, 12 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0011143-70.2014.5.03.0168. Relatora: Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt. 1ª Turma. **DJMG**, 03 dez. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 9530/90. Relator: Nilo Álvaro Soares. 4ª Turma. **DJMG**, 30 ago. 1991.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010542-07.2015.5.03.0014. Relator: Paulo Chaves Correa Filho. 4ª Turma. **DJMG**, 16 fev. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 01155-2001-025-03-00-2. Relator: Márcio Flávio Salem Vidigal. 8ª Turma. **DJMG**, 06 jul. 2002.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0001524-27.2013.5.03.0112. Relatora: Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt. 4ª Turma. **DJMG**, 21 out. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0011700-17.2013.5.03.0031. Relatora: Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt. 7ª Turma. **DJMG**, 12 jan. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0172200-80.2009.5.03.0004. Relator: Jose Marlon de Freitas. 6ª Turma. **DJMG**, 07 jun. 2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 04158/99. Relator: José Miguel de Campos. 3ª Turma. **DJMG**, 25 jan. 2000.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 10.645/99. Relator: Virgílio Selmi Dei Falci. 5ª Turma. **DJMG**, 26 fev. 2000.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 00863-2014-148-03-00-2. Relator: Luiz Otávio Linhares Renault. 1ª Turma. **DJMG**, 17 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 186/00. Relator: Virgílio Selmi Dei Falci. 5ª Turma. **DJMG**, 22 jul. 2000.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 01144-2006-021-03-00-1. Relator: Luiz Otávio Linhares Renault. 4ª Turma. **DJMG**, 23 jun. 2007.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0011013-87.2017.5.03.0164. Relator: Paulo Maurício Ribeiro Pires. 10^a Turma. **DJMG**, 27 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 00001-2007-019-03-00-7. Relator: Luiz Otávio Linhares Renault. 4ª Turma. **DJMG**, 01 dez. 2007.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010647-41.2016.5.03.0016. Relator: Adriana Gourlart de Sena Orsini. 11ª Turma. **DJMG**, 14 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 01126-2009-017-03-00-3. Relator: José Murilo de Morais. 5ª Turma. **DEJT**, 09 maio 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010749-17.2015.5.03.0075. Relatora: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. 4ª Turma. **DEJT**, 23 fev. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 19777/98. Relator: Márcio Flávio Salem Vidigal. 4ª Turma. **DJMG**, 04 set. 1999.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 00555-2002-071-03-00-2. Relator: Danilo Siqueira de Castro Faria. 5ª Turma. **DJMG**, 15 fev. 2003.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0001790-13.2014.5.03.0004. Relator: Cristiana M. Valadares Fenelon. 7ª Turma. **DJMG**, 16 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0084700-61.2009.5.03.0105. Relator: Alice Monteiro de Barros. 7ª Turma. **DJMG**, 13 out. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (9. Região). Recurso Ordinário n. 1.535 de 1978. Relator: Vicente Silva. Brasil, 1979. Jurisprudência Trabalhista. 1 Jornada de Trabalho. Curitiba: Juruá, 1981. p. 226

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Mulheres no mercado de trabalho. Labor – Informativo da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória, ano III, n. 3, mar. 2013. Disponível em:

http://www.tst.jus.br/documents/10157/3600569/Labor+Maria+Carolina+17-04.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 2.000/77 de 1980. Relator: Mozart Victor Russomano. Brasil, 1980. Jurisprudência Trabalhista. 1 Jornada de Trabalho. Curitiba: Juruá, 1981.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 312-51.2014.5.09.0020. Relatora min. Kátia Magalhães Arruda. Brasília, 09 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 345 de 1979. Relator: Mozart Victor Russomano. Brasil, 1979. Jurisprudência Trabalhista. 1 Jornada de Trabalho. Curitiba: Juruá, 1981.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 85. Redação Original RA 69/1978. **DJ**, 26 set. 1978.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Professora Celina Guimarães Vianna, primeira eleitora do Brasil. [Fotografia]. Disponível em: http://www.tse.jus.br/imagens/fotos/professora-celina-guimaraes-vianna-primeira-eleitora-do-brasil. Acesso em: 17 jul. 2018.

BRUSCHINI, Cristina. LOMBARDI, Maria Rosa. Instruídas e trabalhadeiras: trabalho feminino no final do século XX. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 17-18, p. 157-196, 2002. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332002000100007>. Acesso em: 30 jun. 2018.

BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria R. Médicas, arquitetas, advogadas e engenheiras: mulheres em carreiras de prestígio. **Revista Estudos Feministas**, Santa Catarina, v. 7, n. 1 e 2, p. 9-24, 1999.

BUSCATO, Marcela. Os comerciais que reforçam o poder feminino são o novo front da publicidade. **Época**, [online], 08 out. 2015. Disponível em: https://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/10/os-comerciais-que-reforcam-o-poder-feminino-sao-o-novo-front-da-publicidade.htm. Acesso em: 05 ago. 2018.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CALDEIRA, João Paulo. A conquista do voto feminino, em 1932. **GGN O Jornal de todos os Brasis**, 26 fev. 2014. [*online*]. Disponível em: https://jornalggn.com.br/noticia/a-conquista-do-voto-feminino-em-1932>. Acesso em: 17 jul. 2018.

CARVALHO, Laura Nazaré; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer; MARTINS, Giovana Labigalini; TEIXEIRA, Victor Emanuel Bertoldo. II. Mulheres na Luta: Primeira República.

In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). **Mulheres em luta**: a outra metade da história do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017

CHAKRAVARTI, Uma. Beyond the Mantra of Empowerment: Time to Return to Poverty, Violence and Struggle. IDS Bulletin, 2008.

COLLING, Ana Maria. **As mulheres e a ditadura militar no Brasil.** [*online*]. Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/ndh/files/2017/02/10.-ana_colling.pdf>. Acesso em: 19 maio 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. A Constituição Francesa de 1848. [online]. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/fran1848.htm. Acesso em: 17 abr. 2018.

CONFIRA como é a lei sobre menstruação nos diferentes países. **O Globo**, [online]. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/2017/02/09/2270-confira-como-lei-sobre-menstruacao-nos-diferentes-

paises?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=O%20Globo>. Acesso em: 04 ago. 2018.

CONGRESSO NACIONAL DO PT, 3, 2007, São Paulo. **Resoluções**. Porto Alegre: Partido dos Trabalhadores, 2007.

CORNWALL, Andrea. GIDEON, Jasmine. WILSON, Kalpana. Introduction: Reclaiming Feminism: Gender and Neoliberalism. **IDS Bulletin**, [online], v. 39, n. 6, dez. 2008. Disponível em: https://www.ids.ac.uk/files/dmfile/Bull39.6intro3.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2018.

CORTÊS, Iáris Ramalho. A trilha legislativa da mulher. Direito. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.) **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2016.

COURA, Kalleo. Não é mimimi. **Jota**, [online], 8 mar. 2017. Disponível em: https://jota.info/advocacia/nao-e-mimimi-08032017>. Acesso em: 10 jul. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** Recurso Eletrônico. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. **O Estado de bem-estar social no século XXI**. São Paulo: Ltr, 2007.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS

SOCIOECONÔMICOS. Trabalho e renda da mulher na família. **Estudos e pesquisas**, ano I, n. 6, mar. 2005. Disponível em:

https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2005/estpesq06mulher05.html. Acesso em: 17 jul. 2018.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS

SOCIOECONÔMICOS. A mulher negra no mercado de trabalho metropolitano: a inserção marcada pela dupla discriminação. **Estudos e Pesquisas**, ano II, n. 14, nov. 2005. Disponível em:

https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2005/estpesq14112005_mulhernegra.htm. Acesso em: 25 jun. 2018.

DIA da mulher e da publicidade. **Não aguento quando**, [online], 09 mar. 2015. Disponível em: http://naoaguentoquando.com.br/referencias/dia-da-mulher-e-a-publicidade/. Acesso em: 05 ago. 2018.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. [online]. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em: 12 jun. 2018.

DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **Historia de las mujeres. El siglo XX**. Tradução de Marco Aurelio Galmarini. Madrid: Taurusminor, 2000.

DUTRA, Renata Queiroz. **Do outro lado da linha: poder judiciário, regulação e adoecimento dos trabalhadores em** *call centers*. Dissertação de mestrado. 2014, [online]. Disponível em: http://www.docs.ndsr.org/dissertacaoRenataDutra.pdf. Acesso em: 05 ago. 2018.

ENDEAVOR BRASIL. Luiza Helena Trajano: empreender, empoderar e alcançar. [online] Disponível em: https://endeavor.org.br/desenvolvimento-pessoal/luiza-helena-trajano/. Acesso em 18 jul. 2018.

ENRIQUES, Nathália. Femvertising: o feminismo na publicidade. **Medium**, [online], 22 set. 2017. Disponível em: https://medium.com/fale-com-elas-e-sobre-elas/femvertising-o-feminismo-na-publicidade-81583f4c0ddf. Acesso em: 05 ago. 2018.

FAGUNDEZ, Ingrid; MENDONÇA, Renata. Ter 'presidenta' fez diferença para as mulheres? **BBC News**, 26 maio 2016. [*online*]. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36384962>. Acesso em: 3 jul. 2018.

FALCÃO, Márcio. Partidos estudam reagir à cota de 30% do fundo eleitoral para mulheres. **Jota**, [online], 23 maio 2018. Disponível em: https://www.jota.info/eleicoes-2018/partidos-

estudam-reagir-a-cota-de-30-do-fundo-eleitoral-para-mulheres-23052018>. Acesso em: 20 jul. 2018.

FALQUET, Jules. Transformações neoliberais do trabalho das mulheres: liberação ou novas formas de apropriação? In: HIRATA, Helena *et. al.* **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas internacionais. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

FOLLONI, André; PERON, Rita de Cássia Andrioli Bazila. Tributação Extrafiscal e Direitos Fundamentais: Programa Empresa Cidadã e Licença-Maternidade. **Unoesc**. Chapecó, v. 15, n. 2, p. 399-420, jul./dez. 2014. Disponível em:

https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/4495/3491. Acesso em: 05 ago. 2018.

FONSECA, Cláudia. In: Mary Del Priori (Org.). A história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 1997.

FORTES, Marcos de Sá Rego; MARSON, Runer Augusto; MARTINEZ, Eduardo Camillo. Comparação de desempenho físico entre homens e mulheres: revisão de literatura. **R. Min. Educ. Fís.**, Viçosa, v. 23, n. 2, p. 54-69, 2015.

FRANÇA. Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. Disponível em: http://escolade.gestores.mec.gov.br/site/8-biblioteca/pdf/direitos_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 29 nov. 2017.

FRANÇA. Lei Le Chapelier, 1791. Tradução de Luiz Arnault. Disponível em: http://www.fafich.ufmg.br/hist-discip-grad/LeiChapelier.pdf >. Acesso em: 11 abr. 2018.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, 2009.

FRAZÃO, Dilva. Margaret Thatcher: Política Britânica. [online]. Disponível em: https://www.ebiografia.com/margaret_thatcher/>. Acesso em: 18 jul. 2018.

GENDER pay gap starts with kids in America. **BusyKid**, [online], 29 jun. 2018. Disponível em: https://busykid.com/2018/06/29/gender-pay-gap-starts-with-kids-in-america/. Acesso em: 10 jul. 2018.

GOUVEIA, Marcelo. Capa da IstoÉ com Dilma gera polêmica e acusações de machismo. **Jornal Opção,** [online] 3 de abril de 2016. Disponível em:

https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/capa-da-istoe-com-dilma-gera-polemica-e-acusacoes-de-machismo-62764/. Acesso em: 19 jul. 2018.

GOVERNO faz denúncia ao MP de adesivo com ofensa a Dilma. **Notícias Terra**, [online], 27 ago. 2015. Disponível em: https://blogueirasfeministas.com/2015/08/27/o-machismo-e-a-presidenta/. Acesso em: 19 jul. 2018.

GRAYZEL, Susan. Changing lives: gender expectations and roles during and after World War One. **The British Library**. [online], 29 jan. 2014. Disponível em: https://www.bl.uk/world-war-one/articles/changing-lives-gender-expectations>. Acesso em: 28 nov. 2017.

GRAYZEL, Susan. Women at Home in a World at War. **The British Library**. [online], 29 jan. 2014. Disponível em: https://www.bl.uk/world-war-one/articles/women-at-home. Acesso em: 28 nov. 2017.

GREGOLI, Roberta. Margaret Thatcher não é um ícone feminista, mas.... [online]. Disponível em: http://subvertidas.blogspot.com/2013/04/margaret-thatcher-nao-e-um-icone.htm. Acesso em: 18 jul. 2018.

GRUPO DE PLANEJAMENTO. Hostilidade, silêncio e omissão. Pesquisa por Rafael Prieto. [online], 30 nov. 2017. Disponível em: https://grupodeplanejamento.com/2017/11/30/pesquisa-sobre-assedio-report/. Acesso em: 10 jul. 2018.

GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal; FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da Cruz. Myrthes Gomes de Campos (1875-?): pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. **Revista Gênero**, Niterói, v. 9, n. 2, p. 135-151, 1. sem. 2009.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; BRITO, Murillo Marschner Alves de Mercantilização no feminino: a visibilidade do trabalho das mulheres no Brasil. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Org.). **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. Tradução de Carol de Paula. São Paulo: Boitempo, 2016.

HÁ PAÍSES onde as mulheres podem faltar ao trabalho por causa das dores menstruais. **DN**, [online], 17 fev. 2016. Disponível em: https://www.dn.pt/sociedade/interior/os-paises-onde-as-mulheres-podem-faltar-ao-trabalho-por-causa-das-dores-menstruais-5034070.htm. Acesso em: 11 jul. 2018.

HEWLETT, Sylvia Ann. Executive Women and the Myth of Having It All. [online] 2002. Disponível em https://hbr.org/2002/04/executive-women-and-the-myth-of-having-it-all-. Acesso em 29 nov. 2017.

HIRATA, Helena. O cuidado em domicílio na França e no Brasil. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Org.). **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. São Paulo: Boitempo, 2016.

HOBSBAWM, Eric J. **Era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOBSBAWM, Eric. A era das revoluções. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Síntese de Indicadores 2001. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv1061.pdf. Acesso em: 04 ago. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Fundamentos para discussão sobre cotas para mulheres nos conselhos no Brasil, 2013. [online]. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/download/manifestacao/IBGC_Pesquisa_CotasMulheres.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Governança corporativa. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/governanca/governanca-corporativa. Acesso em: 11 jul. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Mulheres no Conselho de Administração. [online]. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/userfiles/Pesquisa%20Mulheres%20no%20CA_ago2009.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Retrato das desigualdades de gênero e raça: trabalho doméstico remunerado. [Estatística]. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.htm. Aceso em: 11 jul. 2018.

JOSÉ MAYER admite assédio sexual e pede desculpas a figurinista. **R7**, [online], 04 abr. 2017. Disponível em: https://noticias.r7.com/jornal-da-record/videos/jose-mayer-admite-assedio-sexual-e-pede-desculpas-a-figurinista-04042017. Acesso em: 04 ago. 2018.

JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA TRABALHISTA. Adicionais (II) Noturno, Transferência, Tempo de Serviço, de Risco, etc. Curitiba: Juruá, 1984.

KARAWEJCZYKA, Mônica. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo "pátrio" de Leolinda Figueiredo Daltro. **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 64-84, jan./jun. 2014.

KERGOAT, Danièle. O cuidado e a imbricação das relações sociais. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Org.). **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. Tradução de Carol de Paula. São Paulo: Boitempo, 2016.

KOLLONTAI, Alexandra. La mujer en el desarrollo social. Barcelona: Guadarrama, 1976.

LAVINAS, Lena; CORDILHA, Ana Carolina; CRUZ, Gabriela Freitas da Assimetrias de gênero no mercado de trabalho no Brasil: Rumos da Formalização. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena. LOMBARDI, Maria Rosa (Org.). **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. Tradução de Carol de Paula. São Paulo: Boitempo, 2016.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Cadernos Pagu**, v. 26, pp. 405-430, jan./jun. 2006.

LORENTZ, Lutiana Nacur. A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência. São Paulo: LTr, 2006.

MANSSUR, Maria Gabriela Prado. MP está pronto para debate sobre equidade de gênero no sistema de Justiça. **Conjur**, [online], 7 maio 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mai-07/mp-debate-mp-pronto-debate-equidade-genero-justica. Acesso em: 10 jul. 2018.

MARCONDES, Mariana Mazzini. A divisão sexual dos cuidados: do *welfare state* ao neoliberalismo. **Argumentum**, Vitória, p. 91-106, 2012.

MARQUES, Ana Carolina Bianchi Rocha Cuevas Marques; VASCONCELLOS, Felipe Gomes da Silva. LOPES; Gabriel Franco da Rosa. VI. Redemocratização: As mulheres e a Constituição de 1988. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). **Mulheres em luta**: a outra metade da história do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017.

MARQUES, Ana Maria; ZATTONI, Andreia Marcia. Feminismo e Resistência: 1975 – O Centro da Mulher Brasileira e a Revista Veja. **História Revista - Revista da Faculdade de História e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Goiás**, v. 19, n. 2, 2014.

MARQUES, Tereza Cristina de Novaes. **Bertha Lutz** (recurso eletrônico). Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016 (Série perfis parlamentares; n. 73 PDF).

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. [online]. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/praxis/73/O%20manifesto%20do%20partido%20comunista%20-%20marx%20e%20engels.pdf?sequence=1. Acesso em: 16 abr. 2018.

MATOS, Maria Izilda; BORELLI, Andrea. Espaço Feminino no mercado produtivo. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2016.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. Dossiê: O Gênero Da Política: Feminismos, Estado E Eleições. **Cadernos Pagu**, jul./dez. 2014.

MEDEIROS, Dandara Corrêa Freitas; FONTES, Gabriella; FILGUEIRAS, Juliana Giacovone; PERES, Marina Caboclo; SERINO, Victor. VIII. A Luta das Mulheres no Período

do Lulismo. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). **Mulheres em luta**: a outra metade da história do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2017.

MELLO, Ana Cláudia R. Costa D. As mulheres na Guerra. **Revista Pré.univesp**, São Paulo, n. 61, dez./jan. 2017. Disponível em: http://pre.univesp.br/as-mulheres-naguerra#. Acesso em: 28 nov. 2017.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **A terceirização trabalhista no Brasil**. Belo Horizonte: Quartier Latin, 2008.

MIRAGLIA, Lívia Mende Moreira. TRABALHO ESCRAVO INFANTIL: histórias de um passado que insiste em nos assombrar. no prelo 2017.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 51, n. 204, p. 269-285, out./dez. 2014. Disponível em: http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/509938. Acesso em: 11 abr. 2018.

MOSES, Claire Goldberg. "Whats's in a name?" On writing the history of feminism. **Feminist Studies**, [online], v. 38, n. 3, 1° out. 2012.

NASCIMENTO, Grasiele Augusta Ferreira Nascimento. **Proteção contra a discriminação da mulher na relação laboral**. Questões relevantes enfrentadas pelos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal. Lisboa: Chiado, 2015.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Fundamentos de direito internacional social**: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2016.

NOGUEIRA, Claudia Mazzei. As trabalhadoras do *telemarketing*: uma nova divisão sexual do trabalho? In: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (Org.). **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

NUNES, Máira. O machismo e a presidenta. **Blogueiras Feministas**, [online], 27 ago. 2015. Disponível em: https://blogueirasfeministas.com/2015/08/27/o-machismo-e-a-presidenta/. Acesso em: 28 jul. 2018.

OLIVEIRA, Olga Maria Bosch Aguiar de. **Mulheres e trabalho**: desigualdades e discriminações em razão do gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **El género en el derecho** (Ed.). Ensayos críticos. Quito: V&M, 2009. Disponível em: http://www.justicia.gob.ec/wp-

content/uploads/downloads/2012/07/4 Genero en el derecho.pdf > Acesso em: 15 maio 2017.

ORWELL, George. A revolução dos bichos. [online], p. 78. Disponível em: http://lelivros.cricket/book/download-livro-a-revolucao-dos-bichos-george-orwell-em-epubmobi-e-pdf/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

PATEMAN, Carole. El estado de bienestar patriarcal. In: CONTEXTOS. Programa de Estudios de Género Pontificia Universidad Católica del Peru, Lima.

PEDRO, Joana Maria. O feminismo de "Segunda Onda": Corpo, prazer e trabalho. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. Nova história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2016.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. História, Franca, v. 24, n. 1, p. 77-98, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 abr. 2018.

PEREIRA, Flávia Maria Gomes; RENÓ, Lara Porto. MAEDA, Patrícia. VII. A condição da mulher trabalhadora entre os governos Collor e FHC. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz Souto (Org.). Mulheres em luta: a outra metade da história do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2017.

PERROT, Michelle. História da vida privada 4: da Revolução Francesa à Primeira Guerra. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

PIETRO, Catia. Igualdade de gênero e direitos da mulher na Alemanha. Brasileiras pelo Mundo, [online], 18 mar. 2018. Disponível em:

. Acesso em: 28 nov. 2017.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais. Revista de informação legislativa, Brasília, a. 43, n. 169, jan./mar. 2006, p. 101-126. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?sequenc e=2>. Acesso em: 28 nov. 2017.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. Revista de Sociologia Política. Curitiba, v. 18, n. 36, jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci arttext&pid=S0104-

44782010000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 abr. 2018.

PIRES, Carol. Dilma, Hillary e o machismo. Estereotipar a mulher na política é um fenômeno mundial na imprensa, ainda que varie em forma e grau. Revista Piauí, [online], 5 ab. 2016. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/dilma-hillary-e-o-machismo/>. Acesso em: 19 jul. 2018.

POWELL, Jim. Biografia: Mary Wollstonecraft. Instituto Ordem Livre, [online], 10 out. 2008. Disponível em: http://ordemlivre.org/posts/biografia-mary-wollstonecraft. Acesso em: 14 jun. 2018.

QUEM DISSE, Berenice? Abraça o empoderamento. **Publicida de 3.0**, [online], 29 nov. 2016. Disponível em: https://publicidadetrespontozero.wordpress.com/2016/11/29/quem-disseberenice-abraca-o-empoderamento-feminino/>. Acesso em: 05 ago. 2018.

RAGO, Margareth. Relações de gênero e classe operária no Brasil, 1890-1930. Caderno Espaço Feminino, v. 1, n. 1, 1994.

RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. In: DEL PIORI, Mary (Org.). A história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 1997.

RAMOS, Alana de Mendonça; LIMA, André Queiroz Barbeiro; BONETTI, Irene Jacomini; CARVALHO, Sofia Jardim; MOLITOR, Thamíris Evarist. V. Ditadura Civil-Militar no Brasil: o protagonismo das mulheres nos espaços públicos. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). **Mulheres em luta**: a outra metade da história do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017.

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os fundamentos sexistas da regulação do trabalho e a marginalidade jurídica do cuidado. In: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; ALKMIN, Gabriela Campos (Org.) **Gênero, sexualidade e direitos humanos**: perspectivas multidisciplinares. Belo Horizonte: Initia Via, 2017.

REINO UNIDO. Living Heritage. Coal Mines. [online]. Disponível em: https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/livinglearning/19thcentury/overview/coalmines/. Acesso em: 17 abr. 2018.

REINO UNIDO. Living Heritage. Later Factory Legislation. [online]. Disponível em: < https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/livinglearning/19thcen tury/overview/laterfactoryleg/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

REINO UNIDO. Living Heritage. Women and the vote. Early suffragist campaigning [online]. Disponível em:

https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/electionsvoting/womenvote/overview/earlysuffragist/. Acesso em: 11 jun. 2018.

REINO UNIDO. Living Heritage. Women and the vote. Petitions. [online]. Disponível em: http://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/electionsvoting/womenvote/overview/petitions/ Acesso em: 27 nov. 2017.

REINO UNIDO. Living Heritage. Women and the vote. Start of the suffragette movement. [online]. Disponível em:

http://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/electionsvoting/womenvote/overview/startsuffragette-/ Acesso em: 27 nov. 2017.

REINO UNIDO. Living Heritage. Women and the vote. Suffrage in wartime. [online]. Disponível em:

http://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/electionsvoting/womenvote/overview/suffragetteswartime/ Acesso em: 27 nov. 2017.

REINO UNIDO. Living Heritage. Women and the vote. The campaign for the right to vote. [online] Disponível em:

http://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/electionsvoting/womenvote/overview/campaign/ Acesso em: 27 nov. 2017.

REINO UNIDO. Living Heritage. Women and the vote. The Early Suffrage Societies in the 19th century - a timeline. [online]. Disponível em:

. Acesso em: 11 jun. 2018.

REINO UNIDO. Living Heritage. Women and the vote. Women get the vote. [online]. Disponível em:

http://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/electionsvoting/women vote/overview/thevote// Acesso em: 27 nov. 2017.

REINO UNIDO. Ministry of Defence and Prime Minister Office. The women of the Second World War. [online]. Disponível em: https://www.gov.uk/government/news/the-women-of-the-second-world-war. Acesso em: 28 nov. 2017.

RHODE, Deborah; PACKEL, Amanda K. Diversity on Corporate Boards: How Much Difference Does Difference Make? **Delaware Journal of Corporate Law**, v. 39, n. 2, p. 377-426, 2014. Disponível em:

<SSRN:http://ssrn.com/abstract=1685615> ou http://ssrn.com/abstract=1685615> ou http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1685615>. Acesso em: 10 jul. 2018.

RIZZO, Lia. Pesquisa mostra dificuldade da inclusão feminina no mercado de trabalho. **Justiça de Saia**, [online], 13 de junho de 2018. Disponível em:

http://www.justicadesaia.com.br/pesquisa-mostra-dificuldade-da-inclusao-feminina-no-mercado-de-trabalho/. Acesso em: 10 jul. 2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.

ROCHA, Sílvia Regina da. **O trabalho da mulher à luz da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

RODRÍGUEZ PALOP, María Eugenia; REY PÉREZ, José Luis; TRIMIÑO VELÁSQUEZ, Celina. La lucha por los derechos de las mujeres en el siglo XIX. Escenarios, teorías, movimientos y acciones relevantes en el ámbito angloamericano. In: ANSUÁTEGUI ROIG, Francisco Javier; RODRÍGUEZ URIBES, José Manuel; PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio; FERNÁNDEZ GARCÍA, Eusebio (Coord.). **Historia de los derechos**

fundamentales. El contexto social, cultural y político de los derechos. Los rasgos generales de evolución. Madrid: Dykinson, 2007. t. 2, v. 1. Disponível em: https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/9086/lucha_rodriguez_2008.pdf?sequence=1 Acesso em: 27 nov. 2017.

RTE Rodonaves Transportes. Empreendedores de sucesso: como a Luiza Helena Trajano transformou a Magazine Luiza em uma loja consolidada. [online]. Disponível em: http://www.rte.com.br/blog/empreendedores-de-sucesso-como-a-luiza-helena-trajano-transformou-a-magazine-luiza-em-uma-loja-consolidada/. Acesso em: 18 jul. 2018.

RUSIG, Carla Beladrino; FACUNDINI, Gabriel; RUZZI, Marina Carvalho Marcelli. III. Lutas das trabalhadoras no Período de 1930 a 1945 no Brasil. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). **Mulheres em Luta**: a outra Metade da História do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 46.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Força de trabalho feminina no Brasil: no interior das cifras. **Perspectivas**. São Paulo, v. 8, p. 95-141, 1985.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1976.

SANTOS, Aline Tosta dos. **A construção do papel social da mulher na Primeira República**. [online]. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14404/14404.PDF >. Acesso em: 12 jun. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, jun. 1997.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização** — Do pensamento único à consciência universal. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SANZ, Beatriz; MENDONÇA, Heloísa. O lado obscuro do 'milagre econômico' da ditadura: o boom da desigualdade. **El Pais** – Caderno Economia, 28 nov. 2017. [online]. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/29/economia/1506721812_344807.html. Acesso em: 24 jun. 2018.

SCHATZ, Kate. **Mulheres incríveis**: artistas e atletas, piratas e punks, militantes e outras revolucionárias que moldaram a história do mundo. Tradução de Regiane Winarski. Bauru: Astral Cultural, 2017.

SCOTT, Joan Wallach. Feminismo e história. **Anuario de hojas de Warmi**, [online], n. 8, 1997. Disponível em:

http://www.raco.cat/index.php/HojasWarmi/article/view/180658/233152. Acesso em: 19 abr. 2018.

SEMÍRAMIS, Cynthia. 24 de fevereiro – conquista do voto feminino no Brasil. [online]. Disponível em: https://cynthiasemiramis.org/?s=bertha&submit=Pesquisa. Acesso em: 4 mar. 2018.

SEMÍRAMIS, Cynthia. Comentando o filme Sufragistas (Suffragette, 2015). [online]. Disponível em: https://cynthiasemiramis.org/2016/02/04/sufragistas/. Acesso em: 27 nov. 2017.

SENRA, Ricardo. Em versão 'business', Anitta rouba a cena em megaevento sobre Brasil em Harvard. **BBC News**, [*online*], 7 abr. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-43671316. Acesso em: 20 jul. 2018.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS; DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Anuário das mulheres empreendedoras e trabalhadoras em micro e pequenas empresas: 2013. São Paulo: Dieese, 2013..

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO; FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado. [Pesquisa de opinião pública]. Ago. 2010. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra 0.pdf. Acesso em: 11 jul. 2018.

SIGNIFICADOS. **Significado de CEO**. Disponível em: https://www.significados.com.br/ceo/>. Acesso em: 11 jul. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Lourdes Ana Pereira Silva; CAMPOS, Paulo Fernando de Souza. **História e Publicidade**: a mulher na propaganda durante a ditadura militar no Brasil. Artigo apresentado ao Grupo de Trabalho História da Publicidade e Comunicação Institucional do 3º Encontro Regional Sudeste de História da Mídia - "Mídia e Memórias do Autoritarismo". Rio de Janeiro, 14 e 15 de abril de 2014.

SILVA, Silvano Gomes da. **Flexibilização do direito do trabalho**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

SINGER, Paul. MADEIRA, Felícia. Estrutura do emprego e trabalho feminino no Brasil: 1920-1970. **Cadernos Cebrap.**, São Paulo, n. 13. Disponível em: http://cebrap.org.br/bibliotecavirtual/index.php?r=acervos/busca&keyword=singer>. Acesso em: 24 jun. 2018.

SOARES, Elza. Maria da Vila Matilde. Letras. [online]. Disponível em: https://www.letras.mus.br/elza-soares/maria-da-vila-matilde/. Acesso em: 17 jul. 2018.

SOIHET, Rachel. A conquista do espaço público. Movimento de mulheres. In: Carla Bassanezi Pinsky; Joana Maria Pedro (Org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A Fúria. Revista LTr., v.66, p. 1.287-1.309, 2002.

STEIL, Andréa Valéria. Organizações, gênero e posição hierárquica – compreendendo o fenômeno do teto de vidro. **Revista de Administração**, v. 32, n. 3, p. 62-69, 1997.

STORVIK, Aagoth; TEIGEN, Mari. **Women on board the norwegian experience**. [relatório]. Friedrich Ebert Stiftung, jun. 2010. Disponível em: http://library.fes.de/pdf-files/id/ipa/07309.pdf. Acesso em: 20 abr. 2017.

STRABELLI, Adriana Regina; MAIOR, Giovanna Maria Magalhães Souto; AMARAL, Patricia Maria Di Lallo Leite do; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. IV. Trabalhadoras Brasileiras no Período entre 1950 e 1964. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). **Mulheres em luta**: a outra metade da história do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017.

Suffragette—the revolt that won the vote. **Socialist Worker**, [online], n. 2.475, 13 out. 2015. Disponível em:

https://socialistworker.co.uk/art/41472/Suffragette%E2%80%94the+revolt+that+won+the+v ote> Acesso em: 27 nov 2017.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. O direito do trabalho da mulher enquanto "teto de vidro" no mercado de trabalho brasileiro. *In*: Teodoro, Maria Cecilia Máximo; Viana, Márcio Túlio, Almeida, Cleber Lúcio de; Nogueira, Sabrina Colares. (Org.). **V CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO**. 1ed. São Paulo: LTR, 2017, v. 1, p. 65-72.

TOLEDO, Cecília. Mulheres: o gênero nos une, a classe nos divide. [online]. Disponível em: . Acesso em: 6 jun. 2018.

TONANI, Su. "José Mayer me assediou". #agoraéquesãoelas. **Folha de S. Paulo**, 31 mar. 2017. [online]. Disponível em:

https://agoraequesaoelas.blogfolha.uol.com.br/2017/03/31/jose-mayer-me-assediou/>. Acesso em: 04 ago. 2018.

TRUEMAN, Chris. Women in World War Two. **The History Learning Site**, 17 mar. 2015. [*online*]. Disponível em: https://www.historylearningsite.co.uk/the-role-of-british-women-in-the-twentieth-century/women-in-world-war-two/. Acesso em: 28 nov. 2017.

URIBE, Gustavo. 'Ninguém faz limpeza melhor do que a mulher', diz relator da terceirização. **Folha de S. Paulo**, 23 de março de 2017. Disponível em:

https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1869091-ninguem-faz-limpeza-melhor-que-a-mulher-diz-relator-da-terceirizacao.shtml > Acesso em: 19 jul. 2018.

VALVERDE, Daniela Bianca da Silva. **A carta das mulheres brasileiras à Assembleia Constituinte 1987/1988**: os movimentos de mulheres e a redemocratização. Monografia, [online]. Disponível em: http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8072/1/51301319.pdf>. Acesso em: 18 maio 2018.

VENCO, Selma. Centrais de teleatividades: o surgimento dos colarinhos furta-cores? In: ANTUNES, Ricardo. BRAGA, Ruy (Org.). **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

VENTURINI, Anna Carolina. JÚNIOR, João Feres. A desigualdade de gênero na Justiça brasileira. Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa. [online]. Disponível em: http://gemaa.iesp.uerj.br/infografico/a-desigualdade-de-genero-na-justica-brasileira/. Acesso em: 10 jul. 2018.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado - o direito do trabalho no limiar do século XXI. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 37, 2000. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1145/1078. Acesso em: 17 abr. 2018.

VIEIRA, Adriane; AMARAL, Graziele Alves. A arte de ser Beija-Flor na tripla jornada de trabalho da mulher. **Saúde Soc.**, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 403-414, 2013.

WARKEN, Júlia. Elza Soares: você precisa conhecer a história dessa guerreira. **M de Mulher**, [online], 23 de junho de 2017. Disponível em: https://mdemulher.abril.com.br/famosos-e-tv/elza-soares-voce-precisa-conhecer-a-historia-dessa-guerreira/. Acesso em: 17 jul. 2018.

WIKI MOUSE. Educação em Belo Horizonte: UMEIs. [online] Disponível em: http://pt-br.mouse.wikia.com/wiki/Educa%C3%A7%C3%A3o_em_Belo_Horizonte:_UMEIs. Acesso em: 19 jul. 2018.

WOLLSTONECRAFT, Mary. A vindication of the rights of woman. New Heaven e Londres: Yale University, 2014.

ZETKIN, Clara. O Sufrágio Feminino. In: GONZÁLEZ, Ana Isabel Álvarez. **As origens e a come moração do dia internacional nas mulheres**. São Paulo: Expressão Popular: SOF — Sempreviva Organização Feminina, 2010.

ZIMMERMANN, Sandra. Sabe quem é o advogado mais admirado pelos advogados do Brasil? **Universa**, [online], 19 jun. 2018. Disponível em: https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/06/19/sabe-quem-e-o-advogado-mais-admirado-pelos-advogados-do-brasil.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.